規範立法會的法例彙編

COLECTÂNEA DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

立法會立法屆及議員章程

DA LEGISLATURA E DO ESTATUTO DOS DEPUTADOS À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

澳門特別行政區立法會
Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

書名：規範立法會的法例彙編之立法會立法屆及議員章程
組織及出版：澳門特別行政區立法會
排版、印刷及釘裝：印務局
封面設計：印務局
印刷量：700 本
二零零一年十月
國際書號：99937-43-22-4（套書）
國際書號：99937-43-23-2

Título : Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa
da Colectânea de Legislacão Regulamentadora da Assembleia Legislativa
Organização e edição : Assembleia Legislativa da RAEM
Composição, impressão e acabamento : Imprensa Oficial
Concepção de capa : Imprensa Oficial
Tiragem : 700 exemplares
Outubro de 2001
ISBN : 99937-43-22-4 (Colecção)
ISBN : 99937-43-23-2

南灣湖畔立法會前地立法會大樓
Aterros da Baía da Praia Grande, Praça da Assembleia Legislativa
Edf. da Assembleia Legislativa
電話 Telefone: (853) 728377 / 728379
圖文傳真 Telefax: (853) 973753
電子郵箱 E-mail: info@al.gov.mo
網址 http://www.al.gov.mo/

ÍNDICE

Nota prévia 263

1. Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa

1.1. Lei n.º 3/2000 265

1.2. Projecto de Lei n.º 12/I/2000-1 281

1.3. Parecer n.º 1/2000 da 3.ª Comissão Permanente 303

1.4. Extracção parcial do Plenário de 13 de Janeiro de 2000 327

1.5. Extracção parcial do Plenário de 21 de Março de 2000 353

1.6. Extracção parcial do Plenário de 22 de Março de 2000 395

1.7. Extracção parcial do Plenário de 23 de Março de 2000 457

2. Do modelo e das regras de utilização do cartão de identificação de Deputado

2.1. Resolução n.º 5/2000 505

2.2. Projecto de resolução n.º R7/I/2000-5 509

2.3. Parecer n.º 2/2000 da 2.ª Comissão Permanente 515

2.4. Extracção parcial do Plenário de 21 de Junho de 2000 521

2.5. Extracção parcial do Plenário de 6 de Julho de 2000 523

NOTA PRÉVIA

A Assembleia Legislativa dá continuidade à edição de colectâneas de legislação com a presente publicação dos diversos instrumentos jurídicos que regem a sua actividade.

Procura-se, desta feita, dar a conhecer as leis e as resoluções que tratam das variadas competências da Assembleia Legislativa – e bem assim, dos Deputados - quer as mais evidentes como o seu Regimento ou o Estatuto dos Deputados, quer aquelas menos conhecidas como a sua lei orgânica.

Destarte, espera-se que o variado leque de funções desempenhadas se torne mais conhecido do público em geral, nomeadamente ajudando a esclarecer que as competências desta assembleia não se esgotam na nobre função legislativa, antes se disseminam por variados outros domínios como o da fiscalização da acção governativa e o do atendimento ao público, constituindo este um factor de íntima ligação deste órgão político com a população que serve. Não é, pois, uma colectânea que apenas detenha utilidade para os membros da Assembleia Legislativa.

Uma vez mais, ao divulgar o Direito por esta via de edição de colectâneas contendo a legislação, os pareceres e as intervenções nas reuniões plenárias, a Assembleia Legislativa contribui para a concretização do direito fundamental de acesso ao Direito plasmado no artigo 36.º da Lei Básica da RAEM.

A Presidente da Assembleia Legislativa,



Susana Chou

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2000

Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Título I
Da legislatura

Artigo 1.º
Duração da legislatura

Cada legislatura da Assembleia Legislativa tem a duração de quatro anos.

Artigo 2.º
Dissolução da Assembleia Legislativa

1. Em caso de dissolução da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 52.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada simplesmente "Lei Básica", deve constituir-se, nos termos da lei, uma nova Assembleia no prazo de noventa dias.

2. Uma vez constituída, a Assembleia Legislativa inicia uma nova legislatura.

Artigo 3.º
Primeira reunião

A Assembleia Legislativa reúne, por direito próprio, no primeiro dia de cada Legislatura ou no quinto dia útil após a publicação dos instrumentos que fixem a sua composição, no caso previsto no artigo anterior.

Artigo 4.º
Sessão legislativa

1. Cada legislatura é constituída por quatro sessões legislativas.

2. Cada sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 16 de Outubro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. No caso previsto no artigo 2.º, a primeira sessão legislativa inicia-se com a primeira reunião da nova legislatura e termina em 15 de Outubro seguinte.

Artigo 5.º
Período normal de funcionamento

1. O período normal de funcionamento da Assembleia Legislativa decorre de 16 de Outubro a 15 de Agosto.

2. A prorrogação do período normal de funcionamento é regulada no Regimento da Assembleia Legislativa.

Artigo 6.º
Ressalva

Para os efeitos do disposto no presente Título, fica ressalvado o disposto no artigo 46.º.

Título II
Do mandato de Deputado

Capítulo I
Das disposições gerais

Secção I
Do âmbito do mandato

Artigo 7.º
Igualdade e representatividade

1. No exercício do seu mandato, todos os Deputados, sejam eleitos ou

nomeados, têm o mesmo estatuto e são iguais em direitos, poderes e deveres.

2. Todos os Deputados, sejam eleitos ou nomeados, representam os interesses da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada simplesmente "RAEM", e da respectiva população.

Artigo 8.º
Início e termo do mandato

1. O mandato dos Deputados tem a duração de uma legislatura.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 46.º, o mandato inicia-se com a primeira reunião da legislatura, nos termos do artigo 3.º, e cessa com a primeira reunião da legislatura seguinte.

3. O preenchimento das vagas de Deputados, eleitos ou nomeados, deve ser feito no prazo de noventa dias após a verificação da vaga, salvo se o termo do mandato ocorrer dentro desse prazo.

4. Tratando-se de Deputados eleitos, as vagas que se verifiquem durante uma legislatura são preenchidas através de eleição suplementar a realizar no prazo previsto no número anterior.

5. Os Deputados que vierem a ser eleitos ou nomeados para preenchimento de vagas servem até ao fim da legislatura em curso.

Secção II
Da perfeição do mandato

Artigo 9.º
Sentido

O mandato dos Deputados, sejam eleitos ou nomeados, torna-se perfeito após a tomada de posse e a prestação do juramento, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º.

Artigo 10.º
Tomada de posse e prestação de juramento

1. Ao tomarem posse, os Deputados à Assembleia Legislativa devem prestar o juramento de fidelidade previsto no artigo 101.º da Lei Básica.

2. O Presidente da Assembleia Legislativa deve ainda prestar o juramento de fidelidade previsto no artigo 102.º da Lei Básica.

3. A forma da tomada de posse e o conteúdo dos juramentos de fidelidade seguem os termos fixados na Lei n.º 4/1999.

Artigo 11.º
Momento da tomada de posse e da prestação do juramento

1. Os Deputados tomam posse e prestam o seu juramento na data prevista no artigo 3.º, em momento anterior à da realização da primeira reunião da Assembleia Legislativa.

2. No caso de preenchimento de vagas, a tomada de posse e a prestação do juramento realizam-se até ao décimo dia útil após a publicação dos instrumentos de designação dos novos Deputados, em data a fixar pelo Presidente.

Artigo 12.º
Declaração de rendimentos e interesses patrimoniais

1. Ao tomarem posse, os Deputados à Assembleia Legislativa devem também apresentar uma declaração de rendimentos e interesses patrimoniais, nos termos do disposto na Lei n.º 3/98/M, de 29 de Junho.

2. O incumprimento do disposto no número anterior torna o mandato irregular, podendo constituir causa de perda de mandato, nos termos do disposto no artigo 19.º.

Artigo 13.º
Inexistência do mandato

É juridicamente inexistente o mandato em caso de incumprimento do disposto no artigo 10.º.

Artigo 14.º
Substituição de Deputado

No caso previsto no artigo anterior, procede-se a eleição suplementar ou a nova nomeação, conforme o caso, aplicando-se o disposto nos números 3 a 5 do artigo 8.º, com as necessárias adaptações.

Secção III
Da suspensão, renúncia e perda do mandato

Artigo 15.º
Suspensão do mandato

Pode determinar a suspensão do mandato o procedimento penal, nos termos do artigo 27.º.

Artigo 16 .º
Efeitos da suspensão

A suspensão do mandato apenas produz efeitos em relação aos deveres e aos poderes funcionais dos Deputados.

Artigo 17.º
Cessação da suspensão

A suspensão do mandato cessa logo que proferidos, com trânsito em julgado, despacho de não pronúncia ou equivalente ou sentença absolutória.

Artigo 18.º
Renúncia ao mandato

1. Qualquer Deputado pode renunciar ao mandato, mediante declaração escrita apresentada ao Presidente da Assembleia Legislativa.

2. A renúncia produz efeitos com o respectivo anúncio pela Mesa em reunião plenária, sendo objecto de publicação no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

Artigo 19.º
Perda do mandato

1. Perde o mandato o Deputado que se encontre numa das seguintes circunstâncias:

1) Incapacidade para o desempenho das suas funções em virtude de doença grave ou outras razões;

2) Incompatibilidade de cargo prevista na lei;

3) Ausência em cinco reuniões consecutivas ou em quinze interpoladas, sem anuência do Presidente da Assembleia Legislativa ou motivo justificativo;

4) Violação do juramento de Deputado;

5) Condenação em pena de prisão superior a 30 dias, por ilícito criminal praticado dentro ou fora da RAEM.

2. A perda do mandato é decidida pelo Plenário, ouvida a Comissão de Regimento de Mandatos.

3. Compete à Comissão de Regimento de Mandatos instruir o processo e emitir parecer sobre a comprovação ou não dos factos previstos no nº 1 de que tenha conhecimento.

4. O Deputado visado tem o direito de defesa perante a Comissão de Regimento e Mandatos e perante o Plenário, mantendo-se em funções até à deliberação definitiva deste.

5. Ao direito de defesa previsto no número anterior aplica-se o disposto nos artigos 93.º a 98.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 57/99/M, de 11 de Outubro.

6. A deliberação de perda do mandato é publicada no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

Artigo 20.º
Incapacidade para o exercício do mandato

1. Nos termos e para os efeitos da alínea 1) do n.º 1 do artigo anterior, a incapacidade para o desempenho das funções de Deputado ocorre ainda em virtude:

1) De incapacidade eleitoral passiva;

2) De condenação na pena acessória prevista no artigo 307.º do Código Penal, sem prejuízo do disposto na alínea 5) do n.º 1 do artigo anterior;

3) Do exercício de actividade inadiável, com carácter duradouro e substancialmente incompatível com o regular exercício do mandato.

2. As alíneas 1) e 2) do número anterior abrangem não só os factos determinativos de incapacidade superveniente, como também os factos anteriores à eleição ou nomeação do Deputado, não podendo a Assembleia Legislativa reapreciar factos que tenham sido objecto de decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 21.º
Incompatibilidade

Ao caso previsto na alínea 2) do n.º 1 do artigo 19.º aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 22.º
Justificação das faltas

1. A justificação de faltas a qualquer reunião plenária ou de comissão deve ser apresentada por escrito, ao Presidente da Assembleia Legislativa ou da respectiva comissão, no prazo de cinco dias contados da cessação do facto que constitua motivo justificativo.

2. Constitui motivo justificativo, designadamente:

1) A doença, sem prejuízo do disposto na alínea 1) do n.º 1 do artigo 19.º;

2) O casamento;

3) A maternidade ou a paternidade;

4) O luto;

5) A participação em deputação ou delegação da Assembleia Legislativa;

6) A comparência em acto ou diligência oficial, no caso previsto no n.º 2 do artigo 31.º.

3. Cabe sempre recurso, para a Mesa, das decisões de indeferimento proferidas pelo Presidente no uso da competência prevista no n.º 1.

Artigo 23.º
Violação de juramento

1. Verifica-se a violação do juramento de Deputado com:

1) A renúncia expressa à fidelidade objecto do juramento a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º;

2) A prática de factos que objectivamente revelem infidelidade à RAEM.

2. A renúncia expressa à fidelidade faz-se através de declaração escrita apresentada ao Presidente ou por via de comunicação oral em reunião plenária.

3. Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea 2) do n.º 1, apenas são

considerados os ilícitos penais tipificados no Capítulo I do Título V do Livro II do Código Penal e no artigo 7.º da Lei n.º 6/1999, sem prejuízo do disposto no artigo 25.º.

Artigo 24.º
Substituição de Deputado

Declarada a perda de mandato, procede-se a eleição suplementar ou a nova nomeação, conforme o caso, aplicando-se o disposto nos números 3 a 5 do artigo 8.º, com as necessárias adaptações.

Capítulo II
Da situação jurídica do mandato

Secção I
Das imunidades

Artigo 25.º
Irresponsabilidade

Os Deputados não respondem pelas declarações e votos que emitirem nas reuniões da Assembleia Legislativa.

Artigo 26.º
Inviolabilidade

1. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Legislativa, salvo, no primeiro caso, quando em flagrante delito.

2. A concessão da autorização prevista no número anterior compete ao Plenário, cuja deliberação é publicada no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

Artigo 27.º
Autorização para procedimento penal

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, movido procedimento penal

na RAEM contra Deputado, e salvo em caso de crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a três anos, quando em flagrante delito, o juiz do processo comunica o facto à Assembleia Legislativa, que decide se o respectivo mandato deve ou não ser suspenso, quando:

1) Tendo sido proferido despacho de acusação, não tenha sido aberta a instrução; ou

2) Tendo havido lugar à instrução, tenha sido proferido despacho de pronúncia ou equivalente transitado em julgado.

2. Compete ao Plenário, ouvida a Comissão de Regimento e Mandatos, decidir a suspensão do mandato.

3. A deliberação prevista no número anterior é publicada no *Boletim Oficial da Região Administrativa de Macau*.

4. A suspensão do mandato tem por efeito autorizar o prosseguimento do procedimento penal contra o Deputado.

5. A não suspensão do mandato tem como efeito:

1) A suspensão dos prazos de prescrição do procedimento penal;

2) A suspensão da instância dos autos.

Secção II
Dos direitos dos Deputados

Artigo 28.º
Condições de exercício das funções

1. São garantidas aos Deputados as condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com a população.

2. Cada Deputado tem direito a dispor de condições adequadas de trabalho na sede da Assembleia Legislativa.

Artigo 29.º
Cooperação das entidades públicas

1. Sem prejuízo do disposto na alínea 15) do artigo 50.º e na alínea 6) do artigo 64.º da Lei Básica, o Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos do Governo, os órgãos, serviços, institutos e demais entidades públicas, ainda

que autónomas, e as empresas concessionárias, estão sujeitos ao dever geral de cooperação com os Deputados, no exercício das suas funções ou por causa delas.

2. A cooperação prevista no número anterior deve ser solicitada através do Presidente e implica, nomeadamente, o fornecimento de quaisquer elementos, informações e publicações oficiais, no respeito pelas restrições legais que ao caso caibam, bem como o dever de facultar, sempre que possível, instalações para reuniões de trabalho, desde que tal não afecte o funcionamento das entidades em causa.

Artigo 30.º
Autorização para intervenção em juízo

1. Os Deputados carecem de autorização da Mesa da Assembleia Legislativa para poderem intervir em juízo como testemunhas, peritos ou jurados, e para poderem ser ouvidos como declarantes ou arguidos, salvo, neste último caso, quando detidos em flagrante delito.

2. A deliberação da Mesa, seja ela de autorização ou de recusa, é sempre precedida de audição do Deputado em causa.

Artigo 31.º
Faltas a actos ou diligências oficiais

1. A falta de Deputados, por causa de reuniões, deputações ou delegações da Assembleia Legislativa, a actos ou diligências oficiais a ela estranhos, constitui sempre motivo justificativo do adiamento destes, sem quaisquer encargos ou custas.

2. Não pode ser invocado o fundamento previsto no número anterior mais de duas vezes relativamente ao mesmo acto ou diligência oficial.

Artigo 32.º
Garantias de trabalho e benefícios sociais

Os Deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente, por causa do desempenho do seu mandato.

Artigo 33.º
Outros direitos

Os Deputados gozam ainda dos seguintes direitos:

1) Assistência médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar, na classe mais favorável, para si e seus familiares, nos precisos termos em que essa assistência é prestada aos trabalhadores da Administração Pública da RAEM;

2) Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado, nos termos da lei;

3) Documento de viagem especial, nos termos da lei;

4) Cartão de identificação, cujo modelo e regras de utilização são fixadas em resolução;

5) Recepção gratuita do *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* e do *Diário da Assembleia Legislativa*;

6) Utilização gratuita, no exercício das suas funções, dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, informáticos e, em geral, dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa;

7) Fornecimento gratuito das traduções oficiais de artigos da imprensa portuguesa ou chinesa, conforme os casos;

8) Direito a detenção, uso e porte de arma de defesa, independentemente de manifesto ou licença;

9) Ajudas de custo diárias e de embarque, passagens aéreas em primeira classe e seguros de vida e de bagagem, quando se desloquem em serviço da Assembleia Legislativa, em condições a fixar pela Mesa.

Secção III
Dos deveres dos Deputados

Subsecção I
Do conflito de interesses

Artigo 34.º
Âmbito

1. Os Deputados não podem participar na discussão e votação de matérias em que detenham interesse, patrimonial ou não, que seja directo, pessoal e imediato.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, também são considerados os interesses da mesma natureza detidos pelas pessoas que tenham uma relação de parentesco ou afinidade com os Deputados.

3. O disposto no n.º 1 não preclude o direito de assistir às reuniões plenárias ou das comissões, nem o direito de prestar as informações e os esclarecimentos que sejam solicitados.

Artigo 35.º
Declaração e invocação

1. A existência do interesse previsto no n.º 1 do artigo anterior deve ser declarada pelos Deputados até ao início da discussão da matéria em causa.

2. A declaração deve ser feita por escrito e dirigida ao Presidente da Assembleia Legislativa ou da comissão onde seja discutida ou votada a matéria em causa, sendo objecto de comunicação ao Plenário ou aos restantes membros da comissão, conforme o caso.

3. Qualquer Deputado pode invocar, fundamentadamente, a existência do interesse previsto no n.º 1 do artigo anterior relativamente a outro Deputado, sem prejuízo da declaração a que se refere o número anterior.

4. No caso previsto no número anterior, o Plenário ou a comissão, conforme o caso, delibera sobre a existência da situação invocada, se não tiver sido feita a declaração a que se referem os números 1 e 2.

Artigo 36.º
Efeitos

1. A declaração ou a deliberação no sentido da existência do interesse previsto no n.º 1 do artigo 34.º tem por efeito impedir o uso da palavra e o exercício do direito de voto do Deputado em causa, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do mesmo artigo.

2. O não exercício do direito de voto, nos termos do número anterior, não conta para o apuramento da abstenção.

Artigo 37.º
Censura

O incumprimento doloso do disposto no n.º 1 do artigo 35.º é censurado pelo

Plenário ou pela comissão, conforme o caso, com a emissão de um voto nesse sentido, o qual é publicado no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

Subsecção II
Dos outros deveres

Artigo 38.º
Elenco

Constituem ainda deveres dos Deputados:

1) Desempenhar na Assembleia Legislativa os cargos e as funções para que sejam eleitos;

2) Respeitar a dignidade da Assembleia Legislativa e dos Deputados;

3) Acatar a autoridade do Presidente e da Mesa da Assembleia Legislativa;

4) Observar rigorosamente e defender a Lei Básica, a presente e as demais leis e actos normativos vigentes na RAEM, o Regimento, as resoluções e demais deliberações do Plenário e da Mesa da Assembleia Legislativa;

5) Respeitar as competências e a dignidade dos órgãos executivos e judiciais da RAEM;

6) Contribuir diligentemente para a qualidade, a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia Legislativa;

7) Em geral, contribuir para o prestígio, desenvolvimento e sucesso da RAEM.

Secção IV
Dos poderes e deveres funcionais dos Deputados

Artigo 39.º
Remissão

São regulados no Regimento da Assembleia Legislativa os poderes funcionais dos Deputados em matéria legislativa e de fiscalização, bem como os outros poderes e deveres que lhes sejam instrumentais.

Título III
Do estatuto remuneratório dos Deputados

Artigo 40.º
Remuneração e outros direitos do Presidente

1. O Presidente percebe mensalmente um vencimento correspondente a 80% do vencimento do Chefe do Executivo.

2. O Presidente tem direito a residência e a viatura oficiais.

3. O Presidente pode realizar despesas de representação mensais de valor correspondente a 30% do seu vencimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. Sempre que em determinado mês não se atinja o valor previsto no número anterior, pode acrescer-se ao valor das despesas de representação do mês seguinte o montante remanescente relativo àquele mês.

5. O direito a acrescer previsto no número anterior apenas pode ser exercido, sucessivamente, até ao segundo mês posterior ao do mês a que respeita o montante remanescente.

6. Não se incluem nas despesas de representação as despesas de funcionamento da residência e da viatura oficiais do Presidente, as quais são abonadas nos termos a fixar pela Mesa.

7. Ao processamento das despesas de representação aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto no artigo 227.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Artigo 41.º
Remuneração do Vice-Presidente

1. O Vice-Presidente percebe mensalmente um vencimento correspondente a 40% do vencimento do Chefe do Executivo.

2. O Vice-Presidente tem direito a viatura oficial.

Artigo 42.º
Remuneração do 1.º Secretário e do 2.º Secretário

1. O 1.º Secretário e o 2.º Secretário da Mesa percebem mensalmente um

vencimento correspondente a 25% do vencimento do Chefe do Executivo.

2. O 1.º Secretário e o 2.º Secretário percebem ainda um abono mensal correspondente a um quinto do vencimento mensal estabelecido para os Deputados.

Artigo 43.º
Remuneração dos Deputados

1. Os Deputados percebem mensalmente um vencimento correspondente a 25% do vencimento do Chefe do Executivo.

2. Por cada falta injustificada a qualquer reunião plenária é descontada, no vencimento mensal do Deputado faltoso, a importância de 1/15 desse vencimento.

3. Os Deputados que sejam membros de comissões têm direito a uma senha de presença, por cada dia de reuniões a que compareçam, de montante correspondente a 2,5% do seu vencimento mensal.

Artigo 44.º
Regime fiscal

As remunerações previstas no presente Título estão sujeitas unicamente ao regime fiscal aplicável aos trabalhadores da Administração Pública da RAEM.

Título IV
Das disposições finais e transitórias

Artigo 45.º
Regras de votação das deliberações do Plenário

As deliberações previstas no n.º 2 do artigo 19.º, no n.º 2 do artigo 26.º e no n.º 2 do artigo 27.º são tomadas com os votos de mais de metade do número total dos Deputados, através de escrutínio secreto.

Artigo 46.º
Primeira legislatura

1. A primeira legislatura da Assembleia Legislativa termina no dia 15 de

Outubro de 2001 e é constituída por duas sessões legislativas.

2. A primeira sessão legislativa termina no dia 15 de Outubro de 2000.

3. À segunda sessão legislativa aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 4.º.

Artigo 47.º
Funções já iniciadas

1. Não se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 11.º e no artigo 12.º aos Deputados da primeira legislatura que tenham iniciado funções antes de 20 de Dezembro de 1999.

2. Os membros da Mesa eleitos antes de 20 de Dezembro de 1999 mantêm-se em funções até ao termo da primeira legislatura.

Artigo 48.º
Encargos orçamentais

Os encargos decorrentes da aplicação da presente lei são suportados por conta das dotações para o efeito inscritas no orçamento privativo da Assembleia Legislativa.

Artigo 49.º
Produção de efeitos

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei produz efeitos desde 20 de Dezembro de 1999.

2. O disposto nos artigos 15.º, 16.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e 27.º, e no n.º 2 do artigo 43.º produz efeitos apenas a partir da data de publicação da presente lei.

Aprovada em 23 de Março de 2000.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou.*

Assinada em 10 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah.*

Projecto de Lei n.º 12/I/2000-1

Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Título I
Da legislatura

Artigo 1.º
Duração da legislatura

Cada legislatura da Assembleia Legislativa tem a duração de quatro anos.

Artigo 2.º
Dissolução da Assembleia Legislativa

1. Em caso de dissolução da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 52.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada simplesmente "Lei Básica", deve constituir-se uma nova Assembleia no prazo de noventa dias.

2. Uma vez constituída, a Assembleia Legislativa inicia uma nova legislatura.

Artigo 3.º
Primeira reunião

A Assembleia Legislativa reúne, por direito próprio, no primeiro dia de cada Legislatura ou no quinto dia útil após a publicação dos instrumentos que fixem a sua composição, no caso previsto no artigo anterior.

Artigo 4.º
Sessão legislativa

1. Cada legislatura é constituída por quatro sessões legislativas.

2. Cada sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 16 de Outubro.

Artigo 5.º
Período normal de funcionamento

1. O período normal de funcionamento da Assembleia Legislativa decorre de 16 de Outubro a 15 de Agosto.

2. A prorrogação do período normal de funcionamento é regulada no Regimento da Assembleia Legislativa.

Artigo 6.º
Ressalva

Para os efeitos do disposto no presente Título, fica ressalvado o disposto no artigo 46.º.

Título II
Do mandato de Deputado

Capítulo I
Das disposições gerais

Secção I
Do âmbito do mandato

Artigo 7.º
Igualdade e representatividade

1. No exercício do seu mandato, todos os Deputados à Assembleia Legislativa, sejam eleitos ou nomeados, têm o mesmo estatuto e são iguais em direitos, poderes e deveres.

2. Todos os Deputados, sejam eleitos ou nomeados, representam os interesses da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada simplesmente "RAEM", e da respectiva população.

Artigo 8.º
Início e termo do mandato

1. O mandato dos Deputados tem a duração de uma legislatura.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 46.º, o mandato inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Legislativa após eleições e cessa com a primeira reunião após eleições subsequentes.

3. O preenchimento das vagas de Deputados, eleitos ou nomeados, deve ser feito no prazo de noventa dias após a verificação da vaga, salvo se o termo do mandato ocorrer dentro desse prazo.

4. Tratando-se de Deputados eleitos, as vagas que se verifiquem durante uma legislatura são preenchidas através de eleição suplementar a realizar no prazo previsto no número anterior.

5. Os Deputados que vierem a ser eleitos ou nomeados para preenchimento de vagas servem até ao fim da legislatura em curso.

Secção II
Da perfeição do mandato

Artigo 9.º
Sentido

O mandato dos Deputados, sejam eleitos ou nomeados, torna-se perfeito após a tomada de posse e a verificação dos seus poderes, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º.

Artigo 10.º
Tomada de posse e prestação de juramento

1. Ao tomarem posse, os Deputados à Assembleia Legislativa devem prestar o juramento de fidelidade previsto no artigo 101º da Lei Básica.

2. O Presidente da Assembleia Legislativa deve ainda prestar o juramento de fidelidade previsto no artigo 102.º da Lei Básica.

3. A forma da tomada de posse e o conteúdo dos juramentos de fidelidade seguem os termos fixados na Lei n.º 4/1999.

Artigo 11.º
Tomada de posse e declaração de rendimentos

1. Ao tomarem posse, os Deputados à Assembleia Legislativa devem também apresentar uma declaração de rendimentos e interesses patrimoniais, nos termos do disposto na Lei n.º 3/98/M, de 29 de Junho.

2. O incumprimento do disposto no número anterior torna o mandato irregular, podendo constituir causa de perda de mandato, nos termos do disposto no artigo 19.º.

Artigo 12.º
Verificação dos poderes

1. A verificação dos poderes dos Deputados regularmente empossados, nos termos dos artigos 10.º e 11.º, consiste na apreciação:

1) Da regularidade formal dos mandatos; e

2) Da elegibilidade dos Deputados, quando os seus mandatos tenham sido impugnados, nos termos dos números 3, 4 e 5, com fundamento em facto que não tenha sido objecto de decisão judicial transitada em julgado.

2. Compete ao Plenário verificar os poderes dos Deputados, ouvida uma comissão eventual especificamente eleita para o efeito ou, em caso de preenchimento de vagas, pela Comissão de Regimento e Mandatos.

3. Assiste a todos os Deputados o direito de, até à apresentação do parecer da comissão competente, impugnar qualquer mandato, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea 2) do n.º 1.

4. O Deputado cujo mandato seja impugnado tem o direito de defesa perante a comissão competente e perante o Plenário, mantendo-se no exercício integral das suas funções até deliberação definitiva deste, por escrutínio secreto.

5. A instrução do processo de impugnação de mandato incumbe à comissão competente, a qual deve emitir novo parecer no prazo, improrrogável, de trinta dias, quando a impugnação não tenha sido objecto do parecer a que se refere o n.º 3.

Artigo 13.º
Inexistência do mandato

O incumprimento do disposto no artigo 10.º e a deliberação do Plenário no sentido da não verificação dos poderes ou da concessão de provimento à impugnação prevista no artigo anterior tornam os respectivos mandatos juridicamente inexistentes.

Artigo 14.º
Substituição de Deputado

No caso previsto no artigo anterior, procede-se a eleição suplementar ou a nova nomeação, conforme o caso, aplicando-se o disposto nos números 3 a 5 do artigo 8.º, com as necessárias adaptações.

Secção III
Da suspensão, renúncia e perda do mandato

Artigo 15.º
Suspensão do mandato

Pode determinar a suspensão do mandato o procedimento penal, nos termos do artigo 28.º.

Artigo 16.º
Efeitos da suspensão

A suspensão do mandato apenas produz efeitos em relação à remuneração e aos deveres do Deputado.

Artigo 17.º
Cessação da suspensão

A suspensão do mandato cessa logo que proferidos, com trânsito em julgado, despacho de não pronúncia ou sentença absolutória ou equivalente.

Artigo 18.º
Renúncia ao mandato

1. Qualquer Deputado pode renunciar ao mandato, mediante declaração escrita apresentada ao Presidente da Assembleia Legislativa.

2. A renúncia produz efeitos com o respectivo anúncio pela Mesa em reunião plenária, sendo objecto de publicação no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

Artigo 19.º
Perda do mandato

1. Perde o mandato o Deputado que:

1) Venha a sofrer de incapacidade para o exercício das suas funções;

2) Venha a exercer uma função, actividade ou cargo incompatível, nos termos da lei, com a de Deputado;

3) Deixe de comparecer a cinco reuniões plenárias consecutivas ou a quinze interpoladas, sem motivo justificativo;

4) Viole o juramento de fidelidade a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º; ou

5) Seja condenado em pena de prisão efectiva não inferior a 30 dias, pela prática de facto que constitua crime segundo a lei penal da Região Administrativa Especial de Macau;

2. A perda do mandato é decidida pelo Plenário, ouvida a Comissão de Regimento de Mandatos.

3. Compete à Comissão de Regimento de Mandatos instruir o processo e emitir parecer sobre a comprovação ou não dos factos previstos no n.º 1 de que tenha conhecimento.

4. A deliberação do Plenário é tomada por maioria qualificada de dois terços do número total de Deputados, através de escrutínio secreto.

5. O Deputado visado tem o direito de defesa perante a Comissão de Regimento e Mandatos e perante o Plenário, mantendo-se em funções até à deliberação definitiva deste.

6. Ao direito de defesa previsto no número anterior aplica-se, subsidiariamente, o disposto nos artigos 93.º a 98.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro.

7. A deliberação de perda do mandato é publicada no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

Artigo 20.º
Incapacidade

1. Pode determinar a incapacidade para o exercício do mandato de Deputado:

1) A ocorrência de doença grave, devidamente comprovada nos termos gerais;

2) A ocorrência de incapacidade eleitoral passiva;

3) A condenação na pena acessória prevista no artigo 307.º do Código Penal, sem prejuízo do disposto na alínea 5) do n.º 1 do artigo anterior; ou

4) O exercício de actividade inadiável, com carácter duradouro e substancialmente incompatível com o regular exercício do mandato.

2. As alíneas 2) e 3) do número anterior abrangem não só os factos determinativos de incapacidade superveniente, como também os factos anteriores à eleição ou nomeação do Deputado, não podendo a Assembleia Legislativa reapreciar factos que tenham sido objecto de decisão judicial transitada em julgado, ou de deliberação anterior da própria Assembleia, nos termos do artigo 12.º.

Artigo 21.º
Incompatibilidade

Ao caso previsto na alínea 2) do n.º 1 do artigo 19.º aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 22.º
Justificação das faltas

1. A justificação de faltas a qualquer reunião plenária ou de comissão deve ser apresentada por escrito, ao Presidente da Assembleia Legislativa ou da respectiva comissão, no prazo de cinco dias contados da cessação do motivo justificativo.

2. Constitui motivo justificativo, designadamente:

1) A doença, sem prejuízo do disposto na alínea 1) do n.º 1 do artigo 20.º;

2) O casamento;

3) A maternidade ou a paternidade;

4) O luto;

5) A participação em deputação ou delegação da Assembleia Legislativa; ou

6) A comparência em acto ou diligência oficial, no caso previsto no n.º 2 do artigo 32.º.

3. Apenas cabe recurso, para a Mesa, das decisões do Presidente da Assembleia Legislativa incidentes sobre faltas justificadas por motivos diversos dos expressamente previstos no número anterior.

Artigo 23.º
Violação de juramento

1. Verifica-se a violação do juramento previsto no n.º 1 do artigo 10.º com:

1) A renúncia expressa à fidelidade objecto do juramento; ou

2) A prática de factos que objectivamente revelem infidelidade à RAEM.

2. A renúncia expressa faz-se através de declaração escrita apresentada ao Presidente da Assembleia Legislativa ou por via de comunicação oral em reunião plenária.

3. Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea 2) do n.º 1, apenas são considerados os ilícitos penais tipificados no Capítulo I do Título V do Livro II do Código Penal e no artigo 7.º da Lei n.º 6/1999.

4. Ficam ressalvados do disposto no número anterior os ilícitos penais previstos nos artigos 298.º e 300.º do Código Penal, e no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 6/1999.

5. Não se aplica o número anterior se as respectivas condutas tiverem sido praticadas fora das reuniões plenárias ou das comissões.

Artigo 24.º
Delimitação negativa das condenações atendíveis

O disposto na alínea 5) do n.º 1 do artigo 19.º não abrange as seguintes situações:

1) Substituição de pena de prisão por pena de multa;

2) Suspensão da execução de pena de prisão;

3) Condenações proferidas no exterior por factos praticados na RAEM que não constituam crime segundo a lei penal da RAEM;

4) Condenações proferidas no exterior por factos praticados fora da RAEM que não constituam crime segundo a lei penal da RAEM;

5) Condenações proferidas no exterior por factos praticados na RAEM e que constituam crime segundo a lei penal da RAEM, mas em relação aos quais não exista convenção internacional ou acordo inter-regional no domínio da cooperação judiciária em matéria penal que preveja o reconhecimento, na RAEM, dessas decisões condenatórias; e

6) Condenações em pena de prisão pela prática de contravenções.

Artigo 25.º
Substituição de Deputado

Declarada a perda de mandato, procede-se a eleição suplementar ou a nova nomeação, conforme o caso, aplicando-se o disposto nos números 3 a 5 do artigo 8.º, com as necessárias adaptações.

Capítulo II
Da situação jurídica do mandato

Secção I
Das imunidades

Artigo 26.º
Irresponsabilidade

1. Os Deputados não respondem penal, civil ou disciplinarmente pelos votos, declarações ou opiniões que emitirem em qualquer reunião da Assembleia Legislativa, seja do Plenário, seja das comissões.

2. O disposto no número anterior não isenta os Deputados da responsabilidade penal, civil ou disciplinar decorrentes:

1) De votos, declarações ou opiniões emitidos fora das reuniões da Assembleia Legislativa; ou

2) De factos imputados em procedimento penal cujo prosseguimento tenha sido autorizado, nos termos dos artigos 15.º e 28.º.

Artigo 27º
Inviolabilidade

1. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Legislativa, salvo, no primeiro caso, quando em flagrante delito.

2. A autorização prevista no número anterior é objecto de deliberação do Plenário, tomada por maioria qualificada de dois terços do número total de Deputados, através de escrutínio secreto.

3. A deliberação do Plenário é publicada no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

Artigo 28.º
Autorização para procedimento penal

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, movido procedimento penal na RAEM contra Deputado, pela prática de qualquer crime, o juiz do processo requer à Assembleia Legislativa a suspensão do respectivo mandato, desde que:

1) Tendo sido proferido despacho de acusação, não tenha sido aberta a instrução; ou

2) Tendo havido lugar à instrução, tenha sido proferido despacho de pronúncia ou equivalente transitado em julgado.

2. Compete ao Plenário, ouvida a Comissão de Regimento e Mandatos, decidir a suspensão do mandato, devendo a respectiva deliberação ser tomada por maioria qualificada de dois terços do número total de Deputados e através de escrutínio secreto.

3. A deliberação prevista no número anterior é publicada no *Boletim Oficial da Região Administrativa de Macau*.

4. A suspensão do mandato tem por efeito autorizar o prosseguimento do procedimento penal contra o Deputado.

5. A não suspensão do mandato tem como efeito:

1) A suspensão dos prazos de prescrição do procedimento penal;

2) A suspensão da instância dos autos;

3) A libertação imediata do Deputado, em caso de prisão preventiva.

Secção II
Dos direitos dos Deputados

Artigo 29.º
Condições de exercício das funções

1. São garantidas aos Deputados as condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com a população.

2. Cada Deputado tem direito a dispor de condições adequadas de trabalho na sede da Assembleia Legislativa.

Artigo 30.º
Cooperação das entidades públicas

1. Sem prejuízo do disposto na alínea 15) do artigo 50.º e na alínea 6) do artigo 64.º da Lei Básica, o Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos do Governo, os órgãos, serviços, institutos e demais entidades públicas, ainda que autónomas, e as empresas concessionárias, estão sujeitos ao dever geral de cooperação com os Deputados, no exercício das suas funções ou por causa delas.

2. O dever de cooperação implica, nomeadamente, o fornecimento de quaisquer elementos, informações e publicações oficiais solicitados, facultando, sempre que possível, instalações para reuniões de trabalho, desde que tal não afecte o funcionamento das próprias entidades.

Artigo 31.º
Autorização para intervenção em juízo

1. Os Deputados carecem de autorização da Assembleia Legislativa para poderem intervir em juízo como testemunhas, peritos ou jurados, e para poderem ser ouvidos como declarantes ou arguidos, salvo, neste último caso, quando detidos em flagrante delito.

2. A autorização a que se refere o número anterior é objecto de deliberação

do Plenário tomada por maioria absoluta do número total de Deputados, através de escrutínio secreto.

3. A deliberação do Plenário, seja ela de autorização ou de recusa, é sempre precedida de audição do Deputado em causa.

Artigo 32.º
Faltas a actos ou diligências oficiais

1. A falta de Deputados, por causa de reuniões, deputações ou delegações da Assembleia Legislativa, a actos ou diligências oficiais a ela estranhos, constitui sempre motivo justificativo do adiamento destes, sem quaisquer encargos ou custas.

2. Não pode ser invocado o fundamento previsto no número anterior mais de duas vezes relativamente ao mesmo acto ou diligência oficial.

Artigo 33.º
Garantias de trabalho e benefícios sociais

Os Deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente, por causa do desempenho do seu mandato.

Artigo 34.º
Outros direitos

Os Deputados gozam ainda dos seguintes direitos:

1) Assistência médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar, na classe mais favorável, para si e seus familiares, nos precisos termos em que essa assistência é prestada aos trabalhadores da Administração Pública da RAEM;

2) Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado, nos termos da lei;

3) Documento de viagem especial, nos termos da lei;

4) Cartão especial de identificação, cujo modelo e regras de utilização são fixadas em resolução;

5) Recepção gratuita do *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* e do *Diário da Assembleia Legislativa*;

6) Utilização gratuita, no exercício das suas funções, dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, informáticos e, em geral, dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa;

7) Fornecimento gratuito das traduções oficiais de artigos da imprensa portuguesa ou chinesa, conforme os casos;

8) Direito a detenção, uso e porte de arma de defesa, independentemente de manifesto ou licença;

9) Ajudas de custo diárias e de embarque, passagens aéreas em primeira classe e seguros de vida e de bagagem, quando se desloquem em serviço da Assembleia Legislativa, em condições a fixar pela Mesa.

Secção III
Do conflito de interesses

Artigo 35.º
Âmbito

1. Os Deputados não podem participar na discussão e votação de matérias em que detenham interesse, patrimonial ou não, que seja directo, pessoal e imediato.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, também são considerados os interesses da mesma natureza detidos pelas pessoas que tenham uma relação de parentesco ou afinidade com os Deputados.

3. O disposto no n.º 1 não preclude o direito de assistir às reuniões plenárias ou das comissões, nem o direito de prestar as informações e os esclarecimentos que sejam solicitados.

Artigo 36.º
Declaração e invocação

1. A existência do interesse previsto no n.º 1 do artigo anterior deve ser declarada pelos Deputados até ao início da discussão da matéria em causa.

2. A declaração deve ser feita por escrito e dirigida ao Presidente da Assembleia Legislativa ou da comissão onde seja discutida ou votada a matéria em causa, sendo objecto de comunicação ao Plenário ou aos restantes membros da comissão, conforme o caso.

3. Qualquer Deputado pode invocar, fundamentadamente, a existência do interesse previsto no n.º 1 do artigo anterior relativamente a outro Deputado, sem prejuízo da declaração a que se refere o número anterior.

4. No caso previsto no número anterior, o Plenário ou a comissão, conforme o caso, delibera sobre a existência da situação invocada, se não tiver sido feita a declaração a que se referem os números 1 e 2.

Artigo 37.º
Efeitos

1. A declaração ou a deliberação no sentido da existência do interesse previsto no n.º 1 do artigo 35.º tem por efeito impedir o uso da palavra e o exercício do direito de voto do Deputado em causa, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do mesmo artigo.

2. O não exercício do direito de voto, nos termos do número anterior, não conta para o apuramento da abstenção.

3. É considerado nulo o voto expresso por Deputado em relação ao qual venha a verificar-se supervenientemente a existência do interesse previsto no n.º 1 do artigo 35.º.

Artigo 38.º
Censura

O incumprimento doloso do disposto no n.º 1 do artigo 36.º é censurado pelo Plenário ou pela comissão, conforme o caso, com a emissão de um voto nesse sentido, o qual é publicado no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

Secção IV
Dos outros deveres dos Deputados

Artigo 39.º
Elenco

Constituem ainda deveres dos Deputados:

1) Desempenhar na Assembleia Legislativa os cargos e as funções para que sejam eleitos;

2) Respeitar a dignidade da Assembleia Legislativa e dos Deputados;

3) Respeitar as competências e a dignidade dos órgãos executivos e judiciais da RAEM;

4) Acatar a autoridade do Presidente e da Mesa da Assembleia Legislativa;

5) Velar pela rigorosa observância da Lei Básica, da presente e das demais leis e actos normativos vigentes na RAEM, e do Regimento da Assembleia Legislativa;

6) Contribuir diligentemente para a qualidade, a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia Legislativa;

7) Em geral, contribuir para o prestígio, desenvolvimento e sucesso da RAEM.

Secção V
Dos poderes funcionais dos Deputados

Artigo 40.º
Remissão

São regulados no Regimento da Assembleia Legislativa os poderes dos Deputados que sejam instrumentais para o exercício das competências legislativa e fiscalizadora da Assembleia Legislativa da RAEM.

Título III
Do estatuto remuneratório dos Deputados

Artigo 41.º
Remuneração, abonos e outros direitos do Presidente

1. O Presidente da Assembleia Legislativa percebe mensalmente um vencimento correspondente a 80% do vencimento do Chefe do Executivo.

2. O Presidente tem direito a residência e a viatura oficiais.

3. O Presidente pode realizar despesas de representação mensais de valor

correspondente a 30% do seu vencimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. Sempre que em determinado mês não se atinja o valor previsto no número anterior, pode acrescer-se ao valor das despesas de representação do mês seguinte o montante remanescente relativo àquele mês.

5. O direito a acrescer previsto no número anterior apenas pode ser exercido, sucessivamente, até ao segundo mês posterior ao do mês a que respeita o montante remanescente.

6. Não se incluem nas despesas de representação as despesas de funcionamento da residência e da viatura oficiais do Presidente, as quais são abonadas em termos a fixar pela Mesa.

7. Ao processamento das despesas de representação aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto no artigo 227.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Artigo 42.º
Remuneração e abonos do Vice-Presidente

1. O Vice-Presidente da Assembleia Legislativa percebe mensalmente um vencimento correspondente a 60% do vencimento do Chefe do Executivo.

2. O Vice-Presidente pode realizar despesas de representação mensais de valor correspondente a 25% do seu vencimento.

3. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 4, 5 e 7 do artigo anterior.

Artigo 43.º
Remuneração e abonos do 1º Secretário e do 2.º Secretário

1. O 1.º Secretário e o 2.º Secretário da Mesa da Assembleia Legislativa percebem mensalmente um vencimento correspondente a 40% do vencimento do Chefe do Executivo.

2. O 1.º Secretário e o 2.º Secretário podem realizar despesas de representação mensais de valor correspondente a 20% do seu vencimento.

3. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 4, 5 e 7 do artigo 41.º.

Artigo 44.º
Remuneração e abonos dos restantes Deputados

1. Os restantes Deputados à Assembleia Legislativa percebem mensalmente um vencimento correspondente a 30% do vencimento do Chefe do Executivo.

2. Os Deputados referidos no número anterior têm direito a um subsídio mensal de valor não superior a 12 000 patacas, exclusivamente destinado a custear a contratação, em regime de direito privado, de um secretário pessoal.

3. A atribuição do subsídio previsto no número anterior compete ao Presidente, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 41.º.

Artigo 45.º
Regime fiscal

As remunerações e outros abonos previstos no presente Título estão sujeitos unicamente ao regime fiscal aplicável aos trabalhadores da Administração Pública da RAEM.

Título IV
Das disposições finais e transitórias

Artigo 46.º
Primeira legislatura

1. A primeira legislatura da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau termina no dia 15 de Outubro de 2001 e é constituída por duas sessões legislativas.

2. A primeira sessão legislativa termina no dia 15 de Outubro de 2000.

3. À segunda sessão legislativa aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 4.º.

Artigo 47.º
Mandatos já iniciados

1. Não se aplica o disposto no artigo 12.º aos Deputados da primeira legislatura da Assembleia Legislativa que tenham iniciado o seu mandato antes de 20 de Dezembro de 1999.

2. Os membros da Mesa eleitos antes de 20 de Dezembro de 1999 mantêm-se em funções até ao termo da primeira legislatura.

Artigo 48.º
Encargos orçamentais

Os encargos decorrentes da aplicação da presente lei são suportados por conta das dotações para o efeito inscritas no orçamento privativo da Assembleia Legislativa.

Artigo 49.º
Produção de efeitos

A presente lei produz efeitos desde 20 de Dezembro de 1999.

Aprovada em de de 2000.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou.*

Assinada em de de 2000.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah.*

Alterações ao texto do projecto de lei intitulado "Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau", introduzidas previamente à votação na generalidade:

1. PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO:

O artigo 42.º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 42.º
Remuneração e abonos do Vice-Presidente

O Vice-Presidente da Assembleia Legislativa percebe mensalmente um vencimento correspondente a 40% do vencimento do Chefe do Executivo.".

2. PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO:

O artigo 43.º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 43.º
Remuneração e abonos do 1º Secretário e do 2.º Secretário

1. O 1.º Secretário e o 2.º Secretário da Mesa da Assembleia Legislativa percebem mensalmente um vencimento correspondente a 25% do vencimento do Chefe do Executivo.

2. O 1.º Secretário e o 2.º Secretário percebem ainda um abono mensal correspondente a um quinto da remuneração mensal estabelecida para os Deputados.".

3. PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO:

O artigo 44.º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 44.º
Remuneração dos Deputados

1. Os Deputados à Assembleia Legislativa percebem mensalmente um vencimento correspondente a 25% do vencimento do Chefe do Executivo.

2. Por cada falta injustificada a qualquer reunião plenária é descontada, na remuneração mensal do Deputado faltoso, a importância de 1/15 dessa remuneração.

3. Os Deputados que sejam membros de comissões têm direito a uma senha de presença, por cada dia de reuniões a que compareçam, de montante correspondente a 2,5% da sua remuneração mensal.".

Propostas apresentadas pelos Senhores Deputados Hoi Sai Un, Kou Hoi In e Leonel Alberto Alves, em 13 de Janeiro de 2000.

N.R.: A nova redacção contida nas propostas* supra *foi inserida no lugar próprio do projecto de lei, para todos os efeitos — designadamente de discussão e votação, quer na generalidade, quer na especialidade — porquanto não se tratavam de propostas de alteração de um texto que já tenha sido aprovado na generalidade e distribuído para exame na especialidade. Estava-se ainda, por conseguinte, na fase preliminar da determinação — pelos próprios subscritores do projecto — do objecto do processo legislativo.

Projecto de lei intitulado "Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau"

BREVE NOTA JUSTIFICATIVA

1. Nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 3.º e do n.º 3 do Anexo I, todos da Lei de Reunificação — Lei n.º 1/1999, publicada no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, I Série, n.º 1, de 20 de Dezembro de 1999 —, os actos legislativos previamente vigentes em Macau, reguladores da matéria do Estatuto dos Deputados, não foram adoptados como legislação da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM).

Surgiu, deste modo, em 20 de Dezembro de 1999, uma lacuna no ordenamento jurídico da RAEM, que importa suprir através da produção de um novo Estatuto dos Deputados, agora naturalmente relativo aos Deputados à Assembleia Legislativa (AL) da RAEM, e conforme à Lei Básica.

2. A elaboração deste projecto de lei vem corresponder à exigência de uma urgente iniciativa legislativa nesta matéria, sabendo-se que a futura lei terá forçosamente de retroagir à data do estabelecimento da RAEM.

É, portanto, indispensável carrear todos os esforços legislativos neste primeiro mês completo de funcionamento regular e efectivo da AL, para a construção de um regime legal disciplinador e garantístico do *status* dos Deputados, e que de uma forma clara e detalhada, densifique e complemente as poucas disposições da Lei Básica atinentes ao mandato dos Deputados.

No fundo, é a própria dignidade e inviolabilidade do Órgão Legislativo da RAEM que precisam de ser salvaguardados, através de um acto normativo que, com força vinculativa geral, tutele a posição jurídico-política dos Deputados, no quadro do sistema de separação de poderes enunciado pela Lei Básica.

3. Os subscritores nortearam-se por duas grandes linhas de força de política legislativa:

a) A manutenção, sempre que possível, e ao abrigo do princípio da continuidade do ordenamento jurídico, do conjunto de regimes materiais, direitos,

imunidades, regalias e outras condições de exercício do mandato previstos na legislação anteriormente vigente, desde que não desconformes com a Lei Básica;

b) A procura de um adequado desenvolvimento do preceituado nos artigos 79.º, 80.º e 81.º da Lei Básica, os únicos modeladores — e de modo vago, impreciso e poroso — da matéria do Estatuto dos Deputados.

4. A prossecução deste duplo desiderato implicou a inclusão de muitas matérias não previstas na Lei Básica, mas constantes da legislação previamente vigente e até do Estatuto Orgânico de Macau. Ora, essa opção é perfeitamente legítima, não havendo, de um ponto de vista jurídico, qualquer óbice à sua consagração.

A esta última ilação conduz-nos não só o já referido *princípio da continuidade* do ordenamento jurídico — os regimes jurídico-materiais vigentes antes de 20 de Dezembro de 1999 devem manter-se em tudo quanto não for desconforme com a Lei Básica (cfr. artigos 8.º e 145.º desta Lei) —, como também uma *lógica de simetria*.

Na verdade, não seria aceitável que a vasta panóplia de direitos e de imunidades de que gozavam os Deputados à AL do território de Macau fosse agora negada aos Deputados da AL da RAEM, com arrimo no argumento — simplista, formalístico e redutor — da exiguidade das disposições da Lei Básica sobre essa matéria.

Daí que onde a Lei Básica não seja clara, há que explicitar e concretizar; onde a Lei Básica seja omissa ou insuficiente, há que densificar e criar, com base no sistema anteriormente vigente, desde que este não viole a nova Lei Fundamental de Macau.

Note-se que o silêncio da Lei Básica não significa proibição ou desautorização de inovação ou de concretização legal. Aliás, é natural que a Lei Básica, sendo um texto de natureza constitucional e, como tal, necessariamente não exaustivo, pressuponha o desenvolvimento de muitos aspectos por via de lei ordinária.

Na matéria em apreço, de inegável importância, não pode aceitar-se, por conseguinte, que se entenda que a *mens legis* da Lei Básica aponta para uma redução do *status* anteriormente garantido aos Deputados da AL.

Não se descortina, em suma, qualquer desconformidade do projecto de lei face à Lei Básica.

3.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 1/2000

Assunto: Apreciação do projecto de lei intitulado "Estatuto dos Deputados da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau".

I
Introdução

1. Antes da distribuição formal do projecto em epígrafe à 3.ª Comissão, a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa comunicou ao Presidente desta Comissão que iria enviar-lhe o referido projecto para efeitos de apreciação. Dada a premência dessa iniciativa legislativa, a Comissão convocou, em 6 de Janeiro, uma reunião informal, tendo trocado impressões sobre questões gerais do projecto, antes mesmo da sua aprovação na generalidade pelo Plenário.

2. Na reunião plenária realizada em 13 de Janeiro, o projecto foi aprovado formalmente na generalidade, tendo sido distribuído, pelo Despacho n.º 2/2000 do Senhor Vice-Presidente, Lau Cheok Va, à presente Comissão para exame na especialidade.

Esta Comissão, para o efeito, reuniu em 15, 17, 21, 28 e 31 de Janeiro, em 1, 10, 11, 18, 23, 24 e 25 de Fevereiro, e 9, 10 e 13 de Março. Na reunião informal de 6 de Janeiro e nas realizadas em 17 e e 21 de Janeiro contou com a presença da Senhora Presidente, Susana Chou e do Deputado Leonel Alves. O Deputado Stanley Au, por sua vez, participou na reunião de 10 de Fevereiro. Refira-se a presença frequente do Vice-Presidente e do Deputado Vong Hin Fai. Durante as reuniões, a Senhora Presidente, os membros da Comissão e os outros deputados presentes analisaram, discutiram e pronunciaram-se amplamente sobre o projecto.

II
Análise na especialidade

3. Para facilidade da exposição e comodidade de referência, o trabalho da Comissão assentará , nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do

Regimento, numa análise — artigo a artigo ou por conjuntos de artigos — das disposições do projecto de lei que tenham suscitado reservas, com a indicação, sempre que ao caso couber, das propostas de alteração que a Comissão entendeu dever formular.

Os preceitos não expressamente discriminados seguidamente devem considerar-se merecedores do acordo da Comissão, no sentido de, na sua óptica, consubstanciarem soluções legislativa e técnico-juridicamente adequadas aos princípios e ao sistema normativo gizados, na generalidade, pelo projecto de lei.

Excepto quando exista mais do que uma solução em alternativa, todas as propostas constantes do presente parecer, relativas à redacção dos preceitos, constituem propostas de alteração subscritas pela Comissão, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 101.º, no artigo 105.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

Todas as modificações que apenas impliquem melhoramentos formais de redacção, na versão em língua chinesa, não necessitam de ser objecto de propostas de alteração. As referidas modificações estão assinaladas, na versão chinesa do presente parecer, entre parêntesis, e serão introduzidas em sede de redacção final.

Porém, sempre que não tenha sido possível a obtenção de consenso no seio da Comissão, apresentam-se redacções em alternativa, em jeito de sugestões passíveis de transformação, por iniciativa dos Deputados, querendo, em propostas formais de alteração a submeter à discussão e votação em Plenário.

Finalmente, cumpre ainda referir que em anexo se junta o conjunto das referidas propostas de alteração e de sugestões de redacção em alternativa, permitindo uma leitura mais cómoda do que se expõe no presente parecer.

4. Como as matérias tratadas nos artigos 1.º a 6.º não têm directamente a ver com o conteúdo tradicional de um Estatuto dos Deputados, e se referem apenas à legislatura da Assembleia Legislativa, propõe-se a alteração do título do projecto de lei para "*Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau*".

5. *Artigo 1.º:*

Propõe-se uma melhoria de redacção da versão chinesa, quer da epígrafe, quer do próprio normativo, para uma melhor convergência com a Lei Básica.

6. *Artigo 2.º:*

A Comissão chama a atenção para a bondade da introdução, no n.º 1 do artigo 2.º, da expressão "*nos termos da lei*" entre "*constituir-se*" e "*uma nova Assembleia*".

Na verdade, tal expressão traz o benefício da remissão ao enquadramento legal que importa aprovar nesta matéria — a futura Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa.

Propõe-se a eliminação, por despiciendo, do n.º 2.

Registam-se melhoramentos de redacção na versão chinesa.

7. *Artigos 3.º a 6.º:*

Propõe-se uma melhoria de redacção da versão chinesa.

8. *Artigo 7.º:*

É despicienda a expressão "*à Assembleia Legislativa*" inserida a seguir a "*Deputados*", propondo-se a sua eliminação. O mesmo se diga em relação aos artigos 10.º e 11.º. Nestes casos, as respectivas alterações apenas se farão no seu momento próprio — o da redacção final.

Melhorou-se a redacção da versão chinesa.

9. *Artigos 9.º a 13.º:*

Propõe-se uma melhoria de redacção da versão chinesa.

No tocante ao artigo 9.º, propõe-se uma menção à prestação do juramento, por forma a contemplar todas as formalidades conducentes à perfeição do mandato.

A Comissão considera ser de toda a conveniência fixar o momento da tomada de posse. Assim, propõe-se o aditamento de um novo artigo 11.º-A — a renumerar em sede de redacção final — com a seguinte redacção:

"Artigo 11.º-A
Momento da tomada de posse

1. Os Deputados tomam posse na data prevista no artigo 3.º, em momento anterior à da realização da primeira reunião da Assembleia Legislativa.

2. No caso de preenchimento de vagas, a tomada de posse realiza-se até ao décimo dia útil após a publicação dos instrumentos de designação dos novos Deputados, em data a fixar pelo Presidente.

Após prolongada discussão, a Comissão logrou chegar a consenso relativamente ao procedimento da verificação dos poderes (artigo 12.º). Não duvidando da sua necessidade, questionava-se se tal procedimento devia ou não anteceder a formalidade da tomada de posse e, independentemente da resposta a esta primeira

indagação, se os membros de uma Assembleia recém constituída reúnem ou não a qualidade de Deputados.

Isto é, os membros recém designados da Assembleia têm ou não legitimidade para se pronunciarem sobre os poderes dos Colegas? Alguns membros da Comissão entendem que a tomada de posse e a verificação de poderes constituem apenas requisitos de *perfeição* do mandato de Deputado, o qual adquire essa qualidade com a sua designação (eleição ou nomeação); outros membros sustentam que a própria qualidade de Deputado depende, outrossim, justamente do cumprimento desse requisitório, nele se incluindo a prestação do juramento — ou seja, antes de cumpridas estas formalidades essenciais, a qualidade de Deputado existirá? Ora, de acordo com o artigo 9.º proposto pela Comissão, a qualidade de Deputado adquire-se com a tomada de posse, a prestação do juramento e a verificação dos poderes.

Segundo aqueles Deputados, para a verificação de meros aspectos de perfeição do mandato de Deputado — como é a questão dos poderes — o colégio reunido tem toda a legitimidade adveniente da sua designação; portanto, a Assembleia poderá reunir, por direito próprio, no primeiro dia da nova legislatura, e eleger a competente comissão eventual. Os restantes membros da Comissão, por outro lado, perfilham a tese de que a dita competência verificatória deve ser atribuída à Comissão de Regimento e Mandatos da Assembleia cessante. No termo do debate, foi decidido dever manter-se a solução plasmada no artigo 12.º do projecto de lei.

Podem ainda ser introduzidas algumas benfeitorias técnicas no texto do artigo 12.º: na alínea 2) do n.º 1 deve, por imperativos de clareza, ser aditada a expressão "*ainda que nomeados*" entre "*Deputados*" e "*quando*". No tocante ao n.º 4, propõe-se a eliminação da expressão "*mantendo-se no exercício integral das suas funções até*", passando a previsão da deliberação do Plenário por escrutínio secreto a constar do n.º 2.

O artigo 13.º deve ser decomposto em diversas alíneas discriminativas dos pressupostos da inexistência jurídica dos mandatos; assim, propõe-se a seguinte redacção clarificativa:

"***Artigo 13.º***
Inexistência do mandato

É juridicamente inexistente o mandato de Deputado:

1) Em caso de incumprimento do disposto no artigo 10.º;

2) Quando o Plenário tenha deliberado no sentido da não verificação dos

poderes ou tenha concedido provimento à impugnação prevista no artigo anterior.

10. *Artigo 15.º:*

Propõe-se uma melhoria da redacção da versão chinesa.

11. *Artigo 16.º:*

A Comissão decidiu-se por uma alteração bastante significativa dos efeitos da suspensão do mandato, propondo a seguinte redacção substitutiva:

"Artigo 16.º
Efeitos da suspensão

A suspensão do mandato apenas produz efeitos em relação:

1) Aos deveres previstos na presente lei;

2) Aos poderes e deveres funcionais dos Deputados.".

12. *Artigo 17.º:*

Para além de uma melhoria de redacção da versão chinesa, propõe-se, em nome de um maior rigor jurídico, que a expressão "*ou equivalente*" seja inserida a seguir a "*despacho de não pronúncia*".

13. *Artigo 19.º:*

Entende a Comissão que será mais correcto, em sede de tipicização dos factos determinativos da perda de mandato, transcrever, na medida do possível, o teor do artigo 81.º da Lei Básica, pelo que o n.º 1 do artigo 19.º deverá rezar o seguinte:

«1. Perde o mandato o Deputado que se encontre numa das seguintes circunstâncias:

1) Incapacidade para o desempenho das suas funções em virtude de doença grave ou outras razões;

2) Incompatibilidade de cargo prevista na lei;

3) Ausência em cinco reuniões plenárias consecutivas ou em quinze interpoladas, sem anuência do Presidente ou motivo justificativo;

4) Violação do juramento de Deputado;

5) Condenação em pena de prisão superior a 30 dias, por ilícito criminal praticado dentro ou fora da RAEM.».

Note-se que na alínea 3) deste n.º 1 se faz apelo ao conceito mais preciso e usual de "*reuniões plenárias*" em vez de "*sessões*", e que na versão em língua portuguesa da alínea 5) se detectam algumas diferenças terminológicas face à homóloga disposição da Lei Básica, por forma a poder recortar-se a norma de modo tecnicamente mais rigoroso.

Questão particularmente debatida foi a da conformidade da maioria qualificada de dois terços prevista no n.º 4 do artigo 19.º com o disposto no artigo 77.º da Lei Básica. Pergunta-se se a regra da maioria aplicável à aprovação de leis e de resoluções é extensível ou não à aprovação de simples deliberações do Plenário (o caso em foco; cfr. n.º 3 do artigo 84.º do Regimento).

Ora, o entendimento de parte dos membros da Comissão é o de que, por um lado, tal regra apenas se aplica à aprovação dos actos expressamente previstos no referido normativo constitucional; e que, por outro lado, se trata de uma regra consagradora de uma *maioria mínima*, isto é, não impeditiva da fixação de outras maiorias — mesmo tratando-se da aprovação de leis e de resoluções —, desde que sejam não inferiores à maioria absoluta do número total de Deputados (12). Por maioria de razão, tal raciocínio se aplica também às simples deliberações do Plenário.

Aliás, refira-se, finalmente, em abono da tese da não imperatividade da regra da maioria absoluta no que tange às simples deliberações do Plenário, que em geral — e salvo expressa disposição em contrário, legal ou constante de resolução — estes actos estão até sujeitos apenas à regra da maioria simples (cfr. n.º 2, *in fine*, do artigo 80.º do Regimento).

Naturalmente, os argumentos aqui aduzidos são extensivos ao n.º 2 do artigo 27.º e no n.º 2 do artigo 28.º.

Opinião contrária têm outros Deputados, para quem a regra contida no artigo 77.º da Lei Básica é imperativa, tendo como âmbito de aplicação todas as deliberações do Plenário, independentemente da natureza do respectivo acto. Assim, com excepção dos casos de maioria qualificada expressamente previstos nessa Lei, a vontade colegial da Assembleia produz-se sempre através de uma votação sujeita à regra da maioria absoluta.

Os mesmos Deputados entendem mesmo que a norma contida no n.º 2, *in fine*, do artigo 80.º do Regimento é desconforme com os ditames da Lei Básica; mesmo que assim se não entenda, para estes membros da Comissão o referido preceito regimental levaria à conclusão de que a votação deveria até estar sujeita à regra da maioria simples, o que se mostraria absurdo.

Por existirem vários preceitos estabelecendo idêntica regra da maioria nas deliberações do Plenário incidentes sobre o mandato de Deputado, sugere-se, desde já, o aditamento de um novel artigo 45.º-A — a renumerar em sede de

redacção final —, a inserir no Título IV do articulado, tendo as seguintes redacções em alternativa, impostas pela falta de consenso sentida no interior da Comissão:

"Artigo 45.º-A
Regras de votação das deliberações do Plenário
(VERSÃO A)

As deliberações previstas no n.º 2 do artigo 19.º, no n.º 2 do artigo 27.º e no n.º 2 do artigo 28.º são tomadas por maioria qualificada de dois terços do número total de Deputados, através de escrutínio secreto.";

— OU —

""Artigo 45.º-A
Regras de votação das deliberações do Plenário
(VERSÃO B)

As deliberações previstas no n.º 2 do artigo 19.º, no n.º 2 do artigo 27.º e no n.º 2 do artigo 28.º são tomadas com os votos de mais de metade do número total de Deputados, através de escrutínio secreto.".

Este novo preceito implica a eliminação do n.º 4 do artigo 19.º, sendo renumerados os números seguintes em conformidade.

Alguns membros da Comissão põem à consideração dos restantes Colegas, em jeito de sugestão de redacção alternativa do artigo em foco, a eliminação do seu n.º 6.

Finalmente, aponta-se a melhoria de redacção na versão chinesa.

14. *Artigo 20.º:*

O artigo 20.º deverá sofrer algumas modificações decorrentes da nova redacção proposta para o artigo 19.º. Assim, o seu escopo normativo coincidirá apenas com o enunciar dos factos idóneos para o preenchimento da cláusula "*outras razões*" estabelecida pela alínea 1) do artigo 81.º da Lei Básica, pelo que se propõe:

a) A seguinte redacção para o corpo do n.º 1:

"1. Nos termos e para os efeitos da alínea 1) do n.º 1 do artigo anterior, a incapacidade para o desempenho das funções de Deputado ocorre ainda em virtude:";

b) A supressão da alínea 1) do n.º 1 do artigo 20.º, com a consequente renumeração das alíneas sobrantes e do reajustamento das remissões contidas no n.º 2 (...).

Em sede de modificações de natureza não substantiva, refira-se a alteração da epígrafe para ***"Incapacidade para o exercício do mandato"***, bem como a melhoria da redacção da versão chinesa.

15. *Artigo 21.º:*

Houve uma melhoria de redacção da versão chinesa.

16. *Artigo 22.º:*

Para além de uma melhoria de redacção da versão chinesa do n.º 1, preconiza-se a substituição, nesse número, da expressão "*cessação do motivo justificativo*" por "*cessação do facto que constitua motivo justificativo*", mas apenas na versão portuguesa.

No que concerne ao n.º 3, propõe-se uma nova redacção, mais abrangente, dispondo o seguinte:

"3. Cabe sempre recurso, para a Mesa, das decisões de indeferimento proferidas pelo Presidente no uso da competência prevista no n.º 1."

Introduziram-se melhoramentos de redacção na versão chinesa.

17. *Artigo 23.º:*

Já quanto ao artigo 23.º, as exigências de compatibilização com a alínea 4) do novo n.º 1 do artigo 19.º levam a ligeiras alterações de redacção, nomeadamente a introdução, no corpo do n.º 1, da expressão "*de Deputado*" em lugar de "*previsto no n.º 1 do artigo 10.º*", e o acrescento de "*a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º*" na alínea 1), *in fine,* do n.º 1.

No n.º 2 propugna-se o aditamento de uma referência explícita — "*à fidelidade*" — entre "*renúncia expressa*" e "*faz-se*", com vista a uma maior clarificação do objecto do dito acto volitivo unilateral.

A Comissão opina também no sentido da supressão dos números 4 e 5, por a sua concatenação poder vir a mostrar-se menos fácil do ponto de vista interpretativo.

A salvaguarda do núcleo essencial do regime constante dessas alíneas suprimidas conseguir-se-ia com a introdução, no n.º 3, da ressalva "*sem prejuízo do disposto no artigo 26.º*", efectivando-se uma indubitável destrinça entre a liberdade de expressão do Deputado *interna corporis* — com arrimo na qual se prevê a figura da imunidade, negativamente delimitadora do âmbito de validade

pessoal da lei penal, no que aos Deputados toca — e as restrições comuns à referida liberdade a que o Deputado está adstrito fora das reuniões da Assembleia Legislativa. Parece resultar esta via de uma interpretação teleologicamente adequada do disposto no artigo 79.º da Lei Básica.

Finalmente, sugere-se a melhoria de redacção da versão chinesa no que diz respeito ao primeiro período do n.º 1 e da sua alínea 1).

18. *Artigo 24.º:*

No respeitante ao artigo 24.º, densificador do sentido e do alcance da alínea 5) do artigo 19.º, surgiram duas posições distintas no seio da Comissão.

Por um lado, os Deputados defensores das soluções técnico-legislativas plasmadas no artigo em apreço propõem, em jeito de benfeitoria útil, a substituição das alíneas 3), 4) e 5) por apenas duas alíneas, tendo a seguinte redacção:

«3) Condenações proferidas no exterior, por factos praticados na RAEM ou no exterior, que não constituam crime segundo a lei penal da RAEM;

4) Condenações proferidas no exterior, por factos que constituam crime segundo a lei penal da RAEM, praticados na RAEM ou no exterior, mas que não possam ter eficácia na ordem jurídica da RAEM, por:

I) Inexistir, quanto a essas decisões condenatórias, convenção internacional ou acordo no domínio da cooperação judiciária que, conferindo àquelas força executiva na RAEM, seja aplicável em data anterior à da prática dos factos imputados; ou

II) Não terem sido ou não poderem ter sido revistas e confirmadas, nos termos da lei processual penal da RAEM, apesar da existência de convenção internacional ou de acordo no domínio da cooperação judiciária, nas condições previstas no inciso anterior;».

Esta nova redacção visa, em geral, acertar a linguagem dos preceitos e, em especial, esclarecer e desenvolver mais exaustivamente o âmbito normativo da alínea 5) originária, tentando precisar melhor as situações de não atendibilidade, na Região, de condenações provindas do exterior, por factos que constituam crime em Macau.

É que, em bom rigor, o que releva é a eficácia das decisões condenatórias, nos termos previstos em convenção internacional ou acordo inter-regional, e não a atendibilidade, *de per si*, dos factos imputados (cfr. os artigos 218.º e 220.º do Código de Processo Penal) — está directamente em causa a decisão judicial e não o facto praticado pelo condenado.

Note-se ainda que em matéria penal acrescem as exigências de legalidade —

com destaque para a proibição de retroactividade de toda e qualquer disposição que, directa, indirecta ou reflexamente, aumente a susceptibilidade de alguém poder vir a ser destinatário de sanções penais ou de quaisquer efeitos negativos, principais ou acessórios, decorrentes da atendibilidade jurídico-penal de determinados factos — e, daí, o cuidado sentido na questão do âmbito de aplicabilidade temporal dos instrumentos de direito supra-ordinário previstos no inciso I) da alínea 4).

Naturalmente, a primitiva alínea 6) deverá ser renumerada, em conformidade, para alínea 5).

Por outro lado, houve Deputados que discordaram da inclusão *tout court* deste artigo 24.º, argumentando que onde a Lei Básica não desenvolve, nem densifica ou concretiza, não pode o legislador ordinário fazê-lo, por lhe estar subtraída qualquer possibilidade de interpretar essa Lei. Por outras palavras, os actos normativos da RAEM devem limitar-se unicamente a transcrever o que aí estiver positivado; se não existir qualquer previsão expressa, nada poderá fazer-se, porquanto a Lei Básica constitui um texto completo, que não admite zonas carecidas de clarificação ou de desenvolvimento.

Para estes membros da Comissão, interpretar a Lei Básica faz incorrer a Assembleia Legislativa numa usurpação dos poderes que o artigo 143.º desse diploma fundamental confere ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional e aos Tribunais da RAEM. Defendem, por conseguinte, a pura e simples *eliminação* do referido preceito.

Em resposta, os Deputados que sustentam a primeira solução fazem suas — com a devida vénia — as palavras que os proponentes carrearam para a nota justificativa, *maxime* no seu ponto 4. Na verdade, qualquer densificação da Lei Básica feita através de acto normativo dimanado da Assembleia resulta de uma tarefa de mera interpretação jurídica por parte do legislador ordinário, tão legítima, no sistema jurídico de Macau, como a interpretação feita por qualquer aplicador do Direito, e nunca confundível ou comparável à interpretação "oficial" do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ou à interpretação "judicial" realizada pelos Tribunais.

O Plenário deverá, formalizadas estas propostas de alteração, optar entre a manutenção do artigo 24.º, com as modificações acima explicitadas, e a sua supressão.

Procedeu-se a uma melhoria de redacção na versão chinesa.

19. *Artigo 26.º:*

No que concerne ao artigo 26.º, propõe-se a eliminação do n.º 2, por desnecessária, face à clareza do n.º 1 e à manifesta inconfundibilidade da

irresponsabilidade dos Deputados perante o mecanismo da suspensão do mandato para efeitos de prosseguimento de procedimento penal contra Deputado.

Houve membros da Comissão que, para além de concordarem com a supressão do n.º 2, sustentaram ainda que o n.º 1 deverá reproduzir o teor do artigo 79.º da Lei Básica, na linha do que propugnam em relação ao artigo 24.º, pelo que avançam com a seguinte redacção:

"Artigo 26.º
Irresponsabilidade
(VERSÃO B)

"Os Deputados não respondem pelas declarações e votos que emitirem nas reuniões da Assembleia Legislativa."

A propósito da versão portuguesa desta redacção, há que notar a omissão intencional do vocábulo "*judicialmente*", presente na versão lusa da Lei Básica e que manifestamente não corresponde à noção — mais ampla, e por isso, mais garantística — vertida no texto em língua chinesa. Em face desta discrepância literal e de sentido, preferiu-se tentar uma aproximação à *ratio legis* da versão chinesa da Lei Básica, a qual é, nestas circunstâncias, prevalecente (cf. a "Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional relativa ao Texto da Versão Portuguesa da Lei Básica da RAEM", adoptada em 2 de Julho de 1993, e publicada no *Boletim Oficial da RAEM*, Série I, n.º 1, de 20 de Dezembro de 1999, pp. 391-392.).

Houve melhorias de redacção na versão chinesa.

20. *Artigo 27.º*:

Colocam-se, em língua chinesa, duas versões em alternativa, no tocante ao projecto de lei: uma **VERSÃO A**, que é a do projecto de lei, e uma outra, que rezaria o seguinte:

(VERSÃO B)
第十七條
不可侵犯

任何議員非經立法會許可不受逮捕、拘留或羈押，

但在現行犯情況下被逮捕、拘留者不在此限。"

A **VERSÃO A** é, neste contexto, próxima da correspondente norma do Estatuto dos Magistrados — cf. o n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 10/1999.

Por outro lado, chama-se a atenção para o significado do vocábulo "*preso*" tal como se encontra isoladamente redigido na versão portuguesa do artigo 80.º da Lei Básica. É que o seu domínio normativo abrange não só a figura da detenção, como também, e de entre as situações de prisão, somente a da prisão preventiva. Não parece poder subsumir-se nessa disposição constitucional a prisão efectiva em resultado de decisão judicial condenatória, uma vez que tal equivaleria a uma interferência abusiva do poder legislativo na independência do poder judicial.

Finalmente, e em função do aditamento do novo artigo 45.º-A, o n.º 2 do artigo 27.º deverá, em qualquer das versões, ser eliminado, sendo renumerado, em conformidade, o n.º 3.

Melhorou-se a redacção da versão chinesa.

21. *Artigo 28.º:*

Em primeiro lugar, deve substituir-se, no n.º 1, o vocábulo "*requer*" pela expressão "*comunica o facto*", introduzindo-se "*para efeitos de*" entre "*Assembleia Legislativa*" e "*suspensão*".

Em segundo lugar, o n.º 2 deve— em face do artigo 45.º-A — ser alterado para:

"2. Compete ao Plenário, ouvida a Comissão de Regimento e Mandatos, decidir a suspensão do mandato".

Em terceiro e último lugar, importa dar conta de uma divergência ocorrida na Comissão quanto aos números 4 e 5. Enquanto que alguns Deputados defendem a manutenção dessas disposições, outros há que propõem a sua eliminação.

Melhorou-se a redacção da versão chinesa.

22. *Artigo 30.º:*

Na sequência de uma reunião havida no dia 18 de Fevereiro com a Senhora Secretária para a Administração e Justiça, a Comissão propõe a alteração do n.º 2 para:

"2. A cooperação prevista no número anterior deve ser solicitada através do Presidente e implica, nomeadamente, o fornecimento de quaisquer elementos, informações e publicações oficiais, no respeito pelas restrições legais que ao caso caibam, bem como o dever de facultar, sempre que possível, instalações para reuniões de trabalho, desde que tal não afecte o funcionamento das entidades em causa.".

Melhorou-se a redacção da versão chinesa.

23. *Artigo 31.º:*

A Comissão considera que inexistem razões para não atribuir a competência nesta matéria à Mesa.

Assim, propõe-se:

a) A introdução da expressão "*da Mesa*" entre "*autorização*" e "*da Assembleia*";

b) A eliminação do n.º 2;

c) A substituição, no n.º 3, da expressão "*do Plenário*" por "*da Mesa*", sendo naturalmente renumerado o dispositivo para n.º 2.

Houve melhoramentos de redacção na versão chinesa.

24. *Artigos 32.º a 38.º:*

Propõe-se a supressão, na alínea 4) do artigo 34.º, do vocábulo "*especial*".

Note-se que o n.º 2 do artigo 35.º deve ser interpretado à luz do disposto no artigo 1467.º do Código Civil.

Refira-se a introdução de melhoramentos de índole formal na redacção da versão chinesa.

25. *Artigo 39.º:*

A alínea 5) deve passar a ter a seguinte redacção:

"5) Observar rigorosamente e defender a Lei Básica, a presente e as demais leis e actos normativos vigentes na RAEM, o Regimento, as resoluções e demais deliberações do Plenário e da Mesa da Assembleia Legislativa."

Destaca-se a melhoria de redacção em língua chinesa das alíneas 1), 2), 3), 6) e 7).

26. *Artigo 40.º:*

Propõe-se uma nova redacção para este preceito, dispondo o seguinte:

"Artigo 40.º
Remissão

São regulados no Regimento da Assembleia Legislativa os poderes

funcionais dos Deputados em matéria legislativa e de fiscalização, bem como os outros poderes e deveres que lhes sejam instrumentais.".

Acresce que o título da Secção V deve ser alterado, em conformidade, para "***Dos poderes e deveres funcionais dos Deputados***".

Melhorou-se a redacção da versão chinesa.

27. *Artigo 41.º:*

Propõe-se, no n.º 1, a eliminação da expressão "*da Assembleia Legislativa*", à semelhança do se refere no ponto **8.** *supra*.

Regista-se, novamente, uma melhoria de redacção na versão chinesa.

28. *Artigo 42.º:*

Propõe-se o aditamento de um n.º 2, com a seguinte redacção:

"2. O Vice-Presidente tem direito a viatura oficial.".

Pretende-se, no fundo, regressar ao n.º 4 da primeira versão do artigo 42.º do projecto de lei.

29. *Artigos 45.º e 46.º:*

Apenas há a referir a melhoria de redacção da versão chinesa.

30. *Artigo 47.º:*

Afigura-se mais correcto excepcionar também o disposto no artigo 11.º, pelo que a expressão "*no artigo 12.º*", deve ser substituída por "*nos artigos 11.º e 12.º*".

Melhorou-se a redacção da versão chinesa.

31. *Artigo 48.º:*

Note-se uma melhoria de redacção da epígrafe na versão chinesa.

32. *Artigo 49.º:*

É sabido que no Direito de Macau vigora o *princípio geral da não retroactividade das leis* — artigo 11.º do Código Civil —, o qual se vê ainda mais reforçado pelo *princípio da tutela da confiança* quando em causa possa estar a constituição de situações jurídicas gravosas para os destinatários. Isto é, uma norma jurídica apenas pode retroagir se e na medida em que daí não possam surgir efeitos que, sendo desfavoráveis, estejam na dependência da verificação de factos de pretérito, à data não previstos na lei.

Por conseguinte, os regimes materiais do Estatuto dos Deputados que possam

bulir com a proibição de retroactividade — *i.e.*, o da suspensão do mandato, o da perda do mandato e o dos descontos no vencimento por faltas injustificadas — devem ser eficazes apenas *pro futurum*, pelo que se propõe uma nova redacção para o artigo 49.º:

"Artigo 49.º
Produção de efeitos

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei produz efeitos desde 20 de Dezembro de 1999.

2. O disposto nos artigos 15.º, 16.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º e 28.º, e no n.º 2 do artigo 44.º produz efeitos a partir da data de publicação da presente lei."

III
Conclusão

33. Concluindo, a Comissão considera que, sem prejuízo das propostas de alteração acima formalizadas e das sugestões de redacção em alternativa apresentadas, o projecto de lei em epígrafe reúne os requisitos regimentais, formais e substanciais, para ser submetido a Plenário, para efeitos de discussão e votação na especialidade.

Macau, aos 14 de Março de 2000.

A Comissão, *Vítor Ng* (Presidente) – *Anabela Sales Ritchie – Iong Weng Ian – Hoi Sai Un – Philip Xavier – Liu Yuk Lun aliás David Liu – João Baptista Manuel Leão* (Secretário).

ANEXO

PROPOSTAS E SUGESTÕES DE PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

(nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 101.º, no artigo 105.º e no artigo 123.º do Regimento)

*N.B.: As «**propostas de alteração**» são formalmente subscritas pela Comissão; as «**sugestões de propostas de alteração**» não obtiveram consenso no seio daquela, pelo que carecem de ser formalizadas, nos termos regimentais gerais, pelos Deputados.*

As sugestões de propostas devem operar em alternativa, já que consubstanciam sempre uma opção de mérito entre duas versões, A e B; quando as versões A coincidam com o texto do projecto de lei, não haverá, como é óbvio, quaisquer propostas a formalizar — ou sugestões de propostas a mencionar expressamente — neste documento.

Assinale-se que não são permitidas votações subsidiárias ou em alternativa (n.º 3 do artigo 82.º do Regimento), pelo que havendo duas versões alternativas formalmente propostas, devem ambas ser votadas — qualquer que seja o resultado da votação de uma das versões, a outra versão é sempre votada. Assim sendo, a opção de fundo deve traduzir-se em sentidos de voto opostos em relação a cada uma das versões. Note-se, ainda, que no caso do aditamento do artigo 45.º-A, ambas as versões são objecto de propostas formais de alteração por parte da Comissão.

A não apresentação, enquanto propostas de alteração, das referidas sugestões, tem como resultado a votação, em exclusivo, das disposições do projecto de lei, sem prejuízo da formulação de outras propostas não sugeridas pela Comissão.

1. Proposta de emenda do título do diploma para "*Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau*".

2. Proposta de eliminação do n.º 2 do artigo 2.º.

3. Proposta de emenda do n.º 1 do artigo 2.º, que passa a ter a seguinte redacção:

"*Em caso de dissolução da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 52.º*

da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada simplesmente "Lei Básica", deve constituir-se, nos termos da lei, uma nova Assembleia no prazo de noventa dias.

4. Proposta de emenda do artigo 9.º, que passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 9.º
Sentido

O mandato dos Deputados, sejam eleitos ou nomeados, torna-se perfeito com a tomada de posse, a prestação do juramento e a verificação dos poderes, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º.".

5. Proposta de emenda da alínea 2) do n.º 1 do artigo 12.º, que passa a ter a seguinte redacção:

"2) Da elegibilidade dos Deputados, ainda que nomeados, quando os seus mandatos tenham sido impugnados, nos termos dos números 3, 4 e 5, com fundamento em facto que não tenha sido objecto de decisão judicial transitada em julgado.".

6. Proposta de emenda do n.º 2 do artigo 12.º, que passa a ter a seguinte redacção:

"2. Compete ao Plenário, através de deliberação votada por escrutínio secreto, verificar os poderes dos Deputados, ouvida uma comissão eventual especificamente eleita para o efeito ou, em caso de preenchimento de vagas, pela Comissão de Regimento e Mandatos.".

7. Proposta de emenda do n.º 4 do artigo 12.º, que passa a ter a seguinte redacção:

"4. O Deputado cujo mandato seja impugnado tem o direito de defesa perante a comissão competente e perante o Plenário.".

8. Proposta de emenda do artigo 13.º, que passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 13.º
Inexistência do mandato

É juridicamente inexistente o mandato de Deputado:

1) Em caso de incumprimento do disposto no artigo 10.º;

2) Quando o Plenário tenha deliberado no sentido da não verificação

dos poderes ou tenha concedido provimento à impugnação prevista no artigo anterior.".

9. Proposta de emenda do artigo 16.º, que passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 16.º
Efeitos da suspensão

A suspensão do mandato apenas produz efeitos em relação:

1) Aos deveres previstos na presente lei;

2) Aos poderes e deveres funcionais dos Deputados.".

10. Proposta de emenda do artigo 17.º, que passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 17.º
Cessação da suspensão

A suspensão do mandato cessa logo que proferidos, com trânsito em julgado, despacho de não pronúncia ou equivalente ou sentença absolutória.".

11. Proposta de emenda do n.º 1 do artigo 19.º, que passa a ter a seguinte redacção:

"1. Perde o mandato o Deputado que se encontre numa das seguintes circunstâncias:

1) Incapacidade para o desempenho das suas funções em virtude de doença grave ou outras razões;

2) Incompatibilidade de cargo prevista na lei;

3) Ausência em cinco reuniões plenárias consecutivas ou em quinze interpoladas, sem anuência do Presidente ou motivo justificativo;

4) Violação do juramento de Deputado;

5) Condenação em pena de prisão superior a 30 dias, por ilícito criminal praticado dentro ou fora da RAEM.".

12. Proposta de eliminação do n.º 4 do artigo 19.º.

13. Sugestão de proposta de eliminação do n.º 6 do artigo 19.º.

14. Proposta de emenda da epígrafe do artigo 20.º, que passa a ter a seguinte redacção: "*Incapacidade para o exercício do mandato*".

15. Proposta de emenda do corpo do n.º 1 do artigo 20.º, que passa a ter a seguinte redacção:

"1. Nos termos e para os efeitos da alínea 1) do n.º 1 do artigo anterior, a incapacidade para o desempenho das funções de Deputado ocorre ainda em virtude:".

16. Proposta de eliminação da alínea 1) do n.º 1 do artigo 20.º.

17. Proposta de emenda da versão portuguesa do n.º 1 do artigo 22.º, que passa a ter a seguinte redacção:

"1. A justificação de faltas a qualquer reunião plenária ou de comissão deve ser apresentada por escrito, ao Presidente da Assembleia Legislativa ou da respectiva comissão, no prazo de cinco dias contados da cessação do facto que constitua motivo justificativo.".

18. Proposta de substituição do n.º 3 do artigo 22.º pela seguinte disposição:

"3. Cabe sempre recurso, para a Mesa, das decisões de indeferimento proferidas pelo Presidente no uso da competência prevista no n.º 1.".

19. Proposta de emenda do n.º 1 do artigo 23.º, que passa a ter a seguinte redacção:

"1. Verifica-se a violação do juramento de Deputado com:

1) A renúncia expressa à fidelidade objecto do juramento a que se refere o n.º 1 do artigo 10º; ou

2) (...).".

20. Proposta de emenda do n.º 2 do artigo 23.º, que passa a ter a seguinte redacção:

"2. A renúncia expressa à fidelidade faz-se através de declaração escrita apresentada ao Presidente da Assembleia Legislativa ou por via de comunicação oral em reunião plenária.".

21. Proposta de emenda do n.º 3 do artigo 23.º, que passa a ter a seguinte redacção:

"3. Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea 2) do n.º 1, apenas são considerados os ilícitos penais tipificados no Capítulo I do Título V do Livro II do Código Penal e no artigo 7.º da Lei n.º 6/1999, sem pejuízo do disposto no artigo 26.º.".

22. Proposta de eliminação dos números 4 e 5 do artigo 23.º.

23. Sugestão de proposta de eliminação do artigo 24.º.

24. Proposta de emenda do artigo 24.º, que passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 24.º
(...)

1) (...);

2) (...);

3) Condenações proferidas no exterior, por factos praticados na RAEM ou no exterior, que não constituam crime segundo a lei penal da RAEM;

4) Condenações proferidas no exterior, por factos que constituam crime segundo a lei penal da RAEM, praticados na RAEM ou no exterior, mas que não possam ter eficácia na ordem jurídica da RAEM, por:

I) Inexistir, quanto a essas decisões condenatórias, convenção internacional ou acordo no domínio da cooperação judiciária que, conferindo àquelas força executiva na RAEM, seja aplicável em data anterior à da prática dos factos imputados; ou

II) Não terem sido ou não poderem ter sido revistas e confirmadas, nos termos da lei processual penal da RAEM, apesar da existência de convenção internacional ou de acordo no domínio da cooperação judiciária, nas condições previstas no inciso anterior;

5) (corresponde à alínea 6) originária).".

25. Proposta de eliminação do n.º 2 do artigo 26.º.

26. Sugestão de proposta de emenda do n.º 1 do artigo 26.º, que passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 26.º
Irresponsabilidade

Os Deputados não respondem pelas declarações e votos que emitirem nas reuniões da Assembleia Legislativa.".

27. Proposta de eliminação do n.º 2 do artigo 27.º.

28. Sugestão de proposta de emenda da versão chinesa do n.º 1 do artigo 27.º, que passaria a ter a seguinte redacção:

"第二十七條
不可侵犯

任何議員非經立法會許可不受逮捕、拘留或羈押，

但在現行犯情況下被逮捕、拘留者不在此限。"

29. Proposta de emenda do corpo do n.º 1 do artigo 28.º, que passa a ter a seguinte redacção:

"1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, movido procedimento penal na RAEM contra Deputado, pela prática de qualquer crime, o juiz do processo comunica o facto à Assembleia Legislativa para efeitos de suspensão do respectivo mandato, desde que:".

30. Proposta de emenda do n.º 2 do artigo 28.º, que passa a ter a seguinte redacção:

"2. Compete ao Plenário, ouvida a Comissão de Regimento e Mandatos, decidir a suspensão do mandato.".

31. Sugestão de proposta de eliminação dos números 4 e 5 do artigo 28.º.

32. Proposta de emenda do n.º 2 do artigo 30.º, que passa a ter a seguinte redacção:

"2. A cooperação prevista no número anterior deve ser solicitada através do Presidente e implica, nomeadamente, o fornecimento de quaisquer elementos, informações e publicações oficiais, no respeito pelas restrições legais que ao caso caibam, bem como o dever de facultar, sempre que possível, instalações para reuniões de trabalho, desde que tal não afecte o funcionamento das entidades em causa.".

33. Proposta de eliminação do n.º 2 do artigo 31.º.

34. Proposta de emenda do n.º 1 do artigo 31.º, que passa a ter a seguinte redacção:

"1. Os Deputados carecem de autorização da Mesa da Assembleia Legislativa para poderem intervir em juízo como testemunhas, peritos ou jurados, e para poderem ser ouvidos como declarantes ou arguidos, salvo, neste último caso, quando detidos em flagrante delito.".

35. Proposta de emenda do n.º 3 do artigo 31.º, que passa a ter a seguinte redacção:

"2. A deliberação da Mesa, seja ela de autorização ou de recusa, é sempre precedida de audição do Deputado em causa.".

36. Proposta de emenda da alínea 4) do artigo 34.º, que passa a ter a seguinte redacção:

"4) Cartão de identificação, cujo modelo e regras de utilização são fixadas em resolução;".

37. Proposta de emenda da alínea 5) do artigo 39.º, que passa a ter a seguinte redacção:

""5) Observar rigorosamente e defender a Lei Básica, a presente e as demais leis e actos normativos vigentes na RAEM, o Regimento, as resoluções e demais deliberações do Plenário e da Mesa da Assembleia Legislativa."

38. Proposta de emenda da epígrafe da Secção V do Capítulo II do Título II, que passa a ter a seguinte redacção: "*Dos poderes e deveres funcionais dos Deputados*".

39. Proposta de emenda do artigo 40.º, que passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 40.º
Remissão

São regulados no Regimento da Assembleia Legislativa os poderes funcionais dos Deputados em matéria legislativa e de fiscalização, bem como os outros poderes e deveres que lhes sejam instrumentais.".

40. Proposta de emenda do n.º 1 do artigo 47.º, que passa a ter a seguinte redacção:

"1. Não se aplica o disposto nos artigos 11.º e 12.º aos Deputados da primeira legislatura da Assembleia Legislativa que tenham iniciado o seu mandato antes de 20 de Dezembro de 1999.".

41. Proposta de emenda do artigo 49.º, que passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 49.º
Produção de efeitos

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei produz efeitos desde 20 de Dezembro de 1999.

2. O disposto nos artigos 15.º, 16.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º e 28.º, e no n.º 2 do artigo 44.º produz efeitos a partir da data de publicação da presente lei."

42. Proposta de aditamento de um artigo — 11.º-A, a remunerar — tendo a seguinte redacção:

"Artigo 11.º-A
Momento da tomada de posse e da prestação do juramento

1. Os Deputados tomam posse e prestam o seu juramento na data prevista no artigo 3.º, em momento anterior à da realização da primeira reunião da Assembleia Legislativa.

2. No caso de preenchimento de vagas, a tomada de posse e a prestação de juramento realizam-se até ao décimo dia útil após a publicação dos instrumentos de designação dos novos Deputados, em data a fixar pelo Presidente.

Proposta de aditamento de um n.º 2 ao artigo 42.º, tendo a seguinte redacção:

"2. O Vice-Presidente tem direito a viatura oficial."

43. Proposta de aditamento de um artigo — 45.º-A, a remunerar — tendo a seguinte redacção:

"Artigo 45.º-A
Regras de votação das deliberações do Plenário
(VERSÃO A)

As deliberações previstas no n.º 2 do artigo 19.º, no n.º 2 do artigo 27.º e no n.º 2 do artigo 28.º são tomadas por maioria qualificada de dois terços do número total de Deputados, através de escrutínio secreto.".

44. Proposta de aditamento de um artigo — 45.º-A, a remunerar — tendo a seguinte redacção:

"Artigo 45.º-A
Regras de votação das deliberações do Plenário
(VERSÃO B)

As deliberações previstas no n.º 2 do artigo 19.º, no n.º 2 do artigo 27.º e no n.º 2 do artigo 28.º são tomadas com os votos de mais de metade do número total de Deputados, através de escrutínio secreto.".

Extracção parcial do Plenário de 13 de Janeiro de 2000

Vice-Presidente: Vamos entrar no 2.º ponto da Ordem do Dia, ou seja, na apresentação e apreciação na generalidade do "Estatuto dos Deputados da RAEM".

Segundo o Regimento, esta proposta deve ser subscrita por um mínimo de 3 Deputados. Na circunstância, os subscritores deste projecto de lei são os Srs. Deputados Hoi Sai Iun, Kou Hoi In e Leonel Alves.

Peço aos subscritores que procedam à apresentação do projecto.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Sr. Vice-Presidente

Srs. Deputados

Vou proceder à apresentação do projecto de lei que tive o prazer e a honra de subscrever, conjuntamente com os meus distintos colegas Hoi Sai Iun e Kou Hoi In.

Quanto à necessidade deste diploma, julgo eu que todos estarão já inteirados da sua razão de ser, da sua premência, e, portanto, da conveniência em que haja, o mais rapidamente possível, uma lei que regule o estatuto dos Deputados, uma lei que preveja as suas obrigações, os seus deveres e os seus direitos.

Como todos sabemos, antes da transferência da soberania de Macau, a Comissão Preparatória deliberou a revogação do antigo Estatuto dos Deputados. Recordo-me que, na discussão havida então, se colocou a questão de saber se havia uma real necessidade de revogar o antigo estatuto. Não poderia essa lei continuar a vigorar depois de 20 de Dezembro de 1999? Sem dúvida, alguns aspectos colidiam com o disposto na Lei Básica, mas poderiam eles ser considerados tacitamente revogados, na medida em que a sua harmonização com a Lei Básica era impossível.

Entendeu-se, e bem, que não era politicamente aceitável, à luz de um novo ordenamento jurídico-constitucional, que um diploma enformador do Estatuto dos Deputados de origem portuguesa continuasse a vigorar na RAEM. Esta decisão fundou-se em razões de soberania, de coerência e de lógica do próprio sistema emergente da entrada em vigor da Lei Básica, que ditaram a absoluta

necessidade de um novo Estatuto, regulador de direitos e deveres dos Deputados.

Assim sendo, a Comissão Preparatória decidiu a revogação da lei antiga, precipitando a introdução deste debate no início dos trabalhos legislativos.

Na altura da discussão dos chamados "pit pei fát lôt", considerou a Comissão Preparatória a necessidade de, antes de 20 de Dezembro de 1999, aprovar também o Estatuto dos Deputados. Porém, por condicionalismos temporais, tal não foi possível, embora o carácter indispensável da sua aprovação se mantivesse.

Trata-se de uma lei importante, indispensável para o regular funcionamento deste órgão político. Uma vez que a sua aprovação não foi possível em momento anterior, devemos realizá-la agora, na medida em que se trata de uma medida importante.

A sua importância deriva da regulação que vai fazer do dia-a-dia deste órgão. Por exemplo, quanto ao conflito de interesses, tem de haver uma lei que enumere as obrigações do Deputado relativamente a determinados projectos, propostas ou questões aqui analisadas e em relação às quais o Deputado tem um conflito resultante de um seu interesse pessoal. Não seria moral e socialmente aceitável, e mesmo politicamente deplorável, que esse Deputado continuasse a assistir às reuniões em que se discutia esse assunto, votando a matéria controversa e influenciando os restantes colegas. Por essa razão, será o Deputado sancionado politicamente se não declarar o seu conflito de interesses. Por estes motivos, desde o início dos nossos trabalhos temos de dar cobertura jurídica a esta situação e outras de conflitos de interesses.

Por outro lado, também é necessário desenvolver alguns aspectos referidos na própria Lei Básica, designadamente nos seus artigos 79.º, 80.º e 81.º, sobre direitos e privilégios conferidos aos Deputados. Não basta alegar a existência desses artigos. Eles carecem de desenvolvimento. Temos de definir as regras processuais que presidem, por exemplo, à possibilidade de um Deputado ser arguido num processo penal.

Não me vou alongar muito sobre a necessidade e urgência deste diploma, até porque se nos afiguram estes aspectos como particularmente óbvios.

Aproveito para louvar publicamente o trabalho da assessoria jurídica, bem como dos técnicos-tradutores que, em tempo recorde, concluíram a sua prestação na elaboração deste diploma. Em termos meramente políticos, já a Mesa anterior havia sublinhado a necessidade urgente em aprovar este estatuto, pelo que a prestação dos assessores e do pessoal de apoio, nomeadamente dos intérpretes-tradutores, foi indispensável para a rápida elaboração do texto que hoje vos é submetido.

Nós, os Deputados proponentes, poderíamos não ter subscrito este projecto

e tê-lo submetido aos colegas para apreciação à porta fechada, mas não o fizemos. Porquê? Porque entendemos que isso não seria bom para Macau. A população deve interessar-se e envolver-se na discussão destas questões. Bom seria ainda que o fizesse no futuro em relação a outras discussões. Foi este o nosso objectivo e estamos muito satisfeitos por o termos atingido. O debate público é desejável em relação a matérias respeitantes a órgãos políticos, na perspectiva da Lei Básica. O que é a Assembleia? O que representam os Deputados? Qual o seu posicionamento? Que função cumpre o Presidente e o Vice-Presidente?

Foi este o debate que pretendemos suscitar e a resposta da sociedade civil foi imensamente apreciada, proporcionando ideias sobre o que deve ser feito para estarmos em sintonia com o sentimento geral da população. Todos sabemos que não podemos legislar contra o que as pessoas sentem, como também sabemos que não precisamos de aumentos salariais para melhorar as nossas vidas. Felizmente! A nossa intenção é que este assunto seja amplamente discutido pela sociedade civil.

Aproveito para dizer que o texto foi assinado pelos autores, o que não é o mesmo que dizer que foram as nossas opções a ditar o conteúdo. Longe disso! Já o disse publicamente e reafirmo-o hoje aqui, também em nome dos meus colegas proponentes, que algumas soluções aqui propostas são rejeitadas por nós. Todavia, o projecto é por nós subscrito de molde a suscitar o debate que este assunto merece e requer.

Por exemplo, não concordávamos com a atribuição de um subsídio de 12 mil patacas mensais destinado a custear a contratação de um secretário privado, mas ainda assim essa medida continua presente no projecto. Entretanto, ouvimos dizer que, em Hong Kong, existe algo parecido. Como vou poucas vezes a Hong Kong, não contacto amiúde com os seus deputados, pelo que não conheço qual o tratamento aí dado a este aspecto. Porém, pareceu-nos importante que a população ficasse a saber desta questão, com vista a procurar conhecer qual a sua reacção. Achará a comunidade que se trata de uma medida útil, conveniente ou politicamente aceitável? Apesar de não concordarmos com esta opção, ela manteve-se. Devo acrescentar que até hoje ainda não recolhi qualquer opinião que valide esta medida, pelo que, no início desta reunião, apresentámos um texto alternativo em que se elimina este subsídio mensal.

Este exemplo ilustra bem o facto de que nem tudo o que está escrito neste projecto corresponde às nossas convicções políticas, opções ideológicas ou à nossa forma de pensar estas matérias.

Era necessário iniciar o processo legislativo, a que se juntava a carência de debate social sobre o que se iria passar e os caminhos que podíamos trilhar. Após as discussões de diplomas anteriores, durante as quais nos vimos impedidos de suscitar um debate público por não podermos revelar o conteúdo dos projectos,

sentimo-nos incomodados com a situação, e foi assim que decidimos subscrever este projecto e divulgar publicamente o seu conteúdo.

Aproveito a oportunidade para dizer ainda o seguinte: há novas regras de jogo após a transferência de soberania. Como membro da Mesa, penitencio-me por não ter promovido a divulgação do novo Regimento da Assembleia Legislativa. Neste momento, e com a devida vénia dos Srs. Deputados, quero esclarecer que, no meu entendimento, esta Assembleia irá funcionar em termos de máxima transparência política, visando a máxima eficiência. Foi introduzida uma alteração muito importante no artigo 110.º deste Regimento. O artigo introduz novas regras de debate político, de apreciação política e pública de projectos de lei e de propostas de lei. Outrora, um projecto era apresentado, admitido pelo Presidente e remetido para uma comissão que, à porta fechada, se reunia para o apreciar. O novo Regimento permite maior transparência e eficácia nos resultados. Maior transparência é impossível!

Hoje estamos a fazer aquilo que é vulgarmente conhecido como a primeira leitura do projecto, sem que, previamente, tenha havido qualquer debate político sobre esta matéria. Antes da votação na generalidade devia ter ocorrido um diálogo político entre os Deputados sobre este projecto de lei. Pessoalmente, não recebi qualquer telefonema, nem fui contactado, e isto é mau. Acho que o diálogo entre os Deputados não deve ser promovido através da imprensa, até porque esta Assembleia funciona internamente, não havendo necessidade alguma de recorrer à imprensa para emitir as nossas opiniões de uns para os outros.

Devido à urgência na apresentação deste projecto, não tivemos tempo de fornecer ao público uma memória justificativa de algumas soluções aqui propostas, v.g. porque foi atribuído determinado vencimento ao Presidente, ao Vice-Presidente, aos Secretários e aos Deputados? Por que é que foi adoptada certa orientação em determinado assunto, e não outra? O diálogo político que poderia esclarecer tudo isto não existiu. O que existiu foi uma conversa de surdos através da imprensa! E isto não é bom para Macau! Não estamos aqui para demagogias! Estamos aqui para servir a população de Macau! Se aqui estivéssemos para demagogias, então teríamos proposto para vencimento de Deputado: zero! Zero patacas! Se propuséssemos a gratuitidade do cargo receberíamos o aplauso geral da população, que não o dos colegas. A Lei Básica não diz que um Deputado tem direito a vencimento.

A demagogia vem do facto de, desde 1976, os Deputados auferirem um vencimento, e este facto é axiomático. Ninguém o pode colocar em causa.

Por outro lado, poderiam dizer que a Lei Básica permite a acumulação do cargo de Deputado com outra função qualquer. Eu, por exemplo, sou advogado e continuo a exercer a minha profissão. Se calhar, não devia estar a receber o meu vencimento que sai do erário público, aguardando uma proposta de

aditamento que determinasse que o poderia receber. Mas tudo isto é pura demagogia! Nós não alinhamos neste tipo deplorável de jogada política.

Peço aos Srs. Deputados e à população que tenham paciência e verifiquem as novas regras que este projecto preconiza.

Permita-me que diga, Sr. Vice-Presidente, que, em face do que ouvimos e lemos nos jornais, apresentámos algumas alterações, como é do nosso direito até à votação na generalidade. Após esse momento, podemos ainda apresentar propostas de alteração, aditando, eliminando ou substituindo o conteúdo do projecto. Assim, o texto que apresentamos é definitivo em termos formais, pois só assim podemos dar início ao processo legislativo.

Já ouvimos a opinião da comunidade, mas falta-nos ainda saber qual é a opinião dos colegas.

Resumindo e concluindo, a apresentação deste projecto visou proporcionar uma ocasião de diálogo e de debate. Procedemos na melhor boa-fé quando apresentámos este projecto. Não tem nada a ver com aumentos salariais, porque não precisamos deles para nada.

Rejeitamos também a demagogia quando não propusemos vencimentos inferiores ao que recebemos na discussão das "pit pei fát lei" . O vencimento que recebemos então foi calculado, a par com as senhas de presença, de acordo com a lei em vigor durante a administração portuguesa.

Continua a demagogia quando se diz que o Estatuto pode regular tudo menos a remuneração. Logicamente, o estatuto remuneratório faz parte do Estatuto dos Deputados, pelo que não faria sentido apresentá-lo sem esta parte, só porque o assunto é mais ou menos sensível.

Afinal, quanto deverá ganhar um Deputado? O cenário em que nada deverá receber deve ser afastado, a menos que a população concorde, e o Plenário subscreva, que esse cargo deve ser gratuito. Os proponentes não têm problemas em que isso assim seja, e continuarão a exercer o cargo com a mesma paciência e dedicação. Porém, partindo do princípio que o Deputado deve auferir um vencimento, a questão permanece: quanto deverá ele ganhar? Que o diga a população, ou os colegas, ou ainda os demais titulares de cargos políticos. 5% do vencimento do Chefe do Executivo? 10%? 20%? Quanto? Tem de haver algum critério nessa determinação. Não pode ser aleatória.

O nosso entendimento é que o vencimento do Deputado não deve estar além, nem ficar aquém, de outro cargo político relativamente análogo ao de Deputado.

Atentemos aos vencimentos de outros titulares de cargos públicos, políticos ou não, na procura do vencimento que um Deputado deve auferir. Ressalta,

imediatamente, um cargo público que pode servir de referência nesta difícil busca, o de membro do Conselho Executivo.

A exemplo do que aconteceu com a Assembleia Legislativa, também o Conselho Executivo fez aprovar o Regulamento Administrativo 1/99 que aprovou o seu Estatuto. Estes actos são inerentes à natureza das coisas. Não é porque precisemos do dinheiro ou porque não queiramos ser presos sem autorização da Assembleia!

No âmbito do Regulamento do Conselho Executivo, foi definido o seu estatuto remuneratório, publicado em Boletim Oficial, e que estabeleceu o vencimento dos seus membros em 30% do vencimento do Chefe do Executivo. Este montante foi tomado como referência pelos autores deste projecto e pela assessoria jurídica. Consequentemente, o artigo 44.º estabelece 30%, a exemplo do que acontece com o artigo 10.º. do Regulamento Administrativo 1/99. Este artigo estabelece que os membros do Conselho Executivo receberão 30% do vencimento do Chefe do Executivo, excepto os Secretários-Adjuntos que recebem uma senha de presença correspondente a 20% do índice 100 da tabela de vencimentos.

Se fizermos as contas, verificamos que existe, de facto, um aumento salarial de 5%, porque dantes o vencimento era de 25% do salário do Governador.

Em todo este processo, não deixa de ser curioso o facto de ninguém ter reparado no desaparecimento das senhas de presença que os Deputados recebiam quando participavam em reuniões das comissões. O valor das senhas de presença era de 2,5% do vencimento do Deputado, o que correspondia a 811 patacas por reunião.

A solução das senhas de presença levanta muitas dúvidas de natureza moral em mim e nos meus colegas proponentes. Recordo que as senhas de presença existem desde 1976, altura em que o vencimento dos Deputados era simbólico. Em 1984, quando fui eleito Deputado pela primeira vez, o vencimento de Deputado era de duas mil e duzentas patacas, pouco mais ou menos o que recebia um servente. Na altura, dizia-se que o cargo de Deputado era tendencialmente gratuito, pelo que a sua remuneração, para não ser tão distante da de outros cargos, era acrescida das senhas de presença.

Entretanto, foram-se modificando as concepções e o vencimento de Deputado deixou de ser simbólico, pelo que chegámos ao actual estatuto remuneratório com senhas de presença no valor de 811 patacas, que aumentará quando houver aumentos salariais da função pública. As senhas de presença do Conselho Executivo são de mil patacas.

Se não colocarmos cobro a esta situação, a transparência vai perder-se em todo este processo, porque o público não vai conseguir saber quantas senhas de

presença recebeu um Deputado, já que nem sempre eles comparecem a todas as reuniões.

Quando subscrevemos este projecto, decidimos que era melhor acabar com esta situação por não haver motivos que justifiquem a sua manutenção. Decidimos enfrentar frontalmente esta situação, em vez de perpetuar o recurso a subterfúgios para equilibrar uma situação anómala. As senhas de presença surgiram para corrigir um desequilíbrio remuneratório que já cessou de existir, pelo que a sua manutenção deixa de fazer sentido.

Foi assim que surgiu o valor dos 30%, pretendendo não fazer baixar a massa salarial que os Deputados auferem neste momento.

A questão do subsídio mensal de 12 mil patacas para contratação de um secretário pessoal foi suscitada por alguém nesta Casa, pelo que incluímos esta sugestão no projecto para incentivar o debate público sobre o tema. Até ao momento, as reacções não nos dão alento para aprovar esta medida, pelo que apresentámos já ao Sr. Vice-Presidente uma proposta de eliminação do actual conteúdo do n.º 2 do artigo 44.º, referente ao dito subsídio.

Avanço já para a criação da figura do Vice-Presidente, prevista na Lei Básica.

Como sabem, a figura do Vice-Presidente existia apenas regimentalmente, não estando prevista no Estatuto Orgânico de Macau nos mesmos termos em que está na Lei Básica. Inevitavelmente, surge a questão de saber quanto deve ganhar o Vice-Presidente, na vigência de um novo ordenamento jurídico-político. Infelizmente, em Macau domina ainda a ideia de que a importância de determinados cargos também é aferida pela sua remuneração. Por exemplo, não passa pela cabeça de ninguém que o Presidente do Tribunal de Última Instância ganhe menos que o Presidente do Tribunal de 1.ª Instância. No entanto, isso já acontece em certos países, onde a concepção da importância dos cargos não é aferida pelos seus vencimentos, sendo estes atribuídos mediante outros critérios. Seguindo o mesmo raciocínio, também não é concebível que o Presidente da Assembleia Legislativa receba menos que outros cargos públicos.

No caso concreto do Vice-Presidente, propusemos 60% do vencimento do Chefe do Executivo, porque tomámos em consideração que alguns Deputados também são membros do Conselho Executivo, pelo que recebem ambos os vencimentos. Acrescento que acho demagógica a defesa da incompatibilização do exercício de ambos os cargos e do recebimento de ambos os salários, não fazendo sentido algum pretender que estas pessoas recebam somente senhas de presença num dos órgãos, como forma de equilibrar uma situação pretensamente anormal. Assim sendo, estes Deputados recebem 30% na Assembleia, mais 30% no Conselho Executivo, o que perfaz 60% no total dos dois órgãos. Seria politicamente incorrecto colocar o Vice-Presidente abaixo destes Deputados que acabam por receber 60%.

Quanto ao Presidente, achámos que, no ordenamento político geral da RAEM, em função do cargo que exerce, da sua importância particular e também dentro do quadro geral da estrutura política de Macau, não deve estar muito distante do Secretário. Não sabemos se deve ser igualado ao Secretário ou ao Presidente do Tribunal de Última Instância e, por isso, pedimos a ajuda da sociedade civil para encontrar a solução adequada, havendo previamente proposto 80% para o Presidente.

Tivemos o privilégio de ouvir a opinião pública sobre esta matéria sensível. Agradou-nos a sua participação, mas temos de ser corajosos e não recorrer a soluções demagógicas, enfrentando com seriedade as questões, procurando apresentar soluções e discutindo as alternativas.

Aproveito para manifestar o meu pesar por não ter tido oportunidade para uma auscultação popular em outras ocasiões a propósito de outras matérias.

Falou-se muito em dinheiro, se calhar porque é um tema mais interessante do que as imunidades, por exemplo, e devo dizer que não pretendemos legislar nem propor soluções legislativas contra a opinião geral da população. O nosso dever, enquanto Deputados, é de interpretar, na medida do possível, o sentimento geral da comunidade. Daí a apresentação, no início do debate, de um texto alternativo, onde são alterados alguns artigos constantes do projecto. Assim, propõe-se que os Deputados ganhem 25% do vencimento do Chefe do Executivo, o que representa exactamente o mesmo que ganhavam antes de 20 de Dezembro de 1999, apesar de não acharmos tratar-se da melhor opção.

A escolha parece colocar os Deputados num estatuto inferior ao dos membros do Conselho Executivo, com reflexos negativos.

Em primeiro lugar, uma das posições defendidas vai no sentido de que esta escolha irá denegrir a imagem do Deputado, inferiorizando o seu papel e, em última análise, inferiorizar o papel da Assembleia Legislativa.

Por outro lado, há quem entenda que as coisas não podem ser medidas com este rigor monetário.

A nossa proposta de modificação não visa, obviamente, ferir o estatuto do Deputado. Queremos, isso sim, ir ao encontro do sentimento geral da população, que não parece particularmente interessada em ver os 25% subirem para 30%. A conclusão de que este aumento representa uma vantagem real é errada, uma vez que não foram consideradas as senhas de presença. Assim, pedimos ao Plenário para, em vez dos 30% originais expressos no artigo 44.º., considerar os 25% anteriores mais as senhas de presença.

Quanto aos Secretários da Mesa, cargos ocupados presentemente por mim e pelo Sr. Deputado Kou Hoi In, temos de ver se vale a pena manter a situação existente que prevê o recebimento de mais 20% do seu vencimento, uma vez que

desempenham funções que os outros Deputados não desempenham, como é o caso das reuniões da Mesa e a elaboração do Diário da Assembleia. Se concluirmos que esse regime equivale à criação de Deputados de 1ª. e Deputados de 2.ª, então passa toda a gente a ganhar os 25%.

Deste modo, o texto actual da proposta não pretende que os proponentes ganhem mais dinheiro. A proposta é feita em função do regime existente e dos trabalhos suplementares que os Secretários desempenham. Porém, se o entendimento geral não justificar estes 20% adicionais, elimina-se esta sugestão, pura e simplesmente.

Repito que nenhum dos proponentes precisa deste dinheiro para nada!

Finalmente, o ordenado do Vice-Presidente.

Esta figura é prevista pela Lei Básica e nós propomos que o seu ordenado represente 40% do vencimento do Chefe do Executivo, em função das razões atrás apresentadas. Uma vez mais, agradeço ao Plenário que altere a percentagem de 60% para 40%, o que representa metade do vencimento do Presidente.

Termino, colocando-me à disposição do Plenário para qualquer dúvida.

O diálogo político sobre esta matéria é desejável e urgente. Infelizmente, não fui contactado anteriormente para esse fim, só tendo conhecimento das opiniões divergentes dos colegas através dos meios de comunicação social.

Os proponentes esperam que o debate político surja e que não termine com a discussão de hoje.

Muito obrigado.

Vice-Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Kou Hoi In.

Kou Hoi In: Sr. Vice-Presidente

Caros colegas

Queria acrescentar uma pequena nota.

Há pouco, o colega Leonel Alves procedeu à apresentação pormenorizada do projecto.

Costuma dizer-se que, quando se fala de dinheiro, perdem-se amizades, mas a verdade é que nós temos de tratar deste assunto quanto antes. A Comissão Preparatória revogou o Estatuto anterior e nós corremos o risco de ficar na embaraçosa posição de trabalharmos sem um Estatuto.

Constituindo, como sabem, a falta de Estatuto uma lacuna legal, apresentamos este projecto, indispensável para o funcionamento desta Casa.

Quanto ao estatuto remuneratório dos Deputados, gostava de recordar que

não é a única vertente tratada no projecto e nem sequer a mais importante.

Este projecto contém propostas que carecem de discussão. As soluções nele preconizadas não são necessariamente as mais adequadas, ou mesmo as mais oportunas, se tivermos em conta a actual situação económica de Macau, mas era urgente apresentar este projecto.

Também partilho da opinião de que esta não é a melhor altura para apresentar este projecto. Porém, a alternativa não é minimamente atraente. Não podemos continuar a trabalhar neste vazio legal em que nos encontramos presentemente.

Neste momento e após a apresentação do projecto, necessitamos ouvir a opinião dos colegas e da sociedade civil em geral.

Na discussão que se segue, espero que o projecto mereça a aprovação dos restantes Deputados, descendo, de imediato, à Comissão para apreciação na especialidade, após o que regressará a Plenário.

Quanto ao estatuto remuneratório dos Deputados, verificou-se uma forte reacção social após a apresentação das nossas propostas, pelo que decidimos alterar o conteúdo de algumas delas.

Na qualidade de proponente, reitero a total disposição para ouvir a opinião de todos os sectores que desejarem manifestar a sua opinião construtiva.

Se este projecto merecer a aprovação na generalidade, comprometemo-nos a envidar os nossos melhores esforços na busca das melhores soluções, de molde a elaborar a lei mais adequada à realidade de Macau.

Paralelamente, esperamos que a sociedade em geral continue atenta e participe em todas as discussões que aqui se desenrolam.

Muito obrigado.

Vice-Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Hoi Sai Iun.

Hoi Sai Iun: Sr. Vice-Presidente

Srs. Deputados

A manifesta urgência em se querer ver aprovado o Estatuto dos Deputados levou à rápida elaboração de um projecto, sendo provável que ela seja responsável por uma percentagem significativa de opções tomadas não haver conseguido reunir consenso à sua volta. Porém, a intenção dos proponentes foi a de fornecer dados para análise do Plenário; têm, ao fim e ao cabo, uma função referencial. O texto que apresentámos, pretende incentivar a discussão, porquanto a decisão final caberá sempre, como é óbvio, ao Plenário.

O facto de subscrevermos o projecto não significa, conforme disse o Sr. Deputado Leonel Alves, que concordamos integralmente com o seu conteúdo.

Se merecer a aprovação na generalidade do Plenário, este projecto será ainda objecto de uma apreciação mais aprofundada em sede da Comissão que, nos termos regimentais, procurará introduzir-lhe as soluções mais adequadas e realistas.

Finalmente, gostava de manifestar publicamente o meu apreço pelos comentários e opiniões que, entretanto, foram sendo publicados nos órgãos de comunicação social.

Muito obrigado.

Vice-Presidente: Srs. Deputados

Esta reunião já decorre há mais de 2 horas, pelo que vou fazer um intervalo de 10 minutos, para descansarmos um pouco.

(A reunião foi interrompida por 10 minutos)

Vice-Presidente: Está reaberta a reunião.

Concluída que está a fase da apresentação, vamos passar à discussão do projecto.

Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: O Estatuto dos Deputados contém quatro títulos, nos quais foram operadas transformações substanciais.

Qualquer um dos títulos suscita dúvidas e creio que todos irão ser debatidos no seio da Comissão.

Por que é que este projecto suscitou tanta polémica? Por um lado, porque tem a ver com conflitos de interesses; porque implica um aumento de vencimentos dos Deputados; e porque é questionada a razoabilidade das soluções. Por outro lado, porque contém disposições que carecem de melhoramentos, como no caso das que regulam o conflito de interesses. Sabemos que um Deputado não pode participar em debates que discutam assuntos directamente relacionados com interesses patrimoniais seus. Se repararmos bem, estamos neste momento a discutir um assunto que diz respeito aos nossos interesses patrimoniais, como são os nossos vencimentos. Isto só pode querer dizer-nos que necessitamos de disposições mais pormenorizadas nesta área da regulação do conflito de interesses.

Não sou contra a apreciação e votação deste projecto. Quero deixar isto bem claro!

Quanto às questões que os órgãos de comunicação social levantaram, devemos atender ao que neles foi dito e escrito. Se o que pretendemos é o debate público, então devemos respeitar os seus resultados.

Estou certo que todos ficámos muito agradados com a participação pública nos nossos trabalhos, O próximo passo será a recepção destas suas opiniões nos resultados a que chegarmos.

Os proponentes apresentaram já alterações ao projecto inicial, nomeadamente, reduzindo o vencimento do Vice-Presidente de 60% para 40% do vencimento do Chefe do Executivo, o dos Secretários de 40% para 25%, e o dos Deputados de 30% para 25% igualmente do vencimento do Chefe do Executivo.

Esteja ou não totalmente de acordo com a vontade social, a verdade é que o projecto se aproxima agora mais da realidade que vivemos, mercê das novas alterações.

Por mim, posso dizer que, nestas condições, me sinto mais à vontade para fazer aprovar este projecto, embora o texto careça ainda de algum aperfeiçoamento, que a Comissão não deixará, por certo, de lhe fazer.

Conforme disse o Sr. Deputado Leonel Alves, deve ser promovido o debate público sobre as questões que aqui discutimos, sejam elas quais forem.

A prática processual que, neste momento, seguimos parece ser um entrave a que isso aconteça. Vejamos: após a discussão e aprovação na generalidade, o projecto desce imediatamente à Comissão, para apreciação na especialidade, subindo depois ao Plenário para votação, na especialidade. Não será de considerar a introdução de uma fase intermédia, após a apresentação do projecto, para receber as reacções do público? Por outro lado, também os proponentes teriam mais tempo e mais oportunidades para esclarecer as razões que os levaram a apresentar este ou aquele projecto. Reparem que a Ordem do Dia de hoje compreende, não só a apresentação deste projecto, como ainda a sua votação na generalidade. Se todo o processo tivesse decorrido normalmente, sem o prévio conhecimento público que este projecto mereceu, só hoje o seu conteúdo seria conhecido da população, que veria impossibilitada, por falta de tempo, de manifestar as suas posições antes da primeira votação.

Tudo o que aconteceu à volta deste projecto, deve servir para retirarmos as devidas ilações sobre a forma do processo até agora vigente. Após a apresentação dos projectos, é conveniente fixar um prazo para a recolha de opiniões, sugestões e críticas da sociedade civil sobre os respectivos conteúdos. Creio mesmo que a fixação de um prazo poderá trazer vantagens aos proponentes, pois que lhes dará a oportunidade de alterarem o conteúdo deste ou aquele preceito, de modo que reflicta os anseios da população, salvaguardando sempre, como é óbvio, a integridade jurídica dos diplomas.

Com efeito, não vislumbro qualquer vantagem que possa advir das reuniões à porta fechada, responsáveis por envolver todo o processo num secretismo

desnecessário e contraproducente.

Muito obrigado.

Vice-Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Stanley Au.

Au Chong Kit aliás Stanley Au: Quero agradecer ao Sr. Deputado Leonel Alves a exaustiva apresentação que fez, e a todos os proponentes o tempo e a atenção que dedicaram à elaboração deste projecto.

Na sua intervenção, o Sr. Deputado Leonel Alves realçou o facto de este projecto de lei não haver sido alvo de discussão entre os Deputados, e referia ainda que a comunicação social se antecipara à sua discussão pública. Talvez esta antecipação tenha sido mal conduzida pela imprensa, que não compreendeu o verdadeiro alcance das medidas preconizadas no projecto, mas a verdade é que a nossa reputação ficou afectada.

Em momento de coragem política, peço ao Sr. Vice-Presidente que me permita discorrer um pouco sobre este projecto, numa perspectiva global.

Sr. Vice-Presidente

Caros colegas

Com a elaboração do Estatuto dos Deputados e sua apresentação, muito se tem discutido sobre o estatuto remuneratório nele previsto. A discussão teve efeitos negativos na imagem exterior da Assembleia da RAEM, que perduram ainda.

Em face das críticas ao aparente aumento dos vencimentos dos Deputados, a sua dignidade foi prejudicada, não havendo dinheiro que possa compensar tal prejuízo.

Não é com aumentos salariais que se eleva a dignidade dos Deputados. Ao valor e dignidade que lhes são reconhecidos pela população, acresce a qualidade dos serviços que prestam à sociedade, e os seus conhecimentos e capacidade de discussão das mais diversas matérias. Quanto maior for a sua contribuição, maior será o reconhecimento que receberão da sociedade, pelo que a diferença percentual entre o salário dos membros do Conselho Executivo e o dos Deputados é irrelevante para a dignidade destes últimos. Ser Deputado é uma honra! Seja qual for a origem dos Deputados, a opinião da população deve ser sempre respeitada.

A nossa responsabilidade é servir a população e ela não pode ser indexada ao salário que recebemos.

Concordo com o salário que aufere a Presidente, uma vez que ela se dedica, a tempo inteiro, a esta Casa, embora não tenha de cumprir horário. Devido à sua

condição de empresária, a Eng.ª Susana Chou procedeu aos devidos ajustamentos e estou convencido que o tempo que despende com os assuntos legislativos é muito superior às 8 horas diárias. A pressão e as responsabilidades que sobre si recaem não se compadecem com horários. Creio que não estou a dar novidade nenhuma e que o seu esforço e dedicação são reconhecidos por todos.

Quanto aos Deputados, defendo a manutenção dos valores salariais actuais e das demais regalias que transitaram dos tempos da administração portuguesa.

Enquanto representantes da população, devemos exercer o nosso poder legislativo em nome dela. Quando surgir alguma adversidade, o mais importante é trabalhar para a ultrapassar, mostrando solidariedade com o sentimento público, pelo que esta proposta de aumento salarial não é a mais inteligente.

Com a perspectiva de, no futuro, os funcionários públicos passarem a pagar impostos, os Deputados devem ser os primeiros a dar o exemplo, auto-disciplinando-se. Não faz qualquer sentido criar impostos e depois aumentar os salários. A primeira ocorrência não justifica a segunda. Imaginem que os funcionários alegam as mesmas razões para reivindicar aumentos salariais.

Quanto ao subsídio para a contratação de um secretário pessoal, sugiro a sua atribuição somente aos Deputados que tenham um escritório aberto para contacto directo com o público. A actividade de um secretário particular que actue noutras circunstâncias dificilmente será passível de controlo ou fiscalização. Se, pelo contrário, essa actividade decorrer no âmbito de um gabinete de apoio e recepção ao público, o seu desempenho será facilmente avaliado.

Confesso que só ontem recebi o texto do projecto, pelo que também fiquei a par do seu conteúdo através da imprensa. Interrogo-me como foi possível que o texto do projecto fosse dado a conhecer à imprensa antes de nós próprios o conhecermos. Não me interpretem mal: não sou contra a publicidade deste processo, que apenas transmite uma imagem de abertura da Assembleia, mas não seria de todo conveniente que os Deputados estivessem a par do conteúdo dos projectos antes de ele ser conhecido da imprensa?

A posição de alguns Deputados corre no sentido de que o vencimento dos Deputados deve ser indexado ao dos membros do Conselho Executivo, órgão que não existia na administração portuguesa. Quanto a mim, não deve o vencimento dos membros do Conselho Executivo servir de referência para os vencimentos dos Deputados. Esta opção partiu dos proponentes ou foi apenas proposta pela assessoria jurídica?

Seja como for, no futuro, ficaria mais satisfeito se os textos dos projectos fossem dados a conhecer aos Deputados antes de serem divulgados na imprensa.

Muito obrigado.

Vice-Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Cheong Vai Kei.

Cheong Vai Kei: Muito obrigado Sr. Vice-Presidente.

Gostava de informar que, ainda recentemente, os jornais locais e algumas associações faziam notícia de certas matérias respeitantes ao "Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa", nomeadamente questões relacionadas com as remunerações, abonos, etc.. Tanto assim que, quando recebi o texto, já aquele havia sido publicado, nesse mesmo dia, nos jornais locais. Receio que apenas alguns dos Srs. Deputados o tenham recebido! Sendo assim, dado que grande parte dos colegas ainda não o receberam, por que razão se terão antecipado os meios de comunicação social e do assunto feito notícia? Não quero com isto dizer que me oponha veemente ao espírito de abertura que a Assembleia Legislativa venha a querer imprimir, ou à pretensão em mostrar que está mais receptiva ou dinâmica do que há ano e meio atrás, quando a Região era administrada por Portugal. Contudo, tal como os colegas disseram, o nosso funcionamento deveria obedecer a outros mecanismos. Quer dizer, o conteúdo das propostas deve ser publicado, para conhecimento público, mas tal só se justifica depois de ter sido estudado e submetido à apreciação da respectiva Comissão Especializada.

A outra questão levantada por alguns Deputados dizia respeito à indexação da base remuneratória dos Deputados à dos conselheiros do Conselho Executivo. Tanto quanto julgo saber, durante a administração portuguesa não existia Conselho Executivo, e a sua estrutura não se equipara à do Conselho Consultivo. Com efeito, a criação deste novo conselho está de acordo com o previsto na Lei Básica, cujo objectivo é auxiliar o Chefe do Executivo da RAEM nos assuntos administrativos. Pelo que, na minha opinião, a remuneração dos Deputados não deve acompanhar a dos conselheiros do Conselho Executivo. Essas opiniões entretanto veiculadas, terão sido as dos Srs. Deputados membros da Comissão ou dos assessores ou, muito provavelmente, dos próprios proponentes! Espero que, depois de todos os Deputados receberem o texto em questão, se comece então a discuti-lo na generalidade, para evitar que a comunicação social venha, antecipadamente, a tornar públicas certas matérias. Não obstante, alguns Deputados que não fazem parte da Comissão e que têm ao seu cuidado a análise de determinada matéria, não receberam ainda o texto donde constam comentários públicos. Espero que daqui se possa retirar algum ensinamento!

Muito obrigado Sr. Vice-Presidente.

Vice-Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Fong Chi Keong.

Fong Chi Keong: Sr. Vice-Presidente

Caros colegas

Apesar de toda a discussão sobre o estatuto remuneratório dos Deputados, a verdade é que não há grande diferença entre o que recebemos agora e o que viríamos a receber, caso vingasse a tese dos 30% sobre o vencimento do Chefe do Executivo. Se virmos bem, neste momento vencemos 32 mil patacas mais as senhas de presença, num total de cerca de 38 mil patacas. Com os 30%, o salário rondará também essas 38 mil patacas.

A minha posição continua a mesma e não sofreu qualquer alteração após as intervenções dos colegas e as notícias que saíram nos jornais.

Não concordo que a remuneração dos Deputados seja indexada à dos membros do Conselho Executivo. Melhor seria adoptar um estatuto autónomo, sem qualquer afinidade com outros regimes, que estabelecesse um vencimento adequado às funções que desempenhamos.

Conforme disse o Sr. Deputado Leonel Alves, no princípio o salário de Deputado situava-se ao nível do de um servente. Apesar de já não ser assim, o cargo de Deputado tem de ser dignificado também através do seu vencimento. A Assembleia fiscaliza a actividade governamental, define políticas e exerce uma função fundamental no sistema político de Macau. Não faz sentido trabalharmos a troco de nada! Estamos aqui a fazer política e como disse o Sr. Deputado Tong Chi Kin, política é interesse, é arte de equilibrar os interesses, de os colocar em perspectiva e procurar satisfazer ambos na medida do possível, na medida do bem comum social.

Vice-Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Kou Hoi In.

Kou Hoi In: Sr. Vice-Presidente

Srs. Deputados

Vários colegas versaram sobre a indexação do estatuto remuneratório dos Deputados ao estatuto dos membros do Conselho Executivo. Pessoalmente, não sinto essa necessidade de o indexar, nem creio que seja essa a intenção do projecto.

No que respeita aos montantes, a nossa proposta visa a eliminação das senhas de presença que até agora existiram, as quais se veriam compensadas com o tal aumento de 5%, como sublinhou o Sr. Deputado Leonel Alves. No final, os montantes acabam por se equivaler, não havendo aumento algum.

Muito obrigado.

Vice-Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Sr. Vice-Presidente

Srs. Deputados

Após a apresentação do projecto, com as devidas alterações entretanto

introduzidas pelos proponentes, sou favorável à sua aprovação.

Todas as considerações tecidas em torno do nosso Regimento afiguram-se-me de extrema valia. O novo Regimento é diferente, introduz várias alterações no sentido de dar maior transparência à actividade da Assembleia e permite um mais fácil acesso do público aos nossos trabalhos.

As novas regras não são ainda totalmente dominadas pelos próprios Deputados, quanto mais pelo público, mas a sua divulgação é benéfica e inadiável. Toda a celeuma, que surgiu à volta da discussão do estatuto remuneratório dos Deputados, teve pelo menos um mérito: o de nos mostrar a necessidade de alterar e ajustar algumas etapas processuais que constam do Regimento.

Na altura de fazer aprovar as leis indispensáveis, chegámos a pensar que estávamos sem Regimento que regulasse o funcionamento da Assembleia, pois que o anterior teria sido revogado. Porém, ao consultarmos a Lei Básica, verificámos que algumas disposições poderiam manter-se, desde que novas disposições as substituíssem no mais curto espaço de tempo possível. Deste modo, e após a aprovação dos diplomas mais urgentes, chegámos à conclusão que tínhamos de aprovar um novo Regimento e que ele era a nova prioridade da nossa agenda de trabalhos.

Esta questão leva-me a abordar outra problemática, como seja a existência de outras leis que carecem de revisão, v.g. o caso do Regime dos Trabalhadores da Função Pública, cuja análise deve ser feita num contexto de estabilidade absoluta. No caso em apreciação, os proponentes pretendem a revisão do estatuto do Vice-Presidente, enquanto o estatuto remuneratório dos Deputados permanece inalterado.

A corrente dominante parece inclinar-se para a manutenção do actual vencimento, sem mais considerações, mas a questão de saber como apoiar o trabalho do Deputado perdura. Talvez pudéssemos adoptar a solução de Hong-Kong, que subsidia os Deputados, caso mantenham um gabinete de atendimento ao público.

Ninguém, naturalmente quererá condicionar a actuação de um Deputado, nem relacioná-la com o ser ou não subsidiado, de receber mais ou menos dinheiro. O nosso espírito de missão está muito acima de qualquer interesse monetário. Com mais ou menos dinheiro, somos Deputados e como tal nos comportamos. Independentemente de manter ou não um escritório para o público, o nosso trabalho deve ser realizado com toda a dedicação e não devemos rejeitar a possibilidade de atribuir um apoio suplementar aos Deputados que criaram gabinetes de trabalho. Esta é uma matéria ainda a discutir.

Este projecto está a ser alvo de um tratamento especial por parte da população e dos órgãos de comunicação social, pelo seu conteúdo e pelas circunstâncias

que atravessamos. O seu debate público era urgente e, ao que parece, necessário. Uma vez aprovado na generalidade, o projecto desce a uma Comissão para apreciação na especialidade, onde serão discutidos mais aprofundadamente os aspectos mais polémicos.

Seja como for, o processo tinha de ser iniciado e os Deputados proponentes tiveram a louvável e meritória iniciativa de lhe dar corpo e forma, trazendo-o até nós para apreciação. Alguns proponentes foram ao ponto de afirmar que não concordavam com todas as soluções propostas, mas, mesmo assim, assinaram o projecto com a intenção de suscitar o debate sobre a questão. É claro que o diploma precisa de ser aperfeiçoado, mas o grande mérito do projecto é a sua própria existência, sinal de coragem dos membros desta Casa. As correcções serão feitas quando o projecto baixar à Comissão.

Na generalidade, concordo coma aprovação do projecto.

Vice-Presidente: Tem a palavra a Sr.ª Deputada Iong Weng Ian.

Iong Weng Ian: Sr. Vice-Presidente

Srs. Deputados

Quero manifestar o meu apreço pelo trabalho realizado pelos três proponentes, que necessitaram, estou certa, de muito tempo para levarem a cabo este projecto. Quero ainda reconhecer o clima de intensa pressão social a que têm sido submetidos, e tudo porque prestaram um serviço de inegável valor ao Plenário e à sociedade.

Nesta fase particular de concretização e sedimentação da RAEM, temos de atentar ao princípio da contenção das despesas, uma vez que a população está particularmente sensível aos assuntos financeiros. Qualquer questão que se levante neste domínio, conduzirá a debates mais intensos. A verdade é que tudo aquilo que possa ser mantido inalterado, assim deve permanecer.

O caso do estatuto remuneratório dos Deputados é flagrante. Eis uma disposição que não deve ser alterada! Os aumentos, aparentes ou reais, são inconvenientes, e todas as explicações que se derem, jamais serão suficientes para esclarecer que não há, afinal, aumento algum.

As propostas de alteração que, entretanto, foram sendo formuladas pelos proponentes facilitaram de alguma maneira, a nossa tarefa, pese embora permaneçam confusos alguns pontos. Contudo, não vejo porque não se possa aprovar o projecto na generalidade.

De qualquer forma, quando o projecto estiver a ser apreciado na especialidade, tenciono abordar os colegas proponentes, para que me possam esclarecer algumas dúvidas que ainda tenho.

Muito obrigado.

Vice-Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Sr. Vice-Presidente

Srs. Deputados

Foi com muito agrado que registei as opiniões dos colegas.

Permita-me, Sr. Presidente, abordar o que foi aqui dito.

Em diversos países do mundo, existe legislação que obriga os respectivos deputados a declararem obrigatoriamente a sua não participação, com ausência de voto, em determinados projectos, na medida em que existe um interesse pessoal, imediato e directo, com o projecto em causa. Há uns anos atrás, adoptámos este mesmo critério e fizemos aprovar uma lei de teor idêntico ao que acabei de referir. Obviamente, sentimo-nos compelidos a copiar legislação existente noutras partes do mundo. Confesso que gostaria de aperfeiçoar o regime existente, uma vez que o conteúdo deste projecto não é novo, tratando-se praticamente de uma cópia do anterior. Não me recordo de alguma vez um Deputado haver declarado qualquer conflito de interesses, o que revela a necessidade de uma maior análise desta temática.

Por outro lado, dizer que a aprovação de um diploma, que envolve a aprovação do estatuto remuneratório dos Deputados, representa um conflito de interesses, parece-me problemático. Noutros países, com sistemas idênticos, os diplomas sobre vencimentos de cargos políticos, como os Deputados, são aprovados pelo órgão legislativo, ou seja, pelos Deputados. Nesta situação particular, não me parece que esteja em causa qualquer conflito de interesses. É que o vencimento, Srs. Deputados, refere-se ao cargo e não à pessoa.

Quanto à urgência deste diploma, todos nós já conhecemos as suas razões de ser.

Limito-me a dizer-lhes que a pressa é tanta, tão sentida por todos os Srs. Deputados que, no passado próximo, duas comissões agendaram reuniões para apreciar o Estatuto dos Deputados, e a Sr.ª Presidente ainda não distribuíra o projecto a qualquer uma delas. O Regimento diz que há um prazo para diálogo e esclarecimento de questões, seguindo-se a leitura em Plenário para votação na generalidade e o regresso à Comissão para apreciação na especialidade. No fundo, a pressa que todos sentimos, traduziu-se na convocação antecipada de reuniões na 1.ª Comissão Especializada e na 3.ª Comissão Especializada. Porquê? Porque, desde o momento em que discutimos as leis indispensáveis, sempre dissemos que o Estatuto dos Deputados era uma matéria importante que carecia de tratamento.

Nesta nova era de Macau, iniciada a 20 de Dezembro de 1999, algo tem de

ser diferente para melhorar as coisas. A nossa sociedade quer-se dinâmica, em constante mudança para melhor, e só a teremos desse modo através do diálogo com a população e com mais diálogo entre os Deputados. Se o Sr. Deputado achou estranho o facto da Presidente ter agendado, para o mesmo dia, a apresentação do diploma, a sua discussão e votação na generalidade, eu também achei. Indaguei junto da Sr.ª Presidente sobre a razão de ser desta Ordem de Trabalhos, que depois de me esclarecer fiquei satisfeito. É esta a prática política que deve imperar nos nossos trabalhos futuros.

Quanto ao facto da imprensa ter tido acesso ao teor do projecto de lei, acho muito bem! Quando discutimos o Regimento, na minha qualidade de Presidente, vinquei a necessidade de maior divulgação dos trabalhos desta Casa. Se a imprensa teve acesso ao conteúdo do projecto, é sinal que algo vai bem e regozijo-me com isso. Significa que a Mesa conseguiu produzir o trabalho desejado, com mais transparência e maior publicidade dos trabalhos da Assembleia.

Muito obrigado.

Vice-Presidente: Tem a palavra a Sr.ª Deputada Kwan Tsui Hang.

Kwan Tsui Hang: Sr. Vice-Presidente

Srs. Deputados

Creio que devemos agradecer a reacção do público a esta discussão e ao conteúdo do projecto. É bom saber que a população se interessa pela nossa actividade e que a sociedade está atenta aos trabalhos legislativos. É um sinal de maturidade.

Com vista a que a população em geral e os meios de comunicação social em particular tenham maior conhecimento das nossas opções políticas, julgo conveniente esclarecer o seguinte:

1. Para o normal funcionamento da Assembleia Legislativa, é necessário elaborar um regulamento que defina o Estatuto dos Deputados. A sua aprovação na generalidade significa a concordância dos Deputados com os princípios gerais delineados pelos proponentes. Estabelece o Regimento que os projectos não aprovados na generalidade são considerados como rejeitados, insusceptíveis de regressar a Plenário na mesma sessão legislativa. Se o Estatuto não for aprovado, a Assembleia funciona sem ele, o que, não constituindo uma lacuna legal, certamente terá um impacto negativo na estrutura deste órgão;

2. A aprovação do projecto na generalidade não significa a sua aprovação na especialidade. Os proponentes e os membros das Comissões podem introduzir alterações após a primeira aprovação;

3. Quanto às regras referentes ao estatuto remuneratório, os proponentes

tiveram já oportunidade de apresentar os seus pontos de vista respeitantes ao projecto. Os restantes Deputados intervieram também sobre a questão, manifestando ainda o seu apoio, apreço e reconhecimento ao esforço dos colegas proponentes. Após várias considerações, a opinião geral vai de encontro à aprovação do projecto na generalidade. Estamos convictos que qualquer proposta de aumento salarial será alvo de fortes críticas da população, pelo que adoptaremos uma postura activa e responsável, no sentido de analisar ponderada e seriamente o projecto.

Tive já ocasião de manifestar o meu apoio ao projecto de lei, pelo que aguardo a posição dos restantes Deputados, na esperança que conduza a uma solução unânime.

Muito obrigado.

Vice-Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Sr. Vice-Presidente

Caros colegas

Não tenho qualquer dúvida quanto à premência e necessidade do Estatuto dos Deputados.

Até há bem pouco tempo, animou-nos a intenção de que este diploma fosse integrado nas leis necessárias, mas, por uma questão de tempo, tal não foi possível. Depois pensou-se que da sua exclusão não decorreria grande transtorno, mas a verdade é que a sua aprovação se veio a revelar cada vez mais urgente. E foi esta a ocasião que se revelou como a mais propícia e conveniente para a sua elaboração, discussão e aprovação.

A exemplo do que aconteceu com os meus colegas, também desejo elogiar a franqueza dos proponentes, patenteada nas suas respostas e comentários às intervenções dos colegas e à posição pública, sobejamente conhecida, que se traduziu na apresentação de uma proposta de alteração dos pontos mais controversos, nomeadamente, do estatuto remuneratório dos Deputados. Tal atitude revelou uma grande coragem da sua parte e o meu reconhecimento público lhes é agora manifestado.

Como também já foi salientado, o Estatuto dos Deputados, além da parte remuneratória, compreende outras disposições bem mais importantes para o funcionamento da Assembleia.

Devo dizer que também noto uma falta de diálogo entre os Deputados, ou, pelo menos, o julgo insuficiente. Também não recebi o texto do projecto de lei ou um telefonema de qualquer dos proponentes. Recebi o projecto de lei no dia 5, a 9 saí para Pequim e, quando regressei, fui imediatamente inquirido sobre ele

pelos jornalistas. Não quero dizer que o diálogo deveria ter sido iniciado pelos proponentes, já que qualquer um de nós o poderia ter aberto. Acima de tudo, resulta desta situação a necessidade de reforçarmos os nossos canais internos de comunicação.

Apesar de não ser o único regime presente, o estatuto remuneratório é parte integrante do Estatuto dos Deputados e merece a nossa atenção, como mereceu também a atenção da população, que lhe dirigiu as mais diversas críticas, no exercício do seu livre direito à expressão. Invariavelmente, surge alguém com posições mais radicais, como a do cidadão que, num programa de rádio, pediu a demissão dos três Deputados proponentes. É óbvio que os proponentes se limitaram, no pleno exercício dos seus mandatos, a titularem um projecto de lei urgente e necessário, pelo que não é justa a assunção de tais posições.

Reafirmo o meu apoio aos proponentes e realço a coragem que demonstraram na apresentação deste projecto. Espero que sejamos capazes de o aprovar, tendo em mente que esta é a última oportunidade de que dispomos para o fazer; caso contrário, só daqui a um ano será possível renovar esta iniciativa legislativa. Não me importo de ficar sem vencimento, mas não podemos passar sem o resto do Estatuto, para não falar na degradação da nossa imagem institucional. De qualquer forma, na fase que se segue à aprovação na generalidade, estamos sempre a tempo de apresentar propostas de alteração.

Muito obrigado.

Vice-Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Sr. Vice-Presidente

Há pouco esqueci-me de abordar um pequeno pormenor,

Quando falei em diálogo político, pretendi também dizer que, com a nova vivência democrática em Macau, seja alterada também a postura de abandono a que é votado o proponente, pelas comissões, após apresentar o seu projecto. No passado, em inúmeras ocasiões, era informado, por "fax", da realização de reuniões, onde seria discutido um projecto de que era autor. Às vezes, as reuniões coincidiam com as da Comissão a que eu pertencia, o que inviabilizava a minha presença. Apresentei vários diplomas, designadamente a Lei do Arrendamento, e nunca tive a amabilidade de ser chamado para prestar esclarecimentos sobre o que tinha proposto. Doravante, espero que as Comissões passem a convidar expressamente os proponentes dos projectos, começando já pela que vai apreciar este projecto na especialidade. O diálogo político entre os Deputados a que me quis referir, era este.

Como já disse, o facto de sermos os autores do texto inicial e das alterações subsequentes não significa que seja essa a nossa opção política. Também

participamos neste processo de mudança, de apreciação global da questão, e reservamos o direito de introduzir mais alterações ao texto apresentado.

Muito obrigado.

Vice-Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Vítor Ng.

Deputado Vítor Ng: Sr. Vice-Presidente

Caros colegas

Talvez os meus colegas sejam mais inteligentes do que eu e, por isso, compreendam melhor determinados preceitos do nosso regimento.

Isto vem a propósito da apresentação deste projecto e da sua aprovação na generalidade.

Segundo o Regimento, à aprovação na generalidade segue-se a apreciação na especialidade em sede de Comissão, após o que o projecto regressa a Plenário. Ora, quando este projecto surgiu, a Sr.ª Presidente sugeriu que a 3.ª Comissão, a que pertenço, reunisse informalmente para o discutir, já que a sua aprovação era urgente. De imediato, convoquei uma reunião informal da Comissão, na qual ele foi, efectivamente, discutido. Não creio que este procedimento tenha violado o disposto no Regimento.

No dia 6 de Janeiro, contando com a presença da Sr.ª Presidente, reunimos informalmente e tivemos a oportunidade de trocar pontos de vista. Nessa reunião, confrontaram-se diversas posições sobre a matéria e depressa concluímos não haver consenso sobre o estatuto remuneratório, pelo que não nos surpreendeu a reacção da população.

A população está mais participativa nos assuntos públicos e ansiamos por que esse interesse se mantenha no futuro.

Creio ter compreendido o alcance das intenções dos proponentes do projecto, pelo que também eu lhes quero fazer justiça. O trabalho que realizaram é de grande valia e devemos estar-lhes gratos por isso.

Por outro lado, a forma como este processo se desenrolou, reflecte um avanço sobre os anteriores formalismos processuais. De uma forma ou outra, conseguimos efectuar uma primeira e uma segunda leitura. Mandam as regras que todos os documentos sejam distribuídos cinco dias antes da apreciação na generalidade e nada dizem sobre a eventual confidencialidade dos documentos. Desta forma, acabou por ser vantajosa a divulgação à imprensa do conteúdo do projecto em causa e não vale a pena falar mais nisso.

O novo Regimento não suscita grandes problemas quanto à possibilidade de divulgar aos órgãos de comunicação social os projectos. Pessoalmente, acho que

a questão não se reveste de particular interesse. Vejamos: como presidente da 3.ª Comissão, tenho de aguardar pelo despacho da Sr.ª Presidente para iniciar a apreciação formal do projecto; e, após a sua recepção, a Comissão tem 30 dias para elaborar o parecer, prazo que pode muito bem ser aproveitado pela população para manifestar a sua opinião sobre o mesmo.

A apresentação de hoje pretende muito mais do que a simples apreciação e discussão do estatuto remuneratório dos Deputados. Acima de tudo, os proponentes esclareceram qual o objectivo da apresentação deste projecto e a filosofia que lhe está subjacente. Mesmo que não tivessem, entretanto, sido apresentadas propostas de alteração, ainda assim o texto serviria como base de trabalho. Todos nós temos as nossas convicções políticas, nem sempre idênticas, mas todos trabalhamos para atingir o mesmo objectivo, isto é, aprovar as leis que melhor sirvam os interesses de Macau. E este diploma não foge à regra! Assim, mesmo que não tivessem sido propostas quaisquer alterações, ainda assim deveríamos aprovar este projecto, caso contrário estaríamos a retirar confiança a nós mesmos.

Muito obrigado.

Vice-Presidente: Gostaria de dar algumas orientações ao Plenário.

Segundo o artigo 112.º do Regimento, a "discussão na generalidade versa sobre os princípios e os sistemas de cada projecto ou proposta de lei, bem como sobre a sua oportunidade do ponto de vista político, social e económico".

Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Queria fazer um pequeno aditamento, na sequência das palavras do meu ilustre colega Vítor Ng.

Fez o Sr. Deputado uma afirmação muito interessante. Disse que aprovaria o projecto com ou sem as alterações que entretanto os proponentes entenderam fazer. Colocou muito bem a questão.

Ao votarmos este projecto, na generalidade, não aprovamos ou desaprovamos o conteúdo do projecto, designadamente o estatuto remuneratório. O que aprovarmos é o direito a uma remuneração, para além de todos os outros aspectos. No fundo, apenas reconhecemos ao Deputado o direito a, entre outras coisas, uma remuneração.

A minha convicção é de que estamos a assistir a um processo de desestabilização política, consciente ou inconsciente, cujo resultado será o desprestígio da Assembleia Legislativa. Nesta tentativa de travar o processo de descrédito sobre a Assembleia, apresentámos as alterações a este projecto no princípio da reunião.

Muito obrigado.

Vice-Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Stanley Au.

Au Chong Kit aliás Stanley Au: Compreendo a necessidade da aprovação urgente deste projecto, e partilho da opinião dos meus colegas. Porém, não nos devemos esquecer que ainda há muito a desgalhar na fase da especialidade. Por exemplo, julgo que a família de um Deputado não deve beneficiar de assistência médica, excepto se o Deputado exercer a sua função a tempo inteiro.

Vice-Presidente: Creio que podemos tratar essas questões durante o debate na especialidade.

Tem a palavra o Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Durante esta discussão, praticamente todos os Deputados, incluindo eu próprio, tiveram oportunidade de expor as suas opiniões sobre a matéria. Já li toda a versão chinesa do projecto e apercebi-me de vários erros na sua tradução. Por exemplo, o vocábulo "incompatibilidade" não deve traduzir-se por "tai chôk". Pedia a atenção dos colegas para estas imprecisões, apesar de se tratarem de erros comuns, especialmente se tivermos em conta a urgência com que este projecto foi elaborado.

De qualquer forma, na sequência das intervenções e esclarecimentos dos três subscritores, creio que os subscritores não foram os próprios elaboradores do projecto, pelo que se é necessário aprontar tão urgentemente o projecto sem que se tivesse dissentido previamente a sua motivação. É que de acordo com as intervenções de muitos colegas, a Assembleia veio sofrer mais ou menos afectações pela apresentação do projecto.

Muito obrigado.

Vice-Presidente: Srs. Deputados, vamos entrar no terceiro ponto da Ordem do Dia, isto é, na sua votação na generalidade.

Os Srs. Deputados que aprovam, na generalidade, o projecto, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado por unanimidade.

(Pausa)

Vice-Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong para fazer uma declaração de voto.

Ng Kuok Cheong: É com muito agrado que registo a aprovação deste projecto na generalidade.

A vontade e o interesse público foram vencedores e nós os seus defensores.

É verdade que a política tem a ver com interesses, mas de carácter público e social.

Esta aprovação correspondeu à vontade manifestada pela população.

Vice-Presidente: Não havendo mais declarações de voto, declaro encerrada a reunião.

Muito obrigado.

Extracção parcial do Plenário de 21 de Março de 2000

Vice-Presidente: Tendo a discussão do primeiro ponto sido adiada podemos agora passar para o segundo ponto que consta da apreciação e votação na especialidade do "Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau".

Relativamente a este projecto a comissão elaborou um parecer, bem como um anexo onde constam as suas propostas de alteração a serem apresentadas, pelo que solicito aos Srs. Deputados que quando lerem os artigos, igualmente prestem atenção ao anexo.

Tem a palavra o Presidente da Comissão, Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Obrigado Sra. Presidente.

Desejava informar que relativamente ao anexo e para além das propostas referidas, ainda há várias sugestões de propostas de alteração, as quais não irão ser apresentadas pela Comissão, como por exemplo na primeira página, onde se lê que os Deputados irão apresentar propostas de acordo com o Regimento.

Não sei se todos já terão recebido uma rectificação por mim apresentada, contendo seis propostas que posteriormente irão ser apreciadas. Por outro lado, e tal como já foi referido, as propostas apresentadas pelos Srs. Deputados foram feitas conforme o Regimento, mais concretamente de acordo com os artigos 105.º e 120.º, n.º 2 alínea a). Igualmente é necessário notar que o parecer se divide em duas partes, sendo a primeira o nosso parecer propriamente dito, e a segunda as propostas de alteração apresentadas.

Relativamente às propostas, elas podem surgir com parêntesis, o que significa apenas a necessidade da sua redacção ser revista apenas a nível da tradução, não alterando em nada o princípio do projecto de lei, ficando portanto a cargo da Comissão de Redacção Final, a elaboração dessas alterações. Todavia, caso a Comissão não chegue a um consenso temos ainda redacções alternativas, como por exemplo as propostas a submeter à apreciação do Plenário.

Relativamente ao terceiro parágrafo do parecer, artigo 45.º o Plenário terá de reflectir em relação à redacção A e em relação à redacção B, dado que o Regimento prevê no artigo 82.º n.º 3, sobre este tipo de propostas, que terá de

haver uma votação para ambas as propostas a fim de se decidir qual das propostas a ser adoptada.

Alguns dos Srs. Deputados poderiam ser levados a presumir, que caso se vote primeiro a proposta A, a seguinte já estará a ser prejudicada. Todavia, o que se irá agora passar, é que independentemente da votação que uma determinada proposta obtenha, a outra igualmente terá de ser votada. Desta forma, solicito à Sra. Presidente que quando for apreciado este artigo 45.º, se proceda à votação de ambas as redacções, verificando, está claro, qual a forma melhor para a sua votação.

Por último, caso os restantes colegas da Comissão desejem complementar as minhas palavras, muito lhes agradeço.

Presidente: Algum dos restantes membros da Comissão deseja pronunciar-se?

Tem a palavra o Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Obrigado Sra. Presidente.

Em relação ao que foi proferido pelo Presidente da Comissão, gostaria que o mesmo me esclarecesse sobre o parecer emitido, onde se verifica que há duas sugestões em relação ao mesmo artigo. O que não compreendo, prende-se com esta forma de actuação. E isto porque dadas tantas sugestões, presumo que se poderá verificar uma determinada confusão entre alguns dos presentes.

Presidente: Sobre esta questão agora em debate, penso ter algo a dizer mais adiante, durante a discussão dos textos *a* e *b*. No meu entender, uma vez aprovado o texto *a*, não deve existir o *b*. Porquê? Porque é impossível que, na futura lei, se venha a constatar igual conteúdo em três artigos diferentes! De facto, quando participei numa das reuniões da Comissão Especializada, apercebi-me da dificuldade dos seus membros para reunir consenso. A partir dessa altura a discussão deixou de fazer grande sentido! De salientar que esta situação advém do facto de parte dos Srs. Deputados entenderem que este artigo deve ser alterado. Houve quem, entre os Srs. Deputados, tivesse sugerido dois aditamentos ao artigo. Por fim, surgiram as mais diversas opiniões relativamente aos textos *a* e *b*. Face a esta situação, tal como referi numa das reuniões da Comissão Especializada, caso os seus sete membros não cheguem a consenso, mesmo que seja por má vontade, por que não levar o texto a plenário e escrever as opiniões, por mais divergentes que sejam? Neste contexto, tendo a Comissão emitido as suas opiniões relativamente aos textos *a* e *b*, pode, igualmente, opinar sobre os textos *a, b* e *c*. Quer dizer, durante a reunião plenária os Srs. Deputados devem apresentar propostas, já que temos em mão duas propostas. No que respeita à questão levantada pelo Sr. Deputado Tong Chi Kin, penso vir a abordá-la durante a discussão dos textos *a* e *b*. Foi dito que, se se viesse a aprovar o texto *a*, não

votaríamos o texto *b*. Se, ao contrário, não se viesse a aprovar o texto *a*, votar-se-ia o texto *b*. Por outro lado, se o texto *b* não viesse a ser aprovado, votar-se-ia o texto original. Foi sempre este o modelo por nós seguido e é este o modelo previsto no Regimento à Assembleia Legislativa. É esta, pois, a interpretação que faço da questão levantada pelo Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Vou dar a palavra ao Sr. Deputado Vítor Ng, uma vez que a pediu, ao levantar o braço. Tem a palavra o Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng : Obrigado, Sra. Presidente.

Relativamente a esta questão, penso que após a aprovação da sugestão A, a sugestão B poderá ficar já prejudicada, o mesmo podendo acontecer se forem apresentadas três sugestões sobre um determinado artigo.

Por outro lado, dentro da Comissão não foi observado um consenso sobre esta matéria, o que levou alguns dos seus membros a entenderem que alguns dos artigos poderiam ser alterados desta forma, tendo eu inclusive chegado a afirmar de que no caso de não se chegar a consenso entre os membros da Comissão, e na circunstância de existirem opiniões A, B, ou C, as mesmas deveriam constar no parecer.

Relativamente à questão do Sr. Deputado Tong Chi Kin, queria referir que tendo uma das opções sido já aprovada, não haverá necessidade de as restantes assim o serem, e no caso contrário caso as sugestões A e B, não o tenham sido, então ter-se-á que votar o texto inicial. É esta a minha opinião, mas aceito que o Sr. Deputado tenha a sua própria ideia.

Penso que os membros da Comissão concordam com esta metodologia de trabalho, pois no terceiro parágrafo da primeira página do anexo, a redacção em questão cumpre o disposto no nosso Regimento. Basta para tal consultarmos o n.º 3 do artigo 82.º, que refere: "Não são admitidas votações subsidiárias ou em alternativa", que confirma o que por nós foi elaborado, pois está de acordo com o Regimento, não tendo nada a ver com as opiniões no seio da Comissão.

O que foi acordado pela Comissão é que estando uma sugestão aprovada, a restante ou restantes, poderão ficar prejudicadas, e desta forma não consigo perceber na totalidade o alcance do n.º 3 do artigo 82.º. Todavia, neste momento a questão ainda não foi colocada, pelo que a mesma poderia ser posta de lado, a fim de não estarmos a perder tempo na sua discussão, a fim de que possamos concluir o nosso trabalho até às 19h30. Muito obrigado.

Presidente: Estando o do artigo 1.º a ser discutido, a Comissão tem ainda uma sugestão a apresentar, no sentido da sua alteração. Caso ninguém deseje intervir, passaria à sua votação.

Os Srs. Deputados que o aprovarem façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado por unanimidade.

(Pausa)

Presidente: Passando ao artigo 2.º, a Comissão no seu anexo apresentou duas propostas, sendo que na primeira se propõe a sua eliminação, e na segunda propõe-se uma emenda ao seu n.º 1.

Tem a palavra o Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado Sra. Presidente.

Gostaria de saber qual a razão da proposta de eliminação, para depois me ser mais fácil a sua votação.

Presidente: Tem a palavra o Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Propõe-se a sua eliminação, em virtude de num dos artigos seguintes, nomeadamente o artigo 4.º, já especificar que uma sessão legislativa tem a duração de um ano. Sendo assim, presumo não haver necessidade de se manter o n.º 2 do artigo 2.º. Daí ter sido proposta a sua eliminação.

Presidente: Sr. Deputado Leong Heng Teng, já está esclarecido?

Leong Heng Teng: Sr.ª Presidente, a questão principal é constatar que se trata de um artigo que tem a ver com a possibilidade de "dissolução da Assembleia Legislativa, antes da conclusão do mandato". Mas eu pergunto: qual é, depois, o tempo necessário para a reconstituição da nova Assembleia Legislativa? Suponhamos que a Assembleia Legislativa apenas vem a funcionar por um período de dois anos e é ,logo a seguir, dissolvida; ao avançar para a sua reconstituição, a duração da Legislatura da nova Assembleia Legislativa, no meu entender, deve continuar a ser por um período de quatro anos. Neste contexto, entendo que o n.º 2 do artigo 2.º deve estipular expressamente que, "uma vez constituída a nova Assembleia Legislativa, a sua Legislatura tem a duração de quatro anos". Na minha óptica, deve ser esta a ideia! Após analisado o artigo, caso a Comissão venha a entender que sem o n.º 2 a ideia fica claramente definida, nada tenho a obstar! A lei deve expressar, com clareza, cada conceito. Ainda assim, entendo que se colocássemos esta ideia na lei, poderia ajudar a tornar mais claro o conceito. É assim que entendo a questão!

Muito obrigado!

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: É certo que o artigo 2.º tem a ver com a hipótese da "dissolução da Assembleia Legislativa" que, uma vez constituída, sugere o início de uma nova

Legislatura, que tem a duração de quatro anos. No meu entender, se se definisse na lei que "a nova Legislatura tem a duração de quatro anos", tal não se harmonizaria com os restantes artigos. E, se se dissesse que, "após a dissolução e a sua posterior reconstituição, a Assembleia Legislativa iniciava um novo período legislativo"... Quer dizer, estou em crer que a questão da eleição dos candidatos a deputados à Assembleia Legislativa merece a redefinição de aspectos tão importantes quanto este que acabo de apresentar. Penso que é uma questão o ponderar.

Presidente: Tem a palavra o Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado, Sra. Presidente.

Boa tarde caros colegas.

Não concordo com a ideia da proposta de eliminação, pois tal como foi referido pelo meu colega Leong Heng Teng, o que está aqui a mais não prejudica, antes pelo contrário, tem a virtude de esclarecer designadamente os políticos e os não políticos de que após a dissolução da Assembleia, uma nova será eleita com novos deputados designados pelo Chefe do Executivo, que não irá apenas completar a anterior legislatura, mas sim perdurar por quatro sessões legislativas.

Penso que aquilo que poderá estar a mais, na perspectiva do proponente, presumo que não irá prejudicar a clareza do que se pretende, pois se algo lhe for retirado, é que poderá prejudicar a clareza de que saber se a nova Assembleia irá completar a nova legislatura ou não. É precisamente para evitar este tipo de confusão, que possa advir, que se criou um normativo desta natureza de que a nova Assembleia não irá completar o tempo em falta da anterior, mas sim para iniciar um novo mandato desde o seu início.

Há certas normas que a técnica legislativa aconselha a não haver repetições, o que não se verifica no presente caso, dado que o artigo 4º já refere quatro sessões legislativas, pelo que não há necessidade de neste número 2 dizer-se que se inicia uma nova legislatura, pois são objectos e realidades diferentes. Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Obrigado Sra. Presidente.

Concordo com a opinião do Deputado Leonel Alves, dado que verificando-se a dissolução da Assembleia, a posterior que for eleita deverá ter quatro novas sessões legislativas, pelo que o disposto contribui para esclarecer o projecto.

Para além deste artigo, igualmente o artigo 5.º serve como exemplo, pois se a Assembleia é dissolvida em Fevereiro e depois novamente constituída em Maio, de acordo com o seu número 1, o período de funcionamento iniciar-se-á em Maio.

Na qualidade de legislador, devo dizer que se trata de uma hipótese que merece a nossa ponderação, mas, parece-me que no projecto em causa, avançando com a proposta de eliminação apresentada pelo Presidente da Comissão ou com a redacção actual, não se encontra nenhuma resposta a essa hipótese. Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Deputado Philip Xavier.

Philip Xavier: Obrigado, Sra. Presidente.

Em relação a esta pergunta acho que a Lei Básica é já muito clara, dado que a nova Assembleia tem quatro sessões legislativas, bastando para tal consultar os artigos 69.º e 70.º .

Presidente: Tem a palavra o Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Obrigado Sra. Presidente.

Conforme foi referido pelo Deputado Philip Xavier em relação aos artigos 69.º e 70.º da Lei Básica, no caso de dissolução da Assembleia sem a situação prevista no n.º 2 do artigo 2.º, teremos então de consultar o antigo Estatuto Orgânico de Macau, na 2.ª parte do n.º 3 do artigo 25.º.

Igualmente gostaria de ser esclarecido se, com a aprovação do artigo 5.º, e depois da dissolução da Assembleia com posterior constituição de uma nova, quando será desta forma, o termo da legislatura caso ela se inicie em Maio e não a 16 de Outubro, como será previsto neste artigo? Penso que a redacção tal como vem apresentada, não resolve este problema.

Presidente: Tem a palavra o Deputado Philip Xavier.

Philip Xavier: Obrigado, Sra. Presidente.

Não pretendendo entrar em polémica com o colega Vong, pois apenas queria explicar de que se a duração da legislatura é de quatro anos, ou se é complementar á anterior, trata-se de uma questão que não existe. Quanto ao funcionamento concreto de cada sessão legislativa ter o seu início a 16 de Outubro, tal não irá provocar a escolha para a data de dissolução, nem de início de uma nova legislatura, pois tal é impossível.

É verdade que o artigo 5.º tem na sua epígrafe o seu normal período de funcionamento, mas em caso de dissolução que é uma situação excepcional, é uma situação imprevisível que não poderemos prever neste momento.

Por outro lado, não estou contra o n.º 2 do artigo 2.º, apenas quis dar um esclarecimento.

Presidente: A questão apresentada pelo Deputado Vong Hin Fai merece a

nossa ponderação, pois caso suceda a dissolução desta Assembleia em Março, no mês de Setembro haverá uma nova Legislatura que se iniciará a 14 de Outubro, a qual poderá não vir a contar com quatro anos.

Tem a palavra o Deputado Leong Heng Teng

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

A meu ver, uma legislatura dura quatro anos, e o artigo 5.º diz que o seu período normal de funcionamento da Assembleia Legislativa decorre de 16 de Outubro a 15 de Agosto. Mas se acontecer a sua dissolução em Maio e nova constituição em Setembro, neste caso o seu período de funcionamento igualmente se prolongará até ao dia 15 de Agosto, não se prolongando até ao mês de Março, quatro anos depois.

Com a presente redacção poderão surgir alguns problemas, pelo que me interrogo se será necessário consultarmos a lei antiga, para confirmarmos.

Na minha opinião, o presente caso não pode referir que a Legislatura não pode durar quatro anos. Todavia, e seja como for, o período de funcionamento da Legislatura terá o seu término a 15 de Agosto, mesmo que não se inicie a 16 de Outubro. Esta é a minha interpretação, embora não tenha a certeza se esta redacção está clara, pelo que terão de ser os Assessores desta Assembleia a esclarecê-la.

Presidente: Conforme o antigo Estatuto Orgânico de Macau da Administração Portuguesa, o artigo 25.º, n.º 3, refere que de acordo com a solução actual, o período de funcionamento seria menos de quatro anos. No entanto com esta norma, a actual legislatura irá ser mais de quatro anos o que não é permitido de acordo com a Lei Básica, pelo que não se poderá adoptar esta solução.

Quanto à questão levantada pelo Deputado Vong Hin Fai, a mesma merece a nossa reflexão, dado que a sessão legislativa iniciando-se a 16 de Outubro e terminando a 15 de Agosto, terá sempre de completar quatro anos de acordo com a actual lei, mas caso ela se inicie em Maio, o seu período de duração será sempre para lá do que está previsto.

Por outro lado, nas anteriores legislaturas não havia limite de tempo ao contrário do que a actual lei já prevê. Verificou-se inclusive, durante a Administração Portuguesa, uma dissolução da Assembleia em que a seguinte legislatura veio a durar menos tempo do que os quatro anos previstos, além de que a sua eleição não aconteceu nos posteriores noventa dias, mas sim depois.

Tem a palavra o Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Obrigado, Sra. Presidente.

Relativamente ao n.º 2 que agora se discute e ao considerarmos a Lei Básica,

não poderemos exceder os quatro anos, mas tal não significa que esteja contra o que lá se refere.

Todavia e em relação à questão levantada pelo Deputado Vong, que merece a nossa reflexão, a mesma poderá ser discutida quando apreciarmos o n.º 1 do artigo 5.º, que refere o período normal de funcionamento, o qual deixará de ser normal se acontecer a sua dissolução.

A questão que agora se põe é em saber no caso de dissolução da Assembleia, qual será o início da nova legislatura, pelo que na discussão deste artigo tentarei apresentar uma solução.

Presidente: Tem a palavra o Deputado David Chow.

Chow Kam Fai David: Obrigado, Sra. Presidente.

Dou o meu apoio à intervenção do Deputado Philip Xavier, no sentido de que o Estatuto dos Deputados a esta Assembleia, tem de seguir a Lei Básica. Por outro lado, está mais do que dito de que não poderemos prolongar as sessões legislativas para lá dos quatro anos estipulados, além de que não vejo problema em que a mesma dure menos tempo. Desta forma não vale a pena acrescentar mais nenhum artigo. Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado, Sra. Presidente.

Continuo sem perceber o alcance desta discussão, e se calhar o defeito é meu. O que está neste artigo n.º 2, visa esclarecer que a nova Assembleia vai iniciar uma nova legislatura, onde não se coloca o problema de ter mais de quatro anos e, quanto muito, caso a legislatura se inicie mais cedo, a mesma poderá ter menos de quatro anos civis.

Não se fala em mais de quatro anos, pelo que não estou a perceber a essência desta discussão. Por um lado, a nova legislatura não completa a anterior, e por outro não inicia cumulativamente uma nova, ou seja, não pode adicionar os meses que faltavam da anterior legislatura e somá-los à que se inicia.

Não é isso que está escrito no projecto, e nem é o que pode resultar da interpretação conjunta dos artigos 2.º, 4.º e 5.º. O que vem aqui referido em nada está a ver com o excesso de quatro anos ou, com a violação dos artigos 69.º e 70.º da Lei Básica. Além de que todos nós sabemos que a legislatura só dura quatro anos e não quatro anos mais um dia.

O que é dito, é que cada legislatura dura quatro anos. E isto não vem no n.º 2 do artigo 2.º , mas sim no n.º 1 do artigo 4.º, pelo que não vejo como é possível que se levante sequer a hipótese de poder haver uma legislatura que exceda o

tempo estipulado, violando o artigo 69.º da Lei básica.

Relativamente às preocupações dos colegas sobre o n.º 1 do artigo 5.º, é preciso levar em conta de que o ano legislativo assim como o ano judicial, não coincidem ou podem não coincidir com o ano civil, o qual inicia-se no dia 1 de Janeiro de cada ano e termina no dia 31 de Dezembro. No que respeita ao ano judicial, dantes iniciava-se a 1 de Setembro e terminava a 15 de Julho. Relativamente ao legislativo inicia-se, de acordo com esta proposta, a 16 de Outubro.

Daí que se fale no período normal que é após as férias em Setembro, e que o ano legislativo seguinte começa, de acordo com a lei, a 16 de Outubro com ou sem reuniões plenárias ou com ou sem reuniões das comissões, e acaba normalmente no dia 15 de Agosto, para os deputados terem um mês de férias. Agora se houver uma hipótese de dissolução em Março, e reeleita uma nova Assembleia suponhamos que em Junho, esta sessão legislativa é anormal porque começando em Junho irá entrar de férias a 15 de Agosto desse ano, ficando esse ano legislativo reduzido àqueles meses.

Essa legislatura será composta por quatro sessões legislativas, em que a primeira sessão legislativa começa a funcionar anormalmente em Junho, em virtude de uma dissolução, acabando caso não haja prorrogação legislativa a 15 de Agosto, isto se não houverem propostas que indiquem o início desse ano legislativo apenas na data da primeira reunião plenária., em que se a Assembleia for dissolvida em Março e a primeira sessão for no dia 4 de Abril, este ano legislativo em vez de ter início a 16 de Outubro, é a 4 de Abril, contando-se os quatro anos a partir dessa data, o que na minha opinião não está na tradição nem dos hábitos dos deputados desta Assembleia Legislativa. Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Obrigado Sra. Presidente.

Tal como foi referido, mesmo com a dissolução da Assembleia Legislativa, a nova legislatura não poderá exceder os quatro anos. No entanto há ainda algo que me está a deixar confuso, visto que sendo o período normal de funcionamento de uma sessão legislativa de a 16 de Outubro a 15 de Agosto do ano seguinte, esse não será no entanto o da sessão legislativa em si, e isto na minha interpretação, porque a meu ver, o período de trabalho da Assembleia, não coincide com o período de funcionamento, que ainda inclui dois meses de férias para os deputados.

Srs. Deputados, depois de nos esclarecermos sobre a sessão legislativa, a questão do colega Vong tem que ser analisada, dado que após a dissolução da Assembleia Legislativa inicia-se uma nova legislatura. E logicamente que, de acordo com o artigo 4.º ou 5.º, há quatro sessões legislativas que vão compor a legislatura, pelo que a questão é em saber como se contará a primeira sessão.

Mas seja como for, a sessão legislativa vai até 15 de Outubro, a não ser que se leve em conta um prazo de menos de noventa dias.

Presidente: Tem a palavra o Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Obrigado Sra. Presidente.

Concordo com o que foi referido pelos colegas, e tal como disse, no que respeita à redacção do artigo 2.º , não apresento qualquer proposta.

Quanto à proposta do deputado Tong Chi Kin em relação ao artigo 4.º igualmente vou apresentar uma proposta.

Presidente: Tem a palavra o Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Queria reiterar de que estas questões não estão dentro do âmbito do artigo 2.º, esta matéria deve constar dos artigos 4.º e 5.º.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado David Chow.

David Chow: Muito obrigado Sr.ª Presidente. e deixar esclarecida a minha posição, porque se é para interpretar a Lei Básica, devo dizer que nem sou redactor da Lei Básica, e teríamos que ir para a Assembleia Popular Nacional para a sua interpretação.

Quatro anos conforme a minha interpretação, são quatro sessões legislativas, e ninguém está a falar em que data começa e em que data termina. Por exemplo, de Fevereiro até Agosto também é uma sessão legislativa embora curta. Esta é a minha interpretação, caso contrário terei de pedir ao Comité Permanente para interpretar a Lei Básica.

Presidente: Caso mais ninguém se deseje manifestar em relação ao artigo 2.º, irei pô-lo à votação.

A ordem da votação será de votar em primeiro lugar a proposta de eliminação da Comissão, ao n.º 2 do artigo 2.º.

Os Srs. Deputados que concordarem façam o favor de levantar de braço, um voto a favor. Os que discordam façam o favor de levantar o braço, dois votos contra, sendo os restantes votos de abstenção.

Sendo assim a proposta de eliminação não é aprovada.

(Pausa)

Presidente: A segunda votação, é uma proposta de emenda igualmente apresentada pela Comissão, em que no n.º 1 do artigo 2.º se pretende acrescentar o seguinte "...deve constituir-se nos termos da lei...".

Os Srs. deputados que concordarem façam o favor de levantar de braço. Os que discordam façam o favor de levantar o braço.

A proposta da comissão foi aprovada.

(Pausa)

Presidente: Vamos votar agora o texto inicial do n.º 2 do artigo 2.º.

Os Srs. deputados que concordarem façam o favor de levantar de braço. Os que discordam façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Passamos agora ao artigo 3.º, o qual não é objecto de qualquer tipo de proposta. Pergunto se alguém deseja usar da palavra. Ninguém.

Vou passar à votação do artigo 3.º.

Os Srs. deputados que concordarem façam o favor de levantar de braço. Os que discordam façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado por unanimidade.

(Pausa)

Presidente: Passamos agora ao Artigo 4.º, alguém deseja intervir?

Tem a palavra o Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Obrigado Sra. Presidente.

Na sequência da discussão do artigo 2.º sobre a questão da dissolução da Assembleia Legislativa, no artigo 4.º, n.º 2, refere-se que cada sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 16 de Outubro.

Sobre este n.º 2 gostaria de apresentar uma proposta, mas mantendo o seu conteúdo, acrescentando apenas, "...salvo a situação prevista no n.º 2 do artigo 2.º; e nesta situação a sessão legislativa, inicia-se no dia da primeira reunião plenária".

Presidente: Não sei se algum dos Srs. Deputados tem dívidas pelo que pedia ao Deputado Vong Hin Fai que redigisse a sua proposta.

Por outro lado, desejava já na reunião informal que iremos ter a seguir, prestar alguns esclarecimentos sobre as interpelações, em que os Deputados deverão apresentar as suas propostas por escrito, ou seja, fazerem o seu trabalho de casa.

Trata-se de uma situação que alguns Deputados ainda têm dúvidas, no entanto a situação é esta, e os Deputados futuramente terão de apresentar as suas propostas por escrito.

É uma questão que iremos abordar na reunião informal, igualmente já referi sobre o projecto de interpelação e, havendo um período tão longo para a vossa reflexão, gostaria que as vossas propostas passassem a ser elaboradas por escrito, tanto para a sua tradução como para a Comissão de Redacção. E isto para que ao fim de três horas, os Deputados não ficarem com a ideia de que não formalizaram nenhuma proposta.

Por outro lado , trata-se de um apelo que já fiz na última reunião plenária.

Tem a palavra o Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado, Sra. Presidente.

Relativamente à proposta do Deputado Vong Hin Fai, tenho as minhas dúvidas.

No meu entendimento, acho que aquilo que pode resultar das intervenções anteriores no melhoramento que se pretende introduzir, não visa clarificar o dia, ou o momento em que se inicia esta primeira sessão legislativa desta nova legislatura. E digo isto, porque no dia em se inicia uma nova legislatura, já vem no artigo 3.º, ainda agora aprovado.

E diz o artigo 3.º, "...no quinto dia útil após a publicação dos instrumentos que fixem a sua composição". Se quisermos introduzir benfeitorias no texto, ficaria muito melhor se introduzíssemos no texto quando termina esta sessão "anormal", ou seja, quando termina a primeira sessão legislativa após a dissolução da Assembleia Legislativa. Seria mais útil e mais clarificador dizer quando ela termina.

A dúvida pode surgir, de acordo com a Lei Básica, se a nova sessão ao abrir a 4 de Abril, poder dar a ideia de que só acabará a 3 de Abril do ano seguinte. Ora o que se pretende dizer, é de que se passará como nas escolas, em que depois das férias se inicia um novo ano escolar, tal como nos tribunais em que depois das suas férias se inicia um novo ano judicial. Na Assembleia a lógica é a mesma, em que depois das férias inicia-se uma nova sessão legislativa.

Agora, se ela se iniciou a meio do ano, em Abril ou Junho por exemplo, é mais útil dizer que funciona a meio do ano nos termos do artigo 3.º, que refere o quinto dia útil após a publicação dos instrumentos no Boletim Oficial, nomeadamente os resultados das eleições e as nomeações dos Deputados. Portanto, o momento de partida em que se iniciam os trabalhos está clarificado.

Por outro lado, se desejarem introduzir benfeitorias do género da proposta

do colega Vong, é para dizer quando esta primeira sessão legislativas termina, a fim de que haja conjugação com o que está disposto no artigo 69.º da Lei Básica. E volto a repetir de que não podem existir dúvidas quanto ao facto de, se excepcionalmente após uma dissolução da Assembleia ela se constituir por exemplo em Abril, pensar-se que ela irá terminar apenas em Abril do ano seguinte, porque não é isso que está disposto no projecto de lei, nem é isto que resultou das intervenções anteriores. Muito obrigado.

Presidente: Deputado Leonel Alves, o que referi há pouco, foi de que em relação à proposta do Deputado Vong Hin Fai, é referido que quando a legislatura se inicia num período excepcional e fora do normal, o tempo total das quatro sessões legislativas que compõem uma legislatura, será no fim inferior aos quatro anos previstos na lei.

Relativamente ao artigo 2.º, os Deputados também falaram sobre a data e a duração de uma sessão legislativa que decorre de 16 de Outubro a 15 de Agosto, sem prorrogação. Em caso de dissolução, a não ser que coincida com o dia 16 de Outubro, ou seja depois das eleições, poderá acontecer que a legislatura venha a ter menos de quatro anos.

Na sua intervenção, penso que a ideia expressa era no sentido de caso a sessão se inicie a 4 de Junho, estender-se-ia após quatro anos, até ao dia 3 Junho. É assim o seu raciocínio?

Tem a palavra o Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado Sra. Presidente.

Não é propriamente uma ideia, mas sim uma hipótese que se pode colocar a quem leia o artigo 69.º da Lei Básica e que pode efectivamente chegar a esta conclusão. Um Deputado pode ser levado a pensar que foi eleito para um mandato de quatro anos, e não para três ano e meio, tendo inclusive feito campanha eleitoral com um grande esforço da sua parte, a fim de conseguir uma votação correspondente a um mandato de quatro anos, contados com base de 365 dias ao ano.

Todavia não é esse o meu entendimento, porque numa situação anormal, e espero que isto nunca venha a acontecer na RAEM, embora no plano teórico seja possível que suceda, em que se verifica uma situação política grave em Macau, que leve o Chefe do Executivo a dissolver a Assembleia num determinado mês, o qual pode não coincidir com as férias da Assembleia Legislativa. E se me recordo, a única dissolução que se verificou no passado foi em Fevereiro.

Agora o que vem proposto no projecto de lei é suficientemente elucidativo, embora a sua redacção fosse mais perceptível caso definisse quando termina a primeira sessão legislativa da nova legislatura. Caso não haja nenhuma proposta

neste sentido, a meu ver pela conjugação destes artigos iniciais, também se chega a esta conclusão.

Daí que, tal como referi há pouco, ainda não percebi a discussão da essência do n.º 2 do artigo 2.º, porque para mim é impossível uma legislatura ter quatro dias mais um, mas pode conjecturar-se a hipótese de uma legislatura ter quatro anos menos alguns dias ou menos alguns meses, e nunca mais do quatro anos. Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Obrigado, Sra. Presidente.

A Lei Básica, em relação à duração da legislatura por quatro anos, origina a que agora surjam várias interpretações. E isto porque não são referidas especificamente quatro sessões legislativas, mas sim quatro anos, pelo que teoricamente não pode ser nem mais nem menos. Mas caso possa ser menos, o Chefe do Executivo tendo um mandato por cinco anos, poderá exercê-lo por um período inferior ao estipulado. Trata-se apenas de uma questão de interpretação da Lei Básica.

No que respeita à proposta levantada pelo Deputado Vong Hin Fai, igualmente suscita dúvidas, dado que não vai resolver esta questão. E sito porque no artigo 4.º, n.º 2, é referido que cada sessão legislativa tem a duração de um ano, iniciando-se a 16 de Outubro, Acrescentando uma ressalva, "...salvo a situação de excepção prevista no n.º 2 do artigo 2.º...", o caso em que a sessão legislativa se inicia na data da realização da primeira reunião plenária, tal não nega a duração de um ano da sessão legislativa, mas apenas a forma de cálculo do primeiro dia da reunião.

Mesmo com a aprovação desta ressalva o resultado será o mesmo, ou seja, a duração de um ano, em que a contagem do primeiro dia é diferente. Esta é a minha interpretação, não sei é se será a mesma do proponente, pois se assim for é diferente do que disse há pouco.

Presidente: Tem a palavra o Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Obrigado, Sra. Presidente.

A redacção por mim proposta, tem a ver com o n.º 2 do artigo 4.º, mas dado que existem opiniões diferentes, e caso todos concordarem, deixaria a sua redacção à Comissão de Redacção final a fim de que a possam elaborar.

Quanto à interpretação do Deputado Ng Kuok Cheong, queria esclarecer que a minha proposta está apenas relacionada com a 1.ª sessão legislativa em que, caso se verifique uma dissolução, a sua duração já não será de um ano.

Presidente: Tem a palavra o Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado Sra. Presidente

O n.º 2 do artigo 4.º faz menção ao facto de uma sessão legislativa ter a duração de um ano, e de iniciar-se a 16 de Outubro. Tendo um ano de duração seria lógico que terminasse apenas a 15 de Outubro do ano seguinte. No entanto, a proposta do Deputado Vong Hin Fai suscita um desentendimento porque, sobre a data da primeira reunião plenária que tem a duração de um ano, pode resultar até à data da véspera do mesmo dia do ano seguinte.

É uma ideia que consigo compreender, dado que é necessário ter-se uma data para o seu término, além disso o Deputado Vong igualmente concorda com a data de 15 de Outubro para o seu fim. Na sequência da questão suscitada pelo n.º 2 do artigo 2.º, há esta estipulação proposta em relação a essa data, mas se a ideia não estiver clara podemos dizer que se inicia nesta data até ao dia 15 de Outubro do ano seguinte.

Dou razão ao que é proposto pelo Deputado Vong, dado que de acordo com a Lei Básica, a duração de uma legislatura é de quatro anos, mas poderíamos igualmente adoptar algumas práticas anteriores estipulando em que data termina a sessão. Caso todos concordarem que não deverá exceder os quatro anos, deveríamos então concentrar-nos na resolução do prazo de duração, mesmo que o mesmo não dure um ano, dado que apenas oito meses também serão contados como uma sessão legislativa, podendo acrescentar ao seu conteúdo, "...até 15 de outubro do ano seguinte....". Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Obrigado Sra. Presidente.

Sobre esta parte de ressalva apresentada pelo Deputado Vong, a mesma foi feita na sequência do n.º 2 do artigo 2.º, no entanto não consigo perceber qual a sua ideia. Estamos a falar sobre a data do seu início, sendo a opinião do Deputado Leong Heng Teng do meu agrado, em que refere a data de 15 de Outubro do ano seguinte para o seu término.

Todavia, a data de início não tem necessariamente de ser a 16 de Outubro, mas sim em qualquer dia determinado na segunda parte do artigo 3.º, ou seja no quinto dia útil após a publicação dos instrumentos que fixem a sua composição.

Relativamente à questão levantada pelo Deputado Ng Kuok Cheong, de que um ano é constituído por 365 dias, ao tomarmos em conta esta referência, a minha interpretação é de que a primeira sessão legislativa poderá não ter esse número de dias, devido a uma situação excepcional verificada na Assembleia Legislativa.

Relativamente ao n.º 2, concordo com a proposta do Deputado Vong Hin Fai, mas na minha opinião penso que seria melhor acrescentar que nesta situação, "...a primeira sessão legislativa inicia-se no quinto dia útil após a publicação dos instrumentos que fixem a sua composição, até ao dia 15 de Outubro do ano seguinte...", sendo que o período pode ser mais curto, em caso de dissolução.

No entanto, não estou a formalizar qualquer proposto pois desejava ouvir primeiro as opiniões dos colegas. Muito obrigado.

Presidente: Mais alguém deseja usar da palavra sobre esta matéria?

Tem a palavra o Sr. Deputado Philip Xavier.

Philip Xavier: Obrigado, Sra. Presidente.

Está-se a verificar que existem problemas em relação à data de 16 de Outubro, dado que em situações normais o período de funcionamento vai de 16 de Outubro a 15 de Agosto, mas de acordo com a Lei Básica e em caso de dissolução da Assembleia Legislativa, o seu normal prazo de funcionamento poderá não vir a ser cumprido. Sendo assim, talvez fosse melhor eliminarmos esta data de 16 de Outubro, visto que o artigo 3.º diz, "A Assembleia Legislativa reúne, por direito próprio, no primeiro dia de cada Legislatura ou no quinto dia útil após a publicação dos instrumentos que fixem a sua composição...".

Com esta flexibilidade presumo que esta questão poderá ser ultrapassada, pelo que sugiro a eliminação da data de 16 de Outubro para ultrapassarmos este problema.

Presidente: Sr. Deputado, segundo a sua lógica com a eliminação do n.º 2 do artigo 4.º, levaremos em conta que caso termine a 5 de Abril terá de começar a 5 de abril quatro anos depois...

Philip Xavier: A eliminação por mim referida, não tem nada a ver com o normal período de funcionamento.

Presidente: Percebi!

Philip Xavier: Não vejo inconveniente algum, se se mantiver o conteúdo da alínea relativa às "Férias". Pode-se calcular ano por ano!

Presidente: Estou a perceber a sua ideia, na medida em que o que está em causa é a interpretação dos Deputados sobre os artigos que têm sido hoje apreciados, pois segundo o vosso entendimento, em caso de dissolução da Assembleia Legislativa, o prazo de quatro anos poderá não ser cumprido, pelo que na primeira sessão legislativa o seu período poderá estender-se apenas por seis ou oito meses.

Ora de acordo com a Lei Básica, que define um período de quatro anos, ao eliminar-se a data de 16 de Outubro o período de férias não está em causa, mas a sessão legislativa só poderá acabar no ano seguinte por exemplo a 4 de Abril, dado que alguns dos Deputados entendem que o seu prazo é efectivo.

Tem a palavra o Deputado David Chow.

Chow Kam Fai David: Obrigado Sra. Presidente.

Até agora ainda não consegui perceber isto muito bem. A Lei Básica refere um período de quatro anos, pelo que a data de 31 de Dezembro é bastante clara, pois até os bebés conseguem perceber muito bem que cada ano acaba a 31 de Dezembro. Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

Queria apenas fazer uma achega relativamente às palavras do Deputado Philip Xavier.

A Assembleia, caso se verifique a sua dissolução, terá de passar novamente por um período de eleições e, caso fixarmos a data de 16 de outubro como data de início para o seu normal funcionamento, adoptando as medidas flexíveis apontadas pelo Deputado Philip Xavier, a questão poderá ser ultrapassada.

No entanto, quais serão os impactos que esta medida poderá vir a causar ao nosso funcionamento? É algo que teremos de pensar.

Presidente: Verifica-se que agora há dois tipos de interpretações, em que uma refere quatro anos incompletos, e a outra, do Deputado Vong Hin Fai refere uma diferente interpretação, o que em termos de redacção irá suscitar as dúvidas que agora se verificam, dado que podemos fixar uma data de início que coincida com a do seu término ou, fixarmos uma data para o seu término que poderá vir a ser de três anos ou de três anos e meio.

O que se passa é que agora há duas opiniões diferentes, o que naturalmente está a provocar grandes divergências.

Vou interromper a reunião por dez minutos, a fim de que os Deputados durante este breve intervalo, tenham tempo para trocar as suas opiniões.

Declaro os trabalhos interrompidos.

(Intervalo)

Presidente: Declaro os trabalhos reabertos.

Deputado Vítor Ng, tem uma proposta para apresentar?

Vítor Ng: Obrigado Sra. Presidente.

Tenho uma proposta a apresentar, a qual se encontra a ser fotocopiada e posteriormente será distribuída para que possamos estudá-la.

Presidente: Dado que o Deputado Vítor Ng vai apresentar uma proposta, gostaria de saber se o Deputado Vong Hin Fai igualmente deseja manter a sua.

Vong Hin Fai: Não Sra. Presidente. Dado aceitar o conteúdo do que é proposto pelo Deputado Vítor Ng, retiro a minha proposta.

Presidente: Sendo assim e dado que o Deputado Vong retirou a sua proposta, resta a proposta apresentada pelo Deputado Vítor Ng.

Tem a palavra o Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Obrigado, Sra. Presidente.

Relativamente à proposta do Deputado Vítor Ng, que pretende acrescentar, "...inicia-se a 16 de Outubro e termina a 15 de Agosto do ano seguinte...", tem o meu apoio. Mas quanto ao n.º 3 que diz, "...na situação prevista do artigo 2.º, a data de início da primeira sessão legislativa, fixada na segunda parte do artigo anterior...", onde está a segunda parte do artigo anterior, e qual é esse artigo?

A minha dúvida não é sobre a data de início proposta, mas sim se na situação prevista não seria mais claro referirmos que independentemente da data de início a mesma terminará a 15 de Outubro. Não sei se será esta a ideia do Deputado Vítor Ng, mas caso assim seja então teremos de aperfeiçoar a sua redacção.

Presidente: Tem a palavra o Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: A ideia é a mesma dado que cada um tem a sua forma de se expressar e, caso o Plenário concorde não tenho nada a opor. Todavia, caso o Deputado Tong Chi Kin deseje avançar com uma proposta mais concreta em relação à minha, então faça o favor de avançar.

Tong Chi Kin: Eu não desejo apresentar nenhuma proposta mas apenas perceber melhor a ideia, e nesse caso apenas irá para a Comissão de Redacção Final.

Vítor Ng: A ideia é a mesma porque independentemente da data de início, o seu término é indiscutivelmente a 15 de Outubro dado que já se encontra fixada no n.º 2. No que respeita à data do seu início, a mesma não tem de ser fixada, pois a mesma será determinada no quinto dia útil após a publicação dos instrumentos que fixem a sua composição.

Talvez que a sua proposta seja melhor que a minha, e eu concordo pois é

Director de uma escola e consegue escrever melhor do que eu.

Presidente: Srs. Deputados, gostaria de ter uma redacção mais precisa para por à votação, dado que sendo as ideias as mesmas, as suas redacções são diferentes, visto que uma se refere à sua data de início e a outra à data do seu término.

Visto que o Deputado Vítor Ng concorda com a redacção do Deputado Tong Chi Kin, não sei se deseja retirá-la.

Tem a palavra o Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Na minha opinião o n.º 1 e n.º 2 referem situações normais, mas a partir do n.º 3 é para esclarecer a situação anormal do artigo 2.º. A data da terminação é muito importante, pois a maior parte dos Deputados entendem que a primeira sessão legislativa pode ser menos de 365 dias.

Penso que com esta redacção fica mais claro, no entanto não era minha ideia apresentar qualquer proposta, mas sim obter esclarecimentos sem desejar dar a entender que a redacção do Deputado Vítor Ng é pior do que a minha.

Presidente: Tem a palavra o Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Para ultrapassar a questão, aceito a redacção proposta pelo Deputado Tong Chi Kin.

Presidente: Tem a palavra o Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado, Sra. Presidente.

Para abreviar este impasse e olhando para a versão portuguesa, não sei se satisfaria ou não as preocupações dos colegas Vítor Ng e Tong Chi Kin, e neste caso estou de acordo com o colega Tong, dado que o mais importante é clarificar o termo e não o início. Sendo assim, não sei se seria possível aditar na parte final, pelo menos na versão portuguesa é possível, a seguinte expressão, "...e termina a 15 de Outubro..."

Presidente: A proposta do Deputado Leonel Alves é no sentido de acrescentar à proposta do Deputado Vítor Ng, a data de 15 de Outubro que não é necessariamente do ano seguinte, mas sim após o início da primeira sessão legislativa. O que se pretende é portanto que se indique não só a data de início mas também a data do seu término.

Todavia, ao ouvir a opinião dos Deputados parece-me que a ideia apresentada pelo Deputado Tong Chi Kin é igual à do Deputado Leonel Alves, pelo que se mais ninguém desejar intervir passaria à votação desta proposta, ficando para a Comissão de Redacção a elaboração do texto final.

Vou passar à votação.

Os Srs. Deputados que concordarem com a proposta apresentada pelo Deputado Tong Chi Kin, façam o favor de levantar o braço. Os Sr. Deputados que discordarem façam o favor de levantar o braço.

A proposta foi aprovada por maioria.

(Pausa)

Presidente: Vamos passar agora à apreciação do artigo 5.º, sobre o qual a Comissão não apresentou qualquer proposta. Caso nenhum dos Srs. Deputados deseje intervir passaria à sua votação.

Os Srs. Deputados que concordarem com o artigo 5.º façam o favor de levantar o braço. Os Sr. Deputados que discordarem façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Entramos agora na apreciação do artigo 6.º, sobre o qual igualmente a comissão não apresentou qualquer proposta.

Pergunto se algum dos Srs. Deputados deseja usar da palavra. Ninguém.

Os Srs. Deputados que concordarem com o artigo 6.º façam o favor de levantar o braço. Os Sr. Deputados que discordarem façam o favor de levantar o braço.

Obrigado, o artigo foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Entramos agora no artigo 7.º, sobre o qual não foi apresentada qualquer proposta.

Pergunto se alguém deseja intervir. Ninguém deseja intervir.

Os Srs. Deputados que concordarem com o artigo 7.º façam o favor de levantar o braço. Os Sr. Deputados que discordarem façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Artigo 8.º, alguém deseja manifestar a sua opinião? Ninguém.

Os Srs. Deputados que concordarem com o artigo 8.º façam o favor de levantar o braço. Os Sr. Deputados que discordarem façam o favor de levantar o braço.

Obrigado, o artigo 8º foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Vem a gora à apreciação o artigo 9.º, sobre o qual a Comissão apresentou uma proposta.

Tem a palavra o Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Obrigado Sra. Presidente.

Quanto ao artigo 9.º que refere, "O mandato dos Deputados, sejam eleitos ou nomeados torna-se perfeito após a tomada de posse e a verificação dos seus poderes, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º", há uma proposta de aditamento a fim de acrescentar a frase "...com a prestação de juramento...".

Por outro lado, e dado que este artigo refere a expressão "...a verificação dos seus poderes...", que diz respeito ao artigo 12.º, apresentei uma proposta no sentido de a eliminar, além de que seria conveniente falarmos agora sobre esse artigo.

Presidente: No que respeita à proposta do Deputado Vítor Ng, no sentido de eliminar a expressão "...a verificação dos seus poderes...", a mesma já foi distribuída aos Srs. Deputados e, sendo assim vou adiar a discussão deste artigo 9.º, o qual voltará à apreciação após a votação do artigo 12.º .

Vem agora à apreciação o artigo 10.º. Pergunto se algum dos Srs. Deputados deseja solicitar algum esclarecimento. Ninguém.

Os Srs. Deputados que concordarem com o artigo 10.º façam o favor de levantar o braço. Os Sr. Deputados que discordarem façam o favor de levantar o braço.

Obrigado, o artigo 10.º foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Artigo 11.º, alguém deseja intervir? Ninguém.

Os Srs. Deputados que aprovarem o artigo 11.º façam o favor de levantar o braço. Os Sr. Deputados que discordarem façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Vem agora à apreciação o artigo 12.º "Verificação de poderes", sobre o qual há uma proposta de eliminação de todo este artigo, apresentada pelo Deputado Vítor Ng. De acordo com o nosso Regimento, vamos primeiro

votar a proposta de eliminação e só depois passaremos à votação da proposta de alteração apresentada pela Comissão.

Tem a palavra o Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Obrigado Sra. Presidente.

Tenho ainda uma outra sugestão a fazer, relativamente ao artigo 11.º, no qual gostaria de perguntar à Sra. Presidente se seria conveniente votarmos primeiro o n.º 1 deste artigo, que está relacionado com o artigo 10.º, e só depois discutirmos o artigo 12.º. E isto porque a Comissão pretende apresentar uma proposta de aditamento à ao n.º 1 do artigo 11.º.

Presidente: Uma vez que a alínea a) do artigo 11.º não é senão uma proposta adicional apresentada pela Comissão, nos termos do Regimento da Assembleia Legislativa, a ideia é discuti-la na parte final do período da Ordem do Dia. Só depois de aprovados todos os artigos é que se acrescentam os novos.

Vítor Ng: Não me oponho à ideia!

Presidente: Sr. Deputado, conforme o nosso Regimento, as propostas de aditamento só podem ser votadas no fim e com a aprovação de todo o articulado, ainda que o artigo que se deseja aditar esteja relacionado com o artigo 12.º.

No entanto vamos primeiro votar este artigo, sobre o qual poderá depois vir a ser feito um ajustamento na redacção do aditamento proposto.

O artigo que se vai votar, o 12.º , é alvo de várias propostas sendo uma delas de eliminação de todo o artigo e subscrita pelo Deputado Vítor Ng.

Tem a palavra o Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado Sra. Presidente.

Gostaria de saber a posição da Comissão em relação à proposta de eliminação.

Presidente: Antes de dar a palavra ao proponente, queria informar de que não é uma proposta da Comissão, mas sim uma proposta apresentada individualmente pelo Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: obrigado Sra. Presidente.

Naturalmente que no seio da Comissão há um entendimento na necessidade de verificação de poderes, mas não foi levado em conta a lei que refere o juramento e, após ter trocado opiniões com os membros da Comissão, concluiu-se que devido ao prazo para a elaboração e apresentação do parecer, já não havia tempo para se voltar atrás e resolver esta questão.

Daí ter surgido esta situação em que o parecer não faz menção sobre a lei do

juramento, a qual, no artigo 3.º da Lei dos Juramentos, diz que quem vai jurar deve prestá-lo pessoal e publicamente por ocasião da sua tomada de posse. A ideia é que para ser Deputado, tem primeiro que prestar juramento.

Nos artigos até agora aprovados, como por exemplo o artigo 3.º que refere o início da legislatura, na minha opinião todos os Deputados deveriam prestar juramento antes de se iniciar a primeira sessão legislativa.

Relativamente ao artigo 12.º, é referido no n.º 1 que só após a prestação do juramento, se passará à fase de verificação de poderes. E aqui é que está a questão, visto que se já prestaram juramento será ainda necessário e lógico, passar ainda à fase de verificação de poderes.

Uma outra questão ainda dentro deste artigo, é sobre o objectivo da verificação dos poderes, nomeadamente sobre a regularidade formal dos mandatos, situações que não deviam ser fixadas na parte da verificação de poderes, e isto porque nas eleições para a próxima legislatura vamos ter uma nova lei eleitoral. E a melhor forma para definir a qualificação dos Deputados é aguardar pela próxima Lei Eleitoral, onde obviamente poderá vir a ser fixado com mais pormenor.

Se um cidadão não reunir os requisitos para ser Deputado não pode ter capacidade eleitoral passiva, e como tal nem pode vir a prestar juramento. Na minha opinião, não há razão para que um cidadão depois de prestar juramento para vir a ser Deputado, tem ainda de sujeitar-se a uma verificação de poderes. Daí que sugira a eliminação da verificação de poderes, o que naturalmente ficará à consideração dos colegas.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado Sra. Presidente.

Relativamente à verificação de poderes após a tomada de posse, e de acordo com a antiga Lei Eleitoral, era criada uma Comissão Eleitoral para apreciar as qualidades dos Deputados. Em termos formais, era assim que se procedia, em que os restantes Deputados terão o direito de impugnar a qualidade dos que tomarem posse.

A meu ver, e após a prestação do juramento já não estarão em causa as qualidades dos Deputados, mas durante todo o processo deverá assistir-nos o direito de poder impugnar alguma situação que achemos irregular. Por exemplo, nas novas alterações ao Estatuto de Residente Permanente, os Deputados à Assembleia Legislativa terão o direito de impugnar a elegibilidade de um outro Deputado.

Na minha opinião e após a prestação do juramento, a verificação de poderes não pode ser considerada um requisito indispensável, pois caso contrário não sei

como situações semelhantes poderão ser resolvidas. Caso se elimine este artigo haverá todavia algum mecanismo que venha a resolver estas situações? Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Obrigado Sra. Presidente.

Gostaria de alertar que se tratam de duas realidades diferentes, porque a verificação agora é em relação aos 23 Deputados, e após a prestação do juramento já todos estão em condições de iniciar os seus mandatos.

Por outro lado, como é que a Comissão Eleitoral poderia depois vir a impugnar a sua elegibilidade? Seria com base no Estatuto do Residente Permanente, em que se verificava posteriormente que determinado Deputado não era residente permanente da RAEM? Trata-se de uma realidade diferente, visto ser uma situação que em nada tem a ver com a verificação dos poderes dos 23 Deputados, que verifica situações globais e não pontuais.

No que respeita à questão do Estatuto do Residente Permanente da RAEM, é uma situação variável, pois a sua definição poderá vir a sofrer alterações futuras.

Presidente: Tem a palavra o Deputado Au Chong Kit.

Au Cheong Kit aliás Stanley Au: Obrigado Sra. Presidente.

Para se saber em que condições se considera que um Deputado não tem capacidades eleitorais, basta consultar a Lei Básica, que refere caso um Deputado seja eleito já não necessita de verificar os seus poderes.

Presidente: Conforme a prática anterior da administração portuguesa, também havia verificação de poderes, pois se a memória não me falha, na 1.ª Legislatura houve um lapso e eu presumo que a Deputada Anabela Ritchie também se deve recordar, em que o Sr. Governador nomeou em 1976 um Deputado já eleito que não tinha sido inscrito como Residente de Macau, ou seja, como eleitor. E só na altura da verificação de poderes é que se constatou esse facto.

Trata-se de um situação que provavelmente não vai acontecer, mas erros humanos podem acontecer em qualquer altura, como sucedeu no caso referido.

Tendo o Deputado Au Chong Kit solicitado esclarecimentos sobre esta situação, devo dizer-lhe que não domino muito bem esta matéria.

Tem a palavra o Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Obrigado Sra. Presidente.

Foi referida por si uma situação verificada em 1976, todavia a realidade actual

é já bem diferente, pelo que esperamos que a nova Lei Eleitoral possa vir a definir com maior pormenor sobre a capacidade eleitoral dos Deputados.

A minha opinião é de que pode surgir uma situação bastante melindrosa, caso se deseje continuar com a verificação de poderes dos Deputados após estes prestarem juramento. Com a eliminação deste artigo 12, "Verificação dos poderes", vai-se facilitar a aplicação dos outros artigos, dado que a Lei Eleitoral poderá analisar com maior clareza este tipo de situações.

Presidente: Tem a palavra a Deputada Anabela Ritchie.

Anabela Sales Ritchie: Obrigado Sra. Presidente.

Relativamente a este debate, tinha todo o interesse em ouvir os colegas que não pertencem à Comissão uma vez que no seu seio, esta questão foi por demais debatida, nomeadamente com quinze ou dezasseis reuniões para terminar o seu parecer

Igualmente a Sra. Presidente participou nos nossos trabalhos, tendo sido esta questão debatida durante muitos dias. O exemplo por si avançado é importante, porque embora a Lei Eleitoral possa vir a legislar sobre esta matéria, é necessário levar em conta que essa lei irá tratar da elegibilidade principalmente dos eleitos, pelo que a Comissão teve necessidade de colocar a expressão "ainda que nomeados", exactamente porque a Lei Eleitoral vai deixar de fora uma parte ainda significativa dos Deputados que vão constituir a nova Assembleia Legislativa.

Tal como a Sra. Presidente recordou, foi exactamente neste grupo de pessoas sobre os quais não se fez uma verificação da sua situação, que surgiu um problema. A partir do facto histórico, que nos serve de reflexão, a questão da existência ou não duma comissão eventual de verificação de poderes foi discutida em muitas reuniões da Comissão e depois de longo e prolongado debate, por maioria dos seus membros pensou-se ser preferível, pesados os prós e os contras, manter o esquema de verificação de poderes. Por um lado por razões apresentadas no nosso parecer, e por outro devido a um aspecto que acho ser muito importante, que se prende com a própria natureza da Assembleia Legislativa, a qual deveria constituir uma Comissão Eventual para se debruçar sobre as qualidades dos Deputados, da elegibilidade do mandato, etc.

Actualmente e de acordo com a Lei Básica, quando um Deputado inicia o seu mandato, passa por um momento muito solene que é o de prestar juramento de fidelidade à RAEM, após o qual não vejo qualquer inconveniente que a Assembleia estude a situação de elegibilidade e regularidade dos mandatos, pois até nos irá dignificar, dado que está relacionado com o papel que esta Casa tem dentro do sistema político de Macau, daí que sou a favor da manutenção da verificação dos poderes. Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Deputado Chow Kam Fai David.

Chow Kam Fai David: Obrigado Sra. Presidente.

Quando entrei como Deputado para esta Assembleia durante a última Legislatura, vários Deputados verificaram os meus poderes com todo o rigor, mas eu acho que é injusto, porque se é para verificar, então que se verifiquem todos os restantes Deputados.

Em todo o Mundo existe uma Comissão Eleitoral para as eleições, a quem compete trabalhar nesse sentido, porque não me estou a ver dentro desta Assembleia a verificá-la a si ou vice-versa. Em outras regiões, há Juizes ou pessoas ligadas à área do Direito que fazem parte dessa Comissão, pelo que estando Macau sempre em constante evolução, se continuarmos a manter este sistema de verificação dos poderes, a não ser que um Deputado tenho cometido algum crime, é algo que a meu ver não tem sentido, pois eu não me sinto habilitado a verificar os poderes dos outros Deputados.

Sendo assim, não vejo qualquer inconveniente em que este artigo seja eliminado.

Presidente: Tem a palavra a Deputada Kwan Tsui Hang.

Kwan Tsui Hang: Obrigado Sra. Presidente.

É notório que dentro desta questão da verificação dos poderes, os membros da Comissão fizeram um trabalho exaustivo, a fim de que se obtivesse um bom resultado final.

Na minha opinião, esta questão prende-se com a prática da verificação dos poderes que era observável na anterior Assembleia, mas a actual já possui um novo modelo de funcionamento, nomeadamente com a prestação de um juramento antes de se iniciar a primeira sessão legislativa de uma nova Legislatura, e, a Lei de Juramento foi igualmente aprovada por este Assembleia.

Penso que um Deputado após prestar juramento já tem elegibilidade, e se no passado existiram situações excepcionais as mesmas não devem servir como fundamento para a manutenção deste sistema da verificação dos poderes. Qualquer violação verificada na Lei Eleitoral na altura da administração portuguesa, seria da responsabilidade do Governador, dado que só posteriormente se verificavam problemas no mandato do Deputado, e nesse caso ser-lhe-ia retirado o mandato nos termos da Lei Eleitoral.

Embora ainda não tenhamos uma lei eleitoral nova, ela sem dúvida que irá existir no futuro, em que esta questão da verificação dos poderes será de acordo com o que for estipulado. Mesmo o Chefe do Executivo ao nomear os Deputados seguiu uma determinada tramitação legal, pelo que já há um mecanismo de

fiscalização para esta situação.

Será mesmo necessário que no seio da Assembleia se procede a uma verificação, dado que não se sabe quais serão os seus resultados práticos deste sistema? É uma situação que merece a nossa profunda reflexão, já para não para falar do descontentamento do Deputado David Chow.

A Comissão Eleitoral vai verificar a elegibilidade do Deputado, além de que o Tribunal com competências para tal, igualmente dirá se o cidadão em questão tem capacidades ou não. Passada já a fase em que prestamos juramento, não percebo esta necessidade de verificação dos poderes, pelo que igualmente sou a favor da eliminação deste artigo 12.º.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado Sra. Presidente, Srs. Deputados.

Sendo um dos proponentes do projecto, mantenho a necessidade desta figura da verificação dos poderes porque entendo ter a sua lógica, além de achar haver necessidade política de a manter.

A verificação dos poderes não é feita pelos Deputados, mas sim pela Assembleia Legislativa que por sua vez é constituída por Deputados. Não será o Deputado A que irá por em causa a regularidade do mandato do Deputado B, mas sim a Assembleia em si, enquanto órgão político previsto pela Lei Básica, que confere e reconhece a legitimidade do mandato do Deputado.

Trata-se de um conceito político de grande seriedade e de grande importância para o sistema que temos em Macau, no qual é preciso não confundirmos a verificação de poderes feita pela Assembleia relativamente a cada um dos Deputados, e que é um acto político e não legislativo, administrativo ou judicial, mas praticado pelo próprio órgão político. Por outro lado, e isto acho que é muito importante, pois está consagrado na Lei Básica e que é o princípio da separação de poderes.

É a Assembleia num acto formal e solene no início dos seus trabalhos, que diz ser o mandato de todos os seus membros regular, ou se o mandato de determinado membro não o é. Depois desta decisão política sanaram-se todos e quaisquer vícios políticos que, eventualmente possam ser detectados em momentos posteriores. O que não será possível é dar cobertura a uma situação que passados dois anos, ou vários meses após o início dos trabalhos, e depois de terem sido já aprovadas várias leis, pôr-se em causa a regularidade do mandato de um dos membros da Assembleia Legislativa. Mas se tal acontecer ir-se-á trazer um grande prejuízo para a sociedade, porque as leis e os projectos de lei que ele ajudou a criar com o seu voto favorável, serão leis que terão uma legitimidade duvidosa.

A fim de evitar situações do género, em que se possa vir depois a por em causa os actos políticos e legislativos praticados por esta Assembleia, é que na maior parte dos países que conheço consagram esta figura da verificação dos poderes.

Falou-se igualmente na impugnação judicial, a qual deverá sempre existir, inclusive incluída na Lei Eleitoral. Mas tal só por si não chega, porque a impugnação judicial do mandato de determinado Deputado tem os seus mecanismos próprios, em que alguém tem de deduzir ou de recorrer qualquer coisa ao Tribunal. Será o Juiz um outro órgão que a Lei básica prevê e que por iniciativa fiscaliza a regularidade de um outro órgão igualmente previsto?

Na minha perspectiva e em princípio, porque ainda não se conhece a nova Lei Eleitoral, não deverá ser o Juiz por iniciativa própria, a verificar os poderes de um Deputado ou a regularidade formal da candidatura e da elegibilidade dessa pessoa, mas sim se alguém enviar um requerimento ao Tribunal a demonstrar as suas suspeitas em relação a determinado mandato.

No que respeita à Comissão Eleitoral também ainda não se sabe qual será a sua competência, pois será a futura Lei Eleitoral que o definirá, mas dentro desta lógica, esta Comissão deverá cessar as suas funções após finalizado o acto eleitoral, caso não hajam impugnações e depois de se acertarem as contas nas diversas listas de candidaturas. Todavia, e seguindo este raciocínio, a Comissão Eleitoral não irá, em princípio, ter a possibilidade de intervir nos Deputados nomeados pelo Chefe do Executivo, o que mostra que há aqui qualquer coisa que falta preencher.

No que respeita ao juramento, e tal como foi já referido pela Deputado Anabela Ritchie, em nada vai afectar a questão da verificação de poderes, pois apenas se irá jurar fidelidade à RAEM, que se vai cumprir a Lei Básica de Macau e que será cumpridor desempenhado as suas funções com toda a dedicação, etc, etc. Trata-se de um momento muito solene, em que um Deputado publicamente assume esse compromisso no início das suas funções.

O juramento em termos políticos, não pode suprimir a necessidade do próprio órgão poder tomar a decisão de afirmar que o mandato de todos os Deputados está em ordem, de que não há dúvidas sobre a sua regularidade, nem suspeitas a partir desse momento e, se não põe em causa a eficácia do próprio órgão, pode pôr em causa a aceitação por parte do público em relação aos actos produzidos por esta Assembleia Legislativa.

Apenas para terminar, penso que se trata de uma situação que tem a ver com a separação de poderes, em que não se pode afirmar que só o Tribunal, após a apresentação de uma queixa de um cidadão, vai dizer que houve esta ou aquela irregularidade. Tem de haver um controle feito pelo próprio órgão, daí que tal nos dignificará e será também um momento solene. Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Deputado Chow Kam Fai David.

Chow Kam Fai David: Obrigado, Sra. Presidente.

Ouvi com bastante atenção a intervenção do Deputado Leonel Alves, na qual existem algumas questões sobre as quais tenho as minhas dúvidas, nomeadamente quando se refere a necessidade política da Assembleia Legislativa em verificar os poderes. E sobre esta necessidade política, o que é isto?

Há a necessidade política de existir uma Assembleia com Deputados eleitos ou nomeados, representando diversos sectores de Macau? No que respeita à verificação por parte dos Deputados, no fundo trata-se de uma auto-fiscalização, e na minha opinião quando algumas pessoas da administração pública acumulam funções para fiscalizarem o próprio serviço é algo que na minha opinião é difícil, se não mesmo impossível, porque é necessário que essa fiscalização seja feita por terceiros.

Na verificação dos poderes dos Deputados, ela deve ser feita por terceiros. Se formos nós a verificarmos os próprios colegas, será isto uma necessidade política e, havendo divergência de opiniões dentro da Assembleia, as mesmas terão de ser verificadas?

Presidente: Tem a palavra a Deputada Kwan Tsui Hang.

Kwan Tsui Hang: Obrigado Sra., Presidente.

Após ouvir a intervenção do Deputado Leonel Alves, gostaria de saber se na constituição de uma Comissão em representação da Assembleia e não pelos Deputados a título individual, será uma necessidade formal ou substancial? E neste caso um acto político terá de ser uma acto formal ou não?

Havendo a necessidade de a imagem da Assembleia perante o público, ser no sentido deste saber se o mandato de todos os seus Deputados é regular, a partir da verificação de poderes por parte da referida Comissão, eu não sei como é que ela funcionará, pois nunca fui membro nem sei que critérios é que irão adoptar, além de questionar da necessidade tanto formal como substancial sobre a verificação dos poderes. Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado Sra. Presidente.

Quando vim para esta reunião estava para não intervir sobre esta matéria, mas já ouvi a opinião de vários dos colegas sobre esta matéria, inclusive algumas afirmações sobre as quais não ficaria bem com a minha consciência, caso não interviesse.

Tendo sido proponente, subscrevi este projecto de lei de acordo com o

conhecimento que tenho sobre outros países que também têm o seu Parlamento, em que igualmente existe esta figura da verificação de poderes. A minha intervenção vem no seguimento destes dois pressupostos, os quais subscrevi e concordo, porque nos países que conheço parece-me que esta prática resulta da sua necessidade constitucional.

Não era só em Macau durante a administração portuguesa que existia esta figura, mas também em Portugal e em outros países, embora haja outros em que tal não se verifica. O que pretendia dizer, é que há esta necessidade política no sentido da legitimação definitiva do mandato do Deputado, para depois a Assembleia poder recolher a regularidade dos mandatos, e a partir desse momento o Deputado está legitimado, daí ter-se usado no texto a palavra perfeito. Cumpridos esses requisitos o mandato torna-se perfeito, no sentido de que ninguém mais, seja em que altura for, possa pôr em dúvida os vícios eventualmente existentes no mandato desse Deputado.

Daí que refira a necessidade política, de acordo com a experiência que tenho destas matérias nos países que conheço, em que o órgão produz um acto dizendo que está tudo perfeito, e que a partir desse momento ninguém pode pôr em causa, nem o Tribunal, nem qualquer outro órgão da RAEM a legitimidade deste mandato. Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Obrigado Sra. Presidente.

Gostaria de esclarecer uma questão, embora a mesma não esteja constante no parecer da Comissão, e que tem a ver com o facto da manutenção do artigo 12º não ter sido uma opinião consensual por parte de todos os seus membros, pelas razões que já apontei.

Relativamente à prestação de juramento no acto de tomada de posse, não tem lógica que de seguida se faça uma verificação dos seus poderes. No entanto tal não significa que no futuro não se possa impugnar a elegibilidade de um Deputado.

Presidente: Visto mais ninguém desejar usar da palavra, vou passar à votação do artigo 12.º.

Em primeiro lugar vai-se votar a proposta de eliminação do Deputado Vítor Ng.

Os Srs. Deputados que concordarem com a proposta de eliminação, façam o favor de levantar o braço, doze votos a favor. Os Srs. Deputados que discordarem façam o favor de levantar o braço, cinco votos contra, sendo os restantes votos de abstenção.

Sendo assim, o artigo 12.º é eliminado.

Tem a palavra para a sua declaração de voto, a Deputada Anabela Ritchie.

Anabela Sales Ritchie: Obrigado Sra. Presidente.

Queria dizer que é com muita mágoa da minha parte que vejo desaparecer do sistema de Macau, e da nossa Assembleia Legislativa, esta figura que já era tradicional no nosso esquema político, que era a verificação dos poderes dos Deputados.

Não me vou alongar muito mais, mas penso que em nada contribuiu para a Assembleia e para a manutenção de um sistema político que todos nós queremos ver cada vez melhor e mais progressivo. Muito obrigado.

Presidente: Voltamos agora ao artigo 9.º, em que temos uma proposta da Comissão no sentido de eliminarmos a expressão "...verificação dos seus poderes...".

Dado que ninguém deseja usar da palavra vou passar à sua votação.

Os Srs. Deputados que concordarem com a proposta de eliminação da Comissão, façam o favor de levantar o braço. Os Srs. Deputados que discordarem façam o favor de levantar o braço. Registaram-se duas abstenções.

A proposta foi aprovada.

(Pausa)

Presidente: Vem agora à apreciação o artigo 13.º, que em virtude da eliminação do artigo 12.º, terá de ser objecto de alguns ajustamentos na sua redacção, que em princípio será, "O incumprimento do disposto no artigo 10.º e a deliberação do plenário, torna os respectivos mandatos juridicamente inexistentes".

Tem a palavra o Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

Na minha opinião, no artigo 13.º deveria ficar apenas, "O incumprimento do disposto no artigo 10.º torna os respectivos mandatos juridicamente inexistentes", dado que o seu incumprimento já o torna, sem ser necessário a deliberação do Plenário, dado que a segunda parte só fala sobre a deliberação no sentido da não clarificação dos poderes ou da concessão de provimento à impugnação.

Na sequência da eliminação do artigo 12.º, penso ser apenas necessário eliminar a parte do meio deste artigo.

Presidente: Tem a palavra o Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Eliminando a segunda parte deste artigo, ficando apenas a primeira parte, a Comissão posteriormente elaborará a sua redacção.

Presidente: Com a eliminação do artigo anterior e já não havendo a verificação dos poderes, a minha ideia é se o incumprimento do disposto também tem de ser por deliberação do Plenário para tornar o mandato inexistente, embora alguns dos deputados entendam que basta o incumprimento do disposto no artigo 10.º.

No entanto trata-se apenas de uma opção, tal como foi referido pelos Deputados Leong Heng Teng e Vítor Ng, de que basta manter-se a parte inicial do artigo 13.º.

Visto mais ninguém desejar intervir vou passar à votação.

Os Srs. Deputados que concordarem com a proposta de eliminação de parte deste artigo 13.º, façam o favor de levantar o braço. Os Srs. Deputados que discordarem façam o favor de levantar o braço.

A proposta de eliminação foi aprovada pelo que o artigo 13.º não terá a referida parte do meio.

(Pausa)

Presidente: Vem agora à apreciação o artigo 14.º.

Alguém deseja intervir? Ninguém.

Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço. Os Srs. Deputados que discordarem façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Apreciamos agora o artigo 15.º. Alguém deseja usar da palavra? Ninguém.

Os Srs. Deputados que aprovarem este artigo, façam o favor de levantar o braço. Os Srs. Deputados que discordarem façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Vem agora à apreciação o artigo 16.º, no qual a Comissão apresentou uma proposta de alteração, havendo assim uma divisão com duas alíneas.

Alguns dos Deputados deseja manifestar a sua opinião?

Tem a palavra o Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Obrigado Sra. Presidente.

Gostaria que a Comissão me esclarecesse no seguinte: em relação aos deveres previstos na presente lei, alínea 1, são deveres que assistem os Deputados, não é assim? Em relação à alínea 2, há os deveres e poderes funcionais dos Deputados. Portanto aqui também tem deveres.

Sendo assim qual é a diferença entre os deveres dos Deputados dentro da alínea 1 e da alínea 2, será que há grandes deveres e pequenos deveres?

Presidente: Tem a palavra o Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Gostaria de lembrar o Plenário que este artigo "Efeitos da suspensão", é revolucionário em relação ao sistema antigo, pois se a memória não me falhar, tinha a ver com o pagamento das remunerações, enquanto que a actual lei já tem a ver com os deveres funcionais dos Deputados.

No que respeita à alínea 1, são os deveres fixados neste Estatuto dos Deputados, e na alínea 2, são deveres que constam do Regimento da Assembleia, Capítulo I, Título I, artigos 1.º, 3.º e 4.º.

Presidente: Igualmente gostaria de colocar uma questão ao Deputado Vítor Ng.

Inicialmente estava "deveres dos Deputados", os quais já abrangem todos os restantes deveres, pelo que não consigo perceber qual a diferença. Seja qual for a legislação ou o suporte legal, são sempre deveres dos Deputados, não se conseguindo perceber porque motivo se tem que diferenciar os deveres previstos na presente lei e os deveres funcionais dos Deputados.

Vítor Ng: Após a suspensão do mandato de um Deputado ele continua a ter de cumprir o seu dever? Para os direitos acho que não, mas para os deveres como é que se diferencia?

Deveres previstos na presente lei, de acordo com a alínea 1, são os que vêm referidos no artigo 39.º deste Estatuto dos Deputados. Direitos previsto na alínea 2, são os que vêm no Regimento da Assembleia, Capítulo I, Título I, artigo 3.º e 4.º.

Analisando tanto o Estatuto dos Deputados como o Regimento da Assembleia, verão que são deveres e poderes diferentes. Agora o que se pretende apreciar, é se a suspensão do mandato produz efeitos aos deveres ou não dos Deputados.

Presidente: Tem a palavra o Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Obrigado Sra. Presidente.

Também percebi que há um artigo no Regimento da Assembleia que prevê os direitos dos Deputados e que, igualmente na aprovação deste Estatuto dos Deputados há um artigo que prevê os nossos direitos. No entanto, e independentemente do nosso Regimento ou do Estatuto, os deveres previstos são deveres dos Deputados.

O que vem previsto no Regimento tem a ver com competências nas reuniões plenárias, pelo que não vale a pena dividir deveres funcionais de deveres não funcionais, pois seja como for são tudo competências que assistem aos Deputados, pelo que sugiro que com esta redacção temos que esclarecer que tipo de deveres pertencem ao Estatuto. Quanto ao artigo em causa e em caso de suspensão do mandato, os Deputados já não têm de cumprir qualquer dever.

Presidente: Tem a palavra o Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Obrigado, Sra. Presidente.

De acordo com este artigo, gostaria de levantar outras questões, o projecto diz que a suspensão do mandato produz efeitos sobre a sua remuneração, mas com a nova redacção a suspensão produz efeitos em relação aos deveres e poderes dos Deputados, e também com a exclusão da remuneração?

Presidente: Tem a palavra o Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Obrigado Sra. Presidente.

Em primeiro lugar vou-me referir à questão dos deveres, porque após ler de novo este artigo cheguei à conclusão de que um Deputado após a suspensão do seu mandato, embora perca os seus direitos continua a ter de cumprir os seus deveres.

Por outro lado a sua remuneração deverá continuar? É preciso levar em conta que suspensão de mandato não significa perda definitiva do mesmo. Há várias opiniões de que o Deputado deve perder os seus direitos e poderes, mas sem estas duas cláusulas, deixa então de ser Deputado.

Presidente: Tem a palavra o Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado Sra. Presidente.

Na suspensão do mandato após deliberação do Plenário, a minha opinião é de que o Deputado em questão não deve continuar a receber a sua remuneração, pois já não lhe é permitido participar nos trabalhos da Assembleia nem usufruir do seu direito de voto, além de lhe deverem ser retirados os seus poderes e deveres.

No artigo seguinte, "Cessação da suspensão", o Deputado pode vir a ser absolvido e a Assembleia relativamente ao tempo em que esteve suspenso mas depois provado que de forma inocente, deve igualmente ter uma referência sobre esta situação. Como é que podemos diferenciar as alíneas, relativamente a direitos legais e a direitos funcionais, dado que no texto da lei há ainda outros deveres e poderes?

Acho que o artigo previsto na legislação anterior é mais adequado e, olhando para a experiência dos territórios vizinhos, mesmo com a acção intentada, o Deputado continua a comparecer às reuniões plenárias até que este delibere pela sua suspensão, após o que lhe são retirados os seus direitos e deveres.

No que respeita ao presente artigo, não sei como se poderá modificar a sua redacção para o tornar mais preciso.

Presidente: Tem a palavra o Deputado Chui Sai Cheong.

Chui Sai Cheong: Obrigado Sra. Presidente.

Estou de acordo com o que foi dito pelo Deputado Leong Heng Teng, no sentido de que antes da deliberação do Plenário decidir a sua suspensão, o Deputado em questão deve ter direito à sua remuneração, e caso seja comprovada a sua inocência através de sentença absolutória, deve de novo ser remunerado. Mas durante o período da suspensão do seu mandato, o Deputado não deve estar presente nos trabalhos da Assembleia Legislativa, pois está em causa a sua dignidade.

Trata-se de uma decisão polémica em virtude de depender da decisão do Plenário, salvo nos casos de sentença condenatória mas, no caso de se verificar uma sentença absolutória como é que vamos compensar o Deputado? Muito obrigado.

Presidente: Depois de ouvir as várias opiniões sobre este assunto, e de acordo com as palavras do Deputado Tong Chi Kin, no que respeita à proposta da Comissão, já não valerá a pena manter no n.º 2 as palavras "deveres funcionais".

Pergunto se algum dos membros da Comissão deseja dar mais algum esclarecimento sobre esta questão.

Tem a palavra o Deputado João Baptista Leão.

João Baptista Leão: Obrigado Sra. Presidente.

Já foi referido que os Deputados no momento da suspensão do seu mandato não têm direito a remuneração, situação esta que não é diferente num veto a um mandato.

Presidente: Estava a perguntar ao Deputado Tong Chi Kin se no n.º 2 do

artigo 16.º os deveres funcionais já não estarão abrangidos nos deveres dos Deputados.

Tong Chi Kin: Obrigado Sra. Presidente.

Os deveres previstos tanto no n.º1 como no n.º 2 do artigo 16.º, são os mesmos e dado que os deveres previstos no n.º1 não são abrangentes, sugiro que seja alterado para "os deveres dos Deputados".

De acordo com o regulamento, referem-se os deveres dos Deputados, o que na minha opinião já abrange todos os seus deveres. Sendo assim, eliminávamos do n.º 2 as palavras "funcionais" e mantinha-mos as palavras os "poderes".

Presidente: Tem a palavra o Deputado Chow Kam Fai David.

Chow Kam Fai David: Obrigado Sra. Presidente.

Na realidade, penso que sobre este artigo já estamos a exceder as nossas competências, e dado que num país democrático há a separação dos três poderes, o Governo, o Parlamento e os Tribunais, como é que o Parlamento pode suspender um Deputado sem este estar condenado?

Para começar, o termo está mal indicado e o que aconteceu no passado já lá vai. Num país democrático nem é preciso estabelecer esta regra, porque se for condenado, será penalizado, mas até que o seja é sempre considerado inocente, daí que considere este artigo inadequado. Estamos a viver em democracia, e caso seja aprovado eu não me importo, mas caso me veja envolvido em algo que não tenha cometido, terei de pedir aos colegas que não me suspendam o mandato?

A Assembleia é uma representação da democracia e como tal, aceito as ideias que todos expressaram, pois não se trata de nada pessoal, mas sim do artigo em si.

Presidente: Tem a palavra o Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado Sra. Presidente.

O que agora estamos a apreciar tem a ver com o artigo 28.º, todavia, sobre o artigo 16.º tenho reservas sobre a autorização para procedimento penal. No passado, o Tribunal para julgar um Deputado precisava da autorização da Assembleia Legislativa, o qual só após a suspensão do seu mandato é que poderia ser julgado.

Ao se verificar uma questão criminal, a sentença que apurará a culpa ou inocência caberá ao Tribunal e, no Estatuto dos Deputados há um artigo que diz "...o Plenário pode, conforme o caso, decidir...", o que se trata de uma grande decisão política de todos nós.

A suspensão do mandato de um Deputado é uma questão muito séria e grave, pelo que devemos ser ainda mais rigorosos. Se estiver sobre prisão preventiva ainda não foi condenado, mas será suspenso? Caso lhe tirem os deveres e poderes, fica sem vir aos trabalhos da Assembleia, mas mantém-se a sua remuneração? Caso o tribunal decida pela sua absolvição, qual será a compensação a dar ao Deputado, pelos prejuízos que sofreu? São situações que temos de levar em conta.

Já aprovámos o artigo 15.º "Suspensão do mandato", e tal como foi referido pelo Deputado David Chow, agora tem de produzir efeitos. Tem de produzir efeitos em relação aos deveres, mas se não produzir efeitos em relação à remuneração, então não é lógico.

Presidente: Gostaria de perguntar ao Deputado Tong Chi Kin se, em virtude da sua opinião não estar de acordo com a proposta da Comissão, dado que relativamente ao n.º 1 falou sobre os deveres dos Deputados e sobre o n.º 2 falou apenas sobre os poderes dos Deputados, deseja apresentar uma proposta?

Tem a palavra o Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Obrigado Sra. Presidente.

Tal como já referi, não posso representar a Comissão, mas pessoalmente quanto ao artigo 16.º estou aberto a outras propostas dos colegas, pois não vou insistir na redacção actual.

Presidente: Se é para votar, então gostaria de perguntar ao Deputado Tong Chi Kin se deseja avançar com alguma proposta.

Tong Chi Kin: Vou apresentar uma proposta, mas quanto à sua redacção, penso que deverá ser a Comissão de Redacção Final a elaborá-la.

No que pretendo propor, a palavra "deveres" deve abranger todos os deveres dos Deputados, quanto à questão do Deputado Leong Heng Teng sobre a remuneração, penso que o texto inicial tem a sua lógica, dado que a suspensão do mandato produz efeitos tanto sobre os deveres como sobre a sua remuneração.

Caso o Deputado Leong Heng Teng concorde, a não inclusão da palavra "remuneração" não faria sentido, dado que sendo suspenso e não podendo gozar os seus direitos e poderes, também não pode receber a sua remuneração. Desta forma a minha proposta abrangeria três aspectos: direitos, poderes e remuneração.

Presidente: Trata-se portanto de uma proposta formal.

Tem a palavra o Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado, Sra. Presidente.

O Deputado Tong Chi Kin falou em direitos, mas no geral, penso eu. Sendo

assim, além de suspender o direito à remuneração do Deputado, igualmente lhe suspende todo e qualquer direito. É essa a ideia?

Pergunto isto, porque o Deputado tem outros direitos, tal como receber o Boletim Oficial, assistência médica e medicamentosa, para ele e para os seus familiares. Serão todos estes direitos suspensos, ou apenas a sua remuneração?

Presidente: Tem a palavra o Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: A parte da remuneração não abrange outras regalias, e dado que no projecto inicial se usa essa expressão, igualmente vou incluí-la.

Presidente: Tem a palavra o Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Na minha opinião não é só a remuneração que está em causa, mas se for apenas remuneração, aceito, caso vá abranger os outros direitos, não concordo.

Presidente: Ao olhar para o n.º 1 da proposta da Comissão "deveres previstos na presente lei" e para o seu n.º 2 "deveres e poderes funcionais dos Deputados", é uma parte que já não tem só a ver com a remuneração, todavia o Deputado Tong Chi Kin deseja acrescentar que produz efeitos em relação à remuneração.

Por outro lado, a proposta da Comissão refere-se a poderes funcionais dos Deputados e não apenas à remuneração. Portanto são duas realidades diferentes.

Tem a palavra o Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Falou-se há pouco em direitos, quando eu apenas estava a referir poderes, o que na minha opinião são situações totalmente diferentes.

Presidente: Tem a palavra o Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Solicitei o esclarecimento porque talvez tenha feito confusão com a tradução, ou se calhar foi invenção minha, pois pensei ter ouvido a palavra "direitos". Daí que me quis esclarecer para depois poder emitir o meu voto. E isto, porque remuneração não cabe não cabe no conceito de poder funcional.

Como foi referido pelo Presidente da Comissão, os poderes estão no artigo 3.º do Regimento da Assembleia, como por exemplo apresentar requerimentos, apresentar projectos, etc. Presumo que a proposta concreta será no sentido de se suspender a remuneração os poderes e os deveres do Deputado.

Presidente: Tem a palavra o Deputado Chow Kam Fai David.

Chow Kam Fai David: Obrigado Sra. Presidente.

Conforme a minha interpretação, e a partir do que disse o Deputado Ng Kuok Cheong sobre a suspensão dos deveres e poderes e depois com o Deputado Tong Chi Kin, em que acrescentou remuneração, se é para eliminar então eliminasse tudo, porque se não é Deputado então não tem direitos, dado que tal como disse o Deputado Leonel Alves, há mais coisas envolvidas.

O que não percebo é que umas coisas ficam e outras não. Se por exemplo um Deputado é punido com pena suspensa por dois anos, fica igualmente suspenso do mandato por dois anos? Como é que fica?

Presidente: Presumo que o Deputado Leonel Alves já se encontra esclarecido.

O projecto inicial referia deveres e remunerações dos Deputados, mas a Comissão tinha apresentado uma proposta constituída apenas por duas alíneas, sobre deveres e poderes e, por outro lado, o Deputado Tong Chi Kin igualmente apresentou uma proposta em que as duas primeiras alíneas são iguais às da Comissão e, a terceira, diz respeito à remuneração.

Visto mais ninguém desejar intervir, vou pôr a proposta do Deputado Tong Chi Kin à votação. Todavia, e dado que alguns dos Deputados concordam apenas com as duas primeiras alíneas e outros concordam com as três alíneas, a sua votação será feita alínea por alínea. Caso nenhuma destas propostas seja aprovada, votaremos o texto do projecto inicial. Igualmente aproveito para lembrar que os poderes a ser votados, são os constantes no artigo 3.º do Regimento da Assembleia.

Os Srs. Deputados que concordarem com a primeira alínea da proposta, que refere a suspensão do mandato produzir efeitos em relação aos deveres dos Deputados, façam o favor de levantar o braço. Os Srs. Deputados que discordarem façam o favor de levantar o braço.

A primeira alínea da proposta foi aprovada.

Tem a palavra o Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Obrigado, Sra. Presidente.

Entendo que com a eliminação dos deveres funcionais e apenas se mantendo os poderes, em termos de técnica legislativa os poderes já abrangem os direitos.

Por outro lado, no nosso Regimento fala-se em poderes funcionais, pelo que seria mais conveniente manter a redacção da Comissão.

Presidente: Tem a palavra o Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado, Sra. Presidente.

O que ia dizer, já o Deputado Vong disse, na medida em que é necessário que se clarifiquem quais os poderes que ficam suspensos, porque se nos estamos a referir aos que constam no artigo 3.º do Regimento são apenas esses, mas se são mais e referem outros artigos, temos que especificar quais os poderes

constantes do Regimento em que o Deputado fica suspenso de os exercer.

Presidente: Tem a palavra o Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Em princípio não discordo com as opiniões manifestadas pelos colegas e, se desejarem fazer um aditamento para incluir a expressão "deveres funcionais", também não me oponho, dado que os poderes dos Deputados para além dos funcionais, igualmente gozam de outros.

No Regimento há um grande Capítulo que refere os poderes funcionais, mas mesmo aqui existe uma separação. Se forem só poderes funcionais igualmente dou o meu apoio e nesse caso ficaria a expressão "poderes funcionais dos Deputados".

Presidente: Visto que mais ninguém deseja usar da palavra, vou pôr a segunda alínea à votação.

Os Srs. Deputados que concordarem com a segunda alínea da proposta, que refere a suspensão do mandato produzir efeitos em relação aos poderes funcionais dos Deputados, façam o favor de levantar o braço. Os Srs. Deputados que discordarem façam o favor de levantar o braço.

A segunda alínea da proposta foi aprovada.

(Pausa)

Presidente: Passamos agora à votação da terceira alínea.

Os Srs. Deputados que concordarem com a terceira alínea da proposta, que refere a suspensão do mandato produzir efeitos em relação à remuneração dos Deputados, façam o favor de levantar o braço. Os Srs. Deputados que discordarem façam o favor de levantar o braço.

Verifica-se que tanto os votos de apoio como de discordância não chegam nem para a aprovar, nem para a recusar.

(Pausa)

Presidente: Vamos passar à apreciação do artigo 17.º, após o qual encerraremos a mossa reunião de hoje.

Pergunto se sobre este artigo alguém deseja emitir a sua opinião.

Tem a palavra o Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Obrigado, Sra. Presidente.

A Comissão apresentou uma sugestão em relação a este artigo, sobre o despacho de não pronúncia ou equivalente. Não sei se é uma proposta, mas caso assim seja tenho dúvidas quanto à sua redacção actual, "A suspensão do mandato cessa logo que proferidos, com trânsito em julgado, despacho de não pronúncia

ou sentença absolutória ou equivalente", pois presumo que na forma como está elaborada irá suscitar problemas.

O texto inicial não as suscitava mas com a proposta apresentada pela Comissão elas podem surgir, porque na versão chinesa não deveria ter uma vírgula no meio pois ficaria, "...despacho de não pronúncia equivalente, ou sentença absolutória...".

Não se me fiz entender mas ficando, "...um despacho de não pronuncia ou, equivalente...", seria um despacho equivalente sem ser necessário ser de não pronúncia, mas que cessa a suspensão do mandato. Sem esta ligação "ou", o conceito de despacho equivalente fica um conceito autónomo, onde não se consegue explicar o que é um despacho equivalente.

Em chinês devia ficar, "despacho de não pronúncia ou equivalente ou sentença absolutória" ou então "despacho de não pronúncia ou sentença absolutória ou equivalente", dado que na Comissão parece-me que só se fez esta simples inversão na ordem das palavras.

Presidente: Tem a palavra o Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Obrigado Sra. Presidente.

Na realidade, o conteúdo do parecer tinha a expressão "ou", bastando para tal que se olhe para o 12.º ponto do parecer, "despacho de não pronúncia ou equivalente", expressão que terá de ficar, caso contrário ter-se-ão dois requisitos cumulativos que não são alternativos.

Sendo assim, com a redacção actual a expressão "ou" tem mesmo de se manter.

Presidente: Gostaria de perguntar ao Presidente da Comissão se esta proposta, em comparação com o artigo inicial do projecto, não tem apenas uma diferença de três caracteres. Em chinês, penso que a única diferença é a expressão "com trânsito em julgado"

Vítor Ng: Sra. Presidente, sentença absolutória já é com trânsito em julgado. Mas como é que se pode conjugar com despacho de não pronúncia, o qual também tem despacho equivalente. Se ficar uma ordem a seguir a sentença absolutória, não me parece muito coerente. Daí termos colocado a expressão "ou", ponto este que já está esclarecido no parecer.

No entanto, a fim de ficar mais claro, poderemos colocar duas vezes a expressão "ou".

Presidente: Sendo assim, no artigo 17.º para além de se acrescentar a expressão "trânsito em julgado", trocar-se-á a ordem das expressões "despacho de não pronúncia ou equivalente ou sentença absolutória".

Tem a palavra o Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado Sra. Presidente.

Gostaria de ter um esclarecimento dentro da linguagem jurídica, sobre a qual não domino.

Consigo perceber o que é despacho de não pronúncia e sentença absolutória, e também que a suspensão do mandato cessa em função destes dois. Mas agora a expressão "equivalente" é que me está a levantar dúvidas, e isto porque na redacção do texto inicial a expressão "equivalente" referia-se às outras duas figuras.

Todavia ao ser colocada no fim, dá-me a ideia de que existe um tipo de despacho que se chama despacho equivalente. Gostaria que em termos jurídicos, os colegas me pudessem esclarecer.

Presidente: Tem a palavra o Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Embora não seja jurista, a minha interpretação sobre este artigo, foi a que me foi fornecida pelo nosso Assessor.

Equivalente refere despacho de não pronúncia ou sentença absolutória, mas se sentença absolutória não tem qualquer equivalente, então o que é que a palavra "equivalente" significa?

Presidente: Tem a palavra o Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado Sra. Presidente.

Trata-se de uma questão técnica, em que "equivalente" é o equivalente à não pronúncia. No Código Penal há umas formas de processo em que existe a figura de "Despacho de Pronúncia" que é uma pré-acusação, posteriormente há outros processos em que os contravencionais por exemplo, e nesta área devo dizer que também não sou especialista, em que não existe a figura de pronúncia, mas sim um outro despacho que produz o efeito equivalente à pronúncia, e que é no fundo a acusação à pessoa.

Tecnicamente é necessário usar a palavra "equivalente" a seguir à palavra "pronúncia", em virtude de haver formas de processo em que não existe a figura de pronúncia, mas existe um despacho que na prática produz um efeito equivalente à pronúncia.

Presidente: Visto o Sr. Deputado Leong Heng Teng já se encontrar esclarecido, vou passar à votação do artigo 17.º.

Os Srs. Deputados que concordarem com a proposta da Comissão, façam o favor de levantar o braço. Os Srs. Deputados que discordarem façam o favor de levantar o braço.

A proposta foi aprovada.

Extracção parcial do Plenário de 22 de Março de 2000

Presidente: Srs. Deputados.

Vamos continuar a apreciar o "Estatuto dos Deputados".

Ontem, acabámos de analisar o art.º 17.º, e agora vamos começar a analisar o art.º 18.º.

Em relação ao conteúdo do art.º 18.º, gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm alguma proposta a fazer? Ah, não está a votar, pois não? Se não tiverem dúvidas vamos passar à votação.

Art.º 18.º, quem vota a favor...muito obrigada.

Art.º 19.º, se os Srs. Deputados analisaram os anexos, notaram que a Comissão apresentou uma proposta. O Deputado Vítor Ng, sugeriu eliminar o n.º 6 do art.º 19.º, penso que foi uma proposta individual do Deputado Vítor Ng.

Agora passemos ao debate.

Presidente: Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

Quanto àquela eliminação, verifiquei que também está mencionado na proposta da Comissão, isto é, eliminar o n.º 6 do art.º 19.º. Espero que a Comissão competente possa explicar qual foi a razão desta emenda e desta eliminação. Por outro lado, no tocante ao n.º 1 do art.º 19.º, diz que, quando o deputado se encontre numa das determinadas circunstâncias, o qual perde já o mandato, ou seja, de acordo com a «Lei Básica», qualquer deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau perde o mandato, mediante deliberação desta, quando se encontre numa das determinadas circunstâncias. Daí que, espero que a Comissão possa fazer uma análise pormenorizada, porque, de facto, no n.º 2 e n.º 3 do mesmo artigo, também definiu a decisão da perda do mandato, mas, só após os esclarecimentos prestados pela Comissão competente, em reunião plenária. Mas penso que, a ideia do n.º 1 do mesmo artigo é, caso se encontre numa das determinadas circunstâncias, perde o mandato. E quanto ao n.º a seguir, o n.º 2, qual o relacionamento com o n.º anterior? Só depois de perceber bem, é que posso dizer se irei apresentar alguma proposta de alteração. Muito obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Obrigado, Sra. Presidente.

Em relação à questão do art.º 19.º, é uma questão de terminologia. No tocante à questão de terminologia, se os Srs. Deputados já receberam a redacção com alterações introduzidas, quanto à questão que o deputado Leong Heng Teng levantou, penso que já está resolvida. A redacção actualizada diz o seguinte: "o deputado perde o mandato, quando se encontre numa das circunstâncias". Isto é, ficou sem a palavra já. Esta perda de mandato claro que tem de depender da decisão do n.º 4 da proposta inicial, quer dizer que, só depois da votação em reunião plenária é que se faz uma decisão definitiva. Porque motivo queremos eliminar o n.º 6? A razão é a seguinte, o assunto a que se refere no art.º 19.º, pertence a assuntos apenas respeitantes à Assembleia Legislativa. Entretanto, se acrescentasse o n.º 6, implicaria que se encontrasse este tipo de problemas, o deputado pode proceder recurso, de acordo com o «Código do Procedimento Administrativo» ou através de recurso judicial. Acho que não há necessidade, porque as questões internas da AL, não devem ser recorridas através dos outros procedimentos judiciais? E porque a decisão da AL é a última decisão, e não a decisão após procedimento judicial. Claro que, perante tal questão, se os Srs. Deputados tiverem alguma opinião, eu estou aberto para estas sugestões, porque a minha intenção é, como o conteúdo essencial do art.º 19.º é respeitante a assuntos relativos à AL, assim sendo, não deve recorrer a procedimentos judiciais.

Muito obrigado.

Presidente: Sra. Deputada Anabela Ritchie.

Anabela Sales Ritchie: Sr.ª Presidente

Srs. Deputados

Como membro da Comissão, gostaria de dar algumas achegas no intuito de esclarecer os colegas.

Na Comissão, entendemos que, em relação ao n.º 1, era preferível, já que estamos a tipificar factos que determinam a perda de mandato, seguir o artigo 81.º da Lei Básica. Assim sendo, propusemos uma redacção diferente da que consta da proposta inicial, mais fiel ao disposto na Lei Básica.

Em relação ao n.º 4 deste mesmo artigo, a ideia é que, uma vez que em vários momentos se fala em deliberações, seria preferível a existência de uma regra aplicável a todos os casos, repudiando-se, assim, a sua análise individual. Desta forma, a Comissão entende que pode ser suprimido o n.º 4, convertendo-se num artigo autónomo a aditar.

Quanto ao n.º 6, não chegámos a consenso no seio da Comissão, daí o parecer

da Comissão falar numa proposta de eliminação, correspondendo a uma das correntes de opinião que formou na Comissão. A este propósito, o presidente da Comissão, Sr. Deputado Vítor Ng já esclareceu os colegas sobre a razão por detrás desta proposta.

Porém, gostava de acrescentar que também houve quem entendesse que não devíamos abdicar dessas normas. Os procedimentos dos artigos 93.º a 98.º do Código de Procedimento Administrativo são relativos à defesa do Deputado quando visado por qualquer processo. A defesa será conduzida perante a Comissão de Regimento e Mandatos e, ou, o Plenário. Segundo a corrente que prevaleceu, se qualquer cidadão tem o direito a esses procedimentos para sua defesa, também um Deputado o deverá ter. Por outras palavras, quando um Deputado tem de responder perante a referida comissão ou o Plenário, por que razão não poderão estas regras serem aplicadas? As opiniões dividiram-se entre os que acharam que os Deputados não podem socorrer-se dessa regras e os que as consideraram aplicáveis também no caso de envolvimento de um Deputado.

Era este o esclarecimento que tinha a prestar.

Muito obrigado.

Presidente: Sra. Deputada Kwan

Kwan Tsui Hang: Obrigada, Sra. Presidente

Gostaria que os colegas da Comissão me esclarecessem uma dúvida, porque reparei que na alínea 3 do n.º 1 do art.º 19.º diz o seguinte: "ausência em 5 sessões consecutivas ou em 15 interpoladas, sem anuência do Presidente da AL, nem motivo justificado"; este é o conteúdo de uma das alíneas. Também sei que, o estipulado nesta redacção é igual ao do Estatuto dos Deputados em vigor. Ou seja, tanto a proposta anterior, como a actual, têm o mesmo significado. Pessoalmente, tenho uma dúvida; não sei se os meus colegas ponderaram. Devido a algumas razões anteriores foi estipulado daquela maneira. Mas acho que não podemos dizer que a AL tem apenas reuniões plenárias, deve dizer-se que também existem reuniões das diversas Comissões. Agora, pergunto se podemos tentar aditar no conteúdo, as reuniões das Comissões? Na verdade, as reuniões plenárias são importantes, porque implicam muitas decisões, isto é, quando se aprova alguma lei, é necessário votar. Mas conforme o funcionamento da AL, as reuniões feitas pelas Comissões também têm um papel importante, desempenham funções de preparação. Se bem que já foram efectuados os trabalhos, mas eu penso que, já que estamos a analisar um novo Estatuto, porque não podemos ponderar também este assunto? Não sei se os colegas da Comissão tinham ou não analisado esta questão? Ou acham que as reuniões das Comissões não têm importância? Gostaria de ouvir opiniões dos colegas. É tudo que tenho a dizer.

Presidente: Sr. Deputado Ng

Depois de ouvir o discurso do deputado Ng, eu gostaria de fazer uma pergunta. O deputado Ng tinha sugerido eliminar o n.º 6. Se não percebi mal, parece que a ida ao Tribunal, ou seja, no Tribunal tem o direito de defesa. Na verdade, percebi que a ideia da redacção é, o deputado tem o direito de defesa perante a Comissão de Regimento e Mandatos e perante o Plenário, e não no Tribunal. Citando, assim, o disposto dos art.ºs 93.º a 98.º do Código do Procedimento Administrativo, aplicando-a na Assembleia. Suponho que, se o deputado está perante a situação acima referida, tem o direito de defesa. A seguir, não percebi muito bem, porque a Sra. Secretária-Geral entregou-me um papel e distraí-me. Mas parece que ouvi o deputado Ng a explicar qual a razão fundamental desta eliminação. Ele acha que estas questões têm a ver com assuntos internos da AL, e não é necessário recorrer ao Tribunal. Mas, notei que conforme a redacção, não deve necessitar de deslocar ao Tribunal. Só que o artigo anterior, o art.º 5 refere-se ao direito de defesa. Esse direito de defesa que os Deputados possuem, está conforme o estipulado no art.º 93.º e 98.º do Código de Procedimento Administrativo, por isso, gostaria de esclarecer esta dúvida. Acho que depois de analisar esta redacção, percebi que não é necessário deslocar-se ao Tribunal.

Presidente: Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Antes de mais, o «Código do Procedimento Administrativo» é apenas para resolver problemas de procedimento administrativo, e será que tem de passar pelo Tribunal? Penso que o conteúdo do art.º 19 refere-se a assuntos internos da AL. Sendo deputado, quando necessitar desse direito de defesa, recorrerá ao «Código do Procedimento Administrativo». Não sei qual será a consequência, porque irá atrasar a resolução da questão. Será que temos de arrastar muito tempo para resolver a questão? Porque a AL já tem decisão. Claro que, sendo Deputado, e caso não necessite esse direito de defesa do «Código do Procedimento Administrativo», não há dúvida que tem oportunidades e capacidades suficientes para se defender, aplicando a alínea 5 do n.º 1 para se defender. Logo no início, tinha dito que estou aberto quanto a esta assunto, e agora gostaria de ouvir as vossas opiniões a fim de obtermos uma decisão final. Em relação à questão que a deputada Kwan levantou, de facto, debatemos esta questão. Se os Srs. deputados reparassem no texto rectificado da Comissão, e o texto inicial, conseguiriam notar quais as diferenças, mas as ideias são semelhantes. A dúvida é a maneira de explicitar nas 5 alíneas do n.º 1, será que temos de escrever de acordo com a redacção do Projecto inicial ou copiar o que está na «Lei Básica»? A segunda questão é na alínea 5 da «Lei Básica», não foi referido reunião do Plenário, apenas reunião. Porque razão temos de mencionar a reunião do Plenário? Quando estávamos a debater o assunto, achamos que, caso acrescentássemos reuniões das Comissões, ficaria mais complicado, porque diz claramente que tem de obter acordo da Presidente, se não comparecer às reuniões das Comissões, também tem de ter consentimento da Presidente, não é a

presidente da Comissão, deve ser a Presidente da Assembleia. Como é que podemos perceber, ou como é que podemos resolver esta questão? Por isso, concordámos em acrescentar a palavra "Plenário" a seguir à palavra reunião. Será que a reunião mencionada na «Lei Básica», inclui as reuniões do Plenário e das Comissões? Penso que, na altura quando elaboraram a «Lei Básica», talvez não tivessem reparado nesta questão e referiram simplesmente reuniões da Assembleia. Não está definido claramente, daí que depende de cada interpretação da Lei Básica. A palavra "reunião", numa interpretação inclui as reuniões das Comissões e noutra refere-se apenas às reuniões do Plenário. No seu funcionamento real, será que devemos incluir as reuniões das Comissões? Peço opinião aos Srs. Deputados. Se entenderem que a palavra "reunião", significa simplesmente "reunião do Plenário", podemos eliminar na redacção chinesa a palavra "Plenário", caso contrário, entendemos que a palavra "reunião", conforme consta na «Lei Básica», inclui as reuniões das Comissões. Sendo assim, temos de acrescentar "Plenário", implicando que as ausências nas reuniões das Comissões também têm de ter consentimento da Presidente da Assembleia Legislativa. Não sei se me fiz entender?

Presidente: Sra. Deputada Kwan.

Kwan Tsui Hang: Obrigada, Sra. Presidente.

De facto, notei diferença entre a maneira de redigir na «Lei Básica», e na redacção apresentada pelos colegas da Comissão. É claro que, não me importa saber qual o espírito da palavra "reunião", seja incluir ou não as reuniões do Plenário, ou das Comissões, caso tenhamos que mencionar. Pessoalmente, acho que deve ser incluído neste âmbito, todas as reuniões efectuadas no seio da Assembleia. Mas, actualmente, não é tão importante estarmos a debater o que está a indicar na redacção da «Lei Básica». Mas, para mim, as reuniões das Comissões têm certo valor e importância para a Assembleia. Como estamos a regulamentar, e como o Deputado tinha dito, que tem de ser decidido pela Presidente, aceitar ou não. Isto é, o Deputado em causa, para poder requerer ausência, tem de ter consentimento da Presidente do Plenário. Também sei que irá surgir nas reuniões das Comissões uma situação. Quando falamos na falta de quorum, a reunião não funciona, e isto, tem certa importância na Assembleia. Daí que, pessoalmente penso que temos de ponderar em englobar também as reuniões das Comissões. Sabendo que, perante tal questão, e ainda não obtendo resposta por parte dos colegas, não apresento qualquer proposta. Mas seja como for, tenho de demonstrar o meu ponto de vista porque, de qualquer das maneiras, acho que não é tão difícil se acrescentasse mais um artigo, especificando que tanto pode ter consentimento do presidente da Comissão como o do Presidente da AL. Se ausentarmos, é porque temos as nossas razões. Penso que não é difícil obter consentimento. Outra questão, e na minha opinião pessoal, saber se há importância nas reuniões das Comissões. Muito obrigada.

Presidente: Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Obrigado, Sra. Presidente.

Eu concordo perfeitamente com o ponto de vista da deputada Kwan, porque nos deveres dos deputados, a alínea a) do art.º 4 do «Regimento da Assembleia Legislativa», diz claramente que, qualquer deputado de acordo com o estipulado no «Regimento da Assembleia Legislativa», tem o dever de comparecer às reuniões do Plenário e das Comissões a que pertençam. Se não encontrarmos normas estipuladas no «Regimento da Assembleia Legislativa» que determinam as sanções, e como agora estamos a legislar o «Estatuto dos Deputados», caso seja aprovado, qualquer deputado, que não tenha razão de justificar a não comparência no Plenário, irá trazer consequências negativas. Por outro lado, se não comparecer às reuniões das Comissões, e sem ter uma justificação razoável, parece-me que existe uma lacuna visível na legislação; daí que percebo perfeitamente a preocupação da deputada Kwan.

Presidente: Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Voltando novamente à questão das reuniões do Plenário e das Comissões. Pessoalmente, quanto à palavra "reunião" inclino-me mais no sentido de incluir as reuniões das Comissões. Eu queria que abrangesse, tal como os deputados Kwan Tsui Hang e Vong Hin Fai apresentaram as suas razões, se os colegas acharem que se pode incluir também as reuniões das Comissões, que tal se a Comissão competente apresentar uma proposta de alteração ao seu conteúdo, e eliminar, assim, a palavra "Plenário", onde está "reunião do Plenário". Porque, primeiro temos de votar o n.º 1 da redacção, e a seguir decidimos se eliminamos a palavra "Plenário" do art.º 3, e depois é que votamos em conjunto.

Presidente: Eu não estou contra este assunto, mas gostaria de vos relembrar que, uma vez que o Presidente e o Vice-Presidente não participam nas reuniões das Comissões, nesta circunstância, tanto o Presidente como o Vice-Presidente não participem nas reuniões das Comissões; isto quer dizer que os mesmos se limitam a participar apenas no Plenário, e os deputados em geral, participam nas Comissões. Comentei esta questão, simplesmente, para ponderarem, porque este artigo regulamenta apenas os deputados, e não o Presidente nem o Vice-Presidente. Conforme o estipulado no nosso Regimento, explica-se, claramente, que tanto o Presidente como o Vice-Presidente não fazem parte das Comissões. Não estou contra, só estou a relembrar-vos.

Presidente: Sr. Deputado Tong.

Tong Chi Kin: Obrigado, Sra. Presidente.

Claro que não está escrito na «Lei Básica» se são reuniões do Plenário ou

das Comissões. Mas esta maneira de redigir deve ser igual ao real funcionamento da Assembleia. Antigamente, o funcionamento da Assembleia era assim: a perda automática do mandato. Os anteriores deputados sabem perfeitamente que "reunião" refere-se à do "Plenário". E creio que, quando se estabeleceu a «Lei Básica», a Comissão de Redacção redigiu desta maneira. Não sei se foi com intenção ou não. Mas, claro que, 15 sessões interpoladas, referem-se à reunião do Plenário, e 5 sessões consecutivas também se refere às do Plenário. Assim, a ideia original de legislar é, se incluir as reuniões das Comissões, creio que, eles de certeza, tenham escrito na «Lei Básica». Para além das reuniões da Assembleia, e das reuniões das Comissões, ainda existem outras reuniões. Você disse que inclui as das Comissões, alargando o âmbito a todas as reuniões, assim sendo, tem de redigir, claramente, que são todas as reuniões. Na Assembleia, não existe apenas reuniões do Plenário, ainda existem as das Comissões e outras, não é assim? Não duvido que alguns deputados tenham manifestado que as reuniões das Comissões são muito importantes, e têm muito valor. Também não duvido que as outras reuniões têm algum valor. Caso não tenham, para que servem os Deputados? Claro que têm valor, mas temos de definir claramente que as reuniões das Comissões são reuniões de trabalho, e as do Plenário são para debater todas as leis. Um voto do Deputado é obtido no Plenário. Claro que, vocês querem alargar para poderem abranger todas as reuniões, e eu vou pensar novamente. Mas penso que isto é só para abordarmos. Quando não houver razão de ausência, penso que todos podem fazer com que as mesmas sejam justificadas. Será que é algum burro, só se quiser renunciar automaticamente o mandato e não quer fingir-se doente. Não seria tão difícil de justificar, porque actualmente, as comunicações são muito desenvolvidas. Mandar uma folha de papel pelo fax, futuramente nem vamos usar fax para esse efeito, usamos e-mail, também pode, é um gabinete sem folhas, não é? Creio que não vale a pena discutirmos. Nós achamos que, caso as reuniões das Comissões estejam incluídas, e eu pergunto, e quanto às outras reuniões, incluímos ou não? Deve ser redigido "todas as reuniões" e acrescentar ainda todas as actividades. Se o deputado desempenhar o seu mandato, tem de participar em todas as actividades. Na Assembleia existem muitas actividades, por exemplo: a nossa segunda Comissão, vai todo o dia fazer uma visita, também é uma actividade, se o deputado não for, tem de explicar bem qual a razão da não comparência, caso contrário, será que ele não cumpre o seu dever de Deputado? Porque as visitas têm o seu valor, tem de ter uma razão forte para justificar a sua ausência, vejo que seria assim. Daí que não concordo em alargar tanto este conceito. Interpretamos de acordo com o original, de que, em 5 sessões consecutivas referem-se à do Plenário, e a ausência em 15 sessões interpoladas sem justificação, penso que assim seria melhor. Isto é, a vigente é assim, e o recente também é assim. Claro que não podemos servir do vigente como critério, mas penso que quando elaboraram a «Lei Básica», já constava a ideia original em legislar. Bom, você disse para não escrever "reuniões do Plenário", quer dizer que escrevendo a palavra "Plenário" parece que está a

copiar a «Lei Básica», parece que está a duvidar que há algo incorrecto. Se escrevesse "todas as reuniões", também posso duvidar que há algo incorrecto em copiar a «Lei Básica». Será este o seu raciocínio? Se acrescentasse "Plenário", parece que está a copiar pela «Lei Básica». E se não acrescentasse, será que podem entender que inclui "todas as reuniões", e será que é fiel à «Lei Básica»? Eu duvido muito. Houve Deputados que sugeriram acrescentar "reunião do Plenário", mas não apresentaram razões. Acho que não deve haver problema, esta também concordo. Sinceramente, todos estes artigos são para serem consultados por qualquer pessoa, penso que nenhum Deputado irá cometer ausências em 5 sessões consecutivas ou em 15 sessões interpoladas sem motivo de justificação. É isso, só são essas as palavras.

Presidente: Há pouco eu não tinha certeza, por isso não falei, porque estava à espera do texto da «Lei Básica de Hong Kong». Levou muito tempo para elaborar a «Lei Básica», por isso não tinha coragem de falar antes de ter a certeza. Lembro-me que quando elaborámos aquele artigo, fizemos como a maneira que adoptava em Macau, e em HK adoptaram a anterior maneira de fazer em HK. Pouco antes, como ainda não tinha a «Lei Básica de HK» nas mãos, não podia ter a certeza. No artigo 79.º da «Lei Básica de HK» está estipulado que "a não comparência nas sessões durante 3 meses consecutivas, sem anuência do Presidente da Assembleia, nem motivo justificado" adoptando ao anterior funcionamento da Assembleia em HK. E quanto a Macau, existem muitos artigos semelhantes, mas alguns dos quais, na altura do debate, tinham de adaptar-se à realidade de Macau, daí terem sido elaborados de acordo com a situação real de Macau. Quanto a este artigo, não comentei antes, e daí pedi a «Lei Básica de HK» à Secretaria-Geral. Em HK, elaboraram conforme a situação anterior em HK, e em Macau elaboraram conforme a situação anterior de Macau. Tal como foi dito pelo Deputado Tong, fazer de acordo com os métodos anteriores. Por isso, logo no início, comecei a duvidar deste ponto. Agora, posso certificar que a minha memória não falhou, e resolvi dar-vos algumas informações. O artigo 79.º da «Lei Básica de Hong Kong» é diferente do nosso, a de HK segue as suas tradições e nós seguimos as nossas.

Presidente: Sr. Deputado Leong

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente

Há pouco levantei algumas questões, mas depois das explicações fiquei mais esclarecido. Em relação ao n.º 1 do art.º1, verifiquei que não existe a palavra "já", quer dizer que não tem de ser imediatamente. Não basta falar desta maneira para resolver a minha dúvida. Porque o mesmo n° está relacionado com os n.ºs 2 e 3. Se resolvêssemos tudo ao mesmo tempo, não levanto mais questões. Mas tenho ponderado, em aditar antes deste artigo "ou obter deliberação da Assembleia" e depois já perde o mandato. Redigindo desta forma, não vendo

com o artigo a seguir, assim está claro. Se estiver claro, eu não vou apresentar proposta de alteração. Por outro lado, quanto à questão de eliminar o n.º 6, o direito de defesa é indispensável, e mais a mais, os artigos do nosso texto também foi mencionado. Na altura, claro que o Deputado tem o direito de defesa. Quais são as normas de poder beneficiar desse direito? O nosso «Estatuto de Deputado» ou «Regimento da Assembleia», não regulamenta o âmbito de direito de defesa, mas como podemos gozar esse direito? De certeza que tem de regulamentar neste âmbito, podemos ou não aplicar o disposto do artigo 93.º do «Código do Processo Administrativo» para se defender? Distribuiu pouco tempo antes.

Presidente: Sim, está distribuindo.

Leong Heng Teng: Se só distribuiu agora, nem sempre podemos entender logo bem. Na verdade, tal como foi dito pelo Deputado Vítor Ng, usar uma maneira aberta para resolver. O tempo de defesa tem de ser regulamentado, tem algumas normas, faz com que se garante ainda mais o direito de defesa. Mas, neste caso, não irá implicar questões de recurso judicial, é apenas para regulamentar. Como podemos aplicar em si esse direito de defesa? Também entendi que, sobre o que foi referido anteriormente, eu tenho o meu ponto de vista. A Sra. Presidente falou muito bem sobre o Presidente e o Vice-Presidente não participarem nas Comissões. Claro que não é obrigatório participarem na Comissão, por exemplo: qualquer Deputado eleito, pode manifestar que não quer participar na Comissão, porque não é obrigatório; mas é obrigatório participar no Plenário. Caso seja eleito, pode-se dizer que não quer participar? Pode desistir? Se for no Plenário, o Deputado não pode desistir, e na Comissão, pode-se? Talvez esteja escrito no «Regimento da AL» que não se pode desistir, não se pode recusar, mas será que pode recusar à Comissão? A questão tem a ver com estas coisas. A Presidente falou anteriormente que, para elaborar a «Lei Básica», tiveram que consultar textos. Não podemos considerar que são habituais, porque na realidade, a reunião do Plenário é importantíssima. Nós, a maioria dos Deputados, participamos nas Comissões. Normalmente, quando não podemos comparecer, justificamo-nos com o presidente, porque não somos irresponsáveis. Durante estes meses de funcionamento, eu tenho a certeza que os Deputados cumpriram os seus deveres. Se, incluindo outras reuniões, e caso seja eleito, pode ou não recusar? Em caso afirmativo, surgirão outros problemas, mas penso que nunca se pode recusar o Plenário, todos têm de participar. Por isso, quando falamos do Plenário, também tem razão, porque aproveitamos esta ocasião de debate, no sentido de manifestarmos as nossas opiniões.

Presidente: Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Obrigado, Sra. Presidente.

Vejo que, depois das intervenções dos Deputados, percebi que já entendi

muito bem a situação. Quanto à terminologia "reunião", está bastante claro. Por isso, tenho uma proposta a apresentar, que é corrigir a alínea 5 do n.º 1 da Proposta. Elimina-se a palavra "Plenário", a fim de garantir a unanimidade deste artigo, e a unanimidade refere-se, já que copiamos a terminologia da Lei Básica, não há argumento em acrescentar a palavra "Plenário" na alínea 5. Todos entenderam que a reunião significa a do "Plenário", quer dizer que é a do "Plenário". Por isso para garantir unanimidade neste artigo, coordenando com a «Lei Básica», é uma só reunião. Certamente que ainda não aprovámos esta proposta de alteração, mas eu proponho eliminar a palavra "Plenário", para garantir a unanimidade deste artigo.

Presidente: Será que já entenderam totalmente este artigo? Agora, o Deputado Vítor Ng apresenta mais uma proposta individual, que é eliminar a palavra "Plenário", onde está reunião do Plenário, alínea 3 do n.º 1 do art.º 19.º. Agora temos várias propostas, por isso vou fazer o seguinte. Votamos o n°1 do art.º 19.º em separado.

Vamos votar o n.º 1 do art.º 19.º. Dentro do n.º 1 existem 5 alíneas. O n.º 1 tem uma nova proposta, apresentada pelo Deputado Vítor Ng. Eliminar a palavra "Plenário" na alínea 5 do n.º 1, se concordarem e, em primeiro lugar, votamos esta proposta, porque é a última proposta apresentada pelo Deputado Vítor Ng, por isso, passamos à votação. O Deputado Vítor Ng propôs eliminar a palavra "Plenário" ... como? Quer perceber melhor a proposta dele? É o seguinte: eliminar a palavra "Plenário" da alínea 5 do n.º 1 do art.º 19.º, para ficar igual à «Lei Básica».

Leong Heng Teng: Sra. Presidente.

Queria fazer uma pergunta ao Deputado que fez a proposta. Se eliminasse a palavra, não queria dizer que abrange outras reuniões? Só se elimina a palavra, mas a ideia...

Vítor Ng: Eliminar apenas a palavra "Plenário".

Leong Heng Teng: Muito bem, assim estou esclarecido, obrigado.

Presidente: Ora bem, vou passar à votação. Quem vota a favor ... 12 votos. Foi aprovado, eliminar a palavra "Plenário".

Agora, em relação à proposta da Comissão, implica outras alíneas e números, isto é eliminar o "Plenário" do ponto 3, mas depois das opiniões de todos os Deputados, significa que é a "reunião do Plenário".

Vamos votar a proposta da Comissão, n.º 1 do art.º 19.º. Quanto ao ponto 3, já votámos e os outros...Quem vota a favor...obrigada.

Em relação aos n.ºs 2 e 3 do art.º 19.º, não há propostas. Quem vota a favor... obrigada.

No n.º 4 a Comissão fez uma proposta de eliminação. Os que concordarem com esta eliminação, faça o favor de levantar o braço ... obrigada, aprovado.

N.º 5, quem vota a favor ... obrigada.

Agora, a primeira proposta é eliminar o n.º 6, apresentada pelo Deputado Vítor Ng. Os que concordarem em eliminar o n.º 6 apresentada pelo Deputado Vítor Ng, faça o favor de levantar o braço ... como? Abstém-se? Quem vota contra ... espere, deixe-me contar bem ... 12 votos, aprovada, ou seja, aprovou o texto inicial.

Agora o n.º 7, quem vota a favor ... obrigada. Foi aprovado por unanimidade.

Vamos debater o art.º 20.º. Existem duas propostas de alteração para o art.º 20.º, uma que se refere ao título, e a outra referente à alteração da redacção apresentada pela Comissão.

Vamos debater o art.º 20.º. Têm alguma opinião? Sr. Deputado Tong.

Tong Chi Kin: Sra. Presidente.

Queria estar mais esclarecido, porque a Comissão tem algumas opiniões, incluindo uma das alterações ao art.º 2.º da redacção. É o n.º 2 e o n.º 1 da redacção, "capacidade e qualificação", alterar para capacidade. Eu gostava de ouvir a opinião da Comissão, para saber como é que têm a mesma ideia. Quem pode ajudar? Obrigado.

Presidente: Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Se não percebi mal , a questão levantada pelo Deputado Tong é sobre o título, espero que o Deputado Tong possa repetir a sua questão.

Tong Chi Kin: Tem algumas alterações a fazer nos n.ºs 1 e 2, não tem? Gostaria de saber onde vai alterar.

Vítor Ng: Porque se alterarmos a redacção do n.º 1 do art.º 20.º, que é "n.º 1 do artigo anterior". Porque naquela redacção se seguíssemos "n.º 1 do artigo anterior" do art.º 20.º, digamos que... O que diz o "n.º 1 do artigo anterior"? Diz o seguinte: "em virtude de doença grave ou outras razões". O art.º 20.º é para explicar "outras razões" da alínea 1 do n.º 1 do art.º 19.º, por isso tem de redigir desta maneira para poder atingir aquele objectivo.

Não sei se o Deputado Tong percebeu a minha ideia. Porque na redacção inicial não está redigida desta maneira. Na redacção inicial só tinha "seguintes circunstâncias". Estas "seguintes circunstâncias" provêm donde? Provém da alínea 1 do n.º 1 do artigo anterior, é esta a ideia.

Presidente: Não sei se ficou esclarecido? Mais algum Deputado quer intervir? Sr. Deputado Leong.

Leong Heng Teng: Gostaria que me esclarecesse o artigo ... aqui está escrito, "desqualificação", ou então sugeriu alterar para "incapacidade para o exercício de funções". Pessoalmente, não percebo porque escreveu assim. Penso que está a repetir o artigo anterior. Tal como, no caso do n.º 1 do art.º 1.º é assim, na alínea 1 do n.º 1 do art.º 19 já tinha referido, e aqui repete o mesmo. Não percebo muito bem, afinal onde está o valor concreto no articulado desta Proposta de Lei? Porque, tal como incapacidade para o exercício de funções, ou não possui condições para exercer, ou seja, que não possui condições para exercer as funções. Quanto ao 2.º, entendi que, "incapacidade eleitoral passiva", quando descobre que tem "incapacidade eleitoral passiva", não se pode exercer as funções, mas não quer dizer que não tem essa capacidade. Todo o conteúdo deste artigo fala-nos essencialmente no valor do "Estatuto dos Deputados"? Gostaria de ouvir uma explicação pormenorizada sobre esta matéria. Quanto a este artigo, se ainda sofreu alterações, só tem a ver com outro assunto. Seja o proponente inicial como os apoiantes nesta redacção, espero que me possam dar informações. Na verdade, não percebi muito bem qual o valor de colocar este conteúdo aqui. Será que se pode? Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Como sou o presidente da Comissão, abordo essa questão em primeiro. Este artigo é proposto pelos proponentes. Aprovámos mesmo agora a alínea 1 do n.º 1 do art.º 19.º. Existem "outras razões" no seu conteúdo, que foram transcritas da «Lei Básica», o que significa? Aplicar o art.º 20.º para regulamentar "outras razões". Penso que na minha razão e no meu entender, é igual à do proponente. Por isso, altera-se este artigo, utilizando a maneira de escrever na alínea 1 do n.º 1 do art.º 19.º. Quanto ao seu valor, é claro que, se vale a pena preservar alguma parte, ou tirar tudo, ou então, preservar uma parte e eliminar outra parte do seu conteúdo, podemos abordar esse assunto. Tal como o que foi dito pelo Deputado Leong, a questão em causa é, se não existisse este artigo, a meu ver, penso que a ideia do proponente é, como é que se pode exprimir "outras razões". Mas será que "outras razões" abrangem mesmo todas as razões? Esta é que é a questão preocupante. "Outras razões", existem, entre outras, muito mais razões, será que além destas "outras razões" do art.º 20, não existem ainda outras mais? Serão apenas estas? Isso não sabemos, por isso quando analisámos o texto na Comissão levantámos essa questão. Decidimos preservar este, porque o essencial é, como o proponente propôs, é nos difícil tirar totalmente o artigo. Se retirássemos, como podíamos exprimir "outras razões". E caso precisemos, "outras razões", serão apenas as razões mencionadas no art.º 20.º? Espero que possamos continuar a debater, ou então, qual a intenção de propor neste artigo? Não abordámos este assunto na Comissão.

Presidente: Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Sra. Presidente e Srs. Deputados.

Depois de ouvir a explicação, já percebi. qual o seu objectivo em alterar o art.º 20.º. Mas, todos repararam que, desenvolvemos até hoje, o art.º 20.º e não está conforme com o que o proponente inicial ... não. O n.º 1 do art.º 19.º não provém do proponente inicial, nomeadamente a alínea 1 do n.º 1 do art.º 19.º, e agora, passou a ser "incapacidade para o exercício de funções em virtude de doença grave ou outras razões", e o proponente inicial propôs "incapacidade para desempenhar as suas funções", daí que, como ele tinha proposto "incapacidade para desempenhar as suas funções", é necessário que exista o art.º 20.º para explicar qual o significado da palavra "incapacidade". Por isso o título do art.º 20 é "Incapacidade", o qual inclui doenças graves. Já aprovámos a alínea 1 do n.º 1 do art.º 19 que se trata de "em virtude de doença grave", e aqui, no art.º 20.º, volta a falar "após regra geral, certifica-se que possui doença grave"; eu penso que é igual não é? Tem apenas a mais "regra geral", e quanto a "regra geral", não se sabe qual regra. Penso que, desde que seja muito grave, é doença grave, ou desde que necessite baixa hospitalar, é doença grave. Mesmo assim, acho repetitivo, não acha? Repetiu, porque já foi referido anteriormente "doença grave", e a seguir refere novamente "doença grave", quer dizer que esta pessoa é incapaz. Na alínea 2 do n.º 1 do art.º 20.º, "incapacidade eleitoral passiva", foi a terminologia aplicada, mas parece que agora existe uma proposta que é "incapacidade eleitoral passiva", e eu não concordo em pôr "capacidade". A qualificação é qualificação, e "capacidade" é "capacidade". Estas duas palavras são diferentes. Existem uns que não têm qualificação, mas possuem total capacidades, existem muitas pessoas assim, não é verdade? E acho que alterar a palavra "qualificação" para "capacidade", não está certo. A palavra "incapacidade" referida na «Lei Básica», a meu ver, significa que não consegue raciocinar ou possui doença de Alzheimer, endoidecer, isto é que significa incapacidade de ser Deputado, porque influenciará a sua capacidade de decisão, e influenciará ainda a capacidade de tomar uma decisão política. O essencial é isso, não é? Não tem nada a ver com a qualificação dele. Por isso, quanto ao art.º 20.º, Sr. presidente da Comissão, eu proponho ao art.º 20.º ..., por enquanto ainda não sei como deve ser tratado. Gostaria que eliminasse todo o artigo, estou a pensar em fazer uma proposta, mas estou preocupado de que você ... o n.º 2 também não sei. Ainda não percebi bem o n.º 2. Realmente, o n.º 2 também não faz sentido. Tem a palavra "reapreciação", não tem? Não sei se os n°s seguintes implicam, ou não, outros assuntos. Se o n.º 1 anterior, 1, 2, 3, 4, penso que não há problemas, podem ser eliminados. Gostaria de fazer uma proposta, mas receio propor mal, daí que insista tantas vezes para me esclarecerem as dúvidas.

Presidente: Sr. Deputado Au.

Stanely Au: Queria acompanhar a intervenção do Deputado Tong. Acho que o n.º 1 do art.º 1.º é realmente polémico e a sua redacção não tem lógica, porque, caso o Deputado sofre de doença grave, claro que perde a capacidade de trabalhar, mas não existe limite para essa perda. A título de exemplo: um Deputado sofre um ataque cardíaco grave, necessita de cuidados intensivos, mas depois de curado pode recuperar-se dentro de 1 mês, e assim sendo, tem novamente capacidades. Se assim for, desde que ele tenha justificado junto da Presidente, como pode ser devido à capacidade e venha a perder a qualificação? E mais a mais, caso seja conforme o que foi dito pelo Deputado Tong, como por exemplo: doenças de Alzheimer e Parkinson, de facto não são doenças graves. Mesmo não sendo doenças graves, perde a capacidade de funções, ou melhor, perde definitivamente a capacidade de funções. Claro que não tem capacidades para ser Deputado. E quanto aos n.ºs 1 e 2, "incapacidade eleitoral passiva", acho que, concretamente, após as análises, já está incluído no art.º12.º. Já que é "incapacidade eleitoral passiva", claro que não está a referir ao Deputado, e também não está a dizer que, depois de ser eleito, é que diz que não tem capacidades para continuar. Já terminei.

Presidente: Sr. Deputado Vítor Ng, só um momento ...

Vítor Ng: Em relação ao que foi dito pelos Deputados Tong e Au, penso que ... não sei se o Deputado Au falou sobre o art.º 19.º? Eu percebi que ele falou sobre o art.º 19.º ... é o art.º 20.º, desculpe. Primeiro, existe um problema no art.º 20 que você tem de ver o conteúdo. Nós falámos em eliminar a alínea 1 do n.º 1 do art.º 20.º, por isso não estamos a referir "doença grave". Se for "doença grave", temos de voltar à alínea 1 do n.º 1 do art.º 19.º, por isso não consta aqui neste artigo "doença grave". Quanto à questão da capacidade do Deputado, o Deputado Tong deve lembrar-se que, no primeiro dia, ou seja ontem no início, disse que tudo aquilo que estivesse entre aspas no parecer, eram alterações das palavras, para corresponder ao projecto inicial. Por isso, "capacidade", na altura foi traduzida para "qualificação", talvez tivesse traduzido mal, e depois traduziu novamente para "capacidade", e ficou "capacidade", não fomos nós que mexemos. Qual dos n.ºs é que o Deputado Tong não entendeu, e o que quer dizer com a eliminação da alínea 1 do n.º 1 do art.º 20.º? É para certificar as palavras "doença grave", já foi referido no art.º 19.º, por isso é necessário introduzir outras razões, é esta a ideia. Será suficiente o que está no art.º 20.º respeitante a "outras razões"? Será mesmo assim suficiente? Ou então, caso esteja a mais, contamos ou não? Esta é outra questão. Quanto à sua proposta de eliminação ao art.º 20.º, penso que não existem grandes problemas. Claro que gostaria de ouvir mais opiniões. Esta proposta de eliminação não faz parte das propostas da Comissão, apenas devido às alterações introduzidas no art.º 19.º e daí surgiu o art.º 20.º, porque é necessário dar umas achegas à insuficiência da alínea 1 do n°1 do art.º 20.º. E será que há tantas insuficiências? Referi anteriormente que, se acrescentasse a mais,

contaria ou não? Se for a mais, será que não inclui na "incapacidade para o exercício de funções"? Talvez não chegue, e depois de eliminar, surgirá um problema, se surgisse "outras razões" da alínea 1 do n.º 1 do art.º 19.º, como decidimos? Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Vong ... desculpe, o Deputado José Rodrigues pediu primeiro para usar da palavra ... pode falar Deputado Vong, ele deixou-lhe falar primeiro.

Vong Hin Fai: Obrigado Sra. Presidente.

O Deputado Vítor Ng explicou claramente a razão de legislar no art.º 20.º, é uma razão fundamental. Vou dar algumas achegas. O Deputado Ng falou sobre a segunda parte da alínea 1 do art.º 81.º da «Lei Básica», "incapacidade para o desempenho das suas funções ... por outras razões", quando aprovámos o n.º 1 do art.º 19.º, referimos que este artigo estava totalmente inserido no «Estatuto dos Deputados». Actualmente, como legislador, estou simplesmente a explicar a "incapacidade para o desempenho das funções ... por outras razões". Nós, os legisladores, aproveitámos esta oportunidade para fazer os possíveis, a fim de regulamentar concretamente situações que possam vir a surgir, e politicamente, estamos a estipular normas concretas para determinadas situações. Tal como foi dito pelo Deputado Ng, a Comissão também entendeu que, através deste, entregámos ao Plenário anexos sobre a proposta de eliminação ao ponto 16, que é eliminar a alínea 1 do n.º 1 do art.º 20 desta Proposta de Lei, que "de acordo com a regra geral se certifica que possui doença grave". Porque, quando aprovámos a alínea 1 do n.º 1 do art.º 19.º, já regulamentámos aquelas situações. Em relação às restantes 3 alíneas que regulamentam outras situações, pessoalmente, concordo que devemos regulamentar claramente, tal como se surgissem situações de incapacidade de elegibilidade. Claro que ainda não regulamentámos em concreto a "incapacidade eleitoral passiva" e o qual temos de aguardar até definirmos a "Legislação eleitoral da Assembleia Legislativa", e tanto como políticos, como legisladores, temos que ter uma posição. O que é "incapacidade eleitoral passiva"? Se bem que não saibamos qual o conteúdo da sua definição, mas muito em breve iremos aprovar a «Legislação Eleitoral da Assembleia Legislativa» e a partir daí já podemos definir claramente o significado de "incapacidade eleitoral passiva". E quanto à alínea 4, já é mais subjectivo. Aqui falou-se de "exercício de actividade inadiável, com carácter duradouro e substancialmente incompatível com o regular exercício do mandato". Como legislador, regulamenta-se apenas a longo prazo, e talvez possa entrar em contradição com os trabalhos da Assembleia ou atrasar as suas actividades, e já é considerado uma razão de incapacidade para o exercício de funções. Vou citar um simples exemplo, qualquer um dos Deputados é "astronauta", durante alguns meses, ou por um período de meio ano não está presente em Macau, não podendo assim comparecer às reuniões do Plenário e das Comissões, mas justificando-as. Perante tal situação, penso que está conforme a situação da alínea 4 do n°1 do

art.º 20.º, daí que apoio, perfeitamente, a opinião da Comissão e acho que deve especificar em concreto a segunda parte da alínea 1 do art.º 81.º da «Lei Básica», sobre a situação de "incapacidade para o exercício de funções". São só essas as minhas palavras.

Presidente: Sr. Deputado José Rodrigues.

José Manuel Rodrigues: Sr.ª Presidente

Caros colegas

Pedi a palavra para transmitir ao plenário o seguinte: é que o artigo 20.º, do ponto de vista já manifestado por diversos colegas, é, de um modo geral, repetitivo em relação ao que aprovámos no artigo 19.º. Exceptua-se a parte do articulado que vem mencionada na Lei Básica, referente ao artigo 81.º, conforme dito pelo colega Vong Hin Fai.

Assim sendo, e salvo melhor opinião, julgo não existir razão que justifique a sua presença em articulado autónomo, pelo que é de eliminar o artigo 20.º.

Muito obrigado.

Presidente: Deputado José Rodrigues.Você está a fazer uma proposta? Porque há pouco...

José Manuel Rodrigues: Não, não, só é uma opinião de solidariedade com aquilo que os Deputados acabaram de mencionar.

Presidente: Sr. Deputado Tong.

Tong Chi Kin: Obrigado Sra. Presidente.

Bom, afinal a ideia original do art.º 20.º é para explicar a palavra "incapacidade". Penso que foi um esclarecimento bastante claro sobre "incapacidade", mas você pôs as outras questões aqui e fez confusão quanto ao seu conceito. Por exemplo: a alínea 4 do n.º 1 do texto original, você eliminou a alínea 1 do n.º 1, mas, na verdade, existe aqui, incompatibilidade funcional na alínea 4, não é assim? É uma espécie de incompatibilidade funcional no seu exercício real, de funções. Há aqui uma contradição, o qual não tem nada a ver com a capacidade própria dele, é apenas uma contradição. Como por exemplo, no n.º 2 do art.º 20.º da proposta inicial, a maneira de expressar não é incorrecta, também concordo. Mas as coisas aí expressas, será necessário colocá-las aí? Segundo o que diz, ou seja, as alíneas 2 e 3 do n.º 1, o facto de "incapacidade eleitoral passiva", seja antes ou depois de ser eleito, e antes ou depois da nomeação. E depois, caso tendo sido objecto de decisão judicial transitada em julgado ou então de acordo com o nosso art.º 12.º, conforme assunto de objecto de decisão anterior da AL, a Assembleia não pode fazer nova apreciação. Qual será o seu efeito? Posso pensar que,

futuramente, os Deputados antes de serem eleitos e nomeados tem que se ver as suas capacidades? Será que é preciso examiná-los uma vez por ano? Este facto quando poderá surgir? Antes de se ser eleito? Aquela incapacidade, apareceu somente agora? E terá o Tribunal feito a decisão definitiva? Alguma vez a Assembleia teve a decisão definitiva? Tudo isto e apenas falando, não sei qual será a utilidade, não é? Relativamente à questão da pena acessória da alínea 3, penso que nós já transcrevemos o disposto da «Lei Básica», "pena de prisão de 30 dias, em virtude de facto criminoso praticado, dentro ou fora, da Região Administrativa Especial de Macau". Assim já está claro, copiámos tal e qual à «Lei Básica». Assim sendo, acho que o art.º 20.º, devido às alterações do n.º 1 do art.º 19.º, caso se queira definir bem, temos que definir em concreto o n.º 1 do art.º 19.º, isto é "caso". Se quiséssemos legislar perfeitamente, primeiro teríamos de escrever bem quais as outras razões que podem ser incluídas na incapacidade para o exercício de funções, conforme a alínea 1 do n.º 1 do art.º 19, quanto a "doença grave", nós podemos entender. Segundo, disse que existe mais um artigo para explicar a alínea 2 do n.º 1 do art.º 19, é designado lei aquilo não consegue exercer as funções, então não quer juntar os dois em um. Além disso, também tem de explicar a alínea 5. Perante a situação da alínea 5, refere-se a que tipo de pena acessória será ou não abrangido. Acho que será necessário tornar-se tão aborrecido? Há mesmo essa necessidade? Se quiser, pode explicar, já aprovámos o conteúdo das 5 alíneas do n.º 1 do art.º 19. Penso que quanto mais explicamos mais explicações existem. Mas, se quiser repetir o conceito sobre "incapacidade" no art.º 20.º, eu duvidarei que a incapacidade original que escreveu é para o n.º 1 do art.º 19.º, e não é para a versão nova do n.º 1 do art.º 19.º. Afinal, onde está o valor deste artigo? Bem, obrigado, Sra. Presidente.

Presidente: Eu penso que já falámos ... o Deputado Vítor Ng quer intervir? ... Bom, caso negativo, já abordámos muito no assunto, será que existe alguma proposta formal? Senão, não podemos passar à votação. Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Obrigado, Sra. Presidente.

Eu gostaria de falar sobre a questão que o Deputado Tong levantou. Queria relembrar-vos que devem introduzir as alterações no n.º 2, porque ontem já eliminámos o art.º 12.º, sendo assim, não deve existir o art.º 12.º. Acho que não tem nada a ver com o art.º 12.º, já eliminámos ontem. Antes de mais, gostaria de falar sobre o n.º 2 do art.º 12.º e que agora já não existe. A questão é se o qual for laudo pelo Tribunal, fazer um laudo, nós, a Assembleia, devemos fazer conforme a decisão judicial transitada em julgado. Se não escrevermos este artigo, altura em que o Tribunal faz a decisão... É claro que uma das suas dúvidas é a que se refere o art.º 19.º? E o que se refere o art.º 20.º? São outras razões de "incapacidade para o exercício de funções". Há pouco referi que não está incorrecto a alínea 5 do art.º 1.º da redacção original. Será que pertencem outras razões de "incapacidade em exercício"? Parece que não existe qualquer relacionamento, por isso, estamos a falar deste assunto. A nossa 3.ª Comissão Permanente tanto

emitiu um parecer como uma decisão, mas esta não é a final, será a do Plenário, ou serão as opiniões do Plenário, nomeadamente dos 23 Deputados? Se a nossa Comissão acertar tudo no parecer, penso que escusava de entregar ao Plenário. Por isso, no Plenário, qualquer Deputado pode introduzir alterações adequadas, tanto na proposta inicial como no parecer da Comissão, mas é claro que tem de fazer a proposta formal. Devido a determinadas circunstâncias, a nossa Comissão pode ter deixado alguma coisa para trás, isto não posso garantir, porque nem sempre o proponente pode fazer explicações em todas as Comissões. Mas, porque continuamos com a razão do art.º 20.º, o objectivo principal é esperar que se possa harmonizar com "outras razões" da alínea 1 do n.º 1 do art.º 19.º. É este o objectivo.

Presidente: Sr. Deputado Leong.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

Muito obrigado, pelas análises feitas por alguns dos colegas, porque ajudaram-me muito em decidir este artigo. Logo no início, pensei se haveria algum valor em existir este artigo, seria necessário. Claro que eu comparei a alínea 1 do n.º 1 do art.º 19.º do texto original existente neste conteúdo, e daí ter de haver umas explicações em relação à sua definição. Lembro-me que, ontem, no debate sobre "incapacidade eleitoral passiva", ou a "identidade de cidadão permanente", foram alterados. Cito um exemplo concreto, eu tenho pouca memória em decorar totalmente, e em termos subjectivos, os conceitos das leis. Se falamos de "capacidade eleitoral passiva", penso que há problemas em relação à identidade de cidadão permanente, e como podemos resolver? Julgo que podemos complementar aqui, tal como a questão de pena acessória. Gostaria ainda entender melhor a questão sobre "privação de direitos políticos". Perante esta situação, "se ele não tiver aquela competência para executar um cargo político", penso que aqui temos de efectuar um tratamento. Claro que, falando em concreto, quem irá tratar? Decidirá o Plenário, mas para debatermos um assunto ou obter uma decisão no Plenário, temos de ter razões, mas quais as razões? Devemos definilas em concreto. Eu através deste debate e apresentação, acho que fiquei mais esclarecido. Mas tinha pensado em propor eliminar todo, mas depois do debate, penso que não irei apresentar esta proposta. Por outro lado, a alínea 4 do n.º 1, também falámos numa situação em que ... deixa o Território a longo prazo, por último, o qual, não há dúvida que tem direito de se defender, mas temos de debater em que o Plenário, perante estas situações, faz com que possa atrasar os trabalhos da Assembleia. O último conteúdo, ou seja, no n.º 2, reparei que no «Estatuto dos Deputados», falou-se na perda do mandato. Falou logo no início acerca deste conteúdo. Falou-se ainda sobre a incapacidade em exercer, isto significa que tem o mesmo conteúdo de incapacidade em exercer e também tem a mesma maneira de exprimir. Inicialmente, as coisas que falámos sobre a AL, ainda não foram aprofundadas. Ao menos, eu que já exerci funções há tanto tempo, ainda não percebi tão profundamente. Através do debate, acho que estou mais esclarecido,

por isso não irei apresentar proposta. Obrigado. Penso que já percebi o assunto, e também percebo o trabalho que a Comissão levou, muito obrigado.

Presidente: Sra. Deputada Anabela Ritchie.

Anabela Sales Ritchie: Sr.ª Presidente

Sei que esta matéria tem sido alvo de debate há já algum tempo, pelo que não é minha intenção fazer o Plenário perder mais tempo.

Tive de me ausentar por breves minutos, tendo regressado a tempo de ouvir o colega Vong Hin Fai intervir e defender a manutenção deste artigo. Assim, quero dizer que subscrevo inteiramente a argumentação aduzida pelo Sr. Deputado Vong Hin Fai.

A breve intervenção do Sr. Deputado foi suficiente para reparar que tinha conseguido penetrar no pensamento de vários membros da Comissão favoráveis à manutenção do artigo em causa.

Considerámos particularmente importante o facto de a Lei Básica falar no artigo 51.º, a propósito da capacidade para o exercício do mandato, do surgimento de doenças graves ou outras razões. Creio que este artigo nos legitima a defender que as leis devem ser claras, auxiliando-nos no afastamento de situações difíceis. Deste modo, achámos que devíamos introduzir no âmbito do Estatuto dos Deputados, tantas circunstâncias de incapacidade para o exercício de mandato de Deputado quanto possível. Achei, de facto, curioso, que o Dr. Vong Hin Fai tenha conseguido, tão rapidamente, apreender o a razão que nos levou a redigir o n.º 4 deste artigo. Para culminar, o Sr. Deputado apresentou-nos um exemplo particularmente feliz, o dos astronautas.

Quanto a mim, esta situação pode revestir-se da maior importância para os Deputados. Reparem que ninguém está interessado num Deputado que não resida em Macau e que ande constantemente entre Macau e o local da sua residência. Deste modo, a Assembleia poderá tomar uma posição e fazer passar a mensagem a esse membro de que estará interessada apenas em manter Deputados a tempo inteiro.

Por outro lado, suponhamos que um membro desta Assembleia está interessado em integrar um programa de doutoramento. Ora, este tipo de programas exige deslocações frequentes ao exterior, pelo que seria possível conciliar a sua frequência com o exercício do mandato de Deputado.

Este artigo 20.º tem toda a razão de ser na medida em que desenvolve ainda mais o âmbito da incapacidade para o exercício de funções definido pelo artigo 81.º da Lei Básica.

Creio que o nosso dever é fazer leis claras que não criem dificuldades para os operadores de direito.

Além disso, recordo o princípio de direito ontem enunciado pelo colega Leonel Alves: *quod abundam non nocet*, ou seja, o que está a mais não prejudica.

Muito obrigado.

Presidente: Já debatemos há muito tempo, e até ao presente momento, além da proposta da Comissão, não tenho mais propostas formais. Daí que vamos votar a proposta que já temos e a redacção inicial.

Primeiro, vamos votar a alínea 1 do n.º 1 do art.º 20.º. É uma proposta da Comissão. Quem concorda levante o braço, se faz o favor ... muito obrigada.

A seguir, vamos pôr à votação a proposta de alteração ao n.º 1 do art.º 20. Quem vota a favor ... muito obrigada, quem vota contra ... 2 votos de abstenção.

De seguida, vamos votar o artigo ... Sr. Deputado Tong.

Tong Chi Kin: Sra. Presidente.

Gostaria que votássemos de alínea em alínea.

Presidente: Podemos, podemos. Porque já aprovámos a eliminação da alínea 1 do n.º 1. Agora, vamos votar a alínea 2 do n.º 1 do art.º 20.º ... não. O n.º 1 do art.º 20.º. Há pouco, já aprovámos, mas será que o Deputado Tong tem outras opiniões acerca do 2, 3 e 4? ... Digamos que, eu referi anteriormente o n.º 1, agora, vamos votar as alíneas em separado.

A alínea 1 do n.º 1 já foi eliminado, alínea 2 do n.º 1, quem vota a favor ... obrigada, quem vota contra ...

Alínea 3, alínea 3 do n.º 1, quem vota a favor ... obrigada, 2 votos de abstenção ... são votos contra ou abstenção? Abstenção.

Alínea 4, quem vota a favor ... Obrigada. Quem vota contra ... outra vez 2 votos de abstenção. O resultado é o mesmo do anterior.

Agora é o n.º 2. O n.º 2 claro que temos de prestar atenção, porque eliminámos o art.º 12.º, e este artigo deve ser relativamente alterado. Isto, futuramente, a Comissão de Redacção irá eliminar os artigos relacionados com o art.º 12.º de acordo com a situação real.

Agora, vamos votar o n.º 2 do art.º 20.º, quem vota a favor ..., quem vota contra ..., 2 votos de abstenção.

Até aqui, gostaria de relembrar ao Plenário para reparar ao art.º 24.º do «Regimento da AL». Vejam no art.º 24.º do «Regimento», "Perde a qualidade de membro da Comissão, o Deputado que exceda o número de faltas injustificadas previsto no «Estatuto dos Deputados», como acabámos de aprovar o número anterior, que diz o seguinte, eliminar a palavra "Plenário" onde está reunião do

Plenário, daí, como podemos perceber a redacção do art.º 24.º, porque não existe nenhum artigo relacionado com este artigo do Regimento. Diz no nosso «Regimento» que, após aprovação, deve comunicar ao presidente da Comissão. Caso um Deputado perca a qualificação de membro da Comissão, tem de comunicar ao Presidente do Plenário. Aqui diz claramente que tem de haver uma regulamentação no «Estatuto dos Deputados». Aqui, a Comissão, penso que não fizeram alguma coisa neste âmbito. Tanto o proponente como a Comissão também não referiram este artigo do Regimento. Por isso, eu voltei a perguntar, depois de aprovado, eliminou-se a palavra "Plenário", mas nós sabemos que as 5 sessões consecutivas e 15 sessões interpoladas referem-se à da reunião do Plenário. Aqui transformou-se para ...,eu relembro os Srs. Deputados, em relação a este artigo, quando executamos o art.º 24.º do «Regimento da AL», em que critério nos baseámos? Porque li toda a Proposta de Lei e também não mencionou nada sobre o assunto.

Sr. Deputado Vítor Ng ... desculpe, a seguir é a sua vez, Deputado Tong.

Vítor Ng: Obrigado, Sra. Presidente.

Verifiquei que existem algumas diferenças, porque tanto o art.º 19.º como o art.º 20.º também falam na perda de qualidade do Deputado, e agora o art.º 24.º é a qualidade de membro da Comissão. Daí que, quanto aos art.ºs 19.º e 20.º, a meu ver, não estão relacionados. E para harmonizar com o art.º 24.º do «Regimento da AL», só posso apresentar uma proposta complementar, a fim de harmonizar com a maneira de fazer do art.º 24.º. Esta é a minha opinião.

Presidente: Bom, estou apenas a relembrar ao Plenário que aqui existe o art.º 24.º. Sr. Deputado Tong.

Tong Chi Kin: Sra. Presidente.

Queria perguntar, mas não sei se posso manifestar algumas opiniões sobre o art.º 20.º que aprovámos mesmo agora?

Presidente: Sim, pode.

Tong Chi Kin: Não estou a fazer uma declaração de voto, estou apenas a dar uma opinião. Se no art.º 20.º se usa o título de "Incapacidade", e em baixo abrange os n.ºs 1 e 2, no n.º 1 tem 3 alíneas, penso que está confuso em termos de rever e editar a Lei. Eu proponho à Comissão, de acordo com os artigos aprovados, elaborarem novamente a redacção. Alguns podem estar em artigos autónomos, não estou a dizer que o art.º 20.º pode simplificar-se em 1. As pessoas, ao lerem a nossa lei, no que diz respeito à "incapacidade", irão questionar-se porque é que tem de falar noutras situações. O conceito é mesmo assim confuso? "não consegue desempenhar funções" transformou-se em "incapacidade", será mesmo assim? Por isso, se assim for, seria necessário, especificar num artigo autónomo, tal como

"não se pode fazer nova apreciação", e "pena acessória" também pode ser um artigo autónomo. Se está a explicar o art.º 19.º, não se deviam juntar as coisas todas sob a premissa "incapacidade".

Presidente: O artigo não está comprimido ...

Tong Chi Kin: Na «Lei Básica», a palavra "incapacidade" não significa "que não desempenha" nem "outras razões". Eu proponho, mesmo se a Comissão concordar ou não, nós a Comissão de Redacção, não colocar num só artigo todos os conceitos de leis diferentes. Obrigado.

Presidente: Quanto ao actual título, uma das propostas foi alterar para "incapacidade para o exercício de funções", Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Sra. Presidente.

Eu acho que ainda não votámos o título. Queria dizer que, se usássemos o título "incapacidade para o exercício de funções", parece não ser adequado. Porque posso entender que, "incapacidade para o exercício de funções" pode ser macroscópico, mas o que está em baixo já podemos considerar "incapacidade para o exercício de funções". Não há dúvida que o Deputado Tong também deu uma boa opinião. Verifica-se que tudo o que tem a ver com "incapacidade para o exercício de funções", insere-se nas alíneas deste título, e aqueles que não têm a ver, temos de lhe dar outro título. Já que ainda não votámos o título, proponho esta opinião.

Presidente: A opinião do Sr. Deputado Tong também não é uma proposta, manifestou apenas a sua opinião. O nosso documento, que têm em cima do relatório, ainda existem muitas palavras e artigos que devem ser aperfeiçoados. Ontem, também não houve Deputados contra. Estou a referir que, futuramente, temos de entregar à Comissão de Redacção para rever e editar novamente esta redacção. Se concordarem, nós ... porque já aprovámos alguns artigos, e se a Comissão concordar, entregamos à Comissão de Redacção, está bem? Acerca do título, à Comissão compete rever novamente, porque hoje aprovámos algumas alterações, o presidente da Comissão ...

Vítor Ng: Eu, em nome da Comissão concordo com esta metodologia.

Presidente: Bem, sugiro um intervalo de quinze minutos.

(Intervalo)

Presidente: Senhores Deputados.

Vamos continuar ... alguns Deputados ainda estão lá fora, não é verdade?

Agora, vamos falar sobre o art.º 21.º.

A Comissão não tem proposta para o art.º 21.º. Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm alguma opinião a dar? Caso não tenham vamos passar à votação. Quem vota a favor ... obrigada.

Art.º 22.º, algum Deputado ... Sra. Deputada Kwan.

Kwan Tsui Hang: Obrigada Sra. Presidente.

Gostaria de ser esclarecida, quanto mais clara possível. Na verdade, a alínea 6 do n.º 2 do art.º 22.º fala-se duma questão do "acto oficial". E reparei que no art.º 32.º existe uma actividade oficial. Agora, desejo perceber bem, como é que foram estes assuntos definidos. Já cheguei a perguntar alguns colegas da Comissão, e explicaram-me que isto tem a ver com a comparência no Tribunal. Suponho que, após acordo da AL, o Deputado necessita de comparecer no Tribunal ou servir de testemunha, e foi esta uma das explicações que obtive. Mas, acho que, será necessário outras coisas mais? Gostaria de perceber ainda melhor.

Presidente: Bom, obrigada. Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Obrigado, Sra. Presidente.

Eu vejo que neste "acto oficial", claro que implica assuntos relacionados com o procedimento judicial, e não quer dizer que recebeu um convite do Governo. Por exemplo, ir a um cocktail ou a uma cerimónia de abertura, penso que não são estes tipos de actos. Acho que quando chegarmos ao art.º 32.º analisaremos em pormenor.

Presidente: Há mais algum Deputado que tenha dúvidas? Caso negativo, passamos à votação. Queria perguntar ao presidente da Comissão, em relação ao ponto 17 do anexo da proposta de emenda. Acrescentaram em especial "versão portuguesa", Esta terminologia, quererá dizer que não existe problemas na versão chinesa, ou como?

Vítor Ng: A versão chinesa está clara!

Sra. Presidente: Será que a versão portuguesa, ao contrário da chinesa, levanta dúvidas?

Vítor Ng: Não há problemas na versão chinesa, apenas na versão portuguesa. Porque, em determinadas situações, não existe problemas na versão portuguesa, mas existe na versão chinesa. Ambas as situações também existem, mas o sentido é igual.

Presidente: Gostaria de perguntar aos 3 Deputados presentes, nomeadamente, os que lêem a versão portuguesa, como não existe problema na versão

chinesa, a fim de verificar se existe algum problema nas expressões da versão portuguesa.

Philip Xavier: Penso que não há problemas, acrescentou apenas ... não há problemas.

Presidente: Bom, vamos passar à votação. Art.º 22.º, se nenhum Deputado sugere em votar os números em separado, eu ... porque existem propostas. Vamos votar em primeiro lugar as propostas.

N.º 1 do art.º 22, quem vota a favor ... obrigada.

N.º 3, da proposta, quem vota a favor ... obrigada.

Também temos que votar o n.º 2, vamos votar agora o n.º 2. Quem vota a favor ... obrigada.

Agora vamos debater o art.º 23.º. Art.º 23.º, os Srs. Deputados depois de lerem a redacção, lêem também as propostas para ver se há problemas, se quiserem manifestar opiniões, podem manifestar. Sr. Deputado Leong.

Leong Heng Teng: O texto original fala sobre "a renúncia expressa à fidelidade do juramento". Eu vi que diz respeito a Deputados e à Presidente da Assembleia. Depois de alterado, diz, "renúncia expressa à fidelidade objecto do juramento a que se refere no n.º 1 do art.º 10.º", mas o n.º 1 do art.º 10 refere-se à fidelidade própria dos Deputados. E o outro, o n.º 2, diz respeito à Presidente da Assembleia. Gostaria de ficar mais esclarecido, através da análise, porque a Presidente da AL além de prestar este juramento, ainda jura fidelidade à RPC. Por isso, na redacção original, a meu ver, diz respeito à fidelidade dos Deputados. Se violar expresso é uma coisa, e se a Presidente violar expresso e renunciar fidelidade, é outra coisa. Mas, aquela proposta de alteração da Comissão, pôs fora a parte da Presidente. Sendo assim, gostaria de ficar mais esclarecido. Qual é a sua ideia, sobre este conteúdo principal desta proposta. Obrigado.

presidente: Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Acho que esta questão não se refere à Presidente. Talvez até tivesse sido um lapso, porque não ponderei no assunto. Li a «Lei do Juramento» que diz o seguinte, os Deputados juram, uma vez, fidelidade, e parece que a Presidente da Assembleia faz dois juramentos. Se não vi mal, diz no anexo que a Presidente da AL ... mas não me lembro bem do assunto. A nossa Assembleia tem 22 Deputados, não tem? Mas conta consigo? Então, são 23 pessoas. As declarações de compromisso são diferentes, os Presidentes da AL, do Tribunal de Última Instância e Ministério Público têm a mesma declaração de compromisso. E a declaração de compromisso dos Deputados já é diferente. Por isso, há pouco, o Deputado Leong fez-me lembrar duma questão, neste caso, se não referíssemos

a Presidente, no tocante à ideia de requerer junto da Presidente, mas não referiu a questão da Presidente. Caso o Deputado pretenda renunciar o compromisso, tem de dirigir esta opinião, por escrito, à Presidente. Bom, a questão actual reside em, suponho que teoricamente talvez possam surgir estas situações, a Presidente renunciar do compromisso, e quanto a esta questão como é que podemos tratar? Na altura não ponderámos. Ponderámos apenas a situação dos Deputados. Além desta ainda tenho outras questões. Gostaria de saber quais as vossas opiniões, para ver como tratamos esta questão. No artigo do juramento de fidelidade, refere-se simplesmente à violação do juramento, e isto refere-se apenas aos Deputados e não a respeito da Presidente da AL. Claro que, tal como da outra vez, existem algumas situações semelhantes com a questão da "incapacidade para o exercício de funções", porque aqui no título adoptámos "violação de juramento", mas todos podem ver no n.º 3 título 5 do Livro II do «Código Penal», "crimes contra o Território". E o art.º 7.º do 61/99 diz ultraje à bandeira nacional e ao emblema nacional. Eles consideram-nos como violação de juramento. Na altura da análise, surgiram opiniões em que a violação de juramento não condizia com o título, falámos ou não neste assunto? Mas todos os colegas acharam que não havia problemas, porque diminui assim, a responsabilidade dos Deputados. Esta é a mesma situação da questão de "incapacidade para o exercício de funções" que também não condiz com o título de "violação de juramento". Quanto às alíneas 4 e 5, a nossa opinião é eliminar, porque não está muito claro. Agora, o enorme problema reside em primeiro lugar, suponho que à Presidente da AL ao renunciar do compromisso de fidelidade, e o que ela deve fazer; segundo, é o que está escrito no n.º 3. Será que podemos considerar que ela violou o compromisso.

Presidente: Algum Deputado quer manifestar a sua opinião? Acerca do ... Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

Claro que, afinal resolvemos apenas o n.º 1 do art.º 10, respeitante à violação de juramento dos Deputados. Eu só levantei uma questão, parece que aqui ... porque juramento da fidelidade abrange duas coisas, uma abrange a Presidente. Nesta parte do contexto do «Estatuto dos Deputados» parece que, tanto inicialmente como após análises, não resolveram a questão respeitante à Presidente. Existe alguma maneira de resolução? Ou então actualmente, temos ou não condições para acrescentar, quando eu jurei não havia, mas sei do conteúdo, obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Sr.ª Presidente

Srs. Deputados

O texto que subscrevi diz apenas que, em caso de violação do juramento referido no n.º 1 do artigo 10.º, o Deputado perderá o mandato.

O Presidente da Assembleia Legislativa presta juramento como os restantes Deputados, só que jura ainda fidelidade à República Popular da China. A violação deste compromisso acarreta a perda do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa, mas não o de Deputado, uma vez que os Deputados não juram fidelidade à R.P.C.

Nesta perspectiva, a proposta do artigo 23.º refere-se ao Deputado e não ao Presidente que, quanto a mim, cai fora do âmbito deste artigo.

Muito obrigado.

Presidente: Pergunto aos Srs. Deputados se têm mais alguma opinião? Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Obrigado, Sra. Presidente.

Em relação ao art.º 23.º, lembro-me que quando participei na reunião da Comissão competente, também foi colocada esta questão, e na alínea 2 do n.º 1 do art.º 23 está estipulado: "prática de factos que, objectivamente, revelem infidelidade à RAEM", fez aqui um artigo para regulamentar, depois através do n.º 3 do art.º 23 da Proposta fez uma determinação ou uma definição. Mas efectivamente, lembro-me que cheguei a falar na reunião da Comissão, que a definição acima referida é necessária ser aplicada na Lei n.º 4/1999, «Lei de Juramento e de Tomada de Posse», e no ponto 5 do anexo «Declaração de Compromisso dos Deputados da AL», um dos conteúdos da mesma é "cumprimento da Lei", só que fez uma explicação muito restritiva. Lembro-me que manifestei esta questão à Comissão, e perante tal situação aquele que pratica actos ilícitos penais referidos no n.º 3 do art.º 23.º é considerado violação à Lei, conforme o ponto 5 do anexo da Lei n.º 4/1999. Por isso, nós aqui restringimo-lo muito, e quais os crimes regulamentados no Capítulo 1 do Título 5 do Livro II do «Código Penal»? E em relação aos outros crimes, se violou ou viola constantemente em termos penais, será considerado violação ao disposto do dever de cumprimento da lei dos Deputados, referido no ponto 5 do anexo da Lei n.º 4/ /1999? Penso que devemos tomar uma decisão cautelosa. Obrigado, Sra. Presidente.

Presidente: Srs. Deputados, façam o favor de manifestar as vossas opiniões. Pergunto ...

Leong Heng Teng: Sra. Presidente.

Presidente: Sim.

Leong Heng Teng: Depois de ouvir as palavras do Deputado Vong, eu

gostaria de perguntar outra vez aos colegas da Comissão, se querem fazer mais alguma explicação. Porque, agora, temos uma proposta de alteração que diz "tipificados", isto é, com o n.º 2 do art.º 1.º, é a alínea 2 do n.º 1, tipifica somente este conteúdo. Será neste âmbito, porque anteriormente dizia "a respeito de", mas a respeito de qual, e "tipificados" ficou tão restritivo que apenas se refere neste âmbito. Não sei se os colegas da Comissão podem fornecer mais informações neste âmbito para nos facilitar o trabalho, tal como foi dito pelo Deputado Vong, facilitar-nos-ia a decidir cautelosamente este assunto. Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Além da questão que o Deputado Leong Heng Teng invocou, eu tenho outra questão. Há pouco, o Deputado Leonel Alves disse que o conteúdo da Declaração de compromisso de fidelidade da Presidente é diferente da dos Deputados. Mas a Presidente da AL também é deputada, ela fez a declaração de compromisso do ponto 5 do anexo, isto é, igual aos Deputados em geral. Não sei se interpretei bem, tem ou não tem esta interpretação? Suponho que, a Presidente da AL manifesta que não quer declarar o compromisso de fidelidade em nome de Deputado, assim sendo, a quem é que a Presidente deve manifestar a sua opinião? Será que deve declarar-se a si própria? Não sei se está claro? A questão levantada pelo Deputado Leong, falou-se do art.º 1, alínea 2 do n.º 1 não é? A alínea 2 do n.º 1, eu, na altura da análise, também achei que devia encarar a questão com objectividade, e objectivamente é difícil determinar qualquer objectividade. Quanto a isto, tenho algumas dúvidas. Caso puséssemos esta explicação objectiva no n.º 3, será que estamos a determinar? Mas neste âmbito, tal como tinha dito no início, o n.º 5 do Livro II do «Código Penal», Capítulo 1 do Título 5, do Livro II ou a Lei n.º 6/1999, será considerado uma das violações deste compromisso? Só se eu legislar e considerando-as que são. Porque a violação de compromisso, o que está a indicar na alínea 2, alínea 2 do n.º 1, na verdade está indicado totalmente no n.º 3, não é totalmente compromisso, não são compromissos, por isso, agora pode ponderar que, será necessário existir a alínea 2 do n.º 1? Tendo em consideração sobre o âmbito referido no n.º 3, a questão está aqui.

Presidente: Mais algum Deputado quer manifestar a sua opinião? Ou, em relação à questão levantada mesmo agora, têm ou não uma proposta ou opinião mais clara? Sr. Deputado Leng Heng Teng.

Leong Heng Teng: Sra. Presidente.

Há pouco, coloquei algumas dúvidas, e os colegas da Comissão explicaram que se assim for, convinha retirar a alínea 2 do n.º 1 do art.º 23.º, mas esta, é perfeita, porque refere-se às determinadas situações de violação de compromisso. Entretanto, falou-se de duas coisas, mas o essencial é definir um facto de infidelidade, o facto de infidelidade perante o Governo da RAEM, como se limita

apenas a situações do n.º 3, qual será o argumento? Agora, é apenas o facto referido na alínea 2 do n.º 1, que tipifica, mas tipifica o quê? O Livro II do «Código Penal» ... limita-se apenas este, e os outros não são considerados factos de infidelidade, será esta ideia? Espero que a Comissão possa explicar. Obrigado.

Vítor Ng: Penso que não é esta ideia. Infidelidade é apenas ... porque o que está no n.º 3 refere-se aos factos da alínea 2, mas agora vamos considerar infidelidade aos factos referidos na alínea 2, ou certas coisas do «Código Penal», ou então o art.º 7.º da Lei n.º 6/99, e não só além desta infidelidade. Devemos interpretar desta maneira, é considerado infiel não é apenas aquilo, é também o que está referido no art.º 3, no n.º 3, que diz respeito ao conteúdo da alínea 2 do art.º 1.º, não quer dizer que seja tudo, e não é assim que é considerado infiel, ou talvez os meus colegas possam explicar.

Presidente: Sr. Deputado David Chow., pediu para usar da palavra? Faça o favor de dizer.

David Chow: Obrigado Sra. Presidente.

A meu ver, gramaticalmente, eu não sou culto, mas em termos gramaticais infidelidade e fidelidade são duas coisas. Por isso, infidelidade penso que está bastante sintetizado, existem muitas coisas infiéis. Não queria invocar exemplos, mas infidelidade, acho que não está muito bem redigida, não sei se conseguem substituí-la com outra terminologia.

Presidente: Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Mas, conforme o que foi dito pelo Deputado Ng, a redacção do n.º 3 do art.º 23.º, na redacção portuguesa e o ponto 21 da proposta de emenda também referiram "tipificados", e não a ideia de, "por exemplo". O meu ponto de vista, se violar o disposto da Lei já é violação ao ponto 5 do anexo da Lei n.º 4/ /99. Muito obrigado, Sra. Presidente.

Presidente: Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Eu reli o texto original, claro que ... conforme o que foi dito "tipificados" ou "apenas" parece quase igual, "são considerados os ilícitos penais tipificados" ... de facto, eu concordo com a maneira de redigir do proponente. Na verdade, a fidelidade da nossa declaração de compromisso, penso que não a devemos definir tão polemicamente. Primeiro, não podemos especificar, porque abrange muito. Na altura em que nós analisámos a Lei n.º 6/1999, a AL também faz apreciação àqueles actos, que não devem ser limitados apenas na maneira de redigir do art.º 7.º. Creio que, se a minha memória não falhar ... a Lei n.º 6/1999 ... eu também me lembro que nós acentuámos bastante os efeitos de subjectividade e objectividade, para não alargando à vontade, o âmbito da palavra, e não

concordo em alargar à vontade, daí, surgiu de imediato, a questão de fidelidade e a violação da declaração de compromisso. Acho que estes assuntos, são questões que merecem atitude de responsabilidade, em termos políticos. Esta declaração de compromisso é uma posição política. O Deputado, através do juramento da Declaração de Compromisso, manifesta fidelidade perante a RAEM, e esta é uma atitude política. Acho que, esta maneira de redigir do proponente acho que é aceitável, e pessoalmente, aceito. Obrigado.

Presidente: Em relação ao art.º 23.º, queria perguntar aos Srs. Deputados se querem manifestar a sua opinião? Caso negativo, e se não houver nova proposta, vou pôr à votação este artigo.

Na votação, primeiro vamos votar o n.º 1 do art.º 23.º, o qual tem uma proposta, no tocante ao ponto 1 do n.º 1. Quem vota a favor ... obrigada, quem vota contra ... 2 votos de abstenção.

N.º 2 do art.º 23.º, também tem uma proposta. Quem vota a favor ... obrigada, quem vota contra ... 1 voto de abstenção.

Agora o n.º 3, também tem uma proposta, quem vota a favor a proposta da Comissão ... obrigada, quem vota contra ... 3 votos de abstenção.

E agora, quanto ao n.º 4, n.º 5 tem uma proposta de eliminação. Quem vota a favor à proposta de eliminação ao n.º 4, vou votar em separado ... obrigada. Quem vota contra ...

N.º 5, quem vota a favor à eliminação do n.º 5 ... obrigada, quem vota contra ...

Agora chegamos ao art.º 24.º, tenho uma proposta do Deputado Vítor Ng, é uma proposta individual e não em nome da Comissão, que é eliminar o art.º 24.º, a Comissão fez apenas uma sugestão, e não uma proposta. Não sei se os Srs. Deputados querem fazer alguma pergunta? Ou então o proponente quer fazer alguma explicação? Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Obrigado, Sra. Presidente.

A razão a que me levou fazer esta proposta é, tem a ver com o conteúdo da alínea 5 do n.º 1 do art.º 19.º que aprovámos. De acordo com os artigos que aprovámos, suponho que o Deputado foi condenado pelo Tribunal, por uma pena de prisão de mais de 30 dias, isto é um facto, e o facto de ter sido condenado à prisão, e não se argumenta que após condenação à prisão que não seja um facto, também se pode usar o dinheiro, ou seja, pagando as multas para suspender a pena, ou então, prorrogar a data da execução, não quer dizer que ele não foi condenado à prisão, ele foi condenado. Portanto, aprovámos a alínea 5 do n.º 1 do art.º 19.º, em que se fala claramente que estas pessoas, tanto praticaram um crime dentro como fora da RAEM, também são iguais. Assim sendo, não podemos aceitar outros métodos sugeridos pelo proponente. Fazendo com que não exista

esta condenação, por isso não ponderámos. Penso que o meu argumento é bastante simples. O essencial é já ser condenado, este é um facto, seja como for, não se pode eliminar este facto. Muito obrigado.

Presidente: Quanto a esta questão, não sei se os Srs. Deputados já esclareceram tudo, porque a Comissão tem uma proposta a fazer para o art.º 24.º, isto é, existem duas propostas para o art.º 24.º. Uma é eliminar o art.º 24.º do Sr. Deputado Vítor Ng, e a outra é uma proposta ao texto do art.º 24.º apresentada pela Comissão.

Sendo assim, se não houver mais opiniões, vou pôr à votação a proposta de eliminação a este art.º 24.º fazem o favor de levantar o braço ... 13; quem vota contra ... obrigada. Eliminou-se, assim, todo o art.º 24.º.

Agora, passamos ao art.º 25.º, se não houver opiniões, eu ponho à votação. Quem vota a favor ... obrigada.

E agora, é o art.º 26.º. Para o art.º 26.º, a Comissão tem uma proposta de eliminação ao n.º 2 do art.º 26. Por outro lado, em relação à questão de "irresponsabilidade", existe uma proposta de emenda. Por outro lado, o Sr. Deputado Vítor Ng perante a questão de "irresponsabilidade" do art.º 26.º, também apresentou uma proposta, e essa proposta tem algumas diferenças em relação à proposta da Comissão.

Sr. Deputado Vítor Ng, eu vejo que a sua é igual à do projecto inicial.

Vítor Ng: Por que não são iguais. Você está a ver o que está no anexo, é apenas uma sugestão, não é considerado uma proposta da Comissão. Por isso, eu tenho de a propor para que possa ser viável, não é uma proposta da Comissão, é uma proposta individual, é esta a ideia. Ou então, vou complementar um pouco. O argumento essencial desta questão que levantei, tem a ver com a questão da terminologia, e em termos de princípios não vai sofrer alterações. A questão é a seguinte: no art.º 26.º, "irresponsabilidade", já foi proposto pela Comissão, eliminar o n.º 2, acho que não há problema. Na verdade, ficou apenas um artigo, ficou um número. Porque na «Lei Básica», na minha opinião seria utilizar, ou seja, adoptar a terminologia da «Lei Básica» no «Estatuto dos Deputados». Mas tal como na versão portuguesa, não adoptaram a terminologia "juridicamente" e adoptaram "judicialmente" ... "não respondem juridicamente" ..., "respondem judicialmente". Mas o nosso Comité da Assembleia Popular Nacional da RPC, quando aprovou a «Lei Básica» fez prevalecer a versão chinesa, como critério. Por isso, sugeria adoptar a terminologia de "não respondem juridicamente".

Presidente: Algum Deputado quer manifestar a sua opinião?

Vítor Ng: Sra. Presidente.

Na verdade, gostaria de complementar um pouco, porque a palavra

"juridicamente" já deve incluir "judicialmente", por isso, vejo que a terminologia "juridicamente"... Há pouco, propus, claro que não há problemas.

Presidente: Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

Gostaria de ficar mais esclarecido. Aqui utilizou-se a expressão "não respondem juridicamente", e em relação à expressão, seja qual for a versão do texto original, "não respondem penal, civil ou disciplinarmente", esta resposta jurídica está relativamente sintetizada. E, agora, este texto já é mais concreto. Não sei se os colegas da Comissão podem ou não complementar mais um pouco. Existe aqui alguma diferença? Talvez com a existência de "não respondem juridicamente" a garantia seja maior, ou talvez seja a mesma coisa, e utilizaram-se apenas duas maneiras diferentes de exprimir. E acho que, se utilizasse o último para exprimir, ficaria mais claro. O que quer dizer "não respondem judicialmente" e "responsabilidade judicial"? Será que abrange penal, civil e disciplinar? Dado que, eu não participei na análise da Comissão, gostaria, por isso, que nos dessem mais informações complementares.

Presidente: Sr. Deputado David Chow.

David Chow: Obrigado, Sra. Presidente.

Se bem que passou mesmo agora o artigo ... é o art.º 24.º, "juramento", "violação do juramento", aquele juramento é alguma lei? Gostaria de ficar esclarecido. Espero que a Comissão possa explicar o seguinte: em relação ao juramento, temos a «Lei do Juramento»; se eu disser que sou infiel aqui na Assembleia, terei ou não a protecção legal do disposto deste artigo? Se eu disser na intervenção antes da ordem do dia que o juramento não vale, serei considerado infiel? Serei? Se for em termos sintéticos, este também é lei, e se respondem juridicamente, quer dizer que posso falar o que eu entender, nesta altura. Por outro lado, se eu manifestar lá fora que sou fiel à RAEM, quererá dizer que não me vai acontecer nada? Gostaria de ficar mais esclarecido, porque nós ..., principalmente a «Lei do Juramento», é muito prudente, e por isso abstive-me. Assim, acho que não se consegue articular, se falar apenas juridicamente, não é? Se se falasse apenas penal, civil e disciplinar, ficaria de imediato mais claro, mas, em termos jurídicos, acho que está demasiado sintetizado. Ainda gostaria ..., nós até podemos não ligar à «Lei do Juramento» desde que cumpramos o nosso. Qual deles é que os Deputados têm de cumprir? Quais os direitos dos Deputados? Eu já estou muito baralhado. Obrigado.

Vítor Ng: Em primeiro lugar vou responder à questão levantada pelo Deputado Leong Heng Teng. Naturalmente, a maneira de redigir no art.º 26.º da Proposta, o proponente tem o seu argumento. Mas a nossa Comissão entendeu

que, em relação às responsabilidades penal, civil ou disciplinarmente que o proponente referiu, estão todas dentro do quadro jurídico, porque a lei abrange estas coisas referidas anteriormente. Realmente, na «Lei Básica», adoptou-se a terminologia de: "respondem judicialmente", o que é uma enorme protecção em relação ao Deputado. Será suficiente nós termos este tratamento especial? Deve ser suficiente, porque já se manifestou na lei de que todos os factos relacionados com a lei, ou factos ditos, também "não respondem juridicamente". É este assunto que tenho de explicar.

Quanto à questão que o Deputado David Chow levantou, e perante tal situação, como nós já jurámos, a Assembleia ... eu renuncio o juramento, terei ou não de responder juridicamente? A nossa Assembleia é um órgão legislativo, e eu pessoalmente, vejo que não é um órgão executivo. Claro que, perante esta situação, acho que compete ao Plenário tomar uma a decisão. Só posso complementar este ponto. Obrigado.

Presidente: Agora, se os Srs. Deputados ... Sr. Deputado David Chow.

David Chow: Obrigado, Sra. Presidente.

Juridicamente, a «Lei Básica» também é Lei, isto é, Constituição, também existe «Lei do Juramento», também existem leis que agora a AL está a analisar. Vou explicar-vos um assunto. Esta questão tem a ver com os discursos dentro da Assembleia. Caso ... Sendo Deputados, também gostaríamos de fazer alguma coisa pela RAEM, e quanto à questão de fidelidade, eu receio perguntar às pessoas a que é que são. Tal como a Presidente reforçou que, como sendo Presidente da Assembleia, também é fiel à RPC. Mas não há dúvida que somos fiéis à RAEM, porque estamos a viver aqui. Sendo assim, somos fiéis à RAEM. Mas, no artigo anterior, a «Lei do Juramento» é uma lei. Se falamos em "responsabilidade jurídica", penso que, tanto as intervenções antes da ordem do dia, como no debate do Plenário, demonstramos que fazemos parte da democracia e da evolução democrática da sociedade de Macau. Gostaria de dar mais um exemplo: há uma expressão popular em chinês, que diz: "se o rei quer que o subordinado morra, ele tem de morrer mesmo", se não morresse é considerado infiel ... tal como o General Ngok Fei, com tantas medalhas que o protege da morte, também morreu assim, e também foi infiel. Nós, aqui, sendo Deputados, temos a responsabilidade de representar os cidadãos de Macau, a fim de manifestar opiniões. Claro que não responsabilizamos juridicamente, e quanto a esta responsabilidade jurídica até onde pode alcançar? Só queria estar mais esclarecido. Pode-se falar tanto penal como civil, ou então responsabilidade jurídica, também são responsabilidades. Mas, se sintetizarmos tanto, referindo apenas "responsabilidade jurídica, isto é que eu já não entendo. A intenção do Sr. presidente da Comissão ao utilizar "responsabilidade jurídica", é claro que é para reforçar a protecção do poder dos Deputados. Mas há outra coisa, nós os Deputados, será

que precisamos de tanta protecção? Espero que possa explicar.

Vítor Ng: Porque é que você quer que eu explique esta lei, eu já expliquei anteriormente que esta lei já se inclui quando se faz uma declaração na Assembleia. Caso haja uma difamação a outros, é necessário que você seja responsabilizado juridicamente, talvez seja um entendimento pessoal. Pelo facto de se tratar de assuntos da AL e não assuntos particulares, acho que não tem de assumir responsabilidade. Mas, será que é necessário existir uma protecção jurídica? Não somos nós, a Assembleia que vai definir mas sim a «Lei Básica».

Presidente: Queria perguntar se há mais algum Deputado que queira manifestar a sua opinião? Sr. Deputado Philip Xavier.

Philip Xavier: Não tenho outra opinião, tenho apenas uma proposta. Conforme a alínea b) do parecer, vou apresentar uma proposta formal. A versão chinesa fez conforme a versão chinesa, e a versão portuguesa fez conforme a versão portuguesa, cada qual as suas adaptações, assim sendo, a versão portuguesa já não é uma tradução directa da versão chinesa, mas as ideias estão lá contidas. Por isso, cada versão deveria adoptar a terminologia da sua própria versão.

Presidente: Sr. Deputado Philip Xavier.

Está a dizer que quando votamos aquela proposta, a versão chinesa ...

Philip Xavier: Versão chinesa.

Presidente: Versão chinesa.

Philip Xavier: É a portuguesa, portuguesa.

Presidente: A portuguesa segue a «Lei Básica», é assim?

Philip Xavier: A chinesa segue a «Lei Básica» e a portuguesa segue cem por cento à «Lei Básica», mas a ideia tem de ser semelhante.

Presidente: Bom, obrigada.

Sra. Deputada Anabela Ritchie.

Anabela Sales Ritchie: Sr.ª Presidente

Se o Sr. Deputado Philip Xavier me autorizar, gostaria de subscrever a proposta que ele e o Sr. Deputado João Leão acabam de apresentar, no que se refere à sua versão portuguesa. Parece-nos que esta proposta se aproxima mais do texto em chinês do que o texto original.

Uma vez que, em caso de dúvida, prevalece a versão chinesa, foi feito

um esforço no sentido da aproximação da versão portuguesa em relação à versão chinesa. Este é o fundamento da proposta de emenda constante do nosso parecer.

Muito obrigado.

Presidente: Se não houver mais opiniões, passamos à votação. Quanto à questão do chinês e do português, não vou votar as duas versões em separado. Penso que a Comissão de Redacção, tendo por base a versão chinesa que aprovámos, irá ajustar ou introduzir as alterações na versão portuguesa.

Primeiro, vou pôr à votação a proposta de eliminação do n.º 2 do art.º 26.º. Os que concordarem, faça o favor de levantar o braço ... obrigada; Os que discordarem, faça o favor de levantar o braço ... 1 voto de abstenção; foi aprovado.

Agora vamos votar a proposta do Sr. Deputado Vítor Ng, isto é, o n.º 1, os que concordarem, faça o favor de levantar o braço ... obrigada; os que discordarem ... devem ser 3 votos de abstenção, serão 3 votos?

Agora vamos debater o art.º 27.º. Também existe uma ... são duas propostas para o art.º 27.º. Uma é apresentada pela Comissão que propõe eliminar o n.º 2. A outra é proposta ao nº1 apresentada pelo Deputado Vítor Ng. Srs. Deputados, alguém quer manifestar a sua opinião? Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Sra. Presidente.

Quanto à terminologia do conteúdo do art.º 27.º, a nossa Comissão debruçou-se bastante sobre a questão. Penso que naquele dia a Presidente também participou no debate referente a este artigo. Todos nós sabemos que a origem do art.º 27.º provém do art.º 80.º da «Lei Básica». A terminologia adoptada na «Lei Básica», e a questão fundamental desta questão é a terminologia, e como tal, a título de exemplo a questão de "captura", na «Lei Básica» adoptou "captura" (na versão chinesa), mas no actual Regime Jurídico vigente em Macau, não existe a terminologia "captura". Talvez só existe uma espécie de prisão, tal como "prisão preventiva". Na altura, sugerimos que a versão chinesa deveria ter a sua versão, e a versão portuguesa a sua versão, mas, no fundo, achamos que não, e sugerimos que abrangesse as duas modalidades? Surgiu então, a proposta da Comissão, que é o seguinte: "não pode ser capturado, detido ou preso preventivamente". Esta foi uma proposta de emenda da Comissão, e é a opinião da mesma, e foi aqui que terminou o debate da Comissão. Mas, pessoalmente, falei com alguns juristas, incluindo pessoas que trabalham no Tribunal de Última Instância, e se bem que na lei vigente não existe a terminologia "captura", mas os juristas também acharam que "captura" interpreta-se como preso, por isso devemos adoptar a terminologia "captura" sem dúvida nenhuma. Mas, se agora colocássemos os três: "prisão preventiva, detenção e captura" todos juntos, parece-me que não se conseguiria demonstrar a ideia correcta, e existiria repetição. Eu sugeri

eliminar ... adoptar o texto original da «Lei Básica» neste artigo. E é este o argumento essencial. Obrigado.

Presidente: Gostaria de chamar a atenção do Plenário para a terminologia "captura". Na verdade, não existe na legislação de Macau. Se escrevêssemos apenas aqui "captura", futuramente, o Juíz perguntar-me-ia o significado dessa palavra. Eu lembro-me que também participei na reunião da Comissão, na qual se levantou esta questão. Uma vez que estamos a elaborar uma lei, e se aprovássemos a lei com a terminologia "captura", o Juíz, de certeza, que ia ter dúvidas, porque não existe esta palavra na lei vigente em Macau, e é claro que ele iria perguntar à AL qual o seu significado. Futuramente, após ter-se elaborado esta lei, tanto o Juíz como o advogado, talvez não consigam interpretar bem. Não pode ser capturado, mas será que pode ser detido e preso preventivamente? Porque em Macau só existem estas duas coisas, por isso estou preocupada. Só estou a lembrar ao Plenário, de que, se escrevêssemos aqui "captura", no futuro, será que gerar confusão ao executarem esta lei? Por outro lado, há pouco, referimos o art.º 80.º da «Lei Básica», porque na versão portuguesa, o art.º 80.º da «Lei Básica» não tem a ideia de "captura". Quando traduziram a versão portuguesa também não tinha a ideia de "captura", tinha directamente "prisão". Penso também que há uma diferença entre "captura" e "prisão", são duas coisas distintas. Por isso, tenho de chamar a atenção do Plenário. Se aprovássemos a palavra "captura", não se conseguiria encontrar esta palavra no ordenamento jurídico de Macau. Esta é a minha preocupação. Sr. Deputado David Chow.

David Chow: Obrigado, Sra. Presidente.

Há pouco o Sr. Deputado Vítor Ng, também explicou o art.º 79.º da «Lei Básica». Acho que "não respondem juridicamente", no art.º 80.º da «Lei Básica», escreveu claramente que, "sem autorização da Assembleia não se pode ser preso". Tanto o Presidente do Tribunal da Última Instância, não interessa se viu na AL ou seja onde for, ele tem de reconhecer a terminologia da «Lei Básica», porque é a Lei de Macau. Por isso, se for necessário alterar, espero que sejam eles, do Tribunal, que alterem e não nós, da AL. Eles próprios também devem conhecer. Aqui, no art.º 80.º, está claramente redigido "não pode ser preso sem autorização da AL", por isso, não entendo, porque copiamos algumas coisas e outras não. Eu respeito muito os mais experientes, mas eu não sei se devo levantar o braço, por isso, quanto a esta questão, abstenho-me. Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Philip Xavier.

Philip Xavier: Tenho mais informações para que os colegas se sirvam de referência. No art.º 28.º da «Lei Básica», também se explicaram várias situações diferentes: "captura, detenção", não se escreveu "prisão preventiva", e o terceiro é "prisão". Na altura da análise, a Comissão pensou numa resolução, mas se não

conseguiu com a "captura, detenção e prisão preventiva", e não se podia dar o primeiro passo, muito menos o segundo e o terceiro passo. Daí que se resolveu escrever o mais claro possível, e na altura, fizeram-se as alterações para a ideia de "captura, detenção e prisão preventiva" ficar mais clara. O art.º 28.º, é basicamente sobre os direitos fundamentais dos cidadãos de Macau. Não estou a ver qual a razão dos Deputados da AL não poderem ter este tipo de direito.

Presidente: Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Talvez, eu possa esclarecer mais um pouco. Há pouco, prestei muita atenção à questão que a Presidente nos chamou atenção. A questão é se na «Lei Básica» está escrito "captura". Caso não usemos "captura" nos artigos relacionados neste âmbito, iremos ter problemas, só vos queria lembrar. A segunda, também cheguei a falar com alguns Juízes, e o Juíz disse-me que, se surgisse este tipo de situação, se bem que não exista a terminologia "captura" na legislação de Macau, não quer dizer que não se possa executar conforme a terminologia "captura" adoptada no «Estatuto dos Deputados». O Juíz, precisa de procurar, porque ele, além de exercer as suas funções, de acordo com o «Código Penal» vigente em Macau, também tem de ver o que consta na nossa Lei, e aqui não há dúvidas. Outro ponto, no art.º 28.º, também adoptaram a terminologia "captura" para a liberdade pessoal dos residentes de Macau. Claro que o art.º 28.º está mais claro, incluindo "captura, detenção e prisão", as três coisas. Mas espero que prestem atenção ao art.º 28.º que visa os residentes de Macau e o art.º 80.º visa os Deputados, por isso, são tratamentos diferentes. Mas em ambos os aspectos também existe a palavra "captura", daí que, eu acho que a questão da terminologia "captura", devido à utilização repetitiva desta na «Lei Básica», e os Juízes de Macau quando estiveram a julgar esse tipo de caso, suponho que não conseguirão encontrar "captura" na legislação vigente, e é claro que tem de procurar qual a origem da mesma.

Presidente: Sr. Deputado Philip Xavier.

Philip Xavier: Talvez não me tivesse explicado muito bem, e espero que os Deputados me possam perdoar. No art.º 28.º, faz-se uma sequência de procedimentos: "captura, detenção, prisão preventiva", ou seja, três situações de diferente sequência temporal. Talvez, primeiramente seja a captura, a seguir seja a detenção, se for grave, ou que depois do julgamento seja condenado a pena de prisão, isto é, fala-se de três situações ou momentos diferentes: 1, 2, 3. Talvez quando elaboraram a «Lei Básica», não queriam que ele fosse capturado, demonstrando que talvez fosse detenção, é esta a ideia. Ou seja, não é não querer a última parte, a primeira parte não é viável e a segunda já é viável. Penso que, quando elaboraram a «Lei Básica» a intenção tenha sido essa, não quer dizer que queira privar as duas partes de trás, apenas queira a ideia de "captura" da primeira parte.

Presidente: Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Gostaria de expor um pouco ao Sr. Deputado Philip Xavier, porque é que a terminologia adoptada na versão chinesa é "captura, prisão preventiva e condenatória", são três coisas diferentes, não é uma continuidade, são três assuntos, por isso, existem três situações.

Presidente: Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Sra. Presidente.

Gostaria de perguntar ou perceber a noção de "captura". Inicialmente é apanhá-lo, depois detê-lo e depois condená-lo à prisão. O seu desenvolvimento, de certeza, que é assim. Se redigisse que "não respondem" a captura, demonstra-nos claramente que, mesmo sendo pena menor, existe aqui uma diferença sequencial. Assim sendo, não podemos fazer daquela maneira. A meu ver, mesmo sendo pena menor também não se pode capturar, porque tem de ser autorizado pela AL, salvo em flagrante delito. Quer dizer que não é viável capturar. Sendo assim, iria surgir um problema. Quando o capturar, devido à nossa terminologia, "detenção" adoptada, seria necessário perguntar à Assembleia se pode ou não detê-lo. E depois de o deter, o Ministério Público elabora o processo, dizendo que tem de o pôr em prisão preventiva. Seria necessário, pedir novamente autorização à AL? Ou então, é assim tão fácil de entender, se for tão menor que tenha de se perguntar à AL. E quanto às maiores, também são necessárias? Não vamos falar se existe ou não aquele termo jurídico, porque às vezes, não se usa "captura" em Macau, e também não temos uma palavra adequada. Se não se procurar uma maneira para explicar a palavra "captura", quer dizer que deve incluir todos estes actos. Esta é uma questão jurídica, tal como tinha dito na intervenção antes da ordem do dia. O essencial é resolver claramente. A "Inviolabilidade" é, desde que tenha autorização da AL, não se poder capturar. Mas, quanto a depois de capturado? Seja como for definida a Lei nós não ligamos, terá essa ideia? Primeiro, se citassem todos os três, tornava-se diferente a situação. Se for conforme esta ideia, caso não haja autorização, não se pode capturar, depois desta fase, passa para a de procedimento administrativo e já não é preciso ... detido no período fixado na lei de 48 horas, agora uma vez que foi apanhado, pode ou não detê-lo? Nem é preciso perguntar, já entrou directamente numa fase de procedimento judicial, porque como foi apanhado em flagrante delito ou com autorização. Claro que tem uma razão para o apanhar, não iria apanhá-lo sem mais nem menos? A seguir, segue-se o segundo passo, detê-lo, ou então dar o outro passo que é pô-lo em prisão preventiva, isto é uma continuidade. Existe aqui uma diferença, se escrevesse apenas pode ser capturado quando houver autorização, e depois de ser capturado? Não é preciso mais nada? Nós aqui, o importante é que exista uma escolha. Apenas a captura ou outros procedimentos a seguir à captura que também necessitam de autorização? Espero que os colegas

da Comissão, ou o proponente possam fornecer mais informações claras neste âmbito. Só assim é que nos pode facilitar a tomar uma decisão política.

Presidente: Gostaria de perguntar ao proponente. Sr. Deputado Leonel Alves, como você é jurista. Quando fizeram esta proposta, escreveram "não se pode ser detido e preso preventivamente", queria perguntar o seguinte: existem situações deste género? E se se escrevesse captura, poderia transformar-se em prisão preventiva? Porque o proponente escreveu aqui "captura e prisão preventiva", existem estas situações? E se não for capturado, poderá existir situação de prisão preventiva? E se for apenas capturado, poderão surgir situações de prisão preventiva? Porque, de certeza, o proponente tem uma ideia. Não sei se a minha dúvida está clara ou não.

Leonel Alberto Alves: Sr.ª Presidente

Srs. Deputados

A captura, a detenção e a prisão, preventiva ou condenatória, são realidades diferentes.

A detenção e a prisão têm algo em comum, ou seja, o facto de a pessoa se ver privada da sua liberdade, permanecendo na esquadra ou no estabelecimento prisional. Neste caso, o bem liberdade é limitado.

O conceito da captura, a meu ver, nada tem que ver com isto. A captura é um acto policial judicialmente legitimado, consistindo na acção de apanhar, de ir buscar, determinada pessoa.

Dentro destes conceitos, esta é a primeira distinção a fazer.

A captura é o acto de prender a pessoa, mas não existe ainda uma limitação à liberdade da pessoa. Após a captura, pode, aí sim, a liberdade ser limitada. A pessoa é detida numa esquadra ou noutro local, aí permanecendo durante um período máximo fixado na lei de 48 horas, sem que haja necessidade de uma decisão judicial que valide a restrição à sua liberdade. Após as 48 horas, o juiz pode decretar a sua libertação ou a prisão até à realização do julgamento, ou seja, a prisão preventiva.

Após o julgamento, se for absolvida, a pessoa é libertada, se for condenada a prisão, a pessoa cumpre a pena decretada. Neste último caso, o tempo que passou em prisão preventiva conta como se tivesse sido cumprido em prisão efectiva.

Em termos de terminologia, o projecto de subscrevi retracta esta situação. Existe uma situação de detenção e uma outra de prisão preventiva.

A expressão "prisão preventiva" consta da Lei Básica, quer na versão portuguesa, quer na versão chinesa.

O que está em causa neste artigo é a detenção e a prisão preventiva, não a prisão condenatória.

Muito obrigado.

Presidente: Muito obrigada, Sr. Deputado Leonel Alves. Porque razão levantei esta questão? Porque o proponente escreveu "captura e detenção", por isso tenho de saber claramente a diferença destas duas coisas, mas porquê? Tal como tinha dito, talvez os exemplos que citámos não sejam bem claros, suponho que o nosso deputado passa pela migração, mas nem todos os agentes policiais reconhecem os deputados, e não o deixa seguir. Neste caso, nem sequer precisou de o capturar, nem o apanhar, pediu-lhe para prestar auto de notícia na migração e não o deixa sair. Perante esta situação, se o deputado apresentasse o seu documento de deputado, e sendo deputado, perante esta situação, nem necessitava de o capturar, porque ele próprio é que quis passar pela migração, ou então ele descobre o seu documento, seja qual for o motivo. Perante isto, eu pergunto, será que o conteúdo da proposta do proponente refere-se a prisão preventiva? Ele fez-lhe ficar para prestar auto, não necessitou de o apanhar, não existe aqui a questão de apanhar nem captura. Perante isto, ele poderá ou não detê-lo ali para prestar auto? Ele não fez o acto de apanhar, nem precisou de o apanhar, porque foi o próprio que quis passar pela migração, e pediu-lhe para entrar num quarto e não o deixou sair, durante 48 horas, será viável? Suponho que escrevemos apenas ... gostaria de estar mais esclarecida. É viável escrever apenas captura? S. Deputado David Chow.

David Chow: Muito obrigada, Sra. Presidente de me dar oportunidade.

Gostaria de perguntar outra vez ao presidente da Comissão, principalmente ao Sr. Vítor Ng, porque é ele quem altera a redacção. É tornar o segundo passo mais curto, não colocou a prisão preventiva, não é? No meu entender é, citou como anteriormente, no artigo anterior, e disse que, devido à terminologia "não respondem judicialmente" na «Lei Básica», já não era necessário acrescentar mais nada. E agora, se acrescentássemos "captura", iria ou não contrariar a «Lei Básica»? Gostaria que me esclarecessem. No caso de ir contra, claro que não podemos adoptá-la, e isso todos perceberam, não perceberam? Por isso, gostaria de saber se o deputado Vítor Ng tem ou não maneira para que possamos interpretar que é aquela. Assim sendo, quando votarmos, já temos uma intenção. Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Talvez responda à pergunta do Sr. Deputado David Chow. Nós estamos aqui a analisar aquele artigo, e não estamos a debater a questão de haver ou não contradição à «Lei Básica», daí que, não posso responder a esta questão. Nós estamos nesta reunião não é para analisar se há ou não contradição ou se

violou a «Lei Básica», não se trata deste assunto. A questão é saber qual a terminologia que adoptamos. Mas eu, agora, gostava de voltar a falar da palavra "captura", apesar do Sr. Deputado Leonel Alves já ter explicado claramente, e já explicou o procedimento judicial, relativamente a "detenção, prisão preventiva", etc., mas, Leonel Alves referiu "captura" que é apenas apanhar. Tenho algumas coisas que ainda não estão esclarecidas. Já que no ordenamento jurídico de Macau não existe a terminologia "captura", o que significa apanhar? Mas vejo que ... também fui membro da Comissão Preparatória, a Presidente também foi, e vejo que alguns presentes também ... Penso que a Comissão Preparatória não iria ser tão parva, apenas por um facto, apanhar uma pessoa, e não dar importância ao que vem posteriormente. Eu penso que não é assim, penso que deve abranger mais coisas. Se dissesse na «Lei Básica» que não pode ser capturado, e significa que não se pode apanhar, penso que não seja assim tão simples! Há qualquer coisa mais. Talvez, na altura da análise desse artigo da «Lei Básica», não sei se me estou a lembrar bem, e não sei quando foi. Naquele tempo, não sei se o ex-advogado Carlos Assunção esteve presente, e se tiver que investigar, tenho de procurar nas actas. Isto é bastante difícil de dizer, porque não investiguei, a não ser que até o advogado Carlos Assunção tenha concordado em adoptar a terminologia "captura". Não tenho maneiras de confirmar, nem se consegue confirmar. Mas há um propósito, que é ver a terminologia adoptada na altura da elaboração da «Lei Básica», e qual o seu significado. Se o significado de captura for apenas apanhar, nós não estamos a interpretar desta maneira, há qualquer coisa mais. Daí que, acho que na terminologia "não se pode capturar", inclui a questão de prisão preventiva. E a seguir, qual será o procedimento? Mas, a Presidente falou de prisão preventiva quando falou na situação da alfândega, e torna-se-me difícil responder, porque não tenho maneira para responder. Depois de analisar, aquele será considerado captura? Eu acho que não é considerado captura, mas sim detenção. É detenção e não captura. Julgo que a terminologia "captura" se usa quando é violação mais grave. Se disser que a situação de flagrante delito não estiver contemplado no tal âmbito, isto quer dizer que, para que haja uma situação de captura é necessário, no mínimo, o facto de flagrante delito já ter determinado. O que entende por flagrante delito? É furto, roubo, homicídio ou dar um disparo? Não sei se, nós, os deputados, podemos interpretá--lo desta maneira. Flagrante delito, qual é o âmbito de flagrante delito? Talvez o Sr. Deputado me possa esclarecer melhor, pois esta é a minha opinião, no sentido de, que para haver lugar a uma captura, já tenha sucedido uma situação de flagrante delito, visto que, na redacção a seguir diz-se que "salvo em situação de flagrante delito", o que significa que, não é permitido o acto de captura. Por conseguinte, o que se entende por flagrante delito? Será que pode ser considerado como uma detenção? Por mais que falemos, achamos que a terminologia "captura" já é o suficiente, porque a ideia não é simplesmente ir apanhar. Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Sr.ª Presidente

Srs. Deputados

Neste momento, estamos a tentar aprovar uma lei que tem de ser aplicada no dia-a-dia. A lei suprema é a Lei Básica, mas não nos esqueçamos do Código Penal e do Código de Processo Penal, que dão substância aos preceitos que agora discutimos.

O que me parece líquido é que o conceito jurídico de captura já desapareceu. Antigamente, pediam-se mandatos de captura. Hoje em dia, pedem-se mandatos de detenção. Na legislação ordinária de Macau, a captura, ou seja, o acto de ir capturar e a situação de capturado, já não existe. O que existe é o mandato de detenção e a situação de detido que se pode transformar em preso preventivo.

Aparentemente, esta situação não se encontra em harmonia com a Lei Básica. Assim, tem de ser feito um esforço legislativo em sede de revisão do Código Penal e do Código de Processo Penal para aperfeiçoar esses conceitos. De momento, não estamos aptos a avaliar se a expressão "captura" pode abranger outras situações como a mera detenção ou a prisão preventiva.

Este assunto tem de ser analisado futuramente, de molde a dar mais sentido e objectividade à expressão "captura" utilizada na Lei Básica.

Para já, estamos a legislar em complemento da legislação ordinária de Macau. A lei que hoje discutimos é isolada dentro da pluralidade de leis existentes em Macau.

Muito obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

Ao ler este artigo, e conjugando-o com o artigo "autorização para o processo penal", a seguir verifica-se que o n.º 1 do art.º 28.º é constituído por duas alíneas que contemplam as seguintes situações: "não tenha sido aberta a instrução", "não tenha sido aberta a instrução e / ou tenha havido lugar à instrução". Antes de iniciar o processo, o Juíz tem de pedir autorização prévia à AL para suspender as funções do Deputado em causa. A meu ver, se utilizarmos captura, "prisão"(NT. Tradução literal) ou detenção, e muitos outros termos jurídicos, a situação torna-se diferente, uma vez que, uma pessoa depois de ser apanhada, podemos detê-la na esquadra durante 48 horas, que é o período máximo de detenção. Sendo assim, o entendimento que podemos tirar da redacção, é, sem dúvida, o de uma detenção. Se assim for, entendo que, sendo uma protecção do Deputado, sem autorização da Assembleia não se pode iniciar o processo. Tal como foi dito pela Sra.

Presidente, e quanto à questão dos Serviços de Migração, no sentido de um Deputado depois de ter sido preso, e o mesmo se ter identificado como Deputado, ele perguntará se está a ser capturado? Se assim não for o caso, não terão o direito de o deter. Talvez esteja em erro, mas de acordo com a minha interpretação directa, se não o capturar , qual a sua competência em o detê-lo? Caso afirmativo, procedeu-se já ao acto de captura, fazendo com que o tal Deputado seja detido forçosamente. Bem, se assim for, nós temos que salvaguardar os Deputados desta situação, isto é, sem autorização prévia da Assembleia, não nos podem prender, a não ser que estejamos na situação de flagrante delito. Todavia, caso tenha sido concedida a tal autorização, e tenha dado procedimento ao tal acto, passará de imediato para a fase de procedimento judicial. Neste contexto, creio que se deve seguir o disposto na lei. Porém, se vamos ou não trabalhar detalhadamente sobre o conteúdo do art.º 28.º, no sentido de o deputado poder ser julgado e a Assembleia conceder ou não a autorização, são já outras questões. Por isso, a captura é a primeira fase de todo o processo. Uma vez ultrapassada, de facto, já não é necessário à Autoridade Judicial, ou ao Ministério Público, pedir autorização à AL para iniciar o processo de instrução, ou proceder ao processo judicial, depois da recolha de dados necessários. Talvez não esteja a explicar muito bem a situação, mas espero que ... acho que não é simplesmente uma questão de terminologia. Talvez hoje em dia, o termo tenha sofrido alteração em comparação com o aplicado há dez anos atrás, mas o essencial é o espírito da palavra. De acordo com o que foi debatido na Comissão, que seja, é obrigatório requerer autorização da AL, tanto para captura como prisão preventiva. Quererá dizer que têm de nos pedir várias autorizações? Será que qualquer um dos procedimentos também carece de autorização? Ou então, só nos interessa a primeira fase: a fase de captura, visto que depois de ser capturado, a detenção de 48 horas já é responsabilidade por parte da autoridade policial. Dando-lhe esta competência, o Ministério Público poderá em seguida proceder os seus trabalhos. Esta é a minha opinião, porque os artigos em discussão são complexos. Espero que os colegas além de tentarem perceber melhor a situação, possam ainda dar mais opiniões, a fim de nos permitir tomar uma decisão. É tudo, obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Obrigado, Sra. Presidente.

Creio que na nossa discussão há duas questões que queria ver esclarecidas: primeiro, o que se entende por captura? Seja qual for a sua interpretação, eu creio que existindo uma vez na «Lei Básica», o termo captura, devemos respeitar o referido diploma legal, pois a «Lei Básica» é um grande diploma da RAEM. Se dissermos que não consta a palavra captura no nosso ordenamento jurídico, acho que se trata daquilo que foi referido pelo Deputado Leonel Alves, no sentido de ser uma questão de aplicação posterior. Daí que, não se pode dizer que não existe a tal palavra no nosso ordenamento jurídico, porque existe na «Lei Básica». Então,

quer dizer que não podemos aplicar a tal palavra da «Lei Básica»? Antes pelo contrário, acho que se enganavam três vezes. No meu entender, claro que podemos continuar estudar o sentido de captura, detenção e prisão preventiva, etc., mas penso que são meramente definições jurídicas. Estando o princípio de inviolabilidade dos direitos do Deputado garantido, através da estipulação de não poder ser capturado sem autorização da AL, já existe uma garantia nesse sentido. Entretanto, se não tiver lugar a captura, como é que o Deputado pode ser detido? Será que utilizamos riquexó ou carro para o levar à prisão, como se fosse um VIP? Claro que não, não é? Captura é uma espécie de mecanismo, ou seja, aquilo que dizemos vulgarmente "prende-o", "pô-lo na prisão". Sem a autorização da AL, o deputado não pode ser "preso", daí que quando se fala de "prisão" isto está relacionado com a detenção e prisão preventiva que estamos a discutir. Afinal o que é detenção e prisão preventiva? Trata-se de duas situações. Uma, em conformidade com o acto ilícito praticado, serão suficiente as 48 horas estipuladas? Quer no âmbito de competência policial, quer de investigação, o período máximo é de 48 horas, e se não tiver provas suficientes, a pessoa terá que ser libertada. Depois das investigações, caso sejam suficientes as provas, ou se se entender que o acto ilícito praticado constitui razão suficiente, no caso de haver libertação põe em perigo a terceiros, o Juíz ou o Procurador poderá decretar a sua prisão preventiva, a fim de proceder à recolha de mais dados comprovativos, no intuito de instaurar o processo judicial. Por conseguinte, será que se pode decretar prisão preventiva, sem ter procedido à captura? E será que se pode decretar detenção, sem ter procedido à captura? No meu ver, se não se tiver capturado a pessoa, como é que se pode proceder à sua prisão preventiva? Seja como for, creio que se fasemos estender esta explicação constante da «Lei Básica», (claro que não estou a dizer que não é possível), temos que evitar qualquer imprecisão, visto que qualquer imprecisão poderá causar muitos problemas, não é? Certamente que, qualquer explicação está sujeita a precisão e a imprecisão. Se nos limitarmos apenas a dizer que, sem autorização da AL, não poderá ser aplicado detenção e prisão preventiva ao Deputado, acho que isto é incompleto. Quanto à captura prevista na «Lei Básica», se não existir captura, como é que pode existir detenção e prisão preventiva? De certeza que teve que passar pela fase de captura para se chegar à fase de detenção e de prisão preventiva, o que limitou a sua liberdade. Mesmo sendo no período de 48 horas, também se limitou a sua liberdade. No sentido lato, a inviolabilidade dos direitos do Deputado existe em todos os países do mundo, sendo uma protecção aos Deputados. Nalguns países existem dois níveis de Parlamento, e na China, salvo no caso de flagrante delito, os membros da Assembleia Popular Nacional só podem ser capturados mediante autorização do Conselho Permanente da Assembleia Popular Nacional. Mas os vogais da Comissão Consultiva Política da RPC, não têm esta protecção. E daí, este artigo de inviolabilidade determina o uso deste poder dos Deputados, salvaguardando assim, os seus direitos, não é? Mas em muitos países, em que existem dois níveis de Parlamentos, também se prevê esta protecção, no sentido

de garantir que os direitos dos Deputados não sejam violados, pois como sabem, se o Deputado pode ser detido ou capturado a qualquer momento, podemos dizer que é afectada, quer a dignidade de toda a Assembleia Legislativa, quer a do Deputado, bem como o trabalho do mesmo. Sendo assim, acho que estamos a discutir a terminologia "captura" constante do art.º 80.º da «Lei Básica», o que não discuto e me tenho mantido, então, em silêncio. Mas como está previsto na «Lei Básica», eu sugiro que se siga a redacção da «Lei Básica», o que no meu entender, já está salvaguardado o princípio de inviolabilidade a favor dos Deputados. O essencial é alcançar, antes de mais, este princípio, e no que se refere ao procedimento judicial, já estamos quase a chegar ao art.º 28.º, não é? É não é o art.º 28.º? Acho que neste artigo vão surgir ainda opiniões diferentes que serão discutidas na altura, pelo que eu concordo que seja redigida conforme a redacção constante na «Lei Básica». Poderão, ou não, serem violados os direitos dos Deputados, e se tem ou não lugar a prisão preventiva, etc., creio que não. Muito obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Vong Hin Fai

Vong Hin Fai: Obrigado, Sra. Presidente.

Em primeiro lugar, concordo perfeitamente com o que foi dito pelo Deputado Leonel Alves, visto que, tenho de referir antes de mais, que a versão original em português do projecto de lei, só faz menção de "detenção" e "prisão preventiva", e não referiu "captura". Isto foi devido a uma pequena divergência entre o chinês e o português, mas no texto original consta, de facto, detenção e prisão preventiva. Por outro lado, a proposta de emenda do art.º 28.º é uma boa solução. Além de poder manter a terminologia aplicada na «Lei Básica»: captura, contempla, em paralelo, os dois conceitos previstos no âmbito do sistema vigente do processo penal de Macau: detenção e prisão preventiva. No Código do Processo Penal de Macau, após discussões no Grupo de Ligação Conjunto Sino-Português e "localização", já não se encontra a tal terminologia instável — captura, que se aplicava no sistema anterior. Tal como foi dito pelo Deputado Leonel Alves, captura refere-se à acção de apanhar o suspeito. Todavia, existem diferentes conceitos em diversos dicionários, sendo um deles a privação de liberdade de uma determinada pessoa, pondo-a na prisão. Em português, o conceito é totalmente diferente, não significa "apanhar" determinada pessoa, mas sim condenar à prisão, isto é, por ter sido julgada e condenada à prisão, a mesma optou por fugir, e o Juíz tem de decretar o mandato de captura para a apanhar, a fim de cumprir a condenação. A terminologia "captura" no sistema anterior, ou seja, antes da aprovação do «Código do Processo Penal" discutido no GLC, tinha conceitos diferentes, tanto na área da ciência, como na área legislativa. Por isso, acho que devemos considerar a presente proposta de emenda do art.º 28.º, no sentido de fazer aplicação da terminologia "captura", bem como os dois conceitos utilizados no sistema do processo penal — detenção e prisão preventiva. Além

disso, entre o art.º 27.ºe o art.º 28.º pode não existir uma relação de causa e efeito, nem necessariamente de se ter concretizado o facto disposto no art.º 27.º para que se possa iniciar um procedimento penal. É muito simples. Em alguns casos de difamação, de injúria, especialmente de crimes particulares, de acordo com o sistema do processo penal vigente em Macau, ao arguido ou suspeito nem sempre é limitada a liberdade ou privada da mesma. Ainda que seja condenado, normalmente é-lhe seja apenas aplicada a multa, daí que nem sempre lhe seja tirada a liberdade. Por isso, acho que o sugerido na presente proposta de emenda ao art.º 28.º, para além de dar o devido respeito à terminologia "captura", aplicada pelos legisladores da «Lei Básica», considerou-se ainda a situação do sistema de procedimento penal vigente em Macau, isto é, contemplou os dois sistemas singulares — detenção e prisão preventiva. Outrossim, entre a "prisão preventiva" e a "detenção" nem sempre existe uma relação de causa e efeito, isto é, nem sempre é necessário proceder à detenção para que haja lugar a prisão preventiva. Vou citar um exemplo. Suponho que o Ministério Público notifica a comparência de uma determinada pessoa no MP para prestar declaração ou para testemunhar. Nesta fase, caso o Procurador ou o Juíz de instrução detectem indícios que demonstrem a necessidade de proceder à prisão preventiva à pessoa em causa, e nesta circunstância, ainda que não tenha procedido à captura ou detenção, há hipótese de proceder de imediato, à prisão preventiva. Por isso, nem sempre existe uma relação de causa e efeito entre os referidos 3 conceitos. No entanto, nalguns casos existe a tal relação entre os mesmos. Sra. Presidente, tenho dito.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves, e a seguir o Sr. Deputado David Chow.

Leonel Alberto Alves: Não, não.

Presidente: Não quer usar da palavra?

O Sr. Deputado Leonel Alves não quer usar da palavra. Sr. Deputado David Chow faça o favor.

David Chow: Acho que já falei demais, mas não consigo deixar de manifestar a minha opinião pessoal.

Depois de ter ouvido as opiniões de alguns colegas, acho que já percebi melhor, principalmente através dos dados estatísticos fornecidos pelo Deputado Vong Hin Fai. O nosso colega Vong fez uma análise muito pormenorizada, mas ainda tenho uma preocupação. Antes da votação ainda me resta uma dúvida, que está relacionada com a Lei Básica. Custa-me aguentar este cargo, pois ambos os lados tentam ceder as suas responsabilidades, que em prestes, cairão por cima de mim. Gostaria de perceber melhor, se se escrevesse a mais, será que se viola o previsto na «Lei Básica»? Nós sabemos que no Código Penal, o significado dos termos captura e detenção em português é totalmente diferente do significado

em chinês. Quanto ao termo captura, até à presente data, o Gabinete de Tradução Jurídica de Macau ainda não conseguiu encontrar uma tradução correspondente em português. Por outro lado, também desconhecemos como será a tradução para chinês, no que se refere ao termo prisão preventiva. Está aqui uma grande confusão, mas no entanto, isto está relacionado com a inviolabilidade, cujo artigo é muito importante para salvaguardar os direitos dos Deputados. Claro que, espero que sejam introduzidas mais coisas neste artigo, como por exemplo: não se pode olhar para mim, não se pode injuriar, como ainda espero que seja lá posto mais coisas, e não se refira meramente isto ou aquilo. Porém, será que na realidade, um só termo é suficiente para garantir tudo? Esta é a nossa questão. Se escrevermos de mais, estaremos ou não a violar o previsto na «Lei Básica»? Também receio esta situação, não é? Se nos enganarmos, perderemos o mandato, somos traidores! Não é verdade? Se assim for, estamos a infringir a «Lei Básica». Pois é este o meu entendimento, por conseguinte, não percebo uma teoria, por que razão a Comissão escreveu duas coisas, o que é muito simples, ou seja, ao ver (antes de mais, tenho de limpar os óculos) esta proposta apresentada por um grupo de trabalho, verifico que nela consta captura ou prisão preventiva, e hoje, o Sr. Deputado Vítor Ng apresentou uma outra proposta. Não é que não apoie o Sr. Deputado Ng, antes pelo contrário, apoio-o muito. No nosso ponto de vista, quanto mais simples for, melhor é, só que ele respondeu-me, utilizando a «Lei Básica», o que me fez sentir uma grande pressão. Há pouco, eu nem podia falar muito, e agora, quer à primeira questão, quer à segunda questão, referem-se à mesma questão. Sra. Presidente, eu abstenho-me à antemão, pois nem sei o que devo fazer. Obrigado. É apenas a minha opinião pessoal. Mais uma vez obrigado.

Presidente: Bom, Sr. Deputado José Manuel Rodrigues.

José Manuel Rodrigues: Sr.ª Presidente.

Queria pedir um esclarecimento ao colega Vong Hin Fai.

No Código da República Popular da China, o termo "preso" possui alguma analogia em relação ao mesmo termo utilizado no âmbito do Código Penal de Macau? Existe, no Código Penal da R.P.C., a figura da prisão preventiva? E quanto à detenção?

Muito obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Vong Hin Fai:

Tem toda a liberdade, podendo responder ou não responder, mas o Sr. Deputado José Manuel Rodrigues ...

Vong Hin Fai: Não tenho comigo o «Código Penal da República Popular da China», daí não poder responder.

Presidente: Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

Na verdade, depois das muitas opiniões que os meus colegas acabaram de manifestar, ajudaram-me muito, incluindo o que foi referido pelo Sr. Deputado Vong. Podemos ver que, nalguns casos, existe realmente uma relação e que não existe noutros casos, não. Daí, penso que no caso de captura, se a Assembleia Legislativa já tiver concedido a autorização, nos trâmites seguintes, já não precisamos de conceder mais autorizações. Entretanto, tal como foi dito pelo Deputado Vong, no caso da pessoa se encontrar na situação de prisão preventiva, sem ter, no entanto, passado pela fase de captura ou detenção, ou seja, ao tomar essa acção, terá que pedir autorização à Assembleia Legislativa, visto que, esta é a mínima protecção. Alguns procedimentos são sucessivos, e outros entram directamente na terceira fase, então, podemos dizer que, é um facto que surge de imediato. Este é meu entendimento, depois de ter ouvido a explicação. Claro que se continuarmos a nossa discussão, vai-me ajudar ainda mais, mas permitam-me apresentar uma opinião, no sentido de passar à votação deste artigo para mais tarde, pois podem existir outras opiniões dos meus colegas, e depois de as ouvir, podemos proceder à votação, independentemente do número de votos, que sejam ou não suficientes para o aprovar, como por exemplo, se não tiver 12 votos a favor, então a inviolabilidade ...

(Algum Deputado disse: "Então, eliminou-se tudo").

Leong Heng Teng: Por isso, fiz a tal proposta ao Plenário, porque ainda existem mais artigos a seguir, e ainda temos tempo. Será possível termos mais algum tempo para reflectir-nos sobre este artigo e só então passarmos à votação? É esta a minha proposta. Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Leong Heng Teng.

O Sr. Deputado propôs que fosse adiada a votação relativa ao art.º 27.º. Eu aceito a sua proposta, mas quanto ao art.º 27.º só existe uma proposta, pois a Comissão não apresentou nenhuma proposta.

Philip Xavier: Sra. Presidente:

Posso?

Presidente: Parece-me que têm uma sugestão.

Philip Xavier: Não, se os Deputados concordarem com aquela redacção da alínea b) ora proposta, eu proponho que siga a alínea b) do tal parecer, é a alínea b).

Presidente: Isto é ...

Philip Xavier: Quanto ao art.º 27.º, aplica-se a redacção da alínea b), sim alínea b)

Presidente: Quer dizer que, para além de captura inclui também ...

Philip Xavier: Inclui detenção e prisão preventiva, é o art.º 27.º.

Presidente: Quanto à redacção do art.º 27.º optamos pela alínea b).

Agora o Sr. Deputado Philip Xavier ... Até ao presente momento, apenas o Sr. Deputado Vítor Ng apresentou uma proposta em adoptar a terminologia "não respondem juridicamente" prevista na «Lei Básica». E agora, o Sr. Deputado Philip Xavier apresenta uma proposta formal, conforme a página 17 do parecer (da versão chinesa), isto é, a alínea b) do art.º 27.º, ou seja, além de ... como existem duas alíneas, a) e b) neste mesmo artigo, o Deputado Philip Xavier optou por fazer uma proposta formal com a alínea b) do artigo, para além de captura ainda existe detenção e prisão preventiva.

Sendo assim, suponho que ... Sr. Deputado Chui Sai Cheong.

Chui Sai Cheong: Obrigado, Sra. Presidente.

Eu sugiro fazer um intervalo de 10 minutos.

Presidente: Sim, fazemos um intervalo de 10 minutos, e como hoje já é o segundo dia, espero que possam retomar o trabalho na hora combinada, está bem?

(Intervalo)

Presidente: Gostaria de perguntar ao Sr. Deputado Leong Heng Teng se quer apresentar mesmo uma proposta a fim de adiar a votação?

Leong Heng Teng: Eu retiro a proposta feita anteriormente. Obrigado.

Presidente: Bom.

Vou pôr o art.º 27.º à votação. Tenho uma proposta de eliminação ao n°2 do art.º 27.º, agora tenho duas propostas. A primeira proposta tem a mesma redacção do ponto 28 do anexo da Comissão apresentada pelo Deputado Philip Xavier, e a outra proposta é apresentada pelo Deputado Vítor Ng. E agora, vou pôr à votação conforme esta ordem. Os que concordam em eliminar o n.º 2 do art.º 27.º, façam o favor de levantar o braço (Quer dizer que é dois terços), obrigada. E agora, vamos pôr à votação a proposta apresentada pelo Deputado Philip Xavier sobre o n.º 1 do art.º 27.º. Os que concordam façam o favor de levantar o braço ... obrigada; Os que discordam ... 1 voto de abstenção.

E agora, passamos ao art.º 28.º.

(Algum Deputado chamou atenção à Sra. Presidente de que ainda não tinham votado o n.º 3).

Presidente: Está certo. Os que concordarem com o n.º 3 do art.º 27.º, façam o favor de levantar o braço ... obrigada.

A Comissão tem duas propostas para o art.º 28.º, e por outro lado, o Deputado Vítor Ng apresentou uma proposta de eliminação ao n.º 4 e n.º 5 do art.º 27.º. Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Obrigado, Sra. Presidente.

Na verdade, o art.º 28.º é constituído por duas alíneas, ou seja, existem dois objectivos, um dos quais é quando o Deputado entra numa fase de procedimento penal , ou seja, quando está no lugar do réu. De acordo com a actual proposta, a Comissão propõe que o Juíz deva notificar a AL, cabendo ao Plenário decidir sobre a suspensão ou a não suspensão do mandato do respectivo Deputado. Caso seja suspenso, significa que o Deputado em causa deixa de exercer as suas funções, o que pressupõe duas consequência, sendo uma delas a suspensão das suas funções e a outra a não suspensão das suas funções. Ora, segundo o proponente, se se suspenderem as funções do Deputado, claro que a consequência é nós termos aprovado o art.º 16.º, mas se não se suspenderem as mesmas, a outra consequência será a interrupção do procedimento penal. Nesta circunstância, mesmo que o Deputado esteja na situação de prisão preventiva, terá que ser libertado. Daí, em relação a este aspecto, eu tenho o meu próprio ponto de vista, dado que é claro que esta minha opinião já foi discutida na Comissão, no sentido de propôr, por último, a eliminação dos números 4 e 5 do art.º 28.º, porque acho que sendo um Deputado, e no nosso ponto de vista, os direitos fundamentais dos Deputados devem ser idênticos aos dos cidadãos de Macau, não havendo nenhuma diferença. Isto está explicitamente previsto na «Lei Básica» de Macau. Os direitos dos Deputados são iguais aos dos cidadãos, mas como é do saber de todos, em muitos países e regiões do mundo, a fim de salvaguardar a dignidade e o normal funcionamento da Assembleia, dispõem de medidas especiais de protecção a favor dos Deputados, previstas na Constituição ou Lei, tal como o previsto no art.º 80.º da «Lei Básica», ou seja, o art.º 27.º que acabámos de aprovar. Tal como acabei de referir, a questão que estamos a debater tem a ver com o caso de o Deputado vir a ser determinado pelo Tribunal como réu, em a AL terá que decidir sobre a suspensão ou não suspensão do mandato do Deputado em causa, depois da devida notificação. Acabámos de falar das duas situações, uma de suspensão e a outra de não suspensão. Todavia, a decisão: suspensão ou não suspensão, cabe totalmente à AL, não tendo, então, nada a ver com as entidades judiciais. Por conseguinte, quer a suspensão quer a não suspensão, não interfere na autonomia judicial. Ora, o problema tem a ver com o conteúdo da proposta, e caso o Plenário

decida em não suspender o mandato, aplicar-se-á a interrupção de imediato do procedimento penal — interrupção imediata. E como já foi referido, o Deputado, mesmo em situação de prisão preventiva, também terá que ser libertado. Acho que esta decisão vem a interferir com a autonomia judicial e com o procedimento judicial. A Assembleia Legislativa é um órgão legislativo, e não executivo, nem pode interferir na área judicial. Caso suceda esta situação, e se um Deputado venha a ser envolvido num processo penal, sendo a vítima em causa, um simples cidadão, é evidente que os direitos e interesses da vítima ficarão prejudicados, mas se a AL não suspender o mandato do referido Deputado, fazendo com que o mesmo não venha a ser julgado, então quando é que serão restituídos os direitos e interesses à vítima? Isto é injusto, é injusto para com os cidadãos. Caso assim seja, o cidadão foi tratado injustamente, e isto não tem razão de ser. Como já disse, os cidadãos em geral, gozam dos mesmos direitos dos Deputados, salvo se houver disposição especial, ou seja, o disposto no art.º 27.º que acabámos de aprovar. Se assim for, facilmente poderá causar descontentamento no âmbito social. Tudo isto torna, ao fim ao cabo, os direitos dos Deputados superiores aos dos cidadãos. Acho que, se assim for, é muito difícil de convencer os cidadãos. Temos que proteger os Deputados da AL, cujo objectivo principal é salvaguardar a sua dignidade, a fim de garantir o que é mais importante, que é o funcionamento da AL. Se, no entanto, os direitos dos Deputados vierem a ser superiores ao dos cidadãos, que dignidade terá a AL? Para mim, não há dignidade, porque caso seja assim for, não suspendendo o mandato do Deputado em causa, o que faz perdurar o procedimento penal, não irá afectar, de certo, o funcionamento da AL, porque uma vez não suspendendo as suas funções, o referido Deputado continua a gozar dos direitos que os Deputados possuem, não afectando assim o funcionamento da AL. Penso que a AL não deve interferir no julgamento do Tribunal, podendo apenas, no caso de o Deputado vir a ser acusado como réu, penalizá-lo internamente, como por exemplo, suspender temporariamente as suas funções. Por isso, apresentei a tal proposta, no sentido de eliminar os números 4 e 5 do art.º 28.º, e não tenho nenhuma opinião no que se refere aos números 1, 2 e 3 do mesmo artigo. Na verdade, no seio internacional, em alguns países já tem acontecido este precedente em que um Deputado é julgado no Tribunal. Muito obrigado.

Presidente: Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se gostariam de intervir? Sra. Deputada Kwan Tsui Hang.

Kwan Tsui Hang: Obrigada, Sra. Presidente.

Depois de ouvir as palavras do Deputado Ng, tenho umas dúvidas sobre as quais gostaria de recolher mais informações. Quanto à opinião manifestada pelo Deputado Ng, eu também concordo parcialmente. Do parecer da Comissão, entendo que se trata duma proposta de emenda — não é? Trata-se duma sugestão, isto é, e ao meu ver, no âmbito da Comissão houve opiniões divergentes, daí que,

a tal sugestão não foi apresentada como uma proposta formal da Comissão. Gostaria de ouvir as opiniões dos outros colegas, para que me possam fornecer mais informações acerca deste assunto, pois, creio que o Deputado Ng tinha já manifestado as suas opiniões, daí que tenha escrito as respectivas situações. Gostaria de saber as opiniões dos outros colegas em relação aos números 4 e 5. Não sei se os outros colegas me podem dar mais informações sobre este aspecto. Obrigada.

Presidente: Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Obrigado, Sra. Presidente.

Trata-se duma grande decisão política. O título do art.º 28.º é "Autorização para procedimento penal", porém, se eliminarmos os números 4 e 5, tenho receio que tenhamos de alterar o referido título, visto que, conforme o previsto nas alíneas 1) e 2) do n°1 do art.º 28.º, tratam-se de situações que já se encontram em fase de julgamento, em termos de processo penal. Quer na situação da alínea 1), quer na situação da alínea 2), o réu pode nem sempre ter passado pelas situações previstas nas referidas alíneas para ser denominado como arguido. No âmbito do procedimento penal, a fase ministrada pelo Ministério Público chama-se investigação. Quanto ao despacho de acusação, e em conformidade com o sistema de procedimento penal vigente em Macau, é feito pelo Ministério Público, no entanto, só depois de ser proferido o despacho, e não ter sido aberta a instrução. Bem, o que é que é instrução? Instrução é quando o réu ou a vítima não estiver conformado com a decisão e recorre ao Tribunal de Instrução Criminal para que seja aberta instrução, a fim de apurar a legalidade do despacho de acusação. Caso o interessado não demonstre que queira que a instrução seja aberta, e uma vez passado o tal despacho em definitivo, entrará de imediato na segunda fase do processo penal, isto é, a fase de julgamento. Quanto à situação: "Tendo havido lugar à instrução", conforme mencionada no n.º 2, significa que a vítima ou o arguido não se conforma com o despacho de acusação, pedindo então, junto do Tribunal de Instrução Criminal que lhe seja aberta a instrução. Porém, se o Juíz do TIC entender que as matérias sejam suficientes, proferirá o "despacho de pronúncia", passando assim, à fase de julgamento. Por isso, as duas situações previstas nas duas alíneas do n.º1 do art.º 28.º, independentemente das terminologias aplicadas, conclui-se que o Deputado em causa, terá que encarar a segunda fase do processo penal: a fase do julgamento. Se aceitarmos o ponto de vista do Sr. Deputado Ng, ou seja, eliminar os números 4 e 5 do art.º 28.º, quer isto dizer que o Deputado em causa, poderá ser julgado, sem a necessidade de obter qualquer autorização da AL. Entretanto, de harmonia com o art.º 31.º, trata-se de situações menos grave, como por exemplo, no caso dos Deputados intervirem em juízo como testemunhas, peritos ou jurados, e para poderem ser ouvidos como declarantes. De acordo com o texto original, é necessário ter autorização da AL, mas conforme a actual proposta de emenda, carece de

autorização da Mesa da AL. Por conseguinte, para eliminar os números 4 e 5 do art.º 28.º é necessário conjugar com o art.º 31.º, porque mesmo os procedimentos previstos no art.º 31.º sendo simples, também carecem da autorização da AL ou Mesa da AL, daí, qual a razão de dispensar a autorização da Mesa ou da AL em actos serenos (isto é, já ter transitado para a fase de julgamento, conforme previsto no art.º 28.º)? O que acabei de referir é meramente o meu ponto de vista técnico. Tenho dito, Sra. Presidente.

Presidente: Bem, Obrigada.

Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Muito obrigado pela informação do Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Acho que o conteúdo do art.º 28.º e 31.º são diferentes. A situação que se refere no art.º 28.º, só surge quando o Deputado vier a ser réu, isto é, já se trata duma decisão tomada pelo Tribunal, pois é definida pela autoridade judicial. Se se alterar esta decisão tomada pela autoridade judicial, será que estamos a interferir na área judicial? No que se refere ao art.º 31.º já é diferente, visto que até se prevê a situação de arguido, e este não é ainda réu. A fim de salvaguardar o funcionamento da AL, ou proteger os direitos gerais dos Deputados, acho que o art.º 31.º tem por objectivo conceder mais uma garantia nesse sentido. Porém, quando um Deputado já foi determinado como réu, porquê é que temos ainda de o proteger? Por outro lado, esta decisão não cabe à AL, mas sim à autoridade judicial. Pois de acordo com as suas palavras, tal como acabei de referir, poderá originar dois problemas, sendo um, a interferência na área judicial, porque nesta situação, tal como já referi, caso a vítima seja um simples cidadão, já foi prejudicado, e se a AL não suspender o mandato do Deputado em causa, não permitindo assim que o mesmo venha a ser julgado, quando é que a vítima virá a ser compensada? Será que a vítima terá que aguardar até que as funções do mesmo venham a cessar para que seja então julgado? É normal que o tal Deputado, depois de 4 anos de mandato, venha a ser renomeado por mais dois mandatos, perfazendo, assim 12 anos.

Presidente: Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Eu respondo à questão levantada pelo Deputado Ng.

Dado que ainda não tomámos uma decisão formal, em termos políticos, no que se refere à eliminação ou não eliminação dos números 4 e 5, queria apenas fazer uma pequena achega, no sentido de que conforme o estipulado no «Código de Processo Penal», não consta a terminologia "réu", mas sim "arguido" ...

Presidente: Arguido.

Vong Hin Fai: Arguido ...

Presidente: Arguido.

Vong Hin Fai: ... sim "arguido", não existe o termo "réu". Trata-se duma situação muito simples. De acordo com o estipulado no «Código de Processo Penal», mesmo não estando na fase prevista no n.º 1 do art.º 28.º, conforme o tal diploma, o interessado poderá ser arguido, e nem sempre é desvantajoso, porque de harmonia com o disposto no referido Código, o arguido goza de determinados direitos e protecção. Na lei de processo penal vigente em Macau, não se aplica o termo "réu", só existe "suspeito" ou "arguido". Daí que nem sempre o interessado venha a ser determinado como arguido, em virtude da entrada em vigor do disposto no n.º 1 do art.º 28.º, pois, conforme o disposto no artº 31.º, o Deputado em causa poderá ser arguido antes da fase de julgamento ... Tenho dito, Sra. Presidente.

Presidente: Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Claro que não sou jurista, daí desconhecer se existe ou não o termo de réu. Estou totalmente fora deste âmbito, mas conforme o disposto nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 do art.º 28.º, independentemente da pessoa ser ou não arguido, vai até à fase de julgamento. Assim, queria perguntar ao Deputado Vong Hin Fai, se na fase de julgamento, a pessoa é considerada como arguido? Ela já não é arguido, dado que a fase de arguido já passou, e porquê? Porque o Ministério Público já proferiu o despacho de acusação, daí, já não é arguido. Agora, conforme o art.º 31.º, só vai até à fase de arguido, e o disposto no art.º 28.º já não é, então o que é? Tendo sido já proferido o despacho de acusação, será que devo interpretar assim? Esta é a minha interpretação que tirei depois de ter trocado opiniões consigo. Trocámos opiniões sobre de quais são as situações em que o Juíz, o Tribunal terá que comunicar à AL, ou seja, só quando o Deputado vier a ser julgado, independentemente de ter sido aberta ou não a instrução, mas desde que tenha sido proferido o despacho de acusação, é que surge esta situação. A meu ver, esta situação é totalmente diferente da mencionada no art.º 31.º. São duas coisas distintas.

Presidente: Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Só queria complementar um pouco mais. Quanto à parte final da intervenção do Deputado Ng, concordo perfeitamente. O "despacho de acusação" é proferido pelo Ministério Público, e o "despacho de pronúncia" é proferido pelo Tribunal de Instrução Criminal. Tal como foi dito pelo Deputado Ng, caso o MP tenha proferido despacho de acusação, o arguido, nestas circunstâncias, passa a ser o acusado. E, no caso de o TIC ter proferido o despacho de pronúncia, claro que o arguido passa a ser em julgado. Todavia, no enquadramento jurídico, o conceito de "arguido" abrange uma certa continuidade, visto que, existe a presunção de inocência, e desde que não seja proferida a sentença

condenatória, a pessoa acusada pelo MP ou julgada pelo TIC, antes da sentença, continua a ser o arguido. Sra. Presidente, já acabei.

Presidente: Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Gostaria de saber se existem dois tipos de arguido? Um, o que é o arguido propriamente dito, e o outro, será que a pessoa transitada em julgado, também é considerado como arguido? Estou-me a referir ao arguido que foi transitado em julgado, o que é diferente do arguido em geral, previsto no art.º 31.º.

Vong Hin Fai: Explícito, muito explícito.

Presidente: Eu queria ... Sr. Deputado Philip Xavier.

Philip Xavier: Quero saber qual a parte que o Deputado Ng propõe eliminar, pois não sei se pretende eliminar todo o art.º 28.º, porque vejo que ...

Chui Sai Cheong: 4 e 5.

Philip Xavier: Sim, eu sei que é 4 e 5, mas não compreendo muito bem como será em termos de funcionamento. Se o Juíz, aplicando o n.º 1 do art.º 28.º, pedir à AL a suspensão do mandato de um determinado Deputado, e se a AL não suspender, como será? Quais as consequências? Os n.ºs 4 e 5 prevêem efeitos caso o mandato não venha a ser suspenso, deste modo, se os eliminarmos e se a AL não suspender o mandato, quais serão as consequências?

Presidente: Eu também queria fazer a mesma pergunta, porque eu estava para perguntar a dois juristas sobre esta questão, se no caso de eliminar os n.ºs 4 e 5, será que, o que vem antes, perde o seu significado? Era esta a minha pergunta, se eventualmente, eliminarmos os n.ºs 4 e 5. Estou a ver que o Deputado Philip Xavier já levantou a questão. Na verdade, se eliminarmos os n.ºs 4 e 5, qual será o efeito deste artigo? Esta é precisamente a minha dúvida, porque é contraditório. Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Antes de mais, gostaria saber qual a razão de assim ser. Quanto ao art.º 28.º, a Comissão alterou a terminologia aplicada no seu n.º 1, sendo redigida na proposta inicial o seguinte: "O Tribunal requer à AL". Na versão actual, já não se trata de requerer, mas sim comunicar. Após a comunicação, a AL poderá actuar da sua maneira, nada tendo a ver nem com o Tribunal, nem com o Procurador. Quanto ao tratamento do Deputado na situação de acusado ou transitado em julgado, é simplesmente uma questão interna da AL. Terá algum efeito? Sim, tem. Não nos podemos esquecer que aprovámos o art.º 16.º, em que prevê os efeitos, caso venha a ser suspensa o mandato. Eis os efeitos, sem deveres nem competência, mas com vencimento. Daí, tem lugar a efeitos. Dado que o

previsto no art.º 28.º, trata meramente de procedimentos a adoptar pela AL, contra o Deputado em causa. Seja qual for o procedimento a adoptar pela AL, isto é, suspensão ou não suspensão, não podemos interferir na decisão a tomar pela autoridade judicial, no sentido de cessar o julgamento contra o Deputado, incluindo a questão envolvente que é, mesmo que o Deputado esteja em prisão preventiva, terá de ser libertado. Acho que esta situação é injusta perante o público em geral. Por outro lado, queria mais uma vez salientar que não podemos interferir no sistema judicial, pois tendo uma vez as entidades judiciais proferido a pronúncia, se dissermos que não, já estamos a perturbar a autonomia judicial.

Presidente: Bem, vamos ver se nos entendemos. Se eliminarmos os n.ºs 4 e 5, isto quer dizer que, se o Tribunal nos comunicar para suspender o mandato dum Deputado, temos que suspender, no entanto, cabe igualmente à AL tomar a respectiva decisão. Se a AL optar pela não suspensão, não seria assim, uma grande contradição? Se quiser eliminar, não acha que deve eliminar todo o art.º 28.º? Pois, se eliminarmos conforme o proposto, como será a solução? Pois, de acordo com o que foi dito pelo Deputado, a última decisão de suspensão cabe na mesma, à AL, o que não compreendo. Se a Assembleia não suspende, o que acontece depois? Isto será uma grande contradição? Ainda não percebi muito bem este problema, Sr. Deputado David Chow.

David Chow: Obrigado, Sra. Presidente.

Também é apenas a minha opinião pessoal. Já estamos com fome, não é? A meu ver, e aparentemente, um Deputado parece ter muitas vantagens e muitos direitos. Ser um Deputado, também se enfrentam muitas coisas, nomeadamente as entrevistas feitas pela comunicação social, implicam muitos interesses, mas a comunicação social também se sacrifica, não é? Ser-se Deputado também é um grande sacrifício, não é? Nós que estamos nesta sociedade, ouvimos e interrogamos, em público, o Governo, pois temos sessões de audição. Por enquanto, só existem 23 Deputados em Macau, e no futuro irão aumentar para 27. Se se equilibrassem os direitos próprios dos Deputados com os dos cidadãos em geral, quer isto dizer que todos os cidadãos também seriam Deputados, não é? Quanto ao aspecto de que alguns Deputados detêm mais competências que nós, com direito a uma protecção maior que nós, para mim, não me interessa, esforço-me mais e, então não preciso disto. Acho que, na história da AL, houve meramente um caso em que um Deputado (cujo nome não quero mencionar) esteve envolvido nestas circunstâncias. No entanto, os colegas não deram autorização ao Tribunal, porque ficaram satisfeitos com a explicação do referido Deputado, não foi assim? Independentemente de ser acusado, em julgado ou ser testemunho, nós, como Deputados, se tivermos que manifestar as nossas opiniões nesse tipo de sessões públicas, penso que temos de salvaguardar os nossos direitos, que devem ser maiores do que os do Executivo, não é assim? Não eliminei a hipótese de nós sermos lesados politicamente ou noutras áreas. Todos os colegas são inteligentes,

e todos têm consciência daquilo que estão a fazer, isto é o nosso trabalho. Porém, se não tivermos, sequer, estas garantias, ou nós ... trata-se duma questão de toda a AL, pois, se um Deputado infringir a lei, ou seja o que for, a reputação da AL vai ser, de qualquer modo, afectada, não é? Acho que, caso não seja possível proteger os Deputados, e tivermos que anular este nosso direito já consagrado no passado, o que aliás, acho que não estamos a perturbar a justiça judicial, continuando a área judicial a ser independente, bem com a AL, pois, se não nos opusermos, creio que jamais me atreverei falar. No futuro ou amanhã, se eu disser qualquer coisa que possa ofender alguém, tenho receio que não consiga dormir todas as noites, não é? Pois, ainda tenho que fazer a minha vida aqui. Reafirmo que estamos a viver numa sociedade democrática, e os Deputados gozam de determinados direitos, que têm que ser reconhecidos pelo público em geral. Nós somos eleitos pelos cidadãos, daí, se gozarmos de certa regalia, creio que eles não se irão queixar. Acho que esta sociedade é justa, e os Deputados são conscienciosos. Supondo que, o Tribunal nos venha a culpar injustamente, creio que, os colegas irão equilibrar a situação, não é? Sendo assim, se alguém ... a fim de evitar o abuso deste direito, mas, no entanto, acho que este direito tem de ser preservado, não podendo ser eliminado, caso contrário, mais vale a pena eliminar ambos os artigos 27.º e 28.º, e deixamos de ser deputados da AL, e nem precisamos de interpelar o Governo. Caso tenhamos que ser tratados como um simples cidadão, os jornalistas já não me irão entrevistar, não é? Por isso, espero que o público possa compreender, no sentido de os poderes dos Deputados, os direitos humanos e os poderes legislativos ou judiciais, bem como poderes executivos sejam definidos com toda a clareza. Obrigado, Sra. Presidente.

Presidente: Sr. Deputado Cheong Vai Kei.

Cheong Vai Kei: Obrigado, Sra. Presidente.

Depois de ter ouvido a explicação do presidente da Comissão, Sr. Deputado Ng, também estou acordo com as explicações dadas por outros Deputados. Creio que, apesar dos Deputados terem determinados direitos, não quer dizer que tenhamos que ser superiores aos cidadãos, pois somos também membros da sociedade, e desempenhamos o papel de supervisor sobre o Governo, em representação dos cidadãos. Temos que tomar inúmeras decisões políticas. Hoje em dia, podemos verificar que nas sociedades dos países estrangeiros, países ocidentais democráticos, atribuem mais condições aos Deputados, prevendo imunidades na área de acusação penal ou captura. Debatemos várias situações, mas a questão reside principalmente no que acontece num determinado momento, ou seja, evitar que o executivo ou outras entidades, aproveitando certos motivos injustificados para perturbar os trabalhos do Deputado ou a sua decisão. Sendo Deputado, muitas das vezes, por estar sujeito a detenção, captura ou acusação penal — o que acabámos de aprovar — o funcionamento normal dos nossos trabalhos, incluindo a aprovação de alguns projectos ou propostas de lei, poderão,

então, ser perturbado, visto que, se não gozarmos deste direito, é viável que suceda no futuro, uma situação desta, ou seja, muitas propostas ou projectos de lei que virão a ser afectadas, por alguém discordar com o seu conteúdo, e ter aproveitado assim a legislação para que, parte dos Deputados, não possam comparecer ao Plenário. Acho que a questão principal não reside na dignidade dos Deputados, mas sim essencialmente, para que os trabalhos do Deputado não sejam afectados, em prol dos interesses de toda a sociedade. Daí, é necessário salvaguardar os direitos dos Deputados.

Presidente: Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Antes de mais, gostava de explicar dois aspectos, estando o primeiro relacionado com a eventual contradição que existe na questão que acabaram de mencionar, não é essa a vossa ideia? Reafirmo, entretanto, que na minha proposta não existe nenhuma contradição. Claro que, se não existirem os n.ºs 3 e 4, podemos perguntar qual será o efeito deste artigo? O efeito será, então, o seguinte: caso a AL suspenda o mandato do Deputado, o efeito, então, será o do disposto no art.º 6.º, e assim será. No tocante às entidades judiciais, se prosseguirão, ou não, com os procedimentos de julgamento contra o Deputado em causa, já nada terá a ver com a AL, pois a decisão cabe ao Tribunal, não tendo nada a ver connosco. Por conseguinte, não existe nenhuma contradição pelo facto de se ter eliminado os n.ºs 3 e 4 ...

Presidente: N.ºs 4 e 5.

Vítor Ng: Sim, n.ºs 4 e 5 — pois é óbvio que poderão continuar com o julgamento, sem no entanto, ter que libertar o Deputado. E é esta a minha ideia, pois é! Em relação à questão do Deputado ser igual a um simples cidadão, todos nós sabemos que não é. Caso fosse assim, já não havia lugar ao art.º 27.º, artigo que acabámos de aprovar. A questão reside na continuidade da concessão de protecção especial aos Deputados. Qual será o limite desta protecção? Será que mesmo o MP depois de já ter tomado a decisão, no sentido de instaurar processo de acusação contra o Deputado, o MP não o pode acusar? Trata-se de uma decisão política que temos de tomar. E ponho outra questão, irá ou não afectar o funcionamento? Tal como eu tinha dito, para que o normal funcionamento da AL não venha a ser afectado, bem como a salvaguarde da dignidade da AL e o normal funcionamento dos trabalhos dos Deputados, está previsto o art.º 27.º, e também o art.º 28.º. Podemos dizer que adoptámos a metodologia aplicada no passado. Mas, será que existe uma nova metodologia? Será que podemos aplicar novos conceitos para alterar o velho raciocínio? Será que o antigo raciocínio é totalmente correcto? Claro que, diferentes pontos de vista darão origem a diferentes opiniões. Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Leong Heng Teng, a seguir é ...

Leong Heng Teng: Na verdade, quanto aos n.ºs 4 e 5 do art.º 28.º, precisamos de meditar seriamente para que possamos tomar uma decisão. Entretanto, acho que o que foi acima proposto, incluindo o proposto pela Comissão, são aceitáveis, isto é, devem conjugar-se. Pois o que estamos a debater é a suspensão, ou seja, uma vez instaurado o processo criminal, temos que tomar uma decisão nesse sentido, independentemente desta decisão ser de suspensão ou de não suspensão, temos que decidir. Por isso, quanto a este aspecto, em algumas passagens do texto original, também se encontram regulamentados os respectivos procedimentos, isto é, quando se tem de tomar uma decisão. Claro que, estamos agora a regulamentar o Juíz, sujeitando-o ao «Estatuto dos Deputados». Sendo uma lei, o Juíz deve nos comunicar. Depois da respectiva comunicação, a decisão a tomar caberá então aos Deputados, e à Assembleia. Foram igualmente introduzidas alterações nos n.ºs 2 e 3, nesse sentido. Acho que são igualmente aceitáveis. O essencial é que temos de, uma vez tomada a decisão, torná-la pública. Quanto aos n.ºs 4 e 5, a verdade é que, a questão chave reside no limite máximo desta política, o que é, aliás, a parte mais difícil. Temos que ter regalias adequadas, e para que sejam "adequadas" é muito difícil. Ouvi pormenorizadamente as análises apresentadas pelos colegas, e também li o «Estatuto dos Deputados» relativo a esta matéria. Na versão original, se a AL não autorizar, o Juíz, então, não pode julgar. Claro que, de acordo com o actual «Estatuto dos Deputados», estipula-se igualmente que são excepcionais as penas graves e as situações de flagrante delito. Entretanto, nesta versão já não existe, quer seja pena grave, quer seja situação de flagrante delito, e não se pode mexer em tudo, alargando assim, a protecção nas respectivas situações. Claro que, quanto a este aspecto, acho que se trata de uma questão de grande importância no «Estatuto dos Deputados». Para que eu possa tomar uma decisão política, antes de mais, tenho de ouvir mais opiniões dos colegas. Obrigado.

Presidente: sra. Deputada Anabela Ritchie.

Anabela Sales Ritchie: Sr.ª Presidente

Srs. Deputados

Estamos à beira de tomar uma decisão política extremamente importante, com um enorme peso específico.

Como todos os Srs. Deputados repararam, este artigo insere-se no capítulo relativo à situação jurídica do mandato dos Deputados, nomeadamente, na secção reservada às imunidades.

Debatemos e aprovámos artigos relacionados com a irresponsabilidade e a inviolabilidade, chegando à imunidade que agora discutimos, relativa as procedimentos nos casos em que é movido procedimento penal contra um Deputado.

Somos cidadãos comuns que, num particular momento da história de Macau,

temos o privilégio de representar a população no órgão legislativo, e é neste momento, prestes a operar um corte relativo ao estatuto do Deputado, que eu apelo para uma reflexão profunda.

A introspecção a que me refiro deve orientar-se no sentido da assunção da nossa necessidade de protecção. São inúmeras as situações por esse mundo fora, em que os Deputados são injustamente acusados em sede judicial, pelo que considero essencial que a Assembleia conserve para si o poder de suspender ou não um Deputado, estipulando claramente quais os efeitos da suspensão.

Não vejo nesta atitude qualquer interferência com o poder judicial, pelo que sou a favor da manutenção dos números 4 e 5, tal como proposto inicialmente.

Muito obrigado.

Presidente: Gostaria de perguntar, pois já são 20:00 horas, queria saber se os Deputados têm mais opiniões em relação ao art.º 28.º? Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Quero apenas responder às questões levantadas.

Muitos colegas disseram que nós, os Deputados, temos de ter protecção, temos que gozar de regalias, etc. Quero então perguntar, será que os artigos que acabámos de aprovar, não nos oferecem protecção, nem regalias? Será que não existem? Esta é a primeira questão. A segunda é, se acontecerem algumas situações em que os Deputados sejam tratados com injustiça, sejam processados à toa ou injustamente, claro que no nosso entender, a decisão tomada pelo Ministério Público é injusta. Obrigado Sra. Presidente.

Presidente : Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng : Obrigado, Sra. Presidente.

Não sei se é ideia da Sra. Presidente passar isto à votação, ou se por estarmos já na hora, podemos interromper a sessão. Se passarmos à votação, proponho que a votação seja adiada. Se dermos por encerrada a sessão, claro que, ... temos toda a noite para reflectir sobre o assunto. Obrigado.

Presidente: Sra. Deputada Kwan Tsui Hang.

Kwan Tsui Hang: Obrigada, Sra. Presidente.

Ouvi muitas questões levantadas por muitos colegas. Na verdade, também encontro dificuldade em tomar uma decisão. Pois, por um lado, vejo que entre os colegas existem preocupações, e na verdade, pode surgir uma situação desta, ou seja, podem aparecer uns procedimentos criminais injustos. Mas, por outro lado, se não for injusto, isto é, se o Deputado em causa violou, de facto, a lei, será que temos de o proteger na mesma? Na verdade, estamos entre a espada e a parede. Mesmo assim, todos nós estamos preocupados com este procedimento injusto. Creio que, e sei que esta situação pode acontecer em qualquer parte do mundo, mas, entretanto, será que é por este motivo que temos de proteger este direito? Concordo em alguns aspectos, e tal como foi dito pelo Deputado Ng, noutros procedimentos, temos também salvaguardado os Deputados. Mas se disser que

temos receio de que possam aparecer situações de injustiça, quero então, perguntar o seguinte: a lei é elaborada pela AL, daí, gostaria de saber se a lei consegue ou não garantir uma verdadeira justiça? Temos de ter em conta que, se assim for, temos de verificar quais as leis que são injustas, e quais os problemas daí originados. Por outro lado, será que duvidamos da decisão judicial? Parece-me que, no seio da AL, existe esta sensação, ou seja, será que duvidamos que nos processos de acusação do Tribunal, possam surgir casos de injustiças com os Deputados? Mas, na verdade, existe um procedimento que é feito à base de um processo penal. No entanto, como temos de proteger os direitos do Deputado em causa, este procedimento não poderá avançar, e, afinal, o Deputado em causa, é inocente ou culpado? É de facto uma interrogação. Caso se suspenda o mandato desse Deputado, será que pode ser vantajoso para ele? Por isso, acho que concordo. Expus o meu ponto de vista, mas no entanto, espero também ter um pouco mais de tempo para meditar sobre o assunto, pois de momento, é difícil tomar uma decisão.

Presidente: Bem ...

Anabela Sales Ritchie: Srª. Presidente. Se autorizar que eu intervenha. Seria muito breve...

Presidente: Não é, não vou ainda encerrar a sessão, porque há um Deputado que pediu o uso da palavra. Entrando nesta fase de discussão, gostaria que a votação fosse feita amanhã. Entretanto, gostaria que todos os Deputados que queiram intervir, possam manifestar as suas opiniões, permitindo assim a todos uma melhor reflexão sobre o assunto, depois desta sessão. Mas antes de passar a palavra ao Sr. Deputado Philip Xavier, quanto mais oiço mais confusa estou, visto que, conforme a redacção deste artigo, não é mencionado que o Deputado não possa ser julgado, se em caso de necessidade, se ele é de facto julgado. Se a AL aceitar, no sentido de depois da comunicação, podemos suspender as funções do Deputado em causa, e então, nessa altura, o mesmo poderá ser julgado, e não se trata de o libertar, ou seja, não ... quanto mais oiço mais confusa estou, fiquei com a ideia de que o Deputado não pode ser julgado. Seja qual for a situação, penso que aqui, todos nós ..., depois de ler e reler este artigo, vejo que nele está contido o n.º 3 que prevê expressamente que a nossa Assembleia tem que tomar uma decisão, no sentido de deixar o Deputado em causa de se sujeitar ao julgamento. Por existir o n.º 3, é que existe o n.º 5, isto é, no n.º 3 refere-se que, se a AL suspender ou não suspender o mandato do Deputado, os efeitos serão os previstos nos números seguintes. Sr. Deputado Philip Xavier.

Philip Xavier: É só para responder às palavras da Sr. Deputada Kwan. O referido número não é para proteger o próprio Deputado, mas sim porque a AL precisa de estabilidade. Pois, tendo a AL uma posição política, e assumindo uma responsabilidade política, daí também seja necessário garantir a sua estabilidade. Mas como é que podemos garantir a sua estabilidade? Atingimos este objectivo

através de determinadas protecções a favor dos Deputados. Como disse há pouco a Sra. Presidente, não é que o Deputado não possa ser julgado, mas enquanto este está a desempenhar as suas funções, será que, em algumas situações, é necessário ao Plenário ponderar, se aquela altura é a adequada? A nossa Assembleia não se está a referir à fase de instrução, mas sim se o Deputado em causa é culpado ou inocente. Porém, temos que ponderar as oportunidades no aspecto político e se o tempo é correcto. Esta é a nossa ideia, não se trata de proteger uma pessoa. Por outro lado, queria explicar que, em virtude desta posição política, os Deputados da AL são um pouco diferentes de um simples cidadão, pois temos mais responsabilidades, e daí devemos gozar de uma certa protecção. É esta a ideia. Entre o poder administrativo e o poder legislativo existe uma certa distância, está traçada uma linha divisória entre eles. Há uma certa diferença entre o público em geral e os Deputados, quer enquanto desempenhem estas funções, ou enquanto estejam no mandato. São estas as pequenas diferenças.

Presidente: Por outro lado, e eu bem queria passar de imediato a palavra à Sra. Deputada Anabela Sales Ritchie, mas vejo que, em virtude da existência deste artigo ... Estive a ouvir atentamente as vossas intervenções e estive também a ler o texto, pois acho que o MP nos trata com uma certa injustiça, mas como temos a comunicação social aí, não quero que amanhã apareçam reportagens, dizendo que a nossa AL afirmou que os futuros despachos proferidos pelo MP contra os Deputados são por certo, injustos. Não é assim, e também não vejo que esta situação venha a acontecer, por isso, não quero que a minha explicação também se torne confusa, dado que, estou um pouco embaraçada com o que tenho vindo a ouvir. É só isto, Sra. Deputada Anabela Sales Ritchie.

Anabela Sales Ritchie: Sr.ª Presidente.

A Assembleia é que fica com o poder e o dever de, movido qualquer procedimento criminal contra um Deputado, reunir o Plenário e decidir-se, ou não pela sua suspensão. A suspensão do Deputado representa a autorização da Assembleia à continuação imediata do procedimento criminal contra o Deputado.

Não se trata de proteger quem não merece. Acima de tudo, temos de pensar que as vinte e três pessoas aqui presentes como Deputados têm bom senso e sentido de dever suficiente para saberem o que estão a fazer. Esta faculdade deve ficar reservada para a Assembleia.

Muito obrigado

Presidente: Será que já não há mais Deputados que queiram intervir em relação ao art.º 28.º? Creio que já ouvimos muito hoje. Já que têm tantas questões relativas ao art.º 28.º, os Deputados podem reflectiu nele durante toda esta noite. Continuamos amanhã às 15:00 horas, mas gostaria de lembrar aos Srs. Deputados que amanhã temos de concluir o nosso trabalho, em termos de tempo ... se não conseguirmos acabar, não vou declarar o encerramento da sessão às 20:00 horas,

ou seja, depois de jantar temos que cá voltar, visto que, na próxima semana ... temos que reservar algum tempo para todos nós, a fim de ler as Linhas de Acção Governativa, e o Orçamento, pois a próxima semana é muito importante. Está bem? Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Queria complementar um pouco. Em primeiro lugar ... claro que, conforme o que foi referido pelos colegas, aquela decisão é feita pelos Deputados da AL, no sentido de suspender ou não suspender. A questão reside no facto do Deputado em causa ter já sido determinado pelo MP ... em seguida, e independentemente de suspendermos ou não o seu mandato, a decisão que iremos tomar afectará ou não a possibilidade do Deputado vir a ser julgado? Na minha opinião, acho que estamos a interferir na área judicial. De acordo com o que foi dito pela Presidente, parece-me que não se referiu que não se pode julgar o Deputado, mas com a existência dos n.ºs 4 e 5, assim já não se pode julgá-lo. Pois se não suspendermos, e de acordo com o n.º 5, se a AL não suspender o mandato, qual será a consequência? O processo criminal poderá ser reinstaurado, e o procedimento será de imediatamente interrompido, libertando de imediato o Deputado em causa. Tenho dito, obrigado.

Presidente: Sr. Deputado David Chow.

David Chow: Obrigado, Sra. Presidente. Esta é a minha última intervenção, pois estou com fome.

Não posso deixar de me exprimir. Muitas pessoas são generosas. Não sei se há algum Deputado que gostaria, de facto, de ver alguém da AL a ser processado? Será que gostaria de se ter muitos criminosos na nossa Assembleia? São uns poucos direitos que gozamos, não é? Não vejo qualquer problema. Todos são Deputados inteligentes. Tratam-se dos nossos direitos, os direitos de todos nós, os Deputados. Se, realmente, tivermos que ser como um simples cidadão, deixo hoje as minhas funções. Lutamos pelos nossos direitos, e a população reconhece que temos direito de pronunciar, para que ela tenha também voz no Governo. Se todos disserem que é para ... eu posso ser hoje muito generoso, muito democrático, mas não confirmo com isto. Pois, temos de ter uma representatividade especial. Se quiser ser generoso, não é aí o local próprio, não acredito. Obrigado.

Presidente: Bem, agora, declaro encerrada a sessão e continuamos amanhã às 15:00 horas.

Extracção parcial do Plenário de 23 de Fevereiro de 2000

Presidente: A presente sessão irá começar por deliberar o que ontem, pelas 20H00, acabámos de discutir sobre o artigo 28.º, mas, antes de o fazer, queria perguntar-vos se têm ainda algumas ideias a exprimir. É que, feita a deliberação, não podem dar mais opiniões.

Diga, se faz favor, o Senhor Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Senhora Presidente.

Caros colegas,

Apesar de termos discutido pormenorizadamente o artigo, e apesar de eu estar a preparar a respectiva proposta escrita, gostaria de que a deliberação pudesse ser adiada porque não estão, hoje, todos os colegas e a versão final da proposta está ainda por acabar. Obrigado.

Presidente: Estão, hoje, a assistir a uma reunião, no Gabinete do Chefe do Executivo, 4 colegas que irão chegar um pouco mais tarde, e 2 pediram dispensa. Vou, aliás, vamos votar na proposta que há pouco o Senhor Deputado Leong Heng Teng apresentou, ou seja, a proposta de adiamento da deliberação sobre o artigo 28.º. Levantem, se fazem favor, os braços, se concordarem. Façam o favor de baixar os braços.

Pronto. Vamos primeiro discutir o artigo 29.º e o seu antecedente será apreciado oportunamente. Não sei se têm alguma opinião sobre o artigo. Se não a tiverem, levantem os braços se concordarem. Façam o favor de baixar os braços.

Relativamente ao artigo 30.º, a Comissão fez uma proposta de alteração em relação à qual têm, ainda, mais algumas opiniões? Se não as houver, vamos votar na proposta da Comissão, aliás, tomamos primeiro uma decisão sobre o seu número 1, por este não ter sido alterado. Levantem os braços se concordarem. Façam o favor de baixar os braços.

Vamos passar para o número 2 do artigo. A deliberação tem como objectivo o conteúdo proposto pela Comissão. Levantem os braços se não tiverem problemas e estiverem de acordo. Façam o favor de baixar os braços.

A Comissão apresentou também a proposta de cancelamento do número 2 do artigo 31.º, alterando, portanto, o conteúdo dos seus números 1 e 3. Haverá

alguém que queira opinar sobre a alteração? Se não houver, vamos dicidir. Por ter o artigo 31.º duas propostas apresentadas, vamos, primeiro, por cancelamento do seu número 2. Levantem os braços se nada tiverem a opor. Façam o favor de baixar os braços. Pronto. O número 2 do artigo 30.º foi cancelado.

Vamos agora para o número 1 do artigo 31.º. Os que concordam com a proposta apresentada pela Comissão sobre o número 1 do artigo podem levantar os braços. Podem baixá-los. Peço também aos que discordam da mesma proposta para levantar os seus braços. Pronto. Existe um voto de abstenção.

Vamos agora deliberar sobre a proposta de alteração do número 3 do artigo 31.º, apresentada pela Comissão. Os que concordam com a proposta podem levantar os seus braços. Podem baixá-los. Peço aos que não estão de acordo com a mesma para levantarem os braços. Há também um voto de abstenção.

Faz favor de dizer, Senhor Vice-Presidente.

Lau Cheok Va: Senhora Presidente:

Tenho uma ideia sobre a alteração. Será que é preciso introduzir alguma alteração ao conteúdo do número 3, em consequência da alteração do conteúdo do número 1? É que o testemunho a ser prestado ao tribunal, referido no número 1, terá de ser feita pela Mesa da Assembleia Legislativa, em substituição da antiga forma de expressão "pelo plenário da Assembleia Legislativa". Mas, o número 3 do artigo continua a dizer pelo plenário.

Presidente: Veja a página 9 do anexo, está já feita a devida alteração do termo, introduzido pela Comissão, não está?

Vamos agora passsar para o artigo 32.º. Haverá alguém que o queira pôr em questão? Se não houver, levantem os braços se concordarem. Pronto. Façam o favor de baixar os braços. Está aprovado o artigo 32.º.

Relativamente ao artigo 33.º, a Comissão não levantou nenhum problema sobre o mesmo. Vamos votar, levantando os braços para manifestar a concordância com ele. Pronto. Façam o favor de baixar os braços.

Passamos agora para o artigo 34.º, a Comissão introduziu à alínea 4) a alteração da designação de um documento de identificação na qual vamos votar. Haverá alguém que queira comentar a alteração? Se não houver, levantem os braços para a concordância. Pronto. Façam o favor de baixar os braços.

Quanto ao artigo 35.º, Haverá alguém que queira dizer alguma coisa? Se não houver, façam o favor de levantar os braços se concordarem com o artigo. Baixem os braços, se fazem favor. Está aprovado o artigo 35.º.

Ao artigo 36.º, a Comissão não fez nenhuma alteração. Têm alguma opinião sobre o artigo? Se não houver, vamos votar levantando os braços. Podem baixá-

-los, se fazem favor. Haverá alguém que queira votar contra ou abster-se do voto? Concorda o Senhor Deputado Chow Kam Fai David com a manutenção do artigo, pois sim?!

Vamos passar para o artigo 37.º. Haverá alguém que o queira pôr em questão?

Faz favor de dizer, Senhor deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: obrigado, Senhora Presidente.

Queria fazer uma pergunta, não sei se os colegas da Comissão podem ajudar um pouco ao esclarecimento da dúvida. O número 3 do artigo diz que se vier a verificar-se uma situação de conflito de interesses, o voto dado pelo respectivo deputado é anulável. É aí que está a minha dúvida. Qual é a eficácia da votação aprovada por 12 votos em que um determinado deputado cujo voto venha a ser implicado num conflito de interesses e cujo voto foi anulado?

Senhora Presidente: Pode o Presidente da Comissão responder à pergunta?

Víctor Ng: Sim, posso.

Presidente: Faz favor.

Víctor Ng: Obrigado, Senhora Presidente.

A meu ver, isto não tem nada a ver com o artigo em si, mas com a votação. Se o voto daquele deputado não puder produzir efeito, dever-se-á fazer nova votação por ter somente 11 votos. É como eu interpreto esse artigo.

Presidente: Tem ainda alguma ideia sobre o artigo, não tem, Senhor Deputado Leong Heng Teng? Faz favor de dizer.

Leong Heng Teng: Acho que isto vai implicar uma série de problemas. Há casos em que nos regulamentos se preveêm já as soluções, não trazendo, deste modo, influência à eficácia da votação efectuada, independentemente da eventual anulação de um voto dado por determinado deputado implicado num conflito de interesses. Queria, entretanto, perceber melhor as consequências daquele artigo, não sei se outros colegas têm ou não opinião sobre o mesmo. Sublinho o que acabei de dizer que é o seguinte: Se o voto de um deputado vier a ser anulado, irá trazer dúvidas à eficácia das deliberações tomadas, eficácia essa que é decisiva para poder inflenciar factos concretos estreitamente ligados com as mesmas deliberações. Por isso, uma das alternativas possíveis é impugnar somente o deputado interveniente. Digo isto, não para esquecer o que está mal feito, mas, para chamar a atenção de precisarmos de reflectir melhor sobre as consequências provenientes da alteração de uma votação já tomada no passado.

Presidente: Faz favor de dizer, Senhor deputado Víctor Ng.

Senhor Leong Heng Teng, faz favor de desligar o seu microfone.

Leong Heng Teng: Peço desculpas.

Víctor Ng: Acho que estamos realmente a discutir sobre poblemas do procedimento da votação. Como não conheço muito bem as legislações nem sou advogado, não tenho conhecimentos jurídicos suficientes para o explicar. Mas, estão aqui presentes deputados especialistas na área jurídica. Não obstante as opiniões mais ricas dos nossos colegas juristas, considero que, caso venham a surgir problemas desse género, não deverão ter efeitos retroactivos, o que foi decidido mantém-se na mesma e com os mesmos efeitos. É que na altura da votação não se sabia que determinado deputado viesse a ter problemas de conflito de interesses.

Presidente: Há ainda alguém que queira exprimir a sua ideia? Quer o Senhor deputado Leong Heng Teng falar de mais alguma coisa? Faz favor de dizer.

Leong Heng Teng: É o mesmo assunto que acabámos de discutir. Tal e qual como a resposta e o entendimento do Senhor Deputado Víctor Ng, o artigo não tem efeitos retroactivos, aliás, mantém-se a eficácia da votação anterior. Não sei se é esta a interpretação correcta. O Senhor Víctor Ng diz que a interpreta pelo seu próprio consenso. Não se sabe se é assim que se interpreta juridicamente. Acho que devemos, de facto, ouvir opiniões de especialistas para que eu possa dar o meu voto. Mas, reitero que ouvi muito bem que não está explícito, no artigo, o seu efeito retroactivo, o que não trará nenhuma influência à eficácia da votação aprovada, como explicou o Senhor Deputado Ng. O que tenho de saber com muita clareza é: conforme a expressão do artigo, está já subentendido o que acabei de confirmar, se assim for, posso votar com muita firmeza. Peço aos meus colegas que dominam os conhecimentos jurídicos para dizer à Senhora Presidente como é a realidade dessa situação, muito obrigado.

Presidente: Agora, quando vocês, e a Comissão, discutiram sobre este artigo, será que não pensaram nesta questão?

Vítor Ng: Não pensámos nesta questão. Por isso, o que escrevemos está conforme as ideias apresentadas pelo proponente. Sem comentário.

Presidente: Queria perguntar ao Sr. Deputado Philip Xavier, qual é a sua opinião sobre o tratamento desta questão quanto ao aspecto jurídico.

Philip Xavier: Desculpe, Sra. Presidente, formalmente, não considerei esta questão, porque a senhora há pouco disse que, naquela altura, talvez, esta questão não fosse apresentada, e foi aprovada de uma forma normal, assim esta decisão deve ser mantida.

Presidente: Você já está esclarecido.

O Sr. Deputado Tong Chi Kin pode usar da sua palavra, por favor.

Tong Chi Kin: Obrigado Sra. Presidente

Acho que, em relação ao n.º 3 do artigo 37.º, parece que é só para regulamentar os actos dos deputados que violam o n.º 1 do artigo 35.º. A ideia é, para um deputado, quando ele não cumpre o n.º 1 do artigo 35.º, o seu voto é ineficaz. No entanto, a questão apresentada pelo Sr. Deputado Leong Heng Teng também vale a pena ser considerada, porque a ineficácia do voto efectuado pelo respectivo deputado também influencia o resultado tido em conta pela Assembleia Legislativa em relação aos respectivos assuntos, podemos dizer que isto se relaciona com a questão da retroactividade, e é mais complicado, sendo assim, o resultado da votação daquela reunião deve ser retroactivo.

Se existir retroactividade, receio que tenhamos de estabelecer alguns artigos. Claro que, agora, incidimos na questão sobre os deputados, isto é, quando o deputado viola o n.º 1 do artigo 35.º, o voto é ineficaz. Na minha opinião eu não quero que o resultado do voto da respectiva reunião seja influenciado. Se for permitido, não influenciar a situação desta reunião significa que não há retroactividade. Para a Assembleia Legislativa, o resultado dessa votação não tem retroactividade, mas o seu voto é ineficaz, para o efeito, também deve ser censurado. Por isso, o artigo 38.º que vamos discutir, a violação do n.º 1 do artigo 36.º, também deve ser censurado. Se para resolver esta questão, também podermos acrescentar mais conteúdo ao n.º 3 do artigo 37.º, cuja ideia é, os votos dos deputados são considerados ineficazes , isto não produz retroactividade para o resultado dessa votação, assim, vamos ver se a questão pode ser resolvida. Obrigado.

Presidente: Depois de dizer duas palavras, vou passar para o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Há pouco, o nosso jurísta deu-me uma opinião, que é a seguinte: após a lei ser aprovada pela Assembleia Legislativa, existe um processo que é a sua publicação no Boletim Oficial. A lei não pode ser oficial antes da sua publicação no Boletim Oficial. Este artigo quer dizer que o voto do respectivo deputado é considerado ineficaz, isto está ligado exactamente ao que o Sr. Deputado Leong Heng Teng disse, que 12 votos contra 11 votos resulta em 11 votos, este artigo não é aprovado. Se a compreensão de que já foi publicado no Boletim Oficial significa não pode retroceder. Se não ouvi mal, a minha compreensão é assim em relação à sua interpretação feita há pouco, porque aquilo que é aprovado pela Assembleia Legislativa, quer lei, quer deliberação, precisa duma formalidade, isto é, a sua publicação no Boletim Oficial, após a publicação, já é oficial. Depois de ser oficial, a interpretação que me deu há pouco significa que não pode haver

retrocesso. Antes da publicação, como ainda não se tornou oficial a lei, é ineficaz, assim como a aprovação com 12 votos é considerada como a não aprovação.

Sr. Deputado Ng Kuok Cheong já pode usar da sua palavra, por favor.

Ng Kuok Cheong: Obrigado Sra. Presidente.

A maior parte do que eu quero dizer já foi dito há pouco pela Sra. Presidente, a minha compreensão também é assim, isto é, quando a respectiva lei for publicada deve entrar em vigor, mas antes da publicação, deve ser influenciada. Quanto ao n.º 3 do artigo 37.º, é obvio que é um artigo de natureza retroactiva, isto é, depois de se descobrir um assunto, o seu voto anterior torna-se ineficaz, isto tem uma natureza retroactiva. A questão é se esta retroactividade influencia os efeitos do projecto ou da proposta de lei, depende do processo indicado pelo projecto ou proposta de lei, na minha opinião, mesmo que seja aprovado o processo, se este projecto influencia os interesses de alguns interessados, os interessados talvez possam levantar acções no tribunal de acordo com estas razões. Mas, regra geral, os seus efeitos não devem ser influenciados, mas quando estão relacionados com determinados interessados, pode ser uma das razões para o levantamento de uma acção, isto é outro caso. Eu próprio concordo que deve existir a retro-actividade, e, acho aceitável até a esta situação e não é necessário definir a retroactividade no n.º 3.

Presidente: Queria saber se vocês ainda têm algumas dúvidas, por outro lado, queria perguntar ao Sr. Deputado Tong Chi Kin, se o que disse há pouco é uma moção formal?

Tong Chi Kin: Sra. Presidente.

Presidente: Sim.

Tong Chi Kin: Eu aceito as opiniões dadas pelo jurista, se for assim, devemos acrescentar mais um número, mas este deve ser escrito ou redigido pela comissão de redacção, mas como é que pode ser deliberado quando não há uma ideia escrita?

Presidente: Mas queria saber o que é que o Sr. Deputado Tong Chi Kin quer acrescentar para este número.

Tong Chi Kin: É sobre a questão da retroactividade que foi dita há pouco. A ideia é, em que situação é que a ineficácia influencia o resultado original, e em que situação é que não existe retroactividade, isto é, esta será definida pelo acto da publicação. Antes da publicação, só é preciso acrescentar um artigo. Antes da publicação, a Assembleia Legislativa influencia o resultado original, em princípio, ainda é preciso acrescentar mais um artigo, que deve ser discutido novamente no plenário. Porque suponhamos que a votação original foi aprovada, mas ainda

não foi publicada, os votos dos deputados já foram ineficazes. Quando o resultado da Assembleia Legislativa é influenciado, deve ser apresentado outra vez à Assembleia Legislativa para uma nova votação. Se for assim, mas se não existe a retroactividade após a publicação, este processo não precisa de ser pensado. Mas se antes da publicação, é preciso pensar num processo, isto é, acrescentar mais um número, é elaborado assim. Agora precisa de palavras, mas, neste momento tão urgente, como é que posso pôr isso em palavras? Queria elaborar uma moção, mas...

Presidente: Já percebo. Sr. Deputado Leong Heng Teng, já pode usar da sua palavra, por favor.

Leong Heng Teng: Obrigado Sra. Presidente.

Em relação a este artigo, se existe confusão, acho que pode produzir alguns problemas, por isso, me refiro a ele. Às vezes, participo em algumas acitividades ou competições, que não são iguais à Assembleia Legislativa, quando é descoberta uma equipa que contém membros não pertencentes à equipa ou membros com idade superior ao limite, todo o facto é considerado um facto, se a equipa meter um golo, também se considera que ganhou um golo, e é difícil negar este facto. Porque naquela altura, a situação de votação era muito diferente, por exemplo, entre 23 deputados, só vieram 16 deputados, sendo assim, por acaso, alguns não vieram, esta situação não pode ser controlado por nós.

A situação referida no artigo 35.º indica que um deputado precisa de fazer assim, senão não pode participar. Mas na Assembleia também existe o artigo 36.º que regula que se outros deputados descobrem esta situação, podem apresentá-la, se não, quem é responsável por esta situação? É responsável a própria Assembleia, por isso, apresento esta questão. Acho que, esta deliberação prejudica outros interessados e, é claro que estes têm condições e direito à retroactividade em relação a este caso. Isto é um facto e não pode ser proibido. A sua deliberação foi deliberada, mas se esta deliberação prejudica terceiros, estes podem totalmente apresentar, mesmo que a sua deliberação fosse executada ou não. Para poder ser mais claro, é claro que, há pouco, o que os nossos colegas disseram e as opiniões jurídicas dadas pelo jurísta devem ser tidas em consideração por nós.

Também estou de acordo com o Sr. Deputado Tong Chi Kin, se for assim, o voto feito pelo respectivo deputado é ineficaz e assim existe um espaço. Com a retroactividade ou não, há deputados que entendem como pode haver retroactividade. A retroactividade pode produzir a perda da validade da própria deliberação, porque no início as regras já foram violadas, não é suficiente, quando for publicado no Boletim Oficial, já está correcto? Naquela altura com 11 votos, se for assim, pode provocar um grande problema, por isso, se pudermos, fazemos algumas coisas aqui, mas agora tão urgentemente, existem realmente algumas dificuldades.

Presidente: De qualquer maneira, como o artigo 28.º passa para a última votação, este artigo também passa para a última votação e, durante o intervalo, se os Srs. Deputados quiserem, podem apresentar moções, a votação será feita posteriormente.

Quanto ao artigo 38.º, mais alguém quer apresentar opiniões? Se não, vamos votar. Sr. Deputado Tong quer usar da sua palavra.

Tong Chi Kin: Sra. Presidente, aqui diz que o n.º 1 do artigo 36.º só regula o que deve ser censurado, e o n.º 1 do artigo 36.º está relacionado com o n.º 1 do artigo 35.º, será assim? Isto é, o n.º 1 do artigo 35.º diz que se o deputado não fizer isso será censurado, será assim? Se o artigo 37.º for influenciado? Se não, não tenho problema.

Presidente: Mais alguém quer apresentar opiniões? Se não, vamos votar, quem concorda, levanta a mão, por favor, podem baixar a mão.

Agora vamos para o artigo 39.º, a comissão tem uma moção sobre o número cinco, mas acho que isto não é uma questão de princípio, se os Srs. Deputados não querem apresentar opiniões e acham que podem votar, então vamos votar. Quem concorda com a moção apresentada pela comissão em relação ao número cinco do artigo 39.º só o número cinco, quem concorda, levanta a mão, por favor, podem baixar a mão.

Agora vamos fazer a votação dos outros números do artigo 39.º, o que corresponde ao projecto original, do número um ao número sete, com a excepção do número cinco, quem concorda, levanta a mão, por favor, podem baixar a mão. Sr. Deputado Leong, você não concorda?

Agora vamos para o artigo 40.º, mas antes, há uma sugestão relacionada com a epígrafe da secção V.

Sr. Deputado Vítor Ng pode usar da sua palavra, por favor.

Não ouvi o que está a dizer.

Vítor Ng: Queria referir que após o artigo 39.º, quanto ao anexo do número 37 e ao número 38, existe uma proposta de revisão que é sobre a epígrafe.

Presidente: O que estou a dizer é sobre isso. Existe uma moção de revisão sobre a epígrafe. Acho que vamos para a secção V, na realidade, só existe um artigo, por isso, voltamos a tratar desta epígrafe só depois de aprovar o artigo 40.º, porque está relacionado com o artigo.

Quanto ao artigo 40.º, a comissão propôs duas moções, uma sobre a epígrafe e outra sobre o artigo. Como a secção V só contém um artigo, vamos fazer em primeiro lugar a votação deste artigo, e depois voltamos para a votação da

epígrafe. Em relação ao artigo 40.º, alguém quer usar da palavra? Se não, vamos votar. Quem concorda, lavanta a mão, por favor, podem baixar a mão.

Agora vamos para a epígrafe do artigo 40.º, como há uma pequena alteração neste artigo, a comissão da respectiva epígrafe fez uma proposta, não concordam? Pergunte.

Leong Heng Teng: Desculpe, porque a secção V só contém um artigo. Este artigo refere que os poderes e deveres funcionais dos deputados em matéria legislativa e de fiscalização são regulados no Regimento da Assembleia Legislativa, na proposta original está escrito "aplicável", isto é, como fazemos, ou às vezes definimos mais muitas coisas, podemos seguir os métodos definidos no Regimento da Assembleia Legislativa. Quanto à epígrafe desta secção "Dos poderes e deveres funcionais dos Deputados", segundo isto, será só este artigo que regula os nossos poderes e deveres, não parece tão pouco! Não tem razão de ser assim, na parte anterior também fala sobre funções ou deveres, outros deveres, se os juntarmos como poderes e deveres funcionais dos deputados, talvez ainda haja algumas coisas, mas se só fala sobre poderes e deveres, será isto não está tão correcto? No entanto, até agora eu ainda não consegui captar o respectivo conteúdo, aqui, tecnicamente, não tenho a certeza, mas se for assim escrito, só um artigo para indicar poderes e deveres, parace-me fazer piada.

Vítor Ng: Obrigado.

Eu também pensei neste artigo, de facto, o que está escrito deve poder incluir tudo. Primeiro, isto está incluído na própria lei e também no Regimento da Assembleia Legislativa. Já discutimos sobre esta questão, por isso, naquela altura, qual foi a proposta original? Só falou sobre os poderes dos deputados em matéria legislativa e de fiscalização que são regulados no Regimento da Assembleia Legislativa, na realidade isto não é suficiente, agora, o que é que podemos acrescentar mais? São outros poderes e deveres, isto é elaborado segundo o Regimento da Assembleia Legislativa. Claro que, se agora é ou não, parece que ainda não está incluído nesta própria lei, que só tem em consideração o Regimento da Assembleia Legislativa, não sei se é suficiente ou não, se não acha suficiente, pode apresentar uma moção.

Leong Heng Teng: Sra. Presidente:

Obrigado.

Como aqui fala sobre poderes, deveres e outros poderes e deveres que são regulados no Regimento da Assembleia Legislativa, o conteúdo deste artigo é assim, isto é, os seus poderes são regulados por este, e não para enumerar os poderes da Assembleia Legislativa. Neste artigo, o Regimento da Assembleia Legislativa é muito importante, é regulado pelo Regimento da Assembleia Legislativa.

Presidente: Sra. Deputada Anabela Sales Ritchie pode usar da sua palavra, por favor.

Anabela Sales Ritchie: Obrigada Sra. Presidente.

Desejava afirmar o meu apoio ao Presidente da Comissão, da qual igualmente sou membro, de que se trata realmente de um artigo de remissão, o qual induz a quem o lê, ao título primeiro do Regimento, entretanto já aprovado. Nele, os primeiros quatro artigos descrevem e consagram poderes à Assembleia em matéria legislativa, de fiscalização, assim como de natureza instrumental, para além de outros poderes.

Sendo assim, entendemos não haver necessidade de transpormos tudo para esta lei, dado que, sendo um artigo de remissão, é suficiente a sua referência nos artigos que constam do Regimento e que tratam destas matérias.

Presidente: Sr. Deputado Philip Xavier pode usar da sua palavra, por favor.

Philip Xavier: Desculpe, vou responder à preocupação do Sr. Deputado Leong, aqui só há um artigo, mas naquela altura, quanto aos dereitos e deveres, já estavam consagrados com pormenor no Regimento da Assembleia Legislativa se estes estão enumerados mais uma vez neste artigo, não é tão adequado, porque já há um elaborado com pormenor, assim como naquela altura, em relação aos direitos e deveres, naquela altura, como estavam regulados pela legislação, tornavam-se com efeito como uma lei, isto não depende só do Regimento da Assembleia Legislativa.

Segundo, naquela altura, no caso de se alterar ou acrescentar mais algumas coisas, talvez fosse mais fácil ser aprovado no âmbito do Regimento da Assembleia Legislativa, talvez a maneira fosse mais fácil de ser alterada e acrescentada.

Presidente: Sr. Deputado Vítor Ng pode usar da sua palavra, por favor.

Vítor Ng: Acho que os nossos colegas, Sr. Deputado Leong e Sr. Deputado Xavier já explicaram, mas há uma coisa, quando discutimos sobre este Estatuto dos Deputados, descobrimos que, quanto aos direitos e deveres dos deputados, muitos aspectos não estão incluídos na proposta, principalmente é porque consideramos que outros aspectos já estão regulados no Regimento da Assembleia Legislativa. Porque é que colocamos a palavra "Remissão" no artigo 40.º em todo o conteúdo do título I do Regimento da Assembleia Legislativa, a respectiva ideia é assim. Quanto aos outros aspectos, acho que os dois deputados já explicaram muito bem.

Presidente: Sr. Deputado Leong Heng Teng fez um gesto para me dizer que já percebeu. Agora vamos votar em relação a esta epígrafe. Quem concorda, levanta a mão, por favor, podem baixar a mão.

Agora vamos para o título III, ou seja, o artigo 41.º. Com a discussão deste artigo, eu devo ausentar-me , peço ao Sr. Vice-Presidente para presidir a esta reunião.

Lau Cheok Va: Sra. Presidente:

Queria apresentar uma opinião, isto é, quando falamos sobre este deputado, o título III, em regra geral, é designado por estatuto remuneratório dos Deputados, e está relacionado com o presidente, vice-presidente, membros da comissão executiva e todos os deputados. Como assim se ausenta, quando discutimos sobre a remuneração dos deputados, ninguém participa na reunião. Na minha opinião, quando se discute sobre a remuneração do presidente, cabe ao vice-presidente presidir à reunião, quando discutimos sobre o vice-presidente, o vice-presidente precisa de ausentar-se, quando falamos sobre a comissão executiva, a comissão executiva também precisa de se ausentar, será assim? A comissão executiva é constituída por 4 pessoas. Na minha opinião, como isto está relacionado connosco, os deputados, e não com os nossos interesses em determinado aspecto e noutros aspectos. Na minha opinião, quando discutimos esta proposta, todos nós, 23 deputados, não precisamos de nos ausentar. Peço à Sra. Presidente que considere a opinião por mim apresentada.

Presidente: O que o Sr. Vice-Presidente disse, também tem a sua razão, senão, quando dicutimos sobre a remuneração dos deputados, só 4 membros da comissão executiva estão aqui sentados, porque as nossas remuneraçõs são separadas, assim, quando discutimos a remuneração dos deputados, todos precisam de se ausentar.

Sr. Deputado Vítor Ng pode usar da sua palavra, por favor.

Vítor Ng: Queria acrescentar mais uma opinião. Como a discussão da remuneração é um assunto relacionado com toda a Assembleia Legislativa, o seu objecto é o cargo e não a pessoa, por isso, não existe razão de se ausentarem.

Presidente: Se vocês concordam, não me ausento.

Agora vamos discutir sobre o artigo 41.º. A comissão não apresentou nenhuma moção sobre este artigo. Se não tiverem dúvidas, vamos votar, quem concorda, levanta a mão, por favor, podem baixar a mão, quem é contra, levanta a mão, por favor.

Agora vamos discutir sobre o artigo 42.º. Tenho alguns artigos complementares. Anteontem, no início, eu já disse que, de acordo com o Regimento da Assembleia Legislativa, todos os artigos complementares serão finalmente votados. Por isso, agora não vamos fazer votação sobre as propostas complementares, votamos depois, ainda há mais artigos complementares mais adiante. Em relação ao artigo 42.º, alguém quer apresentar opiniões?

Sr. Deputado Vítor Ng pode usar da sua palavra, por favor.

Vítor Ng: Queria chamar atenção a todos, porque no parecer relacionado com o artigo 42.º existe uma moção para acrescentar o número dois, o Sr Vice--Presidente tem direito a viatura oficial. No anexo original não existe, mas existe no texto de alteração.

Presidente: Ponho este artigo junto aos artigos complementares. Por isso, naquela altura, todos os artigos complementares, do primeiro ao último, se tivermos artigos complementares, serão votados após a votação de todos.

Em relação ao artigo 42.º, há opiniões? Se não, vamos votar, quem concorda, levanta a mão, por favor, podem baixar a mão, um voto de abstenção.

Em relação ao artigo 43.º, há opiniões? Se não, vamos votar, quem concorda, levanta a mão, por favor, podem baixar a mão.

Em relação ao artigo 44.º, queria saber se alguém quer usar da palavra, alguém quer apresentar opiniões? Se não, vamos votar, quem concorda com o artigo 44.º, levanta a mão, por favor, podem baixar a mão.

Em relação ao artigo 45.º, Se não tiverem mais opiniões, vamos votar, quem concorda, levanta a mão, por favor, podem baixar a mão.

Em relação ao artigo 46.º, Se não tiverem mais opiniões, vamos votar, quem concorda, levanta a mão, por favor, podem baixar a mão.

Em relação ao artigo 47.º, como agora o artigo 12.º já foi cancelado, o texto deve ser respectivamente alterado, como já não existe o artigo 12.º, peço à comissão de redacção para prestar atenção quando redigir no futuro, porque este artigo já não existe. Anteontem, aprovámos o cancelamento do artigo 12.º. Se não tiverem mais opiniões, quem concorda, levanta a mão, por favor, podem baixar a mão.

Em relação ao artigo 48.º, há opiniões? Se não, quem concorda, levanta a mão, por favor, podem baixar a mão.

Em relação ao artigo 49.º, a comissão já fez uma moção, acho que não há grande problema. Se alguém quiser apresentar opiniões? Se não, vamos votar, quem concorda, levanta a mão, por favor, podem baixar a mão.

Temos dois artigos que ainda não foram votados. Mas agora ainda há algumas propostas complementares. Temos agora uma proposta complementar, que é a do artigo 11.º, isto é, é consagrada na página 11 do vosso anexo, existe o momento da tomada de posse na página 11 do anexo, é preciso complementar e acrescentar um artigo que é o momento da tomada de posse. Não sei se alguém quer apresentar opiniões, se não, vamos votar, quem concorda, levanta a mão, por favor, podem baixar a mão.

Agora vamos para o artigo 42º, isto é, o que o presidente da comissão acabou

de dizer. O artigo 42.º contém uma proposta complementar. Esta proposta complementar é incluída no documento emitido ultimamente, foi omitido no primeiro documento, e está na página de alteração, isto é, o Sr. Vice-Presidente tem direito a viatura oficial. Quem concorda, levanta a mão, por favor, podem baixar a mão.

Em relação à proposta complementar, a do artigo 45.º, como a comissão deste artigo fez uma proposta complementar que está relacionada com os artigos 27.º e 28.º, como o artigo 28.º ainda não foi votado por nós, por isso, agora não pode ser uma proposta complementar, portanto, esta será votada só após a aprovação dos artigos 28.º e 37.º. Agora, como, há pouco, há um deputado que quer elaborar algumas propostas em relação ao artigo 28.º e também quer elaborar algumas moções em relação ao artigo 37.º, por isso, agora vamos fazer um intervalo de 15 minutos para vocês prepararem.

(Intervalo)

Presidente: Srs. Deputados,

Sentem-se, por favor.

Senhores Deputados,

"Desculpem, dissémos que seria uma breve pausa, mas demorámos muito, porque se pretendeu que, durante o intervalo, os deputados tivessem o tempo suficiente para reflectir sobre a moção, evitando assim que se tivesse de prolongar, de novo, a sessão de hoje. Continuemos, agora, a reunião.

Agora, devemos voltar ao Artigo 28.º, penso que os Senhores Deputados já têm nas mãos uma moção dos Deputados Leong Heng Teng e Chui Sai Cheong, julgo que todos já receberam.

Tem a palavra o Senhor Deputado David Chow.

David Chow: Obrigado, Senhora Presidente.

Eu recebi este texto, mas, não se vê bem. Podia o Deputado Leong Heng Teng ler uma vez? Isto porque as palavras são um pouco confusas para mim.

Leong Heng Teng: Obrigado, Senhora Presidente.

Se calhar, vou agora ler um bocado da moção, apresentada por mim e pelo Deputado Chui Sai Cheong, relativamente à revisão do n.º 1 do Artigo 28.º, assim como fazer alguns esclarecimentos adequados. A moção é a seguinte: "Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, movido procedimento penal na RAEM contra Deputado por motivo de prática de acto de crime, salvo se o crime cometido for punível com pena de prisão de limite máximo superior a três anos, quando em flagrante delito, o juiz do processo deve comunicar o facto à Assembleia

Legislativa, para efeitos de procedimento da instância dos autos, a qual decide se o mandato desse Deputado deve ou não ser suspenso, quando". Seguem-se duas alíneas, a alínea 1) é idêntica, em conteúdo, à da proposta inicial.

"1) Não tendo sido aberta a instrução, tenha sido proferido despacho de acusação ou alínea 2) ...", está completamente como o anterior.

No que diz respeito à moção em si, quais são os principais preceitos adicionais? É, essencialmente, no que se refere ao juiz do processo, que comunica o plenário com um objectivo, fá-lo para efeitos de procedimento da instância dos autos, assim como a decisão da Assembleia Legislativa tem efeitos neste procedimento. Se houver suspensão, produzir-se-ão os efeitos da instância dos autos. Se não for dada a suspensão, ou seja, se for mantido o próprio mandato do Deputado, o tribunal não poderá prosseguir com a instância dos autos. Porém, está estipulada uma ressalva, se este acto de crime for punível com pena de prisão de limite máximo superior a três anos, anteriormente denominado crime gravoso, e quando em flagrante delito. Por outras palavras, se se tratar de um indivíduo que praticou um crime gravoso, o juiz poderá, imediatamente, dar início ao prosseguimento do procedimento, sem necessidade de autorização da própria Assembleia Legislativa. É no que consiste essa moção.

No âmbito dos fundamentos, após as discussões do dia anterior, há razão em dois aspectos. O primeiro é, seguir-se-á o método utilizado nas regiões vizinhas? A instância dos autos com um procedimento da instância dos autos, ou ainda, se calhar, tal como foi citado por alguns dos nossos colegas, utilizar este tratamento. O outro é, consultar, de entre outros, as disposições sobre esta matéria que se encontram no anterior Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa, do tempo do governo português, que difere do que existe nas regiões vizinhas e no interior da China. Se for nestas condições que eu e o Deputado Chui Sai Cheong apresentamos esta moção sobre a introdução de alterações à redacção do número 1 do artigo 28.º, então será essa a minha explicação, ou talvez, os nossos colegas possam acrescentar mais coisas. Obrigado.

Senhora Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado David Chow.

David Chow: Obrigado, Senhora Presidente.

Os Deputados Leong Heng Teng e Chui Sai Cheong envidaram esforços na resolução deste assunto, e dum modo geral, percebe-se muito bem a ideia que vem nesse artigo. Contudo, neste momento, depois de acabar de o ler ainda agora, num período de tempo muito curto, teria ou não alguma influência negativa? O tribunal é justo, o facto de ele considerar que o crime é punível com uma pena de prisão de três anos ou mais, antes de proceder ao julgamento, já constitui um obstáculo para a justiça judicial, visto que, ele pressentiu que a pena era de três anos. Acho que isto seria injusto para o Deputado faltoso. A imprensa já teria

uma afirmação a fazer sobre ele e, se for sentenciado com a pena de prisão de três anos ou mais, penso que seria uma grande injustiça.

O segundo é, a falta de limitação quando em flagrante delito. Se calhar, o flagrante delito tem uma pena de prisão inferior a três anos, o que é flagrante delito? Se também o for quando apreendido no caso de se esquecer, por vezes e por descuido, de trazer a carta de condução, ou de pagar a licença de circulação, ou à falta da matrícula de automóvel, não seria um exagero? É claro que, não espero que algum Deputado venha a infringir as leis, e desejo que o Ministério Público supervisione mais o estilo de vida dos Deputados no dia a dia. Porém, constatei uma questão. Se escrevessemos isso, de forma mais clara, apesar de não ser um facto que não apoio por completo, parece-me que, pelo contrário, teria influências negativas. Por exemplo, se disser que ele matou alguém, haverá o primeiro grau, segundo grau, terceiro grau. Alguns têm a pena suspensa, é preciso dar-lhe a oportunidade de esclarecer ... , obrigado pelo esclarecimento.

No que respeita a homicídio involuntário, homicídio de primeiro grau, segundo grau e terceiro grau, acho que, depois de ser publicado na imprensa, mesmo se o crime cometido tiver uma pena de prisão de três anos, exercer-se-á uma certa pressão sobre o juiz, se julgar mal o caso, isto é, do ponto de vista judicial. Também queria perguntar, ao Deputado Leong Heng Teng, se tem alguma opinião boa. Podia esclarecer um pouco?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Senhora Presidente.

Primeiro, se assim fosse, presumindo que não tivesse culpa, como é que se poderia confirmar que era de três anos ou menos. Porque, há algumas coisas neste âmbito a nível judicial e procedimentos judiciais, que eu próprio, realmente, não conheço muito bem. Contudo, depois de discutirmos e aprendermos com os nossos colegas que têm conhecimentos nesta área, fiquei a conhecer um pouco mais, mas não necessariamente com correcção, pelo que, vou tentar esclarecer. Isto porque, aqui já está instaurado, formalmente, o processo judicial. Por exemplo, um caso de fogo posto, que não fosse de forma arbitrária, já estaria no momento da intauração do processo judicial, quando aqui chegasse. Ontem, o Deputado Wong já explicou o caso de início do julgamento, também no primeiro artigo. Quando se chega ao julgamento, pode-se dizer que foram já constituídas as provas. Esta é uma das situações.

O segundo é, o problema de flagrante delito. Os dois vêm juntos. Quando em flagrante delito, ou seja, se o crime cometido for punível com pena de prisão de limite máximo superior a três anos e for em flagrante delito. Se for em flagrante delito e o crime cometido for uma culpa leve, então não se enquadra neste âmbito. "Quando em flagrante delito" significa isso.

Se calhar o que escrevi está muito ilegível, e não muito claro. Tal como nós, ontem, todos os colegas tiveram uma atitude muito cuidadosa no tratamento deste assunto de decisão política. Seja como for, esforçámo-nos quanto possível para tentar trabalhar nesta matéria. Não sabemos se o conteúdo nestes dois pontos está, ou não, claro, visto que somos diferentes do Deputado Wong, que falou de forma muito clara. É possível que não tenha sido muito claro ao falar deste aspecto. Com certeza, seria bom se os colegas pudessem completar com mais coisas.

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Chui Sai Cheong.

Chui Sai Cheong: Obrigado, Senhora Presidente.

Obrigado pela opinião do Deputado David Chow. Há momentos, o Deputado Leong Heng Teng já esclareceu uma parte, contudo, no que diz respeito ao crime, penso que há pouco escrevemos relativamente depressa. Fui ver, há bocado, no Código do Processo Penal. Se acrescentarmos algumas palavras, julgo que esta alteração será mais perfeita, no que se refere a "mas se o crime cometido se tratar de acto doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a três anos", conjugado com o Código Penal, pelo que, proponho que se acrescente a expressão "acto doloso". Deste modo, acho que todo o artigo deverá estar adequado a essa alteração.

Presidente: Tem a palavra a Senhora Deputado Anabela Sales Ritchie.

Anabela Sales Ritchie: Penso que tanto o Deputado Leong Heng Teng, como agora o Deputado Chui Sai Cheong, explicaram de forma pormenorizada a redacção deste artigo.

Inclusive o Deputado Leong Heng Teng foi muito cuidadoso, quando chamou a atenção dos restantes colegas para a situação que se pretende cumulativa. E isto quer dizer que tem de haver a prática de um crime, punível com uma pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos e, em acumulação, a situação de flagrante delito. Daí que é uma questão de redacção. Penso até que poderíamos aplicar a redacção usada no estatuto anterior, que passaria a ser, "...salvo no caso de crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, quando em flagrante delito...". No entanto trata-se de uma sugestão a ser considerada em sede de Comissão de Redacção Final, em que a natureza cumulativa deste artigo e referida pelo Deputado Leong Heng Teng, ficaria livre de dúvidas.

É portanto uma questão que ponho à consideração de todos.

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Senhora Presidente.

Na verdade, se calhar o que temos são alguns problemas a nível de tradução. Na versão chinesa, está aí esta ideia, completamente esta ideia.

Presidente: Penso desta maneira. Na tradução que a Deputada Anabela Sales Ritchie está a ver, desculpem porque não vi a versão portuguesa, o nosso consultor jurídico está-me a chamar a atenção, se calhar por ter sido mesmo muito à pressa, para alguns equívocos, ou seja, não está muito claro, em virtude duma tradução feita apressadamente. Pessoalmente, também não vi a versão portuguesa. É evidente que, estão aqui presentes dois deputados, a Deputada Anabela Sales Ritchie e o Deputado José Rodrigues Júnior, que não conseguem ler chinês. Mas, já ouvimos os esclarecimentos dados pelos Deputados Leong Heng Teng e Chui Sai Cheong, se concordarem com essa ideia e não tiverem opiniões diferentes, far-se-ão depois novas rectificações na versão portuguesa na Comissão de Redacção. Queria perguntar se os dois Deputados têm alguma opinião, se não tiverem ...

Tem a palavra a Senhora Deputada Anabela Sales Ritchie.

Anabela Sales Ritchie: Não tenho qualquer objecção a fazer, pois percebi muito bem a explicação do Deputado Leong Heng Teng.

O que pretendia, e isto na minha opinião, era que a redacção em português poderia ser ligeiramente melhorada, por forma a não existirem dúvidas.

Presidente: Se não tiverem objecções, vou proceder à votação. Se for aprovado, vou chamar a Comissão de Redacção para escrevê-lo bem. Agora, ainda não vou proceder à votação, não faz mal. Tem a palavra o Deputado David Chow.

David Chow: Sugeria que a Senhora Presidente também visse o texto em língua chinesa, visto que, pondo "salvo se " no fim, a gramática leva, um bocado, a uma interpretação errada. Quando fui ler, levou-me logo a uma interpretação errada, portanto, o texto em língua chinesa também tem problemas.

Presidente: Agora, esta maneira de escrever tem, ou não, influências, Senhor Deputado David Chow.

David Chow: Ao ler por aí à frente, vi duas questões. Flagrante delito é flagrante delito, pena de prisão de três anos é pena de prisão de três anos, está escrito ao contrário.

Presidente: Mas isto afecta a sua interpretação da proposta apresentada por eles?

David Chow: A proposta foi elaborada por eles com tanto esforço, que eu tenho que apoiar. Também não desejo que haja aqui algum homicida, não acho que haja problemas, mas, a questão é esta, o que frequentemente digo, a lei tem dignidade, o juiz é que determina a culpa no fim. Embora se diga que o Ministério Público tem as provas constituídas, se vier publicado nos jornais que é uma pena

de prisão de três anos, isto afectará o raciocínio do juiz. Neste caso, é melhor não escrever do que escrever, mas há uma questão. Por exemplo, se tiver que escrever, também vou apoiar, mas temos de pensar um bocado. Nos países estrangeiros, isto já seria um obstáculo para a justiça judicial, particularmente num país em que se constitua o jurado. Aqui não existe, mas tem três juízes. Se escrever, claramente, aí, que é uma culpa grave, e se o juiz, ao sentenciar, a pena não chegar a dois anos, compreendem? Por exemplo, se for homicídio de segundo grau, já será uma questão diferente do homicídio involuntário. Em caso de querela, se, pelo facto de a Assembleia Legislativa ter já confirmado aparentemente que é superior a três anos, não for possível sentenciar dois anos, então, se não acharem que isto não é um obstáculo para a justiça judicial, eu, não sendo advogado nem juiz, sinto, contudo, que será uma injustiça para o criminoso.

Estou apenas a dar a minha opinião. Quanto ao esforço feito pelos colegas, apoio completamente. Pelo menos, isto está mais claro relativamente ao dia anterior, e também estão salvaguardados os direitos dos nossos Deputados. Aqui, dissémos mal, não será três anos, mas, também não desejo que haja alguém que mate outro. A questão é que, eu acho que isto será ultrapassar, um bocado, os direitos do tribunal, usurpar o poder do tribunal. Não podendo este sentenciar dois anos, terá influências na questão do julgamento. Obrigado!

Presidente: Se for apenas uma questão a nível das palavras, o Senhor Deputado Vítor Ng tem outras opiniões.

Vítor Ng: Queria perguntar aos proponentes. Falou-se, há bocado, de que não será aqui regulado quando houvesse acumulação das duas condições, o que é muito evidente. Mas, queria perguntar, ainda, se não for uma pena superior a três anos e não for em flagrante delito, então será aqui regulado. É assim que interpretam?

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: É.

Presidente: Ainda há dúvidas ou não? Se não, penso que, se o Senhor Presidente da Comissão estiver de acordo, quanto às palavras, podem seguir a ordem, as palavras, no momento em que fizerem a redacção. Porque julgo que há outras partes que também precisam de ser redigidas, incluindo o chinês e o português. Se não discordarem, alguns dos artigos ficam a aguardar até quando fizerem os aperfeiçoamentos na altura da redacção final, está bem?

Agora, vamos proceder à votação referente ao Artigo 28.º, alínea 1) do Artigo 28.º, com a moção dos Deputados Leong Heng Teng e Chui Sai Cheong, em que procedo à votação por partes. Procedo à votação para a alínea 1). Os deputados que estão a favor, façam o favor de levantar o braço, façam o favor de baixar o

braço. Os deputados que estão contra, façam o favor de levantar o braço. Deve haver três votos de abstenção.

Agora é a alínea 2) do Artigo 28.º. Os que estiverem a favor, façam o favor de levantar o braço, façam o favor de baixar o braço. Os que estiverem contra, façam o favor de levantar o braço. Há, ou não, um voto de abstenção?

A alínea 3). Os que estiverem a favor, façam o favor de levantar o braço, façam o favor de baixar o braço. Aprovado.

Agora, temos uma moção apresentada pelo Deputado Vítor Ng, a qual consiste na eliminação da alínea 4) e da alínea 5).

Tem a palavra o Senhor Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Como a alínea 1) foi aprovada há pouco, queria agora retirar a moção de eliminação da alínea 4), isto é, o número 4.

Presidente: Eu entendo, quer dizer que se mantém a eliminação da alínea 5). Agora, vai manter a moção de eliminação do número 5, isto é, a alínea 4) não é eliminada.

Vítor Ng: Por isso, quando chegar à alínea 4), não será preciso proceder à votação para a minha moção de eliminação.

Presidente: Quer dizer que vai retirar a alínea 4) ...

Vítor Ng: Retira-se a moção de eliminação da alínea 4).

Presidente: Não é. Agora, na sua eliminação, apenas se retira a alínea 4). A alínea 5) mantém-se na moção de eliminação.

Tem a palavra o Senhor Deputado David Chow.

David Chow: Obrigado, Senhora Presidente.

Eu queria solicitar algumas opiniões à Senhora Presidente. Não conheço muito bem. O Deputado Leong Heng Teng eliminou a alínea 4), alínea 5), não foi, o Deputado Vítor Ng. Ele agora quer extrair uma das alíneas, será esta a ideia? Isso é possível?

Presidente: É possível.

David Chow: Quer dizer que, outro dia, se me entrar com duas palavras, e depois eliminar uma, também será possível. Se terei, ou não, de fazer de novo, o nosso Estatuto não é muito claro quanto ao funcionamento. Qqueria aproveitar para aprender um pouco.

Presidente: Ele era para mover a eliminação da alínea 4), alínea 5). Por

exemplo, na votação de uma só vez para o Artigo 28.º, se calhar eu haveria de proceder à votação para a sua moção de eliminação, mas agora, no Artigo 28.º, eu procedi à votação por alíneas.

David Chow: A sua moção consiste em duas alíneas em conjunto.

Presidente: Eu sei.

David Chow: Espero que isso não se preste a confusão, ele tem que retirar tudo, ele pode fazer uma nova moção. Se disser que vai tirar duas palavras, no próximo dia, quando fizer uma moção, espero que eu também possa fazer isso,. visto não conhecer muito bem, tenho apenas três anos de experiência, estou a perguntar melhor. Se for possível, então eu poderei.

Presidente: Eu expliquei, há bocado, que, se no Artigo 28.º, eu tivesse procedido à votação de uma só vez, e não à votação por alíneas, não haveria divisão. Visto que, agora estou a proceder à votação por alíneas, estou a proceder à votação para a alínea 4), portanto já não é a votação para a alínea 4) e a alínea 5) em conjunto, por isso, nesta questão o Deputado Vítor Ng tinha, necessariamente, de tomar uma atitude, manter, ou então, anular, é desta maneira. Às vezes, eu não procedo à votação por alíneas neste artigo, eu não sei se estou a explicar de forma clara. Ontem, quando também procedi à votação, porque, quando um artigo não apresentava problemas, também procedia à votação, de uma só vez, para várias alíneas. Mas agora, como tínhamos aprovado a alínea 1), alínea 2) e alínea 3), quando chegámos à alínea 4), o Deputado Vítor Ng fez uma moção de eliminação da alínea 4). Ele, agora, tem o direito de retirar, porque ainda não cheguei à alínea 5) neste momento. A sua condição não tem que ser a de condicionar-me à votação para a alínea 4) e alínea 5) em conjunto. Não sei se estou a esclarecer claramente?

David Chow: Obrigado, Senhora Presidente, pelo esclarecimento. Aprendi um pouco mais.

Presidente: De nada. Vou proceder, agora, à votação para a alínea 4), no texto original, visto que, não tenho agora nenhuma outra moção, o Deputado Vítor Ng já retirou. Os Deputados que estão a favor do conteúdo do texto na alínea 4), façam o favor de levantar o braço, façam o favor de baixar o braço. Será que há um voto de abstenção? Há um voto de abstenção.

Agora, a alínea 5) tem uma moção de eliminação, foi apresentada pelo Deputado Vítor Ng, os que estão a favor ... desculpem, tem alguma coisa a dizer, não tem? Tem a palavra.

Leong Heng Teng: Não sei se estou a violar alguma regra, porque queria obter algumas informações. Visto que, anteriormente, quando estávamos a trocar

opiniões, percebi que "A não suspensão do mandato tem como efeito", que vem na alínea 5), quando não houver suspensão, o tribunal não poderá prosseguir o procedimento penal. Não prosseguindo, no que se refere aos números 1) e 2) da alínea 5), alguns Deputados da área da Justiça disseram, há bocado, que, se não se criarem os efeitos semelhantes aos da suspensão do processo penal, é possível que, depois de muito tempo, este caso não possa ser julgado, fique suspenso.

Não conheço isso, se a instauração do processo penal durar cinco anos, depois destes cinco anos, já não se pode fazer o julgamento, não sei se é assim. Se após a suspensão, depois de cinco anos, se não houver nenhuma consequência, não se pode realizar o processo pelo facto de não termos feito a suspensão, levando a que os interesses próprios do suspeito não tenham a defesa legítima. Queria ficar um pouco mais esclarecido a nível jurídico. Calculo que a Comissão irá muito ao pormenor no momento da discussão, contudo, queria entender um pouco mais neste ponto.

É claro que, notei que a mesma disposição existente no anterior Estatuto dos Deputados, não especifica, mas, não terá ela produzido os mesmos efeitos negativos? A partir do número 1 do Artigo 28.º do anterior Estatuto dos Deputados, é basicamente o mesmo, mas isto não impede a questão, ou seja, terá mesmo que ter? Se calhar, não? Na verdade, também existe um efeito, preciso de esclarecer. É evidente que, é melhor redigir, de forma mais clara, as leis, mas, se estas já são ambíguas, eu terei de ser muito cuidadoso na tomada da minha própria atitude. Contudo, se elas não existissem, se calhar para alguns que deviam ser penalizados e não o são, preciso de dominar isso. Se calhar, os Deputados que apresentaram aqui a moção, ou os nossos colegas da Comissão, poderão dar-nos algumas informações, facilitando-nos a resolução deste aspecto. Obrigado!

Presidente: Tem a palavra o Deputado Philip Xavier.

Philip Xavier: Obrigado, Senhora Presidente.

Respondendo ao que preocupa o Deputado Leong Heng Teng, é evidente que, se especificarmos melhor aqui os procedimentos, quando não suspendemos o mandato do Deputado, deixando-o ser julgado, o processo penal não poderá ser realizado. Caso não se escreva aqui, também serão, futuramente, mantidos os efeitos da suspensão do processo penal, será possível que haja demora no tempo e, quando ele deixar de ser Deputado, não lhe poderem instaurar o seu processo. A utilidade é esta, escrevendo-se muito claramente aqui, o tempo continuará, ou não, a ser contado? No aspecto criminal, existe uma limitação no tempo.É claro que, os casos muito graves têm um tempo muito prolongado, mas, quando não forem casos muito graves, o tempo é muito curto. Nestes casos de tempo curto, se não houver reservas, como se faz na altura? Suspendido o caso, quando se chegar a um ano, dois anos, quando se chegar ao momento em que se pretende instaurar o processo, ele já terá deixado de ser Deputado, fazendo assim

com que não haja essa possibilidade. Isto destina-se a reservar o direito, ou seja, estando suspenso, eu não posso julgá-lo, até que ele possa ser julgado o tempo não é contado, para a situação de instauração do processo judicial.

No segundo aspecto, a ideia é idêntica à supracitada. Suspendido o processo penal, aquele período de tempo não é contado.

No terceiro aspecto, pelo facto de, agora, se ter alterado o primeiro artigo, nos termos da legislação vigente, quando superior a três anos é que terá prisão preventiva, é? Se inferior a três anos, não têm prisão preventiva. É claro que, escrevendo desta maneira, passa a ser se, em qualquer circunstância, ele for preso preventivamente, também terá de ser libertado. O facto de escrever isso aí, não tem grande problema. A intenção é de, quando ocorrer esta situação, também se tem de libertar a pessoa. E há uma vantagem. Se, futuramente, se fizerem alterações ao processo penal, não forem três anos, mas acima de dois anos, confundir-se-á um pouco com o que está aqui. Pondo isso aqui, acho que não haverá grande prejuízo. Neste momento, não é aplicável a utilidade real, mas pode vir a ser útil no futuro, poderá ser utilizado para evitar que haja qualquer situação que não seja tão clara, haja um Deputado em prisão preventiva.

Presidente: Não sei se o Senhor Deputado Leong Heng Teng percebeu. O Senhor Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Não percebi muito bem, porque, no número 4, de que estamos a falar agora, é precisamente o efeito da não suspensão, deculpem, é o efeito da suspensão. Se no momento em que a Assembleia Legislativa suspende o mandato de um Deputado, o efeito é o 4.º, estamos a falar da suspensão, ou seja o da suspensão do seu mandato. No número 5, falou-se da não suspensão, isto é, pode continuar a ser Deputado, a continuação do mandato. A Assembleia Legislativa tem duas opções, a suspensão ou não, uma é "sim", e a outra é "não". "Sim", ou seja, sendo suspendido, está muito claro no número 4. "Não", ou seja, a não suspensão, se na não suspensão, não escrevermos o efeito, este poder não será da Assembleia Legislativa, a nossa Assembleia Legislativa não aceita esta "bola", não suspende, não aceita esta "bola", e passa-a às instituições judiciais, a ideia é essa. Se for na forma em que isso está escrito agora, se a não suspensão leva a que o Deputado não saiba quando é que será julgado, não vejo que haja qualquer efeito. Do meu ponto de vista, não é bom, porque, não havendo suspensão, ele ainda é Deputado. Se não estiver escrito claramente, o tribunal poderá, evidentemente, continuar com o seu julgamento, não quer isto dizer que, não havendo suspensão é que pode julgar. Não sei se deu para ouvir claramente, se falei, ou não, de forma clara.

Agora, a nossa deliberação consiste no que falámos há bocado, portanto, quando for de suspensão do mandato, depois de suspenso, pode continuar-se com o julgamento do Deputado. Mas, se for não suspensão, se for anulada a não

suspensão de que se fala no número 5, então não haverá o como é o efeito da não suspensão. Na não suspensão, é evidente que ele continua a ser Deputado. Como Deputado, se não estiver escrito, de forma clara, como é que será resolvido, se julgará ou não, a Assembleia não participa nisso, e entrega o caso às instituições judiciais para decisão. Eu não vejo, se for na não suspensão, qual o efeito que levará a que esse Deputado não possa ser julgado, não estou esclarecido, não sei se é assim que se interpreta.

Presidente: Depois de o Senhor Deputado Philip Xavier intervir, será a vez do Senhor Deputado David Chow.

Philip Xavier: Obrigado, Senhora Presidente.

Estou a lembrar-me, parece que foi ontem, que se referiu a uma moção para a eliminação da moção apresentada pelo Deputado Vítor Ng, para eliminar o quarto e o quinto. Na altura, perguntei-lhe se a sua ideia era, ou não, a de eliminar o artigo todo. Devido àquilo que ele acabou de dizer, compreendi claramente. Quando a Assembleia Legislativa receber a comunicação do tribunal, terá duas posições a tomar, uma é a suspensão, e a outra a não suspensão, mas, o resultado é o mesmo, isto é, o resultado da suspensão e da não suspensão também é o de ser julgado. Uma situação é eu suspender a sua qualidade de Deputado, por exemplo, a Assembleia Legislativa decidir, em reunião plenária, que, muitas desculpas, agora retiramos a sua qualidade de Deputado, havendo na mesma julgamento. Quando eu disser que não se suspende, continua-se a julgar na mesma, não há diferença, continua a ser Deputado mas, será julgado na mesma. Por isso, não vejo qual é a intenção, não percebo muito bem.

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado David Chow.

David Chow: O Deputado Philip Xavier quase acertou, por completo, numa parte da minha ideia, mas, agora, não percebo uma coisa. Senhora Presidente, estamos agora a discutir o número 5, estamos agora a discutir a moção do deputado Vítor Ng ...

Presidente: Não é, estamos a discutir o número 5.

David Chow: Estamos, agora, a discutir o número 5. Ele vai, ou não, eliminar? Se ele disser que não elimina é que discutimos. Se ele disser que elimina, não precisamos de discutir ...

Presidente: Ele está a dizer agora que elimina.

David Chow: Ele não chegou a dizer, não é?

Presidente: Ele disse que elimina.

David Chow: Eliminado ...

Presidente: Não é, ele apresentou a moção de eliminação da alínea 5, mas, alguns Deputados não perceberam por que é que ele quer eliminar, queriam ficar esclarecidos.

David Chow: Também queria ficar esclarecido, porque estou um pouco confuso, agora quer dizer que

Presidente: Ele solicitou a eliminação da alínea 5).

David Chow: OK.

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Obrigado, Senhora Presidente.

Há bocado, a moção, apresentada pelos dois Deputados, ficou aprovada relativamente à alínea 1). Quando se chegou à alínea 5), isto porque a alínea 1) inclui as situações especiais da suspensão, ou seja, não haverá suspensão em crimes gravosos e em flagrante delito. Será essa a ideia? A ideia de que não será necessário o consentimento da Assembleia Legislativa, é a de que não será preciso solicitar à Assembleia Legislativa. Suspendendo-se o mandato, é que se realizará a acção judicial. Isto está escrito na alínea 5), o que contradiz a alínea 1) que foi, há pouco, aprovada. Está a entender a minha pergunta? Há contradição, visto que, a alínea 1) já inclui a ideia de que pode realizar-se a acção judicial, sem haver a necessidade de suspensão. O que está a dizer aqui é a não suspensão em tudo, suspensão em qualquer coisa que seja, e também que é preciso libertar a pessoa, contradizendo assim a alínea 1). Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Senhor Deputado David Chow.

David Chow : Obrigado Srª. Presidente

Percebo perfeitamente a explicação do Sr. Deputado Tong, penso que o assunto de que estamos a falar são duas coisas diferentes, a alínea 1) refere-se aos crimes especiais, essa alínea fala sobre os casos com uma pena inferior a três anos que podem ser suspensos, não é? Existe o direito de suspensão, não sei porque é que vocês estão tão confusos. Agora, poderá ou não colocar a alínea 5) aqui. Esse já é outro assunto, trata-se de casos com menos de três anos. Tenho "pode" e "não pode", "yes" or "no", se é "yes" vai se informar "yes" ao Tribunal, se é "no" vai se comunicar "no". Não sei o que estão a fazer, agora, preciso de rever outra vez o artigo 1.º que já tinha sido aprovado inicialmente. Por isso, penso que se manter o artigo 4.º também se deve manter o artigo 5.º, assim, a redacção gramatical é mais correcta. Obrigado.

Presidente: O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, faça favor de usar a palavra.

Ng Kuok Cheong: Obrigado Srª. Presidente.

Caros colegas:

Acredito que a discussão chegou a este momento e não acho que existe qualquer contradição em manter os artigos 5.º e 1.º, acho até que é necessário manter o artigo 5.º, quando aprovámos o artigo 1.º. E o motivo é o seguinte: na redacção da alínea 1), onde consta que no aspecto do Tribunal para que mover procedimento penal na RAEM sobre os crimes penais, o juíz do processo deve comunicar o facto à Assembleia Legislativa, efeito de prosseguimento do processo. Aqui há uma condição muito clara para esclarecer, porque é preciso comunicar o facto à Assembleia Legislativa, para efeitos de procedimento penal. Quando a Assembleia Legislativa recebe a respectiva comunicação, e toma uma determinada decisão pode suscitar ou não o prosseguimento do procedimento penal.

Agora, é muito claro, a cláusula seguinte consta que se a Assembleia Legislativa decidiu suspender o respectivo mandato dos deputados, os processos criminais serão prosseguidos, ou seja, mesmo que não exista a alínea 5), se houver uma oposição da Assembleia Legislativa no sentido de não suspender o respectivo mandato, nos termos da alínea 1), o procedimento penal já não pode continuar. Porque é que existe a alínea 5)? Em relação à alínea 5), penso que permite salvaguardar a oportunidade para apurar os suspeitos, o que significa que o acto não só suspende o prosseguimento do actual crime penal, como ao mesmo tempo faz parar aquele "relógio". Isto porque depois da ocorrência de crime penal, se quiser levantar um procedimento, existe um prazo de prescrição, ultrapassado esse prazo já não se pode realizar o processamento penal. Nesta circunstância, a alínea 5) não só suspende o procedimento penal, como também permite calcular a data em que adquire o respectivo direito, o prazo durante o qual se pode apresentar o recurso, mas cujo relógio parou. Um "relógio" do prazo de prescrição que tem direito para levantar um processamento a esse indivíduo, até que ele deixe de ser deputado, altura, em que se pode dar início, de novo, ao recurso.

Penso que o n.º 3 do artigo 5.º tem razão de ser, o n.º 1 é muito claro, é necessário parar o "relógio"; o n.º 2. é necessário suspender o procedimento penal; o n.º 3, também é muito útil, que inclui deputados, apanhados em flagrante delito, detidos mas que foram libertados. Trata-se de matéria concreta, se deixasse de existir, o que irá acontecer? O resultado é, seguir-se-á o efeito do artigo 1.º aprovado por nós, os deputados continuam a ser deputados, não ficando suspenso o respectivo mandato, a alínea 1) já provocou a impossibilidade de realizar o efeito de procedimento penal. Como não se pode proceder o procedimento, então como será? O "relógio" parou ou não? Esse aspecto, não é referido de forma clara. Será que foi libertado, ou não? Não está referido de forma clara, é isso

mesmo. Por isso, nesta circunstância, acho que entre as alíneas 5) e 1) não existe qualquer contradição. Obrigado.

Presidente: O Sr. Deputado Philip Xavier, por favor use da palavra.

Philip Xavier: O Sr. disse o que eu queria dizer.

Presidente: Bom, o Sr. Deputado Tong Chi Kin, por favor use da palavra.

Tong Chi Kin: Não percebo se o artigo 1.º abrange ou não o artigo 5.º. O artigo 1.º não abrange o artigo 5.º, o artigo 1.º é um artigo único, e o artigo 5º tambem é um artigo único. Bom, agora, não estou a perceber. Naturalmente, não estou de acordo com a explicação do deputado Vítor Ng. Talvez eu não esteja de acordo. Percebo o significado de "parar o relógio" da alínea 1) do n.º 5. Percebo qual é o significado de "parar o relógio". O n.º 1, que foi aprovado agora mesmo, situação mencionada na parte final, quer dizer que ele também é um deputado, não é verdade? Não tendo sido suspensa a sua qualificação de deputado, pretende utilizar o n.º 1 ou n.º 5, queria perguntar aos senhores deputados, não sei se podem ou não dar uma resposta, uma explicação para mim, eu não sou uma pessoa inteligente. Agora, não estou a referir sobre a restrição de um artigo em relação a outro, qual artigo restringe o qual artigo, o artigo n.º 1 foi aprovado, a situação da parte final, ele também é um deputado, não foi suspenso, ele não precisa de pedir à AL a suspensão. Por isso, agora eu queria perguntar se mantem ou não o n.º 5. Se vamos manter o n.º 5 será que também se pode manter o n.º 1, mas afinal, qual é a alínea que vamos manter? Essas duas alíneas já existem contradições. Obrigado! Essa é a interpretação a partir do texto, em relação ao n.º 5, agora não me inclino para essa opinião.

Presidente: O Sr. Deputado Philip Xavier, por favor use da palavra. Já levantou o braço...

O Sr. Deputado Leong Heng Teng, por favor use da palavra.

Leong Heng Teng: Obrigado Srª. Presidente.

Talvez a nossa nova redacção não esteja muito clara, porque envolve a integridade da lei, se já se deu início ao procedimento do recurso penal, de acordo com o artigo 15.º aprovado por nós, a Assembleia Legislativa tratará ou não sobre a suspensão de qualificação dos deputados. Aqui está-se a referir que o juíz comunica o facto à Assembleia Legislativa, porquê? Nas circunstâncias que se segue, ou seja, no n.º 1, por que é que preciso comunicar o próprio? Isso envolve a autorização de procedimento penal referida aqui por nós. A situação é assim, e a opinião expressa há pouco pelo Sr. Deputado Tong Chi Kin também tem a sua razão. Se lermos apenas o n.º 1, e o resto não é preciso comunicar a Assembleia Legislativa, o procedimento continua, aquele ultrapassa mais de três anos, a

Assembleia Legislativa deixa de ter competência para dar autorização, serão julgados na mesma. Nesta circunstância, ele continua a ser deputado, mas o seu mandato não foi suspenso. Se, de facto, o seu mandato não foi suspenso, o que se pode fazer? Isso envolve a autorização referida no n.º 5 deste artigo. Realmente, ainda existe uma outra questão, se ele é um criminoso grave com uma pena superior a três anos, e durante esse período, a Assembleia Legislativa não suspende o seu mandato, de facto, o n.º 5 envolve esse tipo de caso, será que durante o procedimento penal o "relógio" pára? Será que suspende ou não o procedimento penal? Esse tipo de problema pode surgir, por isso, é necessário fazer algumas alterações na redacção.

Contudo, se o artigo 1.º já foi aprovado, e se uma parte carece de obter a autorização da Assembleia Legislativa. Se a Assembleia Legislativa não conceder a autorização e se não concedemos a autorização, ou seja, se não suspendemos o seu mandato, o Tribunal não pode proceder o procedimento, o resultado é "parar o relógio". Nesta circunstância, é indispensável "parar o relógio", não pode "não parar o relógio". Se não parar o "relógio", passado determinado período de tempo, os problemas surgirão. Aqui, o que é que podemos fazer? Precisamos de pensar sobre isso.

Outra questão é esta, porque referi que em algumas redacções anteriores onde consta que não é necessário falar de libertação, mas, finalmente ele foi libertado, porquê? Porque de acordo com a primeira situação, quando não foi assegurada a suspensão, pode continuar o efeito do recurso, com certeza, será libertado. Contudo, existe uma outra interpretação, se no final da redacção, estou a falar sobre a parte final do último parágrafo do n.º 1. Mesmo que esta Assembleia não dê autorização, mas, devido ao procedimento penal que está em curso, finalmente, afectará ou não a questão de suspensão do mandato de deputado, porque não provocou a questão de suspensão do procedimento penal, assim, irá ou não afectar o artigo 5.º? Esse é um assunto jurídico que merece um tratamento adequedo. Talvez temos estado desatentos se calhar podemos retirar de forma simples, então o problema será resolvido? Ou se manter a situação actual, assim, já o problema está resolvido? Esta é a minha dúvida. Obrigado.

Presidente: O Sr. Deputado Philip Xavier, está a levantar o braço?

Philip Xavier: Sim, Srª. Presidente, esta vez é verdadeira, desculpe. Obrigado.

Penso que é necessário fazer algumas pequenas alterações na redacção, porque a ideia do artigo 28.º é a seguinte, se se quiser julgar um deputado, tem de suspender o seu mandato. Por isso, o Sr. Deputado Leong e o Sr. Deputado Choi acrescentaram uma expressão. Os casos com uma pena superior a mais de três anos, a Assembleia Legislativa deve suspender, aqui refere-se à obrigatoriedade de efectuar a suspensão, Porque um deputado só pode ser julgado, depois de ter suspenso o seu mandato. Deste modo, queria explicar melhor esse ponto. Existem

duas situações que são: primeira, a suspensão, e outra, a Assembleia Legislativa obriga os deputados a suspender o mandato, quer dizer, também é necessário ter em conta suspender ou não aqueles com mais de três anos e com menos de três anos. Não sei se expliquei ou não o vosso raciocínio.

Presidente: o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, por favor use da palavra.

Ng Kuok Cheong: Como ainda não foi apresentado no Plenário, penso que existe outra forma de resolução, a alínea 5) poderá ou não ser alterado para: "decidir não suspender o mandato de deputado terá os seguintes efeitos", poderá ou não resolver esse problema? Quer dizer, quando decidir não suspender, terá esse efeito. Na alínea 1) faz-se referência a um criminoso apanhado em flagrante com uma pena superior a três anos, a Assembleia Legislativa não precisa de tomar uma decisão, esta circunstância, tenho a certeza que não está incluída nesse tipo de crime. Se a alínea 5) fizer referência à não suspensão do mandato de deputado terá como efeito, poderá ou não resolver o problema? Coloco a questão para ser estudada.

Presidente: Penso que a questão chave talvez tenha a ver com os casos com uma pena superior a três anos, que deve obrigar a suspensão do mandato de deputado, caso contrário, existe contradição, podendo ser julgado. Acho que também existe contradição com os outros artigos. Mas, existe ou não concretamente...

O Sr. Deputado Chow Kam Fai, por favor use da palavra.

Chow Kam Fai: Obrigado Srª. Presidente.

Mantenho a minha opinião que apresentei ontem. Como é do conhecimento de todos, num território governado conforme a lei, um caso que ainda não foi julgado, não pode ser condenado. De facto, esse assunto foi acrescentado à força, os n.ºs 4 e 5, todos nós sabemos do que se trata. Depois dos esforços do Sr. Deputado Choi e do Sr. Deputado Leong, já percebi. Srª. Presidente, não irei preocupar-me com o modo de melhorar a redacção. Queria ir à casa de banho para lavar as mãos. Obrigado.

Presidente: Queria chamar a atenção dos deputados. Se quiser iliminar a alínea 5), será que é assim tão simples? Talvéz não seja suficiente. Contudo, se calhar existe alguns pequenos problemas na redacção. Porque uma pessoa com pena superior a três anos, se a alínea 1) foi aprovada, não deverá ser considerado como deputado se tiver uma pena superior a três anos. Há pouco, o Sr. Deputado Leong Heng Teng acabou de dizer isso. De facto, se for superior a três anos, lembro-me que foi o Sr. Deputado Leong Heng Teng que disso ou se foi o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, numa palavra, se for superior a 3 anos, ou talvez manter a ideia da alínea 1) apresentada na vossa moção, a Assembleia Legislativa

terá que suspender o mandato de deputado, caso contrário, com certeza, existirão contradições.

O Sr. Deputado Tong Chi Kin, por favor use da palavra.

Tong Chi Kin: Srª. Presidente.

Obrigado.

Penso que o Plenário decorreu até aqui, já aprovámos os artigos que deviam ser aprovados. Se você disser que agora vamos aprovar a alínea 5), com certeza, não concordo, porque que existe contradição com a alínea 1) que foi aprovada, assim no momento de aplicação, se trata de um crime grave, criminoso apanhado em flagrante, você não necessita de suspender o mandato de deputado, ele pode usar os requisitos da alínea 5). A acção de suspensão tem que ser suspensa depois do acto, bem como o procedimento, e ainda necessita de colocá-lo em liberdade, ele usa a alínea 5) e não a alínea 1), isto comprova, de forma clara, que existe um contradição no mesmo artigo.

Bom, há uma opinião que defende o seguinte, a alínea 1) é utilizada em circunstâncias especiais, a Assembleia Legislativa tem que suspender o mandato de deputado. Penso que esta maneira de dizer também não funciona, quem tem poderes para colocar obrigações ao Plenário da Assembleia Legislativa? Se a alínea for aprovada, não há dúvida de que é necessário afectuar a suspensão. Penso que, no aspecto jurídico não sei, porque ainda não consultei o Regimento da Assembleia Legislativa. Ainda não li. Você não pode obrigar a Assembleia Legislativa para suspender o mandato de deputado. O processo está a decorrer, proceder à votação, talvez seja possível. O Plenário é o órgão com as mais altas decisões, e a realização da votação anónima, assim, poderá fazer decidir pela suspensão ou não do mandato de deputado, porque trata-se de uma Assembleia de um Órgão colegial. Se a interpretação for essa, também não estou de acordo, a questão está na situação actual da alínea 5). A alínea 1) já foi aprovada, e estámos a falar da alínea 5), a alínea, uma vez aprovada, temos que reconhecê-la, sendo necessário fazer algumas alterações. Se não fizer qualquer alteração, tenho a certeza de que não está correcto. Não estou a referir que existe problemas na redacção, mas contradição no aspecto jurídico. Não estou de acordo que na mesma alínea, existem duas formas de execução totalmente diferentes, uma mudança de cento e oitenta graus. Esse conflito jurídico é muito grave. Não estou de acordo com a aprovação da alínea 5). Porque é que temos de fazer alterações na alínea 5)? Como alterar isso? Naturalmente, podemos fazê-lo, temos que procurar uma boa solução. Se me perguntarem, agora, como fazer essa alteração, responderei que não sei.

Presidente: o Sr. Deputado Leong Heng Teng, por favor use da palavra.

Leong Heng Teng: Obrigado Sr.ª Presidente.

Tentei pensar sobre esse assunto e pensei em não fazer alterações na alínea 1), mas fazer alterações na alínea 5). Agora, não estou a voltar atrás. Inicialmente o trabalho era, se apresentamos na alínea 5), uma condição, ou seja, a não suspensão do mandato de deputado tem o seguinte efeito, salvo os casos com crime punível com pena de prisão máxima superior a três anos, e em flagrante delito, que não são abrangidos.

A minha ideia inicial é esta, por isso, basta fazer algumas alterações e o problema fica resolvido, mas, depois, li mais uma vez os artigos, e pareceu-me que seria melhor alterar o artigo 1.º, mas, na verdade, verifiquei outro problema. Depois da alteração do artigo 1º, também surgiu o que foi referido pelo deputado Tong, a não suspensão do mandato de deputado incluiu essa parte, mas essa parte não foi suspensa, não podemos interpretá-la como ter sido suspensa. Penso que temos que saber o que se pretende com a alínea 5)? Se refere que para o efeito do prosseguimente do procedimento, a Assembleia Legislativa tem que tomar uma decisão sobre essa parte, e se decidímos não efectuar a suspensão, de acordo com a ideia adoptada pelo Sr. Deputado Ng, ou seja, de acordo com a alínea 1), é necessário tomar uma decisão sobre a suspensão ou não do mandato de deputado, mas se não foi suspenso, terá os seguintes efeitos.

Nos termos da alínea 1), a Assembleia Legislativa tem que decidir sobre a suspensão do mandato de deputado, mas se não foi suspenso, terá como efeito o estabelecido na alínea 1). Se a redacção for essa, o problema ficará resolvido? E verdade que, agora, por causa de alterações na redacção, de facto, temos dúvidas, porque se elaboramos uma lei, os cidadãos devem percebê-la, se nós também não a percebemos, então, o problema é muito grave, se temos dúvidas, podemos apresentá-las para procurar a solução. Gostaria de tentar: primeiro, de acordo com a alínea 1), a Assembleia Legislativa necessita de conceder uma autorização aos deputados que não foram suspensos pela Assembleia Legislativa, tem como efeito, assim, já se excluiu aquela parte, o Tribunal também não necessita de perguntar sobre aquela parte dos criminosos com pena maior. Pode-se fazer assim ou não? Não sei, mas gostaria de tentar fazer desse modo. Obrigado.

Presidente: O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, faça favor de usar da palavra.

Ng Kuok Cheong: Queria apenas fazer uma pequena troca de opiniões, se calhar não é preciso invocar a alínea 1), podemos invocar a alínea 2). Porque segundo a situação da alínea 2), que já foi entregre à Assembleia Legislativa para tomar uma decisão sobre essa assunto, se invocar a alínea 2), não carece de tantas palavras mas, etc... Talvez seja melhor, essa é apenas a minha opinião.

Presidente: o Sr. Deputado Vitor Ng, faça favor de usar da palavra.

Vitor Ng: Obrigado Srª Presidente.

Naturalmente, apresento uma moção para não retirar a anulação da alínea 5). A razão referida atrás representa o meu ponto de vista. É claro que, os colegas têm opiniões diferentes, não precisam de aceitar a minha opinião. Mas, depois de ouvir várias intervenções dos deputados, penso que se o n.º 5 não estiver escrito de forma clara as circunstâncias, talvez haja pessoas que vão entender mal, considerando que os criminosos com pena maior não foram suspensos. Se assim for, o criminoso com pena maior goza dos privilégios abaixo mencionados. Por isso, é necessário esclarecer bem isso. Se houver dúvidas em relação à proposta, talvez poderei mudar a minha atitude, caso contrário, as pessoas poderão abusar da sua utilização, porque o texto é claro ao fazer referência a inferior a três anos, mas não refere, de forma clara se se tratam de crimes com pena maior ou não.

Presidente: Penso que em relação à proposta apresentada atrás, pelo deputado Ng Kuok Cheong, não sei se os colegas poderiam ou não pensar um pouco sobre isso. Talvez seja a forma mais clara de explicar a questão, pondo de lado as penas maiores referidas na alínea 1), que são superiores a três anos e o facto do juíz de Tribunal ter de perguntar à Assembleia Legislativa, estas duas circunstâncias estão incluídas na alínea 1). A alínea 2) que põe de lado, com certeza, a pena superior a três anos. Nesta circunstância o Tribunal tem que comunicar à Assembleia Legislativa, para ouvir a opinião da Assembleia Legislativa. De acordo com o n.º 2 que já foi aprovado por nós, parece-me que conforme o ponto de vista do Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, nos termos da decisão do n.º 2 e não havendo lugar para a suspensão, assim, parece-me existir uma relação com o n.º 4. Um, refere à suspensão, e outro, refere à não suspensão, estando ambas as circunstâncias indicadas. Porque na alínea 4), de facto, indica a suspensão, os casos com pena superior a três anos não carece de interpelação, não existindo também problemas. Na realidade, se as alíneas 4) e 5) seguem o resultado da alínea 2), a alínea 2) quando se dirige ao Tribunal para solicitar autorização, apenas existem duas possibilidades, uma é suspensão, e a outra é a não suspensão, a situação de suspensão está de acordo com à alínea 4), e a situação da não suspensão está de acordo com a alínea 5), assim não ficará mais claro? Penso que será mais claro.

O Sr. Deputado Chow Kam Fai, faça favor de usar da palavra.

Chow Kam Fai: Obrigado Sr.ª Presidente.

Agora, ao voltar a ler, verifiquei uma coisa. Em primeiro lugar, se fizermos alterações no n.º 1 do artigo 28.º, no actual procedimento em Macau, por exemplo o procedimento judicial, o juíz do processo, os casos com pena superior a três anos que foram julgados pelo juíz, deve ser o Ministério Público a intentar a acção. Não sei, se deve ser ou não o Ministério Público? Se o juíz, designadamente, o juíz do processo acha que ele tenha uma pena superior a três anos, significa ou não que já foi julgado? Agora, tenho uma pequena dúvida, deve ser ou não o

Instrutor do processo do Ministério Público, o caso ainda não foi julgado, mas, o juíz, especialmente, o juíz divulgou esse caso declarando que o culpado foi condenado, será que é assim? Ou será, o juíz de Tribunal de Instrução Criminal Normal. Queria saber melhor. O juíz é aquele que julga, eu sei...

Philip Xavier: Intentar uma acção quando já ultrapassou a duração de pena. O instrutor de processo intenta uma acção. O acto dele é superior a três anos, o juíz comunica o facto à Assembleia Legislativa, antes de julgamento. O caso ainda não foi julgado, existe uma acção.

Presidente: Não sei se existe ou não uma moção formal.

O Sr. Deputado Philip Xavier, por favor desliga o seu microfone.

Philip Xavier: Desculpe.

Leong Heng Teng: Obrigado Srª. Presidente.

Estou acordo com a opinião do Deputado Ng. Porque esta forma de delimitação é mais clara, porque apenas indica a parte que diz respeito, e não suscita preocupações razoáveis apresentadas pelos nossos colegas. Acho que utilizar esta forma é melhor do que utilizar a alínea 1). Utilizar a alínea 1) também é uma das formas, mas é mais fastidioso. Se introduzirmos esta forma na alínea 2), acho que será um bom modo de execução.

Presidente: Posso pedir ao Sr. Deputado Ng Kuok Cheong para propor uma moção?

Ng Kuok Cheong: Se for assim, proponho formalmente uma moção simples, isto é, alterar o texto do n.º 5. O n.º 5 diz: "no caso previsto no n.º 2, a decisão de não suspensão do mandato tem como efeito" ...

Presidente: Acrescenta algumas palavras.

Ng Kuok Cheong: "No caso previsto no n.º 2, a decisão de não suspensão do mandato tem o seguinte efeito". Será mais claro restringir o limite.

Presidente: Não sei se todos ...

Tem a palavra o Sr. Vice-Presidente.

Lau Cheok Va: Tenho uma questão, isto é, qual é a questão que há bocado o Sr. Deputado Philip Xavier apresentou? Na lógica, como por exemplo, se um arguido que está na qualidade de Deputado for condenado a uma pena de prisão que não chega a três anos, ou quando não for em flagrante delito, cabe, então à Assembleia Legislativa decidir a abertura ou não da instrução. Mas, quanto ao caso previsto no último parágrafo do n.º 1, deve, com certeza, o tribunal comunicar

o facto à Assembleia Legislativa. Todavia, a Assembleia Legislativa não precisa de convocar uma reunião para decidir se o mesmo se deve submeter ou não à instrução. Neste caso, já não existe a questão da suspensão do mandato. No caso do artigo 15.º, na lógica, a autorização para o processo pode ou não ser expressa desta maneira? Isto é, na lógica, é igual àquilo que há pouco o Sr. Deputado Philip Xavier apresentou.

Presidente: A questão agora apresentada por Sr. Vice-Presidente é diferente da moção que o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong propunha formalmente, porque a moção do Sr. Deputado Ng Kuok Cheong visa resolver o n.º 5, enquanto que a questão apresentada pelo Sr. Vice-Presidente, se não entendo mal, há bocado já tinha sido referida e o Sr. Deputado Philip Xavier também tinha dito, que era a pena pesada. Como já aprovámos a alínea 1, o recluso com pena pesada continua na qualidade de Deputado...

Lau Cheok Va: Continua a ser julgado na qualidade de Deputado, por isso referiu-se acima que...

Presidente: Por isso isto é diferente daquilo que o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong apresentou para resolver a alínea 5. Ou seja, a moção proposta pelo Sr. Deputado Ng Kuok Cheong sobre a alínea 5 pode resolver uma parte da questão, tornando-a mais clara, mas não inclui a situação do recluso com pena superior a três anos. Mas a questão que o Sr. Vice-Presidente apresentou e que há bocado o Sr. Deputado Philip Xavier também tinha referido e eu própria também tenho a mesma sensação, isto é, como o Deputado é um recluso com pena pesada, o tribunal não precisa de obter a autorização da Assembleia Legislativa para proceder à instrução. O julgado continua na qualidade de Deputado. Também tenho esta ideia, penso que isso...

Lau Cheok Va: Como ele satisfaz estas duas condições, por um lado a pena ultrapassa três anos, e por outro, ele está em flagrante delito. Quando recebemos a comunicação do tribunal, suspende-se naturalmente a sua qualidade de Deputado. Porque se cabe à Assembleia Legislativa a decisão, esta pode suspender o seu mandato, mas também acontece que não o faz. O n.º 1 já diz claramente que a Assembleia Legislativa não precisa de tomar esta decisão. Tenho uma consideração, isto é, pode ou não ser suspenso o mandato por causa disso.

Presidente: Olha, será isso possível? Se não causar influências, ou seja, como aquilo que o Sr. Vice-Presidente disse, acrescenta uma alínea, uma outra alínea. Mas o que o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong disse é a alínea 5 que estamos a discutir. Isso resolve, se calhar, uma parte do problema, mas se acrescentar, espere... O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong propunha formalmente uma moção sobre a alínea 5, acrescenta uma frase antes da não suspensão do mandato. É assim, Sr. Deputado Ng Kuok Cheong? Acrescenta "de acordo com a alínea 2

deste artigo", a ideia é essa. Quando o Plenário decide a não suspensão do mandato, tem o seguinte efeito. É isso que quer dizer? O texto pode ser retocado depois. Esta é a moção proposta por Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, ou seja, segue o n.º 2, no caso previsto no nº 2, o tribunal pergunta, com certeza a nossa opinião sobre a suspensão ou não do mandato. Agora já exclui o caso de recluso com pena pesada. Quanto à questão apresentada por Sr. Vice-Presidente, se houver moção, deve ser acrescentada uma outra alínea e não ficar nesta alínea. O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong propõe agora uma moção sobre a alínea 5, enquanto o Sr. Deputado Vítor Ng propõe uma moção de eliminação. Eu...

Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Peço desculpas, tem a palavra o Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Como a moção do Sr. Deputado Ng Kuok Cheong clarificou este artigo, fazendo distinção entre pena pesada e pena não pesada, retiro a minha moção de eliminação do n.º 5.

Presidente: Você retira a moção. Agora, temos a moção do Sr. Deputado Ng Kuok Cheong. Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Desculpe, queria votar a alínea 3 do artigo 5.º separadamente.

Presidente: O ponto 3 da alínea 5.

Leong Heng Teng: É o 3.º do artigo 5.º?

Presidente: O ponto 3 da alínea 5.

Leong Heng Teng: Peço desculpas, é o ponto 3 da alínea 5.

Presidente: Sim, tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Está correcta, Senhora Presidente. A moção do Sr. Deputado Ng Kuok Cheong resolve uma parte da questão, mas ainda não resolve o conflito relativamente ao n.º 1. Estou a pensar como se deve fazer a alteração, estou a pensar. Parece-me que ainda não está resolvida a questão da alínea 1. Bem, tenho agora uma ideia prelimiar, mas ainda há muitos aspectos que tenho de rever para saber se estão correctos ou não. Acrescentamos ainda uma frase antes da alínea 5 e vemos se é possível ou não. "Salvo as situações referidas no último parágrafo do n.º 1, a não suspensão do mandato pelo Plenário da Assembleia Legislativa tem o seguinte efeito", isto quer dizer que excepto a situação referente à última parte do primeiro parágrafo, não se precisa de pedir autorização à Assembleia Legislativa. Salvo esta situação, cabe ao Plenário da Assembleia Legislativa a

deliberação. Quanto a outras situações, também vai pedir autorização à Assembleia Legislativa? No caso de pedido de autorização, se decide não suspender o mandato, tem o seguinte efeito. Assim resolve o conflito do artigo 1.º. Mas ainda tenho de pensar se isso é sustentável ou não. Então, deixem-me pensar uns minutos, vou apresentar uma moção. Podem dar-me algumas opiniões ou até réplicas.

Presidente: Sr. Deputado Tong Chi Kin, a moção que você agora propõe é igual àquela que o Sr. Deputado Leong Heng Teng apresentou inicialmente. Mais tarde, o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong disse que se fosse assim, havia confusão. A essência da alínea 2 excluí o último parágrafo da alínea 1. Se calhar o Sr. Deputado Tong Chi Kin saíu há bocado, a sua explicação está relacionada com a alínea 2 do artigo 28.º. O Plenário decide a suspensão ou não do mandato. Donde vem a suspensão? Porque o tribunal deve comunicar à Assembleia Legislativa, ou seja, cabe à Assembleia Legislativa a decisão da concessão de autorização, e após a emissão do parecer da Comissão de Regimento e Mandatos, remete-se ao Plenário para decisão. Neste caso, a pena é certamente superior a três anos ou em flagrante delito. No caso de crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito, o juíz não precisa de pedir autorização. Lembro-me que o Sr. Deputado Leong Heng Teng tinha proposto uma moção igual àquela que o Sr. Deputado Tong Chi Kin apresentou há pouco. Em seguida, o que o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong apresentou também é a mesma coisa. No entanto, se a alínea 1 não for muito clara, pode proceder-se de acordo com a alínea 2, porque no caso da alínea 2, a pena não ultrapassa certamente três anos ou não em flagrante delito. Sabemos todos que no caso de crime punível com pena superior a três anos e em flagrante delito, o juíz não precisa de pedir autorização.

Pelo contrário, parece-me que a questão levantada pelo Sr. Vice-Presidente e pelo Sr. Deputado Tong Chi Kin ainda não está resolvida, isto é, quando reclusos em flagrante delito e reclusos com pena pesada se submetem a julgamento na qualidade de Deputado. Pelo contrário, esta questão ainda não se conseguiu resolver. Ainda não se resolveu a questão de como se altera a alínea 5, por isso há bocado o Sr. Vice-Presidente perguntou se era possível acrescentar uma outra alínea para resolver esta questão. Não sei se as minhas explicações são claras ou não, Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Sr. Deputado Leong Heng Teng, quer dizer alguma coisa?

Leong Heng Teng: Muito obrigado, Senhora Presidente.

De acordo com o n.º 1 do artigo 28.º, a decisão da Assembleia Legislativa sobre a suspensão ou não do mandato só tem um objectivo, isto é o prosseguimento ou não da instância dos autos. Certamente, vai prosseguir a instância dos autos, uma vez que já se iniciou e tem que se proceder ao julgamento. Tem que prosseguir a instância dos autos e não vai deixar de o fazer. Neste caso, a

Assembleia Legislativa tem, porém, em certa medida, poder de interferência na questão, isto é, no caso dos reclusos com pena leve. No entanto, quanto aos reclusos com pena pesada, a suspensão ou não do mandato pela Assembleia Legislativa não influencia os efeitos contenciosos. O artigo 1.º quer dizer que, seja qual for, a Assembleia Legislativa vai pronunciar-se, uma vez que a Assembleia Legislativa já foi informada. Seja no caso de reclusos com pena pesada, seja de reclusos com pena leve, vai haver certamente discussão na Assembleia Legislativa.

No entanto, durante a discussão, surgirão duas situações. Uma é, quanto aos reclusos com pena leve, que produzirá um efeito durante a discussão, isto é, a suspensão ou não dos efeitos contenciosos. Mas, isso será impossível no caso de reclusos com pena pesada. A excepção acontece só com os efeitos contenciosos. No entanto, se se comunicar, neste momento, o facto à Assembleia Legislativa, acredito que a Assembleia Legislativa realizará uma reunião. Se se reunir, mesmo que a Assembleia Legislativa não suspenda o mandato do recluso com pena pesada... Nesse momento ainda não se tem a certeza se a Assembleia Legislativa suspende ou não o mandato. Mas, se a Assembleia Legislativa não suspender o mandato, também não afectará os efeitos do prosseguimento da instância dos autos. Esta é a minha interpretação. O Sr. Vice-Presidente disse que acrescentava mais um artigo, nisto vou falar mais tarde, mas dêem-nos algum tempo, o Sr. Director também está a trabalhar.

Presidente: Sr. Deputado Leong, acho que no caso da alínea 1 que aprovámos há bocado, se fosse de reclusos com pena de prisão superior a três anos, vemos que no sentido literal dos termos, o juíz não precisa absolutamente de vir perguntar, porque é uma excepção...

Leong Heng Teng: Ele não está a perguntar...

Presidente: Também não precisa de lhe comunicar, o texto aqui está muito claro, porque o que, há bocado, aprovámos é a comunicação do facto à Assembleia Legislativa. No entanto, a parte seguinte do texto diz que salvo em caso de reclusos com pena pesada ou em flagrante delito, por isso entendo que ele não precisa absolutamente de a informar.

Leong Heng Teng: Senhora Presidente, não quero demorar muito na questão, mas segundo a minha interpretação, no caso de haver possibilidade de julgar os Deputados, deve ser comunicado o facto à Assembleia Legislativa antes do julgamento. No entanto, temos de pensar nisso a partir de dois lados. Para os efeitos de julgamento, a Assembleia Legislativa realizará uma discussão. Mas, suponhamos o caso dum recluso com pena pesada, a decisão da Assembleia Legislativa não afecta os efeitos. A Assembleia Legislativa realiza, com certeza, a discussão. Mesmo que não seja informada, a Assembleia Legislativa realiza

certamente uma discussão sobre isso. Se for assim a interpretação... No caso de concordarmos com aquilo que o Sr. Vice-Presidente disse, tomamos uma decisão política. No caso de reclusos com pena pesada, consideramos suspenso o mandato. Quando o juíz nos comunicar, consideramos suspenso o mandato. Essa é a decisão que temos de tomar mais tarde.

Mas, segundo a lógica do antigo Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa, acho que a situação é assim. O juíz vai comunicar-nos, só que não sabemos se alguns efeitos contenciosos vão ser suspensos ou não, a questão é essa. Não quero reiterar a questão. Podemos usar aquilo que há bocado o Sr. Director disse e que foi apresentado inicialmente por mim. Limitando-se à parte do artigo 1.º, ou seja, à parte referente ao envio para autorização do nosso Plenário, resolve-se apenas os casos da suspensão do mandato que se referem a esta parte. No entanto, concordo também com aquilo que o Sr. Deputado Ng disse, porque o n.º 2 refere-se, efectivamente, à decisão tomada pela Assebleia Legislativa conforme esta deliberação.

Presidente: Ou seja, os reclusos com pena não pesada.

Leong Heng Teng: Quer dizer os reclusos com pena não pesada. Será melhor indicar claramente que isto se refere aos reclusos com pena não pesada. Embora isso seja mais palavroso, mas será também mais claro.

Presidente: Queria perguntar ao Sr. Deputado Tong Chi Kin. Você disse que o deixasse pensar mais dois minutos, e agora, já tem alguma moção?

Leong Heng Teng: De acordo com o n.º 1, não são reclusos com pena pesada. A parte atrás...

Presidente: Sr. Deputado Leong, faça o favor de desligar o microfone.

Leong Heng Teng: Peço desculpas.

Tong Chi Kin: Senhora Presidente, compreendo aquilo que o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong propunha. Ele fez isso a propósito do caso do n.º 2. Se não suspende o mandato...No entanto, com o que me preocupo é que, poderiam surgir alguns problemas que são dificilmente distintos na parte atrás do n.º 1 e no n.º 5. Será melhor torná-lo mais claro. Não sei se o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong concorda ou não com o meu ponto de vista. A situação referida na parte atrás do n.º 1, isto é, embora ele não precise de vir cá a pedir autorização, continua mesmo a instância dos autos, expressando claramente que salvo a situação referida na parte atrás do n.º 1, ou seja, se não suspende o mandato, tem o seguinte efeito. Salvo isso, a ideia está muito clara. Você disse que era para explicar os três anos, mas tinha de acrescentar o termo de em flagrante delito, é isso? Enfim, as condições existem em paralelo. Fora deste caso, ele tem de pedir a autorização à

Assembleia Legislativa. A ideia é essa. Se não fosse o caso referido no último parágrafo do n.º 1, procedia-se de acordo com o n.º 2, é isso? Por isso, a explicação directa torna a lei mais clara. Salvo a situação referida na última parte do primeiro parágrafo, se não suspende o mandato, tem esse efeito. Assim está mais claro e adapta-se melhor àquilo que é referido no n.º 1. Por isso é que há bocado disse que não suspendia o mandato. Com que é que está preocupado? O Plenário da Assembleia Legislativa não suspende o mandato do Deputado... Para além disso, o Plenário da Assembleia Legislativa partilha também o mesmo espírito do n.º 2...

Stanley Au: É preciso acrescentar o n.º 6?

Tong Chi Kin: O n.º 6 foi a questão levantada pelo Sr. Vice-Presidente. Enquanto esta é outra questão, tem que ser resolvida primeiro.

Presidente: Resolve-se, primeiro, esta questão, está bem?

Sr. Deputado Chow Kam Fai.

Chow Kam Fai: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Encerrámos, hoje à tarde, a sessão por mais de 10 minutos. Como nos tínhamos esforçado muito, a ideia, a nível gramatical está clara e todos nós compreendemos o seu sentido. No entanto, nós, como legisladores, não sabemos que cada um tem o seu ponto de vista. Não sei qual é a opinião do Ministério Público e do Tribunal sobre isto. Como nós ainda não compreendemos, espero que possa encerrar a sessão. Agora já são sete horas, será preferível voltar a trabalhar hoje à noite. Deixamos os assessores da Assembleia Legislativa a retocar o texto, está bem? Peço o encerramento da sessão, porque, de facto, ainda não compreendo.

Stanley Au: Está resolvido.

Chow Kam Fai: Você pensa que está resolvido, mas eu ainda não compreendo. Agradeço muito ao Deputado Stanley Au que resolva isso. Você compreende-o, mas eu não compreendo, porque sou mais parvo. Em primeiro lugar, queria salientar que há bocado abstive-me de votar, a propósito do primeiro parágrafo, porque o juíz do processo..., o termo utilizado no Direito Continental é diferente daquele que é utilizado no Direito Comum. Em Macau, segue-se o Direito Continental. Para o Direito Comum, a expressão "juíz do processo" implica já a condenação. Como a duração da pena é superior a três anos, dificulta, então, o trabalho da justiça. Seja através do Ministério Público ou não, insisto ainda neste ponto de vista. Acho que é lamentável se existir tal legislação numa sociedade democrática, não tendo assim a nossa Assembleia Legislativa nenhuma dignidade. Sei que os Deputados empenham tantos esforços porque querem acelerar a aprovação do artigo 28.º. No entanto, insisto ainda nesta questão. Espero que

possa encerrar a sessão mais uma vez para trocar opiniões. Se todos acham que a questão pode ser resolvida, resolve-se então. Muito obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Respondo simplesmente a propósito da situação actual. Acho que o resultado que o Sr. Deputado Tong Chi Kin quer alcançar é igual à proposta de alteração que eu apresentei. Seja qual for, se houver uma proposta de alteração relativamente ao n.º 1, retiro, com certeza, a minha proposta de alteração. Pelo contrário, se não houver, mantenho, então a minha proposta de alteração.

Presidente: Sr. Deputado Tong Chi Kin, quer apresentar em forma de moção?

Tong Chi Kin: Sim. Muito obrigado.

Presidente: Estão todos a perceber? Sr. Deputado Chow Kam Fai, vamos registar o seu ponto de vista na acta, porque a sua questão está relacionada com a alínea 1. Você acha que se puser isso por escrito, viola a independência do poder judicial. Vamos tomar nota na acta.

Chow Kam Fai: Se eu enviar uma carta ao Ministério Público, pedindo-lhe resposta, dificulta ou não isso o trabalho da justiça . Isso é muito importante e exige muito rigor. Espero que a Assembleia Legislativa possa escrever uma carta. Na escrita ou na lei de Macau, se calhar o sistema judiciário está correcto. No entanto, segundo a interpretação na língua chinesa... Se calhar não conheço bem o Direito Continental, mas segundo a minha interpretação, já é uma condenação.

Presidente: Bem, agora tomamos nota acerca da sua intervenção, porque também temos acta. Se percebem a proposta do Sr. Deputado Tong Chi Kin sobre a alínea 5... Mas, agora o Sr. Deputado Leong Heng Teng pediu a votação separada do ponto 3, se todos acharem que está claro, deixamos, então, a comissão de redacção a redigir segundo as ideias. Vamos agora proceder à votação da moção apresentada por Sr. Deputado Tong Chi Kin sobre a alínea 5. Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, quer retirar ou não a sua proposta de alteração?

Vamos proceder à votação do ponto 1 e ponto 2 da alínea 5. Se concordam, façam o favor de levantar os braços. Baixem os braços. Se não concordam, façam o favor de levantar os braços. Dois votos de abtenção, três votos, sobre o ponto 3 da alínea 5...

Leong Heng Teng: Senhora Presidente, peço a votação separada do ponto 3 porque quero saber uma coisa, isto é, se aparece o efeito da suspensão da instância dos autos, conforme o sistema, resulta naturalmente ou não em disposições do ponto 3? Caso não for assim, parece que estamos a ensinar os juízes a tratar o

assunto. Acho que se for assim, temos certamente este resultado, porque se suspende a instância dos autos, como é que se pode prender uma pessoa, é isso que quero saber. Caso já tivesse..., não sei se deve ou não salientar especialmente aquilo que está incluído na questão. É isso que quero perguntar. Como já suspendeu a instância dos autos, é impossível a prisão preventiva. É isso que estou a pensar, parece que é pior a emenda que o soneto.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Senhora Presidente, concordo com a opinião do Sr. Deputado Leong Heng Teng, muito obrigado.

Presidente: Tem uma moção formal? Sr. Deputado Leong Heng Teng, tem moção formal ou não?

Tem a palavra Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Senhora Presidente, proponho a moção de eliminação do n.º 3.

Presidente: Procedo agora à votação. Se concordam com a moção de eliminação, façam o favor de levantar os braços. Peço-vos que manisfestem claramente tal atitude, porque tenho de contar os votos. Doze votos a favor. Se não concordam, façam o favor de levantar os braços. Não há votos contra, os outros abstêm-se.

Agora o Sr. Deputado Chow Kam Fai pede o encerramento da sessão, queria perguntar também as opiniões dos outros Deputados. Como ele apresenta a sugestão, tenho de pedir o parecer do Plenário.

Tong Chi Kin: Sr. Deputado Chow Kam Fai, retire a sua sugestão, porque voltará em breve para casa para jantar.

Presidente: É uma moção formal? O Sr. Deputado Chow Kam Fai exigiu o encerramento da sessão. Se concordam, façam o favor de levantar os braços. Baixem os braços. Se não concordam, façam o favor de levantar os braços. Não é aprovada.

Falta só um artigo. Se não acabarmos às oito horas, encerramos, com certeza, a sessão e recomeçamos à noite.

Pergunto agora ao Sr. Vice-Presidente se tem a moção ou não. Não tem moção, assim quer dizer que aprovamos este artigo.

Vemos agora de novo o artigo 37.º. Antes, não tínhamos feito a votação deste artigo. Não sei se tem ou não uma moção sobre este artigo. Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Muito obrigado, Sra. Presidente.

A apresentação da questão do Sr. Deputado Leong Heng Teng, levou-nos não só ao não procedimento da votação sobre o artigo 37.º, mas também me levou a pensar, um pouco antes, sobre essa questão. Há realmente 3 formas nas expressões. Em princípio, quero propor uma moção e penso que todos os deputados compreenderão a complexidade dessa questão, ou seja, a votação dos respectivos deputados é considerada nula segundo o previsto no n.º 3. Se o número de votos for exactamente de 12 e houver 1 voto nulo, restam apenas 11 votos o que viola as disposições do nosso Regimento. Portanto, se a deliberação aprovada ou os votos das outras deliberações forem inferiores a 12, conduzem ao levantamento da questão de ter ou não validade o original resultado da votação.

Em princípio, acho que na circunstância de nulidade da votação dos respectivos deputados referida no n.º anterior, se a nulidade exercer influência sobre esse resultado da votação, ou seja, a minha ideia é que só há 11 votos e se a deliberação ainda não entrou em vigor, aliás, independentemente da sua publicação, a deliberação tem uma data de entrada em vigor e se a referida deliberação ainda não entrou em vigor, a Sra. Presidente da Assembleia Legislativa deve apresentar a respectiva matéria dessa deliberação para ser apreciada e novamente votada no plenário da Assembleia Legislativa. Julgo principalmente que essa ideia é muito satisfatória. Se a deliberação não exercer influência sobre o resultado, não há necessidade de a discutir novamente no plenário. Caso a deliberação já tivesse entrado em vigor, não podia devolvê-la novamente ao plenário. Acho que esse método é muito satisfatório. No entanto, agora existe outra questão que é levantada, também, pelos muitos deputados. Será mais fácil que a deliberação seja aprovada pela própria Assembleia Legislativa, pois é uma matéria própria. Se um projecto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e assinado pelo Chefe do Executivo ainda não tiver entrado em vigor no Boletim Oficial, a Sra. Presidente da Assembleia Legislativa terá o direito ou não de tirar imediatamente o referido projecto de lei para votação no plenário, neste caso. Neste momento o referido projecto necessitará ou não de ser obtido pelo consentimento dado pelo Chefe do Executivo, pois o resultado da votação já foi influenciado, e neste caso, está envolvido numa tramitação. Um projecto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa necessita de ser assinado pelo Chefe do Executivo. Se você acha que esse projecto de lei é nulo, será necessário dar conhecimento disso ao Chefe do Executivo? Acredito que tenha de fazer esse trabalho. Terá?

Ainda existe uma questão é que no sentido jurídico o acto individual de deputado, ou seja, este acto não está de acordo com o acto previsto no n.º 1 do artigo 35.º, o que leva a que a votação desta vez feita pelo deputado seja nula, quer seja o projecto de lei, quer seja a deliberação aprovada pela Assembleia Legislativa. No caso do resultado ser influenciado, a votação do deputado é nula.

Todavia, parece que alguns deputados disseram que raramente existe esta situação e a tramitação é também muita complicada. Agora o nosso Regimento também não prevê situações destas, ou seja, nem o antigo Estatuto Orgânico prevê esta situação, aliás, não pode tomar como referência o antecedente nem o novo exemplo. Portanto, após a reflexão, já que esta questão é muito complicada, vou directamente simplificá-la, pois o plenário da Assembleia Legislativa é supremo. Em suma, acrescenta o n.º 4 depois do n.º 3. A votação do deputado referida no n.º anterior, aliás, no n.º 3, é nula, ou seja, esta não exerce influência sobre o resultado dessa votação. A minha ideia é que se concordarmos que a votação não tem eficácia retroactiva, podemos continuamente proceder às outras tramitações, no entanto, o referido acto já violou o n.º 1 do artigo 35º. De acordo com o artigo 38.º, o acto tem de ser censurado. Só faz uma censura que é directamente o meio mais simples, senão o problema não pode ser resolvido e o nosso tempo é muito limitado.

Pronto. Alguns deputados disseram também que iriam eliminar directamente o n.º 3, aliás, por um lado, fechamos um olho, por outro lado, abrimos outro olho. Fazemos um zarolho, não vemos aquilo. Só fazemos a censura prevista no artigo 38.º. Agora, não sei o que devo ler? Apresentei, apenas, essa situação a fim de que todos os deputados pudessem reflectir sobre essa questão. Muito obrigado!

Presidente: Sr. Deputado Tong Chi Kin, recebi a sua moção escrita. Gostava de esclarecer apenas uma matéria que será acrescentar mais uma alínea na sua moção. Será?

Tong Chi Kin: Ainda não apresento oficialmente essa moção. Entrego-lhe primeiramente a moção para ler.

Presidente: Você acaba de dizer acrescentar mais uma alínea.

Tong Chi Kin: Acrescento mais uma alínea, ou seja, acrescento a alínea 4.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Muito obrigado, Sra. Presidente.

A minha posição é muito clara. Insisto na manutenção da alínea 3, não fazendo qualquer tratamento. Julgo que a nulidade da votação dos respectivos deputados irá influenciar a eficácia retroactiva do resultado da votação efectuada, todavia, o grau de influência depende, neste momento, do andamento da tramitação do tratamento do projecto de resolução ou do projecto de lei aprovados. Nesta questão, insisto nesta matéria que é a minha posição. No entanto, se não quisermos complicar a matéria ou não influenciar os projectos anteriores, julgo que é melhor eliminar esse artigo. Porque se mantivermos esse artigo, e a votação do deputado

for nula, não irá influenciar o resultado da votação, então, qual é o significado da nulidade da votação desse deputado? Porque diz que a votação é nula? Se quiser fazer uma censura, então faça. Se quiser discutir, então discuta. Não é necessário acrescentar que a votação é nula. A minha posição é muito clara, não quero eliminar essa alínea. Todavia, se você quiser obter um efeito sem influência do projecto de resolução, julgo que o único meio é a eliminação dessa alínea. Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Chow Kam Fai.

Chow Kam Fai: Muito obrigado, Sra. Presidente.

Se não ouvisse enganosamente, não sabia que a ideia do Sr. Deputado Tong era querer ou não a eliminação desta alínea, pois ouvi apenas metade do discurso dele.

Presidente: Ele ainda não se decidiu.

Chow Kam Fai: Será uma das suas ideias? Aliás, fechamos um olho e abrimos outro olho. Não podemos fazer assim. Como podemos fechar um olho e abrir outro olho. Se fizermos todo o trabalho de maneira a fechar um olho e a abrir outro olho na sociedade, não há lei nem sistema, portanto, não apoio esse ponto de vista. Podemos aceitar os outros pontos de vista. A minha ideia é que não se pode eliminar essa alínea. Não podemos tomar a atitude de fechar um olho e abrir outro olho, senão não há um sistema em Macau. Espero que a comunicação social não reporte a minha palavra. Muito obrigado.

Presidente: Gostava de perguntar a todos os deputados...

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Apresentei essa questão, quando estivemos a discutir o artigo 37.º, mas depois de ouvir as opiniões dadas por outros colegas, compreendo que essa questão não irá influenciar a eficácia da deliberação original, portanto, proponho oficialmente uma moção de eliminação do n.º 3 do artigo 37.º.

Presidente: Há mais opiniões de outros deputados? Se não houver mais opiniões, vou votar. Votamos primeiramente a moção do Sr. Deputado Leong Heng Teng. Os deputados que concordam com a eliminação da alínea 3 do artigo 37.º, façam o favor de levantar os braços. Façam o favor de baixar os braços. Quem discorda da eliminação, faça o favor de levantar os braços. Dois votos contra e um voto de abstenção.

Agora, resta-nos apenas uma proposta de aditamento, aliás, o ponto a do artigo 45.º, apresentado pela Comissão que é o último artigo. A Comissão tem as versões a e b para escolher nesse artigo. Peço desculpas, ainda não votamos as

outras alíneas do artigo 37.º. Quem concorda, faça o favor de levantar os braços. Façam o favor de baixar os braços. Aprovadas.

Quanto ao artigo 45.º, os deputados façam o favor de ler o parecer da Comissão. Há a proposta a e a proposta b na versão chinesa. Na proposta de aditamento, há uma diferença entre as duas propostas, uma é que a aprovação é dada por dois terços de votos e outra é que a aprovação é dada por mais de metade do número de Deputados, ou seja, a aprovação é dada por 12 votos. Gostava de pedir uma explicação sobre estas propostas.

Tem a palavra o Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Muito obrigado, Sra. Presidente.

A meu ver, não é necessário dar qualquer explicação. Toda a gente sabe claramente. Uma é um artigo aprovado há bocado por nós. Se o plenário aprovar essa situação, qual é a forma da votação que devemos efectuar? Se estiver de acordo com o disposto no ponto a do artigo 45.º que é de dois terços dos votos ou a maioria dos votos, creio que essa ideia não tem fundamento. Julgo pessoalmente que essa proposta não é apresentada pela Comissão, pois a ideia da Comissão é a escolha entre a proposta a e a proposta b, que é muito clara. As propostas baseiam-se em dois motivos. Um motivo é que a Lei Básica não estipula que a aprovação da deliberação necessita de ser dada por dois terços dos votos. A Lei Básica, só estipula que "salvo nas excepções previstas nesta lei", ou seja, no artigo 77.º que as outras deliberações são aprovadas com os votos de mais de metade do número total de Deputados.

O segundo motivo é que de acordo com o n.º 2 do artigo 80.º do Regimento, a alínea r do artigo 55.º é aplicada ao n.º 2 do artigo 80.º. Pelo contrário, essas deliberações não são tomadas por dois terços dos votos e nem por mais de metade do número total de Deputados, são meramente por uma maioria simples dos votos. Nesta circunstância, não posso compreender que o motivo da aplicação da regra seja de dois terços. O único motivo é que, já que se pode aplicar a regra da maioria simples dos votos, é melhor definir a regra de dois terços. Posso aceitar essa ideia que deve ser incumbida ao plenário para decidir.

É evidente que a proposta b é estipulada segundo o artigo 77.º, a minha palavra acima proferida é a explicação dada por mim sobre estas duas matérias. No entanto, queria alertar que segundo o nosso Anexo, temos de votar as propostas a e b. No primeiro dia, já levantámos essa questão, então qual é a solução? Vamos apresentar primeiramente a proposta a ou a proposta b, ou vamos votar ambas as propostas. Quando os votos de duas propostas não forem suficientes ou superiores a 12 votos, qual é a decisão? Apresento esta questão para que toda a gente a estude.

Presidente: Gostava de perguntar à Comissão o seguinte: Como é que se

põem em prática futuramente o artigo? Quando propôs uma moção, não é possível existirem duas situações num mesmo artigo. Se aprovarmos uma situação, não aprovamos a outra situação. Não há possibilidade de existirem duas maneiras diferentes de escrever num artigo. Uma maneira é de dois terços, outra maneira é a maioria simples dos votos. Por isso, a votação tem ordem de preferência, não podendo votar ambas as propostas. Creio que a decisão deve ser tomada pela própria Comissão. Vou votar primeiramente uma proposta colocada na ordem a e posteriormente outra proposta colocada na ordem b. Se a proposta a for aprovada, não vou votar a proposta b, pois não entendo qual é a razão para que tenha de votar as duas propostas. Segundo o Presidente da Comissão, se as duas propostas fossem aprovadas com 12 votos, como é que se poderia pôr em prática no futuro? A aplicação será feita nos termos do disposto na alínea a colocada no ponto a do artigo 45.º ou na alínea b colocada no ponto a do artigo 45.º? Penso que aquilo não é possível. Não sei o que é que o Sr. Deputado Leong Heng Teng está a dizer? Tem a palavra o Sr. Deputado Leong.

Leong Heng Teng: Muito obrigado, Sra. Presidente.

Está estipulada no Regimento a ordem da votação onde a proposta de alteração da Comissão fica em primeiro lugar e a proposta dos deputados fica em segundo lugar. No entanto, agora o que recebemos são as propostas da Comissão, pois o Regimento é muito novo. Disse corajosamente que se não conseguisse chegar a um consenso numa proposta dentro da Comissão, julgo pessoalmente que estas duas propostas não saíram da Comissão, podendo considerar completamente que as propostas são apresentadas pelos próprios membros da Comissão. As propostas apresentadas podem estar de acordo com a ordem de preferência. Se as propostas da Comissão forem apresentadas por menos de metade do número de membros da Comissão e só apresentadas por dois membros, as propostas são consideradas tais como as propostas apresentadas pela Comissão, levantando futuramente o problema da ordem de preferência no Regimento. Portanto, creio que a análise da Sra. Presidente é correcta. Se aprovar uma proposta, a outra proposta é considerada a proposta de veto. Se você disser que as duas propostas saíram da Comissão, a Sra. Presidente vai estar certamente com dificuldades.

No entanto, a meu ver, não há razão para que as duas propostas saiam da Comissão, pelo contrário, os colegas da Comissão podem propriamente apresentar a proposta ou julgo que podemos apresentar propriamente a proposta, embora não sejamos proponentes da Comissão. Se apresentarmos as propostas, as referidas propostas vão ser colocadas depois das propostas da Comissão. Votamos primeiramente a proposta global da Comissão. No entanto, se a Comissão não tiver uma proposta global e tiver todas as propostas apresentadas pelos deputados, a votação será efectuada de acordo com a ordem original da sequência. O discurso acima mencionado é o meu ponto de vista sobre essa matéria.

Presidente: Há as propostas apresentadas pela Comissão e pelos membros da Comissão relativamente ao outro artigo. Parece que há duas propostas apresentadas pela Comissão relativamente a esse artigo. A vossa Comissão propõe duas moções bem diferentes sobre a mesma matéria. Creio que não é possível existirem duas moções diferentes. Só posso aprovar a primeira moção e não votar a segunda moção. A vossa Comissão vai escolher propriamente a ordem de apresentação da moção. Vou utilizar apenas a e b para identificar a ordem da votação.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Tenho duas questões. Uma é, porque razão têm que ser votadas as duas sugestões referidas no Anexo. As referidas sugestões não são apresentadas certamente pela nossa Comissão, são apresentadas nos termos do disposto previsto no n.º 3 do artigo 80.º do Regimento, e as referidas sugestões não são a decisão da nossa Comissão. Relativamente à votação de preferência da proposta colocada na ordem a ou da proposta colocada na ordem b. Parece-me que essa não é uma grande questão para mim ou para a Comissão, porém, tenho uma forma para que seja referência. Dois terços dos votos é a forma escrita na proposta original, podemos dizer que mais de metade do número total de Deputados, é a proposta de alteração apresentada posteriormente. De acordo com a regra, deve votar primeiramente a proposta posterior e não a proposta original. Repito claramente que não há problema relativamente à votação de preferência da proposta colocada na ordem a ou da proposta colocada na ordem b, a decisão desta pode ser incumbida à Sra. Presidente.

Presidente: Agora, se disser assim, a questão vai ser tratada facilmente. De facto, a Comissão só propôs uma moção, aliás, a alínea b, pois a alínea a é o texto original. Já acabei de ler o n.º 2 do artigo 27.º que foi cancelado, onde se faz referência a dois terços dos votos. Todos são eliminados. Em seguida, li o artigo novo colocado no ponto a do artigo 45.º, este pode ser aceite. Votamos a moção do ponto a do artigo 45.º apresentada pela Comissão, ou seja, a moção tem uma diferença da versão original. Os artigos do texto original estão dispersos, aliás, dois terços de todos eles. Agora a Comissão quer alterar para mais de metade do número total de Deputados. Eu voto primeiramente...

Tem a palavra a Sra. Deputada Anabela Sales Ritchie.

Anabela Sales Ritchie: Peço desculpas, dado que os trabalhos na nossa Comissão foram bastante demorados. Relativamente a esta matéria, embora não se tenha chegado a um consenso, há, contudo, alguns Deputados que relativamente a assuntos que exijam deliberação, achavam que a mesma deveria ser pela regra de dois terços. Dado que eram vários os artigos que tinham esta referência, foi entendido que se deveria autonomizar, para se pôr num artigo à parte.

No entanto, se me estou a lembrar bem, não saiu da Comissão a ideia de que se deveria alterar a adopção das deliberações para a regra de cinquenta por cento mais um, ou seja mais de metade do número de Deputados. Houve, sim, duas correntes de pensamento, em que esta versão B seria uma proposta de alteração ao que está no texto do projecto e que desapareceu, dado que foi por nós entendido que ficaria melhor num artigo autónomo. E este artigo é o texto do projecto original, que, se não estou em erro, foi subscrito pelos Srs. Deputados.

Sobre o texto original dos proponentes é que veio uma proposta de alteração, em que se pretendia passar da regra anterior de dois terços para cinquenta por cento mais um. Por outro lado, agradecia igualmente aos colegas da Comissão que me corrigissem, caso me tenha enganado em algo, dado que já passou algum tempo desde que esta matéria foi discutida, discussão aliás que, como todos sabem, foi bastante difícil.

Presidente: Daquilo que acabo de ouvir, chego à conclusão que daí, não advirão quaisquer problemas! Há pouco tinha algumas dúvidas, uma vez que os artigos do texto original estão dispersos e a comissão entendeu que deveriam constar de um só artigo, sendo melhor elaborar um novo artigo. Parece-me, pois, que não há problemas. Porquê? Porque, se aprovássemos a proposta *b*, dois terços dos votos seriam eliminados.

De qualquer modo, como a ideia é criar apenas um artigo, daí não advirá qualquer inconveniente! Caso não venha a ser aprovada a proposta *b*, mantém-se a proposta *a*. Porquê esta decisão? Porque o artigo não faz qualquer menção aos "dois terços dos votos" ou, como queiram, a "metade do número total de deputados". A este respeito já não tenho dúvidas!

Vou passar primeiro à votação da proposta *b*, que faz menção a "mais de metade do número total de deputados". Se os Srs. Deputados não tiverem mais dúvidas, passo à votação. Os Srs. Deputados que concordarem com a proposta *b*, façam o favor de levantar o braço. Doze votos a favor. Os Srs. Deputados que discordarem, queiram manifestá-lo. Três votos contra, sendo os restantes votos de abstenção.

Tendo a proposta *b* sido aprovada, não é preciso submeter a votação a proposta *a*.

Falta ainda analisar um ponto, aliás, o título da lei.

Anabela Sales Ritchie: A Sra.Presidente, dá-me licença.

Presidente: Tem a palavra.

Anabela Sales Ritchie: Deseja saber se em relação à proposta de aditamento ao artigo 11-A, a mesma já foi votada, dado que me parece termos passado

imediatamente dos artigos que ficaram suspensos, para os artigos 42.º e 45.º. Daí a minha dúvida em saber se a proposta já foi votada.

Presidente: O momento da tomada de posse já foi aprovado. O momento da tomada de posse previsto no artigo 11.º-A...

Anabela Sales Ritchie: Sra. Presidente, penso que não foi votada pelos motivos que referi, mas se na realidade tal já se verificou, tudo bem.

Presidente: Já foi aprovado. Tenho a certeza de que esse artigo já foi aprovado.

Tem a palavra o Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Lembro-me que o artigo ainda não foi aprovado, porque quando pedi a votação desse artigo, a Sra. Presidente disse que esse artigo pertence a uma proposta de aditamento que deve ser aprovada no fim. O que me lembro é disto.

Presidente: Trata-se de uma matéria de ontem, mas, hoje antes de mais apresentei a proposta de aditamento que já foi aprovada. Ontem, vocês apresentaram...,o artigo 11.º-A já foi aprovado. Esta epígrafe do momento da tomada de posse foi lida por mim. É certo que ontem o Sr. Deputado Vítor Ng pediu a votação do artigo 11.º-A e eu disse que todas as propostas de aditamento iam ser discutidas no final. Hoje, quando apresentei a primeira proposta de aditamento, já mencionei o artigo 11.º-A. Votámos seguidamente a proposta de aditamento do artigo 42.º. Tenho aqui o registo de que já foi aprovada a referida proposta. Eu não sei se...Pois, o Sr. Deputado já apresentou essa questão ontem e eu disse que iria adiar a referida proposta para a apresentação da proposta de aditamento.

Agora, voltamos para a epígrafe. A Comissão tem uma sugestão. Façam o favor de ler todos a proposta de alteração referida na alínea 1 da página 2 do Anexo. Naquela altura, disse que após a aprovação da lei, voltávamos a votar a epígrafe. Se toda a gente concordar com a moção da epígrafe apresentada pela Comissão, façam o favor de levantar os braços. Façam o favor de baixar os braços. Aprovada.

Acabámos já o nosso Estatuto dos Deputados .

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Resolução n.º 5/2000

Do modelo e das regras de utilização do cartão de identificação de Deputado

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e da alínea *4*) do artigo 33.º da Lei n.º 3/2000, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o modelo do cartão de identificação de Deputado, o qual consta em anexo que faz parte integrante da presente resolução.

Artigo 2.º

O modelo referido no artigo anterior constitui um exclusivo da Assembleia Legislativa.

Artigo 3.º

O cartão de identificação de Deputado considera-se propriedade da Assembleia Legislativa.

Artigo 4.º

O cartão de identificação de Deputado é pessoal e intransmissível, e apenas pode ser utilizado para a comprovação da qualidade de Deputado do seu titular.

Artigo 5.º

Porém, a não apresentação do cartão de identificação não pode ser invocada para a privação, limitação ou restrição das imunidades, dos direitos e das regalias de que gozam os Deputados, nos termos da lei.

Artigo 6.º

No caso previsto no artigo anterior, pode ser solicitado ao Deputado que faça prova dessa qualidade por qualquer outro meio ao seu dispôr.

Artigo 7.º

O cartão de identificação de Deputado não pode ser utilizado para fins diversos do previsto no artigo 4.º.

Artigo 8.º

Compete à Mesa interpretar a presente resolução e integrar os casos omissos.

Artigo 9.º

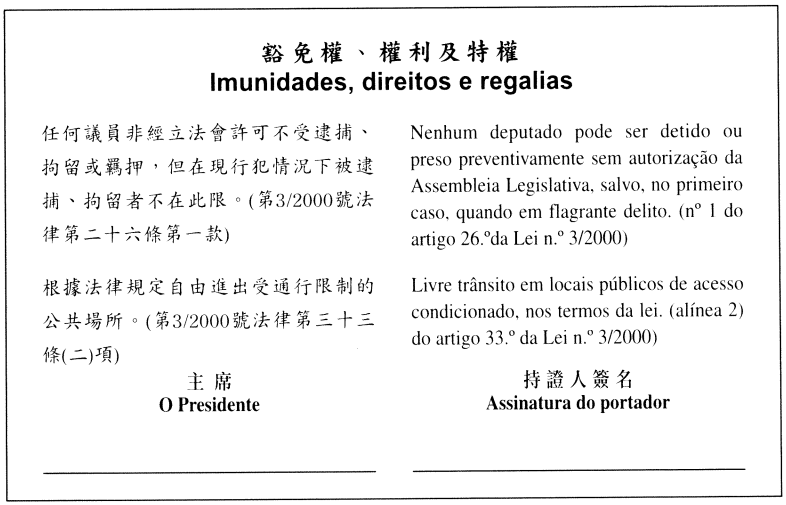
A presente resolução entra em vigor imediatamente.

Aprovada em 6 de Julho de 2000.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou.*





規 格：
- 用 料：塑膠
- 白 底
- 黑 字
- 綠 色 徽 號

Especificações técnicas:
- material plástico
- fundo branco
- escritos em cor preta
- símbolo em cor verde

Projecto de resolução n.º R7/I/2000-5

Do modelo e das regras de utilização do cartão de identificação de Deputado

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e da alínea *4*) do artigo 33.º da Lei n.º 3/2000, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o modelo do cartão de identificação de Deputado, o qual consta em anexo que faz parte integrante da presente resolução.

Artigo 2.º

O modelo referido no artigo anterior constitui um exclusivo da Assembleia Legislativa.

Artigo 3.º

O cartão de identificação de Deputado considera-se propriedade da Assembleia Legislativa.

Artigo 4.º

O cartão de identificação de Deputado é pessoal e intransmissível, e apenas pode ser utilizado para a comprovação da qualidade de Deputado do seu titular.

Artigo 5.º

Porém, a não apresentação do cartão de identificação não pode ser invocada para a privação, limitação ou restrição ao exercício dos direitos, imunidades e regalias de que gozam os Deputados, nos termos da lei.

Artigo 6.º

No caso previsto no artigo anterior, pode ser solicitado ao Deputado que faça prova dessa qualidade por qualquer outro meio ao seu dispôr.

Artigo 7.º

O cartão de identificação de Deputado não pode ser utilizado para fins diversos do previsto no artigo 4.º.

Artigo 8.º

Compete à Mesa interpretar a presente resolução e integrar os casos omissos.

Artigo 9.º

A presente resolução entra em vigor imediatamente.

Macau, aos de de 2000.

A Presidente, *Susana Chou*.



豁免權、權利及特權（第3/2000號法律）
Imunidades, direitos e regalias (Lei n.º 3/2000)

第二十六條

一、任何議員非經立法會許可不受逮捕、拘留或羈押，但在現行犯情況下被逮捕、拘留者不在此限。

Artigo 26.º

1. Nenhum deputado pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Legislativa, salvo, no primeiro caso, quando em flagrante delito.

第三十三條

（二）根據法律規定自由進出受通行限制的公共場所。

Artigo 33.º

2) Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado, nos termos da lei.

主 席
O Presidente

持證人簽名
Assinatura do portador

Projecto de resolução intitulado

"Do modelo e das regras de utilização do cartão de identificação de Deputado"

NOTA JUSTIFICATIVA

Nos termos previstos na alínea *4*) da Lei n.º 3/2000 (relativo ao Estatuto dos Deputados), o modelo e as regras de utilização do cartão de identificação de Deputado devem ser aprovadas sob a forma de resolução.

Assim sendo, o presente projecto limita-se a dar cumprimento à referida estipulação legal, consubstanciando não só um conjunto de regras — tidas por mínimas — quanto à utilização e ao valor do cartão de identificação, como também uma configuração gráfica possível do respectivo modelo.

Se quanto ao referido modelo se pode afirmar que existe consenso quanto à sua adopção, já o regime material relativo ao uso do cartão deverá resultar da inevitável discussão na especialidade, em sede de Comissão.

2.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 2/2000

Assunto: Análise na especialidade do Projecto de resolução intitulado "Do modelo e das regras de utilização do cartão de identificação de Deputado"

I
Introdução

O projecto de resolução intitulado "Do modelo e das regras de utilização do cartão de identificação de Deputado" foi aprovado na generalidade em sessão plenária de 21 do corrente mês.

A Senhora Presidente da Assembleia Legislativa, por despacho do mesmo dia, distribuiu o projecto de resolução à 2.ª Comissão Permanente, para análise e emissão de parecer.

A Comissão reuniu a 28 deste mês, procedendo a uma análise exaustiva do projecto de resolução e do modelo de cartão de identificação de Deputado anexo ao mesmo.

Discutido o articulado e consideradas as soluções propostas no mesmo para a utilização do cartão em apreciação, cumpre à Comissão pronunciar-se, emitindo o seu parecer.

II
Análise na especialidade

A necessidade de aprovação de um novo cartão de Deputado prende-se com a aprovação pela Lei n.º 3/2000 do Estatuto dos Deputados e o direito ao cartão de identificação do Deputado aí consagrado.

A Comissão é de parecer que o direito ao cartão de identificação de Deputado previsto na alínea *4*) do artigo 33.º da Lei n.º 3/2000, constitui, de entre os direitos dos Deputados, um direito relevante, uma vez que, o uso do cartão, constitui um meio rápido e eficaz de identificação do Deputado em casos em que necessite de ser reconhecido como membro da Assembleia Legislativa.

Por outro lado, o cartão de identificação de Deputado pode ser um instru-

mento valioso para o exercício dos direitos dos Deputados, designadamente, o acesso a determinados locais, acesso este que, de outro modo seria condicionado.

Em matéria de imunidades, a identificação do Deputado através do respectivo cartão, poderá obviar à ocorrência de situações desconformes com a qualidade de Deputado.

Foi na consideração de todas estas questões que a Comissão analisou o presente projecto de resolução e o modelo de cartão anexo, tendo apreciado favoravelmente o articulado do mesmo, concordando, em consequência, com as regras de utilização aí propostas, designadamente com a delimitação prevista no artigo 4.º, que limita a utilização do cartão à comprovação da qualidade de Deputado.

Quanto ao modelo de cartão de identificação anexo ao projecto de resolução, a Comissão apreciou-o também favoravelmente.

Alguns elementos desta entendem que, o conteúdo do verso do cartão deveria ser mais densificado, estando aí inscritos outros direitos dos Deputados.

A maioria dos membros considerou todavia que, tratando-se de um cartão de identificação, não necessitaria de nele constarem todos os direitos dos Deputados, mas apenas aqueles que, de algum modo, podem ser exercidos de imediato com a apresentação do cartão.

Da análise efectuada entende a Comissão ser adequado:

a) alterar a designação chinesa das palavras "titular" e "portador" constantes do artigo 4.º do projecto de resolução e do modelo de cartão de Deputado, respectivamente.

b) que o cartão de identificação de Deputado seja de material plástico, o fundo branco, os escritos em cor preta e o símbolo da Região Administrativa Especial de Macau em cor verde.

Por outro lado, sugere ao Plenário, em alternativa, uma 2.ª versão do verso do cartão de identificação, com as normas citadas dispostas de forma diferente, o que permitirá uma configuração diferente do verso do cartão.

III
Conclusões

Após análise na especialidade do Projecto de Resolução intitulado " Do modelo e das regras de utilização do cartão de identificação de Deputado", a Comissão considera:

1- que o Projecto de resolução em epígrafe está em condições de ser apreciado em Plenário para efeitos de discussão e votação na especialidade;

2- propor que seja alterada a designação chinesa das palavras " titular" e "portador" que constam no projecto de resolução e no cartão de Deputado, mantendo-se no entanto as mesmas palavras na versão portuguesa;

3- propor que sejam aditadas as especificações técnicas no modelo anexo, sendo o cartão de identificação de Deputado em material plástico,de fundo branco, com os escritos em cor preta e o símbolo da Região Administrativa Especial de Macau em cor verde.

4- apresentar, como sugestão e em alternativa ao modelo anexo ao projecto de resolução, uma 2.ª versão do verso do cartão de identificação, com a referência às normas do Estatuto dos Deputados disposta de forma diferente, para votação em Plenário.

Macau, aos 30 de Junho de 2000.

A Comissão, *Leong Heng Teng* (Presidente) – *Ng Kuok Cheong* – *Au Chong Kit aliás Stanley Au* – *Cheong Vai Kei* – *Leonel Alberto Alves* – *Kwan Tsui Hang* – *Vong Hin Fai* (Secretário).

第一版本 1.ª Versão



豁免權、權利及特權（第3/2000號法律）
Imunidades, direitos e regalias (Lei n.º 3/2000)

第二十六條

一、任何議員非經立法會許可不受逮捕、拘留或羈押，但在現行犯情況下被逮捕、拘留者不在此限。

Artigo 26.º

1. Nenhum deputado pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Legislativa, salvo, no primeiro caso, quando em flagrante delito.

第三十三條

（二）根據法律規定自由進出受通行限制的公共場所。

Artigo 33.º

2) Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado, nos termos da lei.

主 席
O Presidente

持證人簽名
Assinatura do portador

規 格：
- 用 料：塑膠
- 白 底
- 黑 字
- 綠 色 徽 號

Especificações técnicas:
- material plástico
- fundo branco
- escritos em cor preta
- Símbolo em cor verde

第二版本 2.ª Versão



豁免權、權利及特權（第3/2000號法律）
Imunidades, direitos e regalias (Lei n.º 3/2000)

任何議員非經立法會許可不受逮捕、拘留或羈押，但在現行犯情況下被逮捕、拘留者不在此限。(第二十六條第一款)

Nenhum deputado pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Legislativa, salvo, no primeiro caso, quando em flagrante delito. (nº 1 do artigo 26.º)

根據法律規定自由進出受通行限制的公共場所。(第第三十三條(二)項)

Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado, nos termos da lei. (alínea 2) do artigo 33.º)

主 席
O Presidente

持證人簽名
Assinatura do portador

規 格：
- 用 料：塑膠
- 白 底
- 黑 字
- 綠 色 徽 號

Especificações técnicas:
- material plástico
- fundo branco
- escritos em cor preta
- símbolo em cor verde

Extracção parcial do Plenário de 21 de Junho de 2000

Presidente: Vamos passar ao ponto 2 da ordem do dia, ou seja, o projecto de resolução sobre «o modelo e as regras de utilização do cartão do Deputado». Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm alguma opinião quanto à generalidade. Se não têm, vamos pôr à votação. Os que concordam, façam o favor de levantar o braço ... Obrigada.

Bem, cumprimos a agenda de hoje.

Extracção parcial do Plenário de 6 de Julho de 2000

Presidente: Agora, passemos ao número 2 da ordem do dia, ou seja, o nosso Projecto de Resolução sobre « O modelo e as regras de utilização do Cartão do Deputado».

No verso deste Projecto de Resolução, existe uma gravura, um modelo, com dimensões, em que na parte de cima está a parte de frente e de trás do Cartão do Deputado. No 1.º artigo deste Projecto, prevê-se o que deve ser impresso no cartão.

Vamos agora analisar este artigo na especialidade. Vamos discutir sobre o 1.º artigo. Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

Sendo membro da Comissão, gostaria de complementar um pouco. A Comissão acha que este Projecto de Resolução é adequado, no entanto, nele, há duas pequenas alterações. Uma que tem a ver com a questão do termo portador, constante na versão chinesa, uma vez que tomámos em consideração o termo em chinês adoptado nos cartões do Conselho Executivo e dos Juízes. Eles também utilizam o termo portador (Chi cheng ian) na versão chinesa, e foi por esta razão que propusemos a aplicação do tal termo em chinês, no sentido de os uniformizar. Por outro lado, como todos devem saber, o cartão tem um fundo de cor branca com letras a preto, bem como o emblema da RAEM, de cor verde, que é feito de plástico. É necessário propôr-se uma dimensão para o Cartão, podendo ser expressamente determinado no anexo. Para além da dimensão, neste anexo também se prevê quais as cores a utilizar e outros, para que o conste no cartão seja mais nítido. Apresentámos, aliás, duas propostas que são propostas formais. A outra versão, refere-se ao verso do Cartão do Deputado, concretamente às imunidades, direitos e regalias. Quanto a este aspecto, já discutimos, e entretanto alguns Deputados questionaram se se podia escrever mais, sendo no entanto, o entendimento da maioria dos Deputados que o proposto já era adequado. Quer isto dizer que esta é a principal questão, e que já está escrita. Mas quanto à organização do cartão, dado que, nas redacções originais foram introduzidas os artigos 26.º e 33.º, acontece que, depois do n.º 1, o n.º 2 aparece entre parênteses. Quanto ao formato, e após auscultação das sugestões dos assessores jurídicos e dos técnicos, será que o último formato é melhor, em termos estéticos? Todavia não se trata duma proposta da Comissão, mas apenas uma sugestão da Comissão. Caso achem que este modelo é aceitável, penso que os membros da Comissão, ou outros colegas, irão optar e apresentar uma proposta formal.

Era isto que queria complementar. Obrigado.

Presidente: É o art.º 1.º. Temos que aprovar o art.º 1.º relativo ao formato do Cartão do Deputado, e cujo formato se encontra no anexo. O presidente da Comissão, Sr. Deputado Leong Heng Teng, acabou de fazer uma apresentação e, segundo o relatório da Comissão, podemos perceber que existem duas versões, ou seja, a 1.ª versão e a 2.ª versão, o que aliás, o Deputado Leong Heng Teng já tinha explicado. Creio que a Comissão gostaria de ouvir, antes de mais, as opiniões de todos os presentes, para que se possa apresentar uma proposta formal. Na verdade é que, depois de debater sobre o assunto, a Comissão projectou a 2.ª versão que, no entanto, não tem grande diferença em termos de substância, apenas por considerar que a disposição da 2.ª versão é melhor em termos estéticos. Até porque me parecia que nem é necessário explicar ..., visto que na 1.ª versão, a seguir ao art.º 26.º existe um número "1", e quanto ao art.º 33.º, existe um número "2" entre parênteses. Daí, parece-me que olhando o cartão ... é capaz de causar certa confusão. Porém, em termos de substância, a Comissão não introduziu grandes alterações, só que na escrita e na disposição, arranjou uma melhor maneira para que o cartão tivesse um melhor aspecto. Caso ... eu gostaria de perguntar aos Deputados se têm alguma opinião ou outra opção? Se ... Sr. Deputado Tong Chi Kin, faça o favor de intervir.

Tong Chi Kin: Obrigado, Sra. Presidente.

Também percebo que a Comissão tenha a sua opção, isto é, não se mencionar qual é o artigo, é isso é?

Presidente: Está escrito no verso, o verso está incluído.

Tong Chi Kin: Mas tem de se perceber que esta lei, isto é, a Lei n.º 3/2000 não prevê meramente as imunidades, direitos e regalia de protecção dos Deputados. Esta Lei, não tem como título esta designação. Se esta Lei se destina exclusivamente aos direitos, regalias, imunidades, etc. dos Deputados, então, a opinião da Comissão é aceitável, podendo apenas mencionar que está de acordo com a referida Lei, não é? Por isso, como o âmbito do objecto desta Lei é mais abrangente, acho que, será melhor mencionar o artigo nela constante, em que prevê as imunidades, regalias e direitos dos Deputados, é ou não é?

Como esta Lei é composta por vários artigos, e não sendo um diploma que só diz respeito a este assunto, e só num dos artigos é que se prevê as regalias ou os direitos dos Deputados, pelo que, eu pessoalmente acho que seja necessário mencionar qual é o artigo, o que será mais explícito. Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado.

Neste aspecto, creio que os colegas também repararam que há um entre

parênteses, isto é, existe apenas uma pequena diferença na disposição (lay-out), pois no verso também é mencionado o art.º 26.º, só que não o salientou em cima. Claro que, em termos de ponto de vista, há quem entenda o seguinte: Olha, fica assim um pouco melhor. Pois, na altura da discussão, foi levantada a questão no sentido de haver ou não a necessidade de nele colocar, desta forma, as imunidades, direitos e regalias? Inclusivamente de ter ou não a necessidade de as especificar desta maneira? Ou bastará nele constar os tais dois parágrafos, colocando à frente, e entre parênteses, a menção dos números dos artigos da Lei n.º 3/2000/M? Podemos mencioná-las em diferentes maneiras, mas se nos limitarmos apenas ao "lay-out", e se contarmos as linhas, esta menção ficará antes da assinatura, dando assim mais espaço para a parte da assinatura, o que será mais bonito, em termos de formato. Entretanto, e ao meu ver, esta disposição, não afecta a interpretação, no sentido de os tais direitos ou imunidades serem provenientes da Lei n.º 3/ /2000. Pois na verdade, este diploma não se destina apenas às imunidades, direitos e regalias, pois não? Ele é o «Estatuto dos Deputados». Sendo assim, se especificarmos em baixo o art.º 26.º, temos que pensar bem, porque será que esta Lei só prevê estes aspectos? Eu também ... pois são muitos os direitos dos Deputados, daí que temos de identificar a qualidade dos Deputados para que possamos exercê--los. Porém, os Deputados não gozam meramente destas imunidades e regalias, por isso, aquando da nossa discussão, alguns colegas sugeriram que se escrevesse mais, fazendo nele incluir o restante, mas para assim ser, também se verificaram outras dificuldades. Por último, mantiveram esta maneira de escrever, simplesmente por acharem ser melhor a disposição do cartão, uma vez que os artigos ficaram escritos desta forma. Quanto ao "lay-out", espero que, quando se proceder à produção definitiva do cartão, ou na altura do "design", se tenha em conta o espaço entre a primeira linha e a segunda linha, que se refere às imunidades, direitos e regalias, no sentido de se obter uma melhor disposição, visto que, o espaço actual é um pouco largo. É esta a minha opinião.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Obrigado, Sra. Presidente.

Tomando em consideração as opiniões do Deputado Tong Chi Kin e do presidente da Comissão, proponho o seguinte: Não sendo a Lei n.º 3/2000 um diploma que regulamenta apenas as imunidades, direitos e regalias, penso que é necessário fazer uma certa distinção. Com esta maneira de redigir, dá-nos a ideia de que a Lei n.º 3/2000 é um diploma sobre imunidades, direitos e regalias, mas na verdade, o que é que este Cartão dos Deputados nos diz? Fala sobre as imunidades, direitos e regalias, por isso, acho que o título deste Cartão deveria ser meramente imunidades, direitos e regalias, e o resto pode seguir o formato da Comissão. Entretanto, depois do n.º 1 do art.º 26.º, terá que se acrescentar a menção da Lei n.º 3/2000. Esta é a minha proposta. Obrigado.

Presidente: Gostaria de perguntar se mais algum Deputado quer intervir?

Temos uma proposta apresentada pelo Deputado Vítor Ng, que é com base na 2.ª versão, nela introduzir, em baixo, a Lei n.º 3/2000, isto é, pôr o n.º 1 do art.º 26.º da Lei n.º 3/2000 entre parênteses, pondo igualmente, por baixo desta menção, a alínea *2*) do art.º 33.º da Lei n.º 3/2000. É esta ideia. Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Obrigado, Sra. Presidente.

É aceitável a proposta do Deputado Vítor Ng, mas quando se refere à disposição em português, creio que vai ficar muito comprido, porque como acrescentámos uma linha em chinês, é certo que vai ter mais uma linha. Por exemplo, o art.º 26.º, vamos pô-lo entre parênteses no verso, o que de certeza vai originar mais que uma linha, e consequentemente, vai ser o mesmo em português. Entretanto, e como vamos transportar o art.º 26.º para baixo, e o que já lá está também tem que ser passado mais para frente, creio que neste caso, temos que prestar atenção se vai ficar bem em termos de "lay-out", caso queiram que o cartão fique bonito, mas uma vez acrescentando aquilo e pondo-os juntos ... não se trata da questão de princípio, mas acho que assim é. Sra. Presidente, o essencial é ver se vai ficar bem depois de se ter acrescentado as tais palavras. Não podemos meramente dizer isto ou aquilo. Caso transportemos aquilo para baixo, mencionando a Lei, número tal, etc., creio que a versão em português tem que ser pensada, está bem assim? No entanto, também acho que o espaço é pouco, pelo que temos de pensar como é que podemos tornar o seu conteúdo nítido, para que as pessoas, ao verem o nosso Cartão, possam perceber que somos Deputados. Por mim, acho que os funcionários em geral sabem quais os direitos dos Deputados, mas se por acaso desconhecem, então, diga-lhes para ver o que está escrito no Cartão, usando lupa. Bem, obrigado.

Presidente: Acho que o que foi dito pelo Deputado Tong tem a sua razão de ser, pois o Cartão não é tão grande como esta gravura, é muito mais pequeno. Sendo de menor tamanho, creio que não vai haver grande problema com o chinês, mas quanto ao português vai ser, na verdade, um grande problema. Todavia, só podemos saber depois de termos o modelo feito. A introdução daquelas palavras no Cartão, o que aliás estamos a propôr, também não é impossível, só que não sabemos se vai ser bonito ou não, pois este Cartão é um pouco menor do que o cartão original dos Deputados. Se os Deputados veteranos tiverem consigo o antigo cartão dos Deputados, podem verificar que o cartão ora proposto, é um pouco menor. Se pusermos todas estas palavras, pondo ao mesmo tempo, o chinês e o português, é provável que as escritas fiquem todas coladas. Sr. Deputado Kou Hoi In.

Kou Hoi In: Obrigado, Sra. Presidente.

Acabei de ouvir as opiniões de alguns Deputados, e também vejo que no texto da proposta original e no texto apresentado pela Comissão, ambos fazem menção às imunidades, direitos e regalias (Lei n.º 3/2000), ambos têm esta menção.

No entanto, tal como já foi dito há bocado, e no contexto da Lei n.º 3/2000 abrange mais do que os dois artigos que propomos de momento, isto é, mais do que dois artigos. Mas se pusermos desta maneira, fico com a mesma sensação, de que parece que nesta Lei, só são estes dois artigos que prevêem as imunidades, direitos e regalias. Por isso, proponho sem saber se é possível ou não, eliminar as terminologias imunidades, direitos e regalias, introduzindo, quer no parecer da Comissão quer na proposta apresentada pelos respectivos Deputados, a menção da Lei n.º 3/2000, isto é, acrescentar tanto em frente do n.º 1 do art.º 26.º, como da alínea *2*) do art.º 33.º a menção da Lei n.º 3/2000. Será que sendo assim, torná-lo-á mais claro, não dando, deste modo, lugar a desentendimentos? Esta é a minha opinião pessoal. Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: É isso mesmo. Em princípio, podemos dizer que este Cartão dos Deputados é para ser mostrado aos funcionários em serviço. Mas, a meu ver, será que os funcionários de Macau conhecem a utilidade deste Cartão? Creio que não. Mesmo quando se fala dos Deputados, há alguns que nem sabem o que são, pois, não nos conhecem, muito menos reconhecem as imunidades, direitos e regalias, etc. que os Deputados possuem. Por isso, acho que no Cartão têm que constar as imunidades, direitos e regalias, porém, proponho uma outra forma que é: já que vamos retirar a menção da Lei n.º 3/2000, que se encontra entre parênteses, pelo que já deixámos de ter duas linhas, podendo o chinês ficar num lado e o português no outro, ou seja, num lado, escrevem-se as imunidades, direitos e regalias em chinês, e no outro lado, as mesmas (o que não sei ler) em português. Por conseguinte, quer na parte onde consta a escrita em chinês, quer na parte onde consta a escrita em português, terão mais espaço para em cada qual, colocar a referida menção da Lei n.º 3/2000. Como vamos separar o chinês do português, ou seja uma linha a menos, já não pormos uma linha em chinês e a outra em português, mas sim no lado esquerdo só o chinês, e no lado direito só o português. Assim vai ficar mais bonito.

Presidente: Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

Eu contei altamente as linhas, caso o chinês seja ... eu concordo bastante com a opinião do Sr. Deputado Ng, porque segundo esta proposta, a menção da Lei n.º 3/2000 e a menção do art.º 26.º não ficam separadas. Podemos, desta forma, pôr tudo numa só sequência, o que acho que seja mais claro. Caso sigamos esta maneira de escrever, quanto à parte em chinês, independentemente de optarmos pela versão sugerida pela Comissão, o chinês mantém-se em 4 linhas, pois, conforme esta maneira de escrever, a segunda parte passa de 2 linhas para 3 linhas. Entretanto, de 2 linhas para 3 linhas, o efeito vai ser o mesmo do proposto no texto original, isto é, o formato apresentado na versão original: 4 linhas e 3

linhas, não se alterando nem o chinês nem o português. Em português, segundo a proposta original, é 2, 4 e 6, e agora, aquela parte passa a ser de 5 linhas, ou seja, se aceitarmos a opinião do Deputado Ng, no português mantém-se idêntico que foi proposto na proposta original, que é de 6 linhas. A densidade é mais ao menos a mesma. Por outro lado, na parte do português, parece-me que continua a ser idêntico ao do sugerido na proposta original, continua a ser de 4 linhas, o que por outras palavras, quer dizer que, se aceitarmos a proposta do Deputado Ng, não vai haver grande diferença em relação ao que foi proposto na proposta original, em termos de disposição e posição das escritas. Acho, no entanto, que talvez pudesse ser mais claro. Este é o meu ponto de vista, depois de fazer a contagem das linhas, mas tal como foi referido pelo Deputado Ng, talvez o mais importante seja ainda o "design", de modo a que o Cartão seja concebido de uma melhor maneira e com mais clareza. Se assim for, acho então, que a proposta do Deputado Ng é bastante boa.

Presidente: Poupando o espaço de uma linha, quer dizer então que a Lei n.º 3/2000 escrita na parte final, passa a ser escrita em baixo, e o chinês passa a ser no lado esquerdo, enquanto o português passa para o lado direito. Esta é a proposta do Deputado Vítor Ng. Assim, em termos de posição, podemos puxar uma linha para cima, pois passando uma linha para cima, talvez não fique assim tão apertado. Entretanto, e seja como for, o constante neste Cartão vai ficar muito junto, visto que o Cartão é relativamente pequeno. Se o Cartão pudesse ser maior, podíamos ver nitidamente o seu conteúdo, mas, na verdade, só tem metade desta dimensão, mais ou menos metade — deve ser menos que metade. Por isso, seja como for, gostaria de ouvir as opiniões dos Deputados. O Sr. Deputado Vítor Ng já apresentou uma proposta, e parece-me que o Leong Heng Teng concordou com esta proposta. Foi também igualmente dito pelo Deputado Tong Chi Kin que esta proposta era aceitável. O problema reside em saber se é possível introduzir tudo isto no Cartão. Se pusermos o chinês no lado esquerdo e o português no lado direito, de facto, podemos poupar o espaço de uma linha. Tenha a palavra Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: O que estamos a discutir de momento, na verdade, vai dar ao mesmo. As questões que levantámos, nós todos ... Acho que não vale a pena desperdiçar aqui o tempo, e por isso proponho que o assunto seja entregue à Comissão de Redacção para que tome uma decisão sobre o assunto, depois de ouvir as opiniões. Acho que é desnecessário debater o assunto aqui. É esta a minha opinião.

Presidente: Pergunto mais uma vez, qual é a opinião dos Srs. Deputados? Pois, conforme o art.º 9.º da Resolução, este diploma entra de imediato em vigor, por isso, temos que também conjugar com a produção do Cartão dos Deputados, não podendo dizer que aprovamos hoje o Projecto e na semana a seguir não temos ainda aprovado o Cartão. Por conseguinte, espero que possamos conjugar

as duas coisas. Quanto à opinião do Deputado Vítor Ng, creio que é uma opinião moderada, visto que todos nós estamos meramente a imaginar os efeitos, pois na verdade, o Cartão é relativamente pequeno. O Cartão só tem este tamanho, e em particular, quanto à parte em português, as escritas já são tão pequenas e se reduzirmos ainda mais as letras, não vai ser possível lê-las. Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm mais alguma coisa a dizer sobre este assunto? Se não houver mais nada, volta o assunto para a Comissão e por fim, pode-se proceder à composição — e depois de ouvidas as opiniões, será refeita a composição. Por outro lado, teremos que voltar a conversar sobre a questão da composição com o Deputado Tong Chi Kin, responsável pela produção do Cartão, a pessoa que nos vai fazer chegar o Cartão. Seja como for, tem que ficar perfeito. Se os Deputados concordarem, vamos produzí-lo um pouco mais bonito, por forma a evitar que o conteúdo do Cartão seja imperceptível, está bem? Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Sra. Presidente.

Não é necessário voltar a falar comigo, pois sou apenas executante do deliberado ...

Presidente: É para mostrar o modelo a ...

Tong Chi Kin: Faço conforme o deliberado, porque na verdade, cada qual tem o seu ponto de vista sobre a composição, não é? É uma decisão do Plenário. Se eventualmente houver alguém que diga que o Tong Chi Kin, alterou isto ou aquilo, nessa altura, serei um grande culpado, não é? Sendo uma decisão do Plenário, pelo que, no meu entendimento, faço aquilo que me é pedido.

Presidente: A minha ideia é ...

Tong Chi Kin: Mesmo que a composição não seja bonita, faço conforme o que ficou estipulado, não vou assumir esta responsabilidade. Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Tong Chi Kin:

Ninguém lhe disse para assumir esta responsabilidade. Queria apenas dizer que, se eventualmente a Comissão lhe pudesse pedir a si para mostrar o modelo, e isto é possível de acontecer, ou por outras palavras, se puser no lado esquerdo o chinês, e no lado direito o português, é provável que a Comissão lhe peça para mostrar como vai ficar a composição. Isto não quer dizer que ... se o Plenário decidir passar o assunto à Comissão de Redacção, provavelmente, os membros da Comissão, conforme o que estou a prever, poderão pedir-lhe para lhes mostrar como deve ser feita a composição, a fim de encontrar uma versão mais nítida. Esta é a minha ideia. Eu não estava a dizer para que assuma esta responsabilidade, Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Não compreendo como é que deve ser transportado o chinês. Será que troca a posição do chinês para a do português, e vice-versa?

Presidente: Não é, não é. A ideia do Deputado Vítor Ng é a seguinte: Dado que, na versão original, o chinês — e refiro-me ao título — vem à frente do português, ou seja, passam a ter um mesmo alinhamento. O Deputado Vítor Ng propôs que as terminologias imunidades, direitos e regalias em chinês, passem para o lado esquerdo, isto é, na parte onde só constam as escritas chinesas, e o português passa para o lado direito. Desta forma, vai restar mais uma linha de espaço. Porém, até ao momento, ninguém chegou a fazer esta composição. É esta a ideia.

Tong Chi Kin: Agora, já compreendo, mas estou convicto de que não vai ficar bonito.

Presidente: Daí que eu tivesse dito que era necessário para a Comissão de Redacção ... Pois há pouco o Deputado Vítor Ng disse que não era necessário ... mas sim, fazer, antes de mais, uma composição, para ver qual seria a mais bonita, e que fosse entregue à Comissão de Redacção. Por conseguinte, eu disse que era possível que a Comissão de Redacção lhe fosse pedir para fazer a composição, e é esta a minha ideia. Pois como estamos todos a imaginar, colocando o chinês para o lado esquerdo e o português para o lado direito, ficando assim com o mesmo alinhamento, o que iria poupar uma linha de espaço. Sem ter esta composição feita, não podemos dizer, de momento, fica bonito ou feio, e é esta a questão, pois o Cartão não é muito grande. Se o Plenário achar que o assunto deve ser entregue de novo à Comissão de Redacção, à Comissão, tenho que proceder agora à aprovação deste artigo. Sendo assim, a Comissão terá que fazer a composição, de acordo com as opiniões manifestadas pelos Deputados, para ver qual a composição que irá produzir melhor efeito estético. Mas em termos de substância, não há grande modificação, Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

Se entregarmos de novo à Comissão para que o assunto seja tratado por parte da Redacçcão, tenho então de perceber melhor o seguinte : por exemplo, houve um Deputado que propôs a eliminação da menção das imunidades, direito e regalias, mas, entretanto, o Deputado Vítor Ng achou que assim não convinha, devendo ter esta menção. Antes de mais, temos de decidir sobre isto, pois no que se refere à questão de ser no lado esquerdo as escritas chinesas, e no lado direito as de português, ou continuarmos com as duas linhas. Quanto a este aspecto, se vai realmente ficar muito comprido, para mim, e numa fase preliminar, acho que vai ficar feio, e não fica bem, mas vejo ainda aí algum espaço. Podemos debater sobre isto posteriormente, mas pelo menos, temos que decidir sobre aquela questão. Por outro lado, tomando uma decisão sobre aquela questão, significa que o conteúdo que vai ser redigido na parte debaixo, por exemplo "sem autorização da Assembleia Legislativa, nenhum Deputado é sujeito a captura", quanto a esta menção, terá que ser escrita no final desta "n.º 1 do art.º 26.º da Lei n.º 3/2000", sendo aquela parte mais para baixo a mesma coisa, isto é, "alínea 2)

do art.º 32.º da Lei n.º 3/2000". Assim já pode ser. Quanto à questão concreta, de como é que podemos compôr as escritas da melhor maneira, creio que devemos deixar ao cuidado dos produtores e especialistas do "design". O essencial é definir qual a melhor maneira de proceder. Se tivermos, de facto, de proceder à respectiva redacção, o mais importante é ainda não violar o espírito com que todos nós aprovámos. Se assim for, estaremos esclarecidos, podendo eu saber ao certo qual a nossa opção. Pois, se realmente optarmos por aquela maneira de proceder, saberei como devo actuar. Gostaria de ficar mais esclarecido nesta questão. Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Kou Hoi In.

Gostaria de lhe perguntar se a eliminação das imunidades, direitos e regalias que acabou de mencionar, é considerada como uma proposta?

Kou Hoi In: O que eu disse é para ser considerado uma proposta, visto que, na minha opinião pessoal, as imunidades, direitos e regalias não são meramente aquelas previstas nos dois artigos, ora constantes, no Cartão. Por isso, e nesta circunstância, se pusermos, as imunidades, direitos e regalias, desta forma, ao lê-las facilmente se induz em erro, parecendo que só são aqueles direitos previstos nos tais dois artigos, sem, no entanto, referirmos outros direitos. Por conseguinte, proponho que sejam eliminadas as tais terminologias. Obrigado.

Presidente: Bem, fazemos o seguinte: quanto a este Cartão, acabou de referir o Deputado Leong Heng Teng que existe lá um pouco de espaço, mas no entanto, posso já lhe dizer que não vai ser muito o espaço, mas vamos proceder antes de mais à votação da proposta apresentada pelo Deputado Kou Hoi In, visto que se trata de uma proposta com alterações. Pois, segundo as opiniões de outros Deputados, vai-se na mesma imprimir no Cartão todas aquelas palavras, só que como serão as mesmas compostas, para que tenha uma melhor disposição, já se trata da questão de redacção. Mas conforme o proposto pelo Deputado Kou Hoi In, será eliminada a linha de cima, o que quer dizer que há uma pequena diferença. Creio que vou antes de mais proceder à votação nesse sentido, ou seja, o Deputado Kou Hoi In propõe que não seja redigida no Cartão dos Deputados — vejam o verso da 2.ª versão constante do anexo (tanto na 2.ª versão, como na 1.ª versão, o previsto é igual), nele consta uma linha em chinês e a outra em português, dizendo "imunidades, direitos e regalias". Agora, o Deputado Kou Hoi In propõe que seja retirada esta menção. Sr. Deputado David Chow.

David Chow: Obrigado, Sra. Presidente.

Parece-me que esta questão é bastante interessante para os colegas. No tocante ao "design", tenho poucos conhecimentos, mas há uma questão, pois quando vejo os Cartões de outros países — a nível internacional, só neles consta o seguinte: "Under o tal previsto em Conditionary", isto é, as protecções que os Deputados possuem. Quanto a este aspecto, por parte do Executivo, ou seja, os

serviços competentes têm que reconhecer quais os direitos que possuímos, por isso, não é necessário especificá-los. Não sei se me fiz entender. Basta mencionar "under o tal law", e já gozamos destes direitos, podendo assim fazer uso do Cartão. É tão simples. Bem, em relação ao público em geral, estes também deve saber quais são os direitos dos Deputados, não é verdade? Não percebo porquê é que, em virtude, do "design" ... claro que o "design" é importante, mas mesmo para escolher o cônjuge, há quem goste de altas, outros de gordas e outros de magras, pelo que não vou debater sobre isto. Porém, colocando a questão ao contrário, acho que se quisermos simplificar as coisas, temos que saber, antes de mais, quais as protecções que temos, e quais as leis que prevêm estas protecções. Nós, os Deputados, podemos fazer uso destes direitos. Trata-se dum documento comprovativo tão simples. Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado David Chow.

Se não me enganei, a sua ideia é não mencionar o conteúdo dos artigos. Creio que, quanto a este aspecto, e na altura de discussão no âmbito da Comissão, já foi debatido, ou seja, não o consta na sua totalidade no Cartão. Já deve ser do conhecimento da Comissão. Em relação a este Cartão dos Deputados, segundo a nossa experiência, quando é que faremos uso do Cartão? Quais são as situações em que temos de aplicar os dois artigos constantes do Cartão? Lembro-me que na altura da discussão — os membros da Comissão poderão complementar — eu, por coincidência, estava presente, e quando estavam a debater este ponto, houve um Deputado que propôs que não se escrevesse o referido conteúdo, o que a Comissão deve saber. Porquê é que só fazem menção desses dois artigos e não dos outros? Isto quer dizer que não precisamos de mencionar no Cartão as remunerações dos Deputados. Mas porquê? Porque, não é só isto, não só são estes dois artigos. Ora a questão é, de acordo com a nossa experiência, pelo Deputado não ser executante ... ou seja, os agentes policiais e judiciais sabem o que são os Deputados, mas nem sempre os conhecem de cara, por isso, o n.º 1 do art.º 26.º prevê quais as situações em que o Deputado pode ser detido, por isso, exibindo o Cartão, será desnecessário aos agentes verificar a sua qualidade de Deputado, evitando assim o aparecimento destas situações. Esta é a primeira questão.

A segunda questão é: se os referidos agentes não tiverem em mão a Lei, então, pedirão ao Deputado para aguardar, enquanto que os mesmos vão verificar se possui ou não estes direitos. Existe esta possibilidade. Por outro lado, e no que se refere ao previsto no art.º 2.º — situações de livre trânsito, por exemplo, suponhamos que ... houve um ano, 1991 ou 1992, em que muitos emigrantes clandestinos se concentraram no Canídromo, e os Deputados preocuparam-se muito com esta situação. Na altura, foi uma grande confusão. Todos os acessos do Canídromo estavam encerrados. Por isso, se na altura, se não tivessem apresentado o Cartão dos Deputados, os agentes policiais ou os fiscais, podiam

não vos ter reconhecido, e não vos deixariam entrar no local. Munidos deste Cartão, poderá então, exibí-lo, ou seja, os Deputados poderão entrar nesse local, numa situação semelhante. Ou, por outras palavras, quando suceda um acontecimento daquele grau de importância, em que os Deputados preocupar-se-ão, como por exemplo — estou meramente a dar como exemplo — o caso do Canídromo, creio que, na altura, muitos Deputados entraram no local, a fim de tomar conhecimento da situação. Assim, se os polícias vos reconhecerem, é natural que vos deixem entrar, caso contrário, não podem interrogá-los do seguinte: "Então, não nos conhecem?" Devem possuir um documento para comprovar a vossa qualidade de Deputado, a fim de se inteirarem da situação, numa altura dessas. Supondo que, se se verificarem conflitos numa manifestação realizada num Domingo, isto é, conflitos entre os manifestantes e os polícias, e se a Polícia bloquear o local, caso o Deputado não exiba o Cartão, nem todos os polícias deixá-lo-ão entrar no local, visto que, está bloqueado. Tem que exibir o Cartão de identificação, mesmo não sendo conhecido pelos polícias, mas isto não é nenhuma culpa, não é? Ou, é possível que eles o conheçam, mas finjam o contrário, mas, no entanto, não pode afirmar que os mesmos o reconhecem. Mesmo que o conheçam, eles podem disfarçar-se em não o conhecer, dizendo que não sabem se é ou não Deputado, se tem provas da sua identidade e que direitos possui para poder entrar no local. Estou a referir-me a estas situações, por isso, não é necessário fazer muitas menções, e os dois artigos devem ser aplicados nestas situações. O passado — claro que — o que é do passado nem sempre tem de ser transferido para o presente, pois, segundo a experiência, a maioria dos casos em que é necessário fazer uso do Cartão, estão relacionados com as tais situações que referi, ou seja, são estas as situações em que temos de exibir o nosso Cartão. Noutras situações, e dado que, este Cartão não pode ser utilizado como Bilhete de Identidade de Residente, nem como cartão de crédito, só o pode utilizar aquando do desempenho das suas funções, ou em algumas situações, como por exemplo, quando haja conflitos entre manifestantes e a Polícia, tendo, porém, bloqueado todo o local em causa, pelo que, se não o tiver, como é que podemos lá entrar? Tendo este Cartão, e se pudermos exibí-lo, de imediato, os Polícias depois de o ver, mesmo que desconheçam a Lei, devem, em princípio, deixar-nos entrar. Sr. Deputado David Chow.

David Chow: Obrigado, Sra. Presidente.

Quero complementar a intervenção que acabei de fazer. Compreendo perfeitamente o que a Sra. Presidente acabou de explicar. Em Macau, há mais de 400 mil cidadãos, embora não espere que todos os cidadãos — neste ano, ainda sou Deputado — me reconheçam, mas se virmos com atenção a cultura de Macau, nem os 10 mil e tantos funcionários da Administração, não dão muita atenção à estrutura política de Macau. Não estamos a exigir que os baixos funcionários nos tenham que conhecer, o que aliás, nem todos nos conhecem, mas se lhes mostrarmos (Show) o Cartão, em que consta duma lei (Law) que nos permite fazer o

uso dos nossos direitos, podem, então, mediante o referido documento de identificação, perguntar ao seu superior, caso não percebam o que está escrito no Cartão. Creio que eles hão-de perceber. Se este despercebimento ou desconhecimento persistir, então, se se tratar dum diplomático de um Consulado, munido de um passaporte (Passport), e dizendo que é portador de um passaporte diplomático (Diplomatic), e os funcionários continuarem a dizer que não o conhecem, então, como é que vai ser? Não é verdade? Não é necessário ter aquilo escrito. Creio que as nossas regalias devem estar protegidas (Under protect by) com esta Lei (Law), o que já é suficiente. Se os funcionários não perceberem, o seu superior explicar-lhes-á, ou este, por si, perguntará ao seu superior hierárquico. Basta um telefonema, não sendo necessário outras mais coisas. Não iremos culpá-los por sermos Deputados e não nos deixarem entrar. Espero que eles possam conhecer os nossos direitos. Se numa situação daquelas, estiver no local, um chefe policial em piquete, e se mesmo esse mostrar a sua inocência quanto aos nossos direitos, bem como o comissário, então, devem todos eles recomeçar a aprender desde a Primária — qual será então o nosso sistema? Não é? Nós que estamos aqui sentados, o que é que estamos a fazer? Claro que não esperamos que toda a gente nos conheça, mas também espero que nos respeitem. Se tivermos este Cartão e quando fizermos uso dele, se houver lugar a dúvidas sobre os nossos direitos, eles irão procurar esclarecê-las, perguntando. Confio neles, e entretanto, também iremos explicar-lhes quais são os nossos direitos. Se insistirem em não nos deixar entrar no local, é óbvio que, num local desse em que há um problema desse, para além dos polícias em serviço, estarão de certeza presentes uns altos funcionários, e estes, no meu entender, têm de nos conhecer. Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Fong Chi Keong.

Fong Chi Keong: Obrigado, Sra. Presidente.

A minha opinião é a seguinte: Ainda me lembro que no antigo Cartão dos Deputados também constavam as referidas duas leis. Neste Cartão existem dois artigos, em que diz que nós, os Deputados, podemos não nos sujeitar à captura, detenção e prisão preventiva, o que está escrito nitidamente no Cartão. Também nele consta outro artigo que é a alínea 2) do art.º 33.º, onde se prevê que podemos ter livre trânsito em locais públicos. Creio que, tal como no passado já isto existia, e creio que sempre assim foi, deve por isso ter a sua necessidade de lá constar, porque podem evitar-se muitos conflitos desnecessários. É verdade o que foi dito, pois também me preocupo que hajam funcionários públicos que nos desconheçam, e estou a referir-me à questão dos direitos dos Deputados. Se fizermos constar expressamente, no Cartão, os referidos dois artigos, pelo menos não seremos incomodados de imediato. Só queria manifestar este ponto. Obrigado.

Presidente: Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm mais alguma opinião? Sr. Deputado David Chow, será que a sua opinião é uma proposta

formal? Ou seja, espera que nada seja escrito, à excepção da menção da referida Lei, isto é, em uso dos direitos conferidos pela Lei n.º 3/2000. Sim, tem a palavra.

David Chow: Como a Sra. Presidente gostaria que eu explicasse, então, vou explicar. O que tenho dito hoje ... depois de ouvir as opiniões manifestadas pelos Deputados desde o ínicio, trata-se meramente de uma sensação minha, de uma opinião. Se escrevem, nunca mais se acaba, e algumas coisas ficam a mais, e outras ficam a menos. O que disse é apenas uma opinião. Se é ou não uma proposta? Não vou apresentar qualquer proposta, visto que vou utilizar o Cartão que me vai ser entregue, independentemente como é que este é. Eu, pessoalmente, acho que o que quer que seja escrito, não terá grande problema. Tendo um cartão com uma fotografia aposta, creio que o quadro da nossa Administração irá perceber. Se todos forem tão ignorantes, dificultando assim o nosso trabalho, vai-me dar a sensação de que, em Macau, já não há mais espaço para me sobreviver. Por isso, acho que, quer tenha ou não as referidas menções, o assunto tem vindo a ser discutido até hoje, isto é, as opiniões manifestadas pelos Deputados até hoje, aliás, nesta sessão, e já utilizámos meia hora para debater o mesmo assunto, tendo uns dito que está escrito a mais e outros a menos. Estou apenas a dar umas pequenas opiniões. Obrigado, Sra. Presidente. Não me atrevo apresentar proposta, obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

No passado, também tivémos um cartão de identificação, só que, mesmo querendo, não tivémos a oportunidade de o discutir, daí, nem ser necessário debater sobre este documento. Estava já feito e assim foi. Na minha memória, parece-me que a nossa opinião nunca foi auscultada, muito menos sobre qual o modelo mais bonito, não é verdade? Não aconteceu nada disso. Por isso, quando nos debruçámos sobre o assunto na Comissão, de facto, era a nossa intenção, no sentido de regularizar a situação das várias questões que foram hoje levantadas. Por isso, os dois Deputados, subscritores do Projecto, esforçaram-se em explicar o proposto, incluindo quem era o seu portador e a sua utilização. Foi muito clara a explicação. Tivémos já muita sorte, em conseguir obter aprovação, no sentido do assunto poder ser debatido aqui. Na verdade, as situações referidas pelos colegas já foram abordadas na altura da discussão na Comissão. Há pouco, a nossa Presidente, Sra. Chou, complementou muito bem, incluindo quais as partes que serão mantidas adequadamente. Basicamente, algumas partes do conteúdo do cartão original serão mantidas, pois achámos que ambos também, ah!, isto é, vou ser mais directo, não há mal nenhum em reaplicar parte do constante do antigo documento. De facto, e segundo algumas opiniões, se pusermos tudo, não resta espaço suficiente, mas se pusermos uma parte e deixarmos a outra parte, gera-se a preocupação que possamos originar desentendimento, no sentido de serem apenas referidos dois artigos, etc.. Na verdade, esta discussão é bastante

útil, incluindo o que foi dito pelo Deputado Chow, no sentido de se colocar apenas o seguinte: no âmbito (Under) da referida Lei (Law), quantas coisas existem, incluindo estas. Entretanto, a Comissão não apresentou uma proposta quanto a este aspecto, não fez, limitou-se apenas manter o método original, achando apenas, em termos técnicos. Tanto pode colocar atrás como à frente. Mas achamos que, na altura da discussão no âmbito da nossa Comissão, detectámos também esta questão, o que aliás, tem de facto, um certo valor. Tal como foi dito pelos nossos colegas, exibindo o Cartão dos Deputados, muitos funcionários dos serviços públicos, na verdade, devem reconhecê-lo. Sendo Deputado, deve possuir alguma coisa, para que, no exercício das suas funções, possa comprovar os seus direitos, bem como a cooperação, o apoio e a conveniência que os serviços administrativos lhe devem oferecer. Quanto a este aspecto, talvez já se trate de outra questão, mas, antes de mais, vamos resolver a questão do Cartão, porque já se arrasta há muito tempo. Como deve ser resolvido? Sendo este Cartão deste tamanho, tão pequeno e com este modelo, os nossos colegas propuseram que não fossem mencionados os referidos direitos, imunidades e regalias, talvez por causa do espaço limitado que o Cartão dispõe. Por isso, propuseram esta eliminação. Mas será que por falta de espaço, já não se menciona? Quanto a este aspecto, tenho algumas reservas, em particular, porque esta questão está relacionada com as conveniências no exercício das nossas funções. No passado, não cheguei a utilizar o tal cartão. Sinceramente, nunca cheguei a utilizá-lo, e era apenas para estar dentro da carteira. Mas de facto, o que foi referido pela Presidente, Sra. Chou, quando aparecerem as tais situações, se o Cartão nos pode facilitar o exercício dos nossos direitos, então este é um instrumento nesse sentido. Por isso, trata-se duma discussão construtiva. Porém, e depois de ser analisado pela nossa Comissão, não apresentámos nenhuma proposta relativa ao Cartão. Na verdade, a Comissão é composta por poucas pessoas, daí que, depois de se debater o assunto e se ter recolhido as vossas opiniões, é provável que haja uma proposta. Se houver outra proposta, de certeza que será apoiada. Queria apenas referir que a Comissão tomou em consideração o que acabei de referir, bem como, as questões que foram levantadas pelos colegas, foram debatidas.

Presidente: Srs. Deputados:

Tal como foi dito pelo Deputado David Chow, já discutímos muito, em relação a este ponto. Creio que temos agora uma única proposta que é a apresentada pelo Deputado Kou Hoi In. Veja lá, onde é que foi o Deputado Kou? Tendo o Deputado Vítor Ng afirmado de que as suas opiniões não são objecto de proposta, pelo que, se todos concordarem, e no sentido de entregar o assunto à Comissão de Redacção, vou passar à votação, com base neste espírito. Dado que o Deputado Kou Hoi In propôs formalmente que fossem eliminadas as terminologias de cima, ou seja, "imunidades, direitos e regalias", vou pôr isto à votação, uma vez que esta proposta causará alterações ao Cartão. Quanto às restantes opiniões, referem-se à forma de redacção do Cartão, cujo conteúdo, no entanto, não sofre qualquer

alteração. Ponho agora à votação a proposta apresentada pelo Deputado Kou Hoi In, isto é, eliminar no verso do Cartão as terminologias "imunidades, direitos e regalias". Os Deputados que concordam com a proposta do Deputado Kou Hoi In, façam o favor de levantar o braço ... 6 votos. Obrigada. Quer dizer que não foi aprovada. Agora os que, em princípio, concordam com esta versão, e que concordam também que seja entregue à Comissão de Redacção, para que com calma, se refaça a composição, e até para que fique bonito, mas não se altere o seu conteúdo. Pois são várias as opiniões. Há quem que sugira colocar em baixo, e há quem que sugira para o lado esquerdo e direito. Assim sendo, os Deputados que concordam com esta versão, façam o favor de levantar o braço ... 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 votos. Bem, foi aprovada. O que acabámos de aprovar, trata-se do art.º 1.º, e quanto aos restantes artigos, gostaria de perguntar, como são muitos os artigos, no total de nove, com excepção do art.º 1.º, as vossas opiniões em relação a esta Resolução ... Podem manifestar as vossas opiniões sobre qualquer um dos restantes artigos. Têm alguma opinião? Sr. Vice-Presidente.

Lau Cheok Va: Trata-se duma questão técnica, pois o art.º 5.º diz: "direitos, imunidades e regalias", e o que vai constar no Cartão, ou seja, vem em primeiro lugar "imunidades, direitos e regalias", por isso, é necessário uniformizar a sua ordem. É só isto.

Presidente: Quer dizer que temos de uniformizar a ordem das palavras. A Comissão ao redigir, com calma, aquele artigo, deve colocar a terminologia imunidades em frente das terminologias direitos e regalias, ou seja, igual à ordem constante no Cartão. Gostaria de perguntar, para além do art.º 1.º, quanto aos restantes artigos, desde o art.º 2.º até ao art.º 9.º ... Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Obrigado, Sra. Presidente.

Tenho uma dúvida relativa ao art.º 4.º, porque na parte final diz o seguinte: "Apenas para identificar a qualidade de Deputado do portador". Assim sendo, parece-me que, aplicando desta maneira a palavra "identidade" e comparando-a com as regalias que possuímos através do Cartão, existe uma certa diferença. Penso que, talvez o presidente da Comissão possa explicar qual a razão pela qual se adoptou esta redacção constante do art.º 4.º, visto que, acabámos de aprovar que é necessário especificar imunidades, direitos e regalias, porque assim, o Cartão não serve apenas para comprovar a identidade do Deputado, como até para comprovar que possui estes direitos. Espero que o presidente da Comissão me possa explicar.

Presidente: Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

A Comissão, aquando da discussão, não teve qualquer dúvida, visto que na

parte final diz-se "apenas para identificar a qualidade de Deputado do portador", pelo que, talvez seja melhor pedir aos subscritores do Proposta para dar uma explicação nesse sentido. Nós não temos nenhuma dúvida quanto a isto.

Presidente: Acho que, quanto a este aspecto, será que os subscritores do Proposta têm uma explicação? Os dois subscritores.

Tong Chi Kin: Obrigado, Sra. Presidente.

Como não percebi que queria que fosse eu a dar a explicação, gostaria de perguntar à Sra. Presidente se me permite intervir?

Presidente: Faça o favor de explicar. Faça o favor.

David Chow : Não se aborreça, não se aborreça. Continuamos a esforçarmo-nos.

Tong Chi Kin: No meu entender, os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º da Resolução, tratam-se de artigos interligados. Num só documento de identidade, segundo o que acabou de dizer, e em relação ao art.º 2.º, "o modelo previsto no artigo anterior, é o de uso exclusivo da Assembleia Legislativa". Afinal, quem tem esta exclusividade? Ainda é necessário especificar? No art.º 3.º, diz-se que "o Cartão dos Deputados pertence à AL". E é assim para o resto. Quanto ao art.º 4.º, destina-se à identificação da qualidade de Deputado, e logo, em seguida, no artº 5.º, prevê-se que, mesmo não exibindo o Cartão, isso não quer dizer que o Deputado deixe de ter as referidas imunidades, direitos e regalias, ou seja, o Cartão serve apenas para identificar a sua qualidade de Deputado, pois, os direitos já lá estão consagrados. Daí que, com o Cartão ou sem o Cartão, não quer dizer que possua ou não possua os tais direitos. Conjugando os art.ºs 4.º e 5.º, gera esta interpretação. Entretanto, e sendo este Cartão um documento de identificação, este serve para comprovar a sua identidade, e não quais os direitos que possui. Mas, então, porquê é que temos de mencionar o constante no verso do Cartão? É apenas para facilitar, no caso das entidades públicas terem necessidade de examinar o Cartão, ou para poderem, de imediato, identificar se possui ou não o direito requerido. Mesmo que não se olhe para o verso, mas desde que comprove a sua qualidade de Deputado, já detém a requerida imunidade, direito ou regalia. É este o meu entendimento, pois o previsto é bastante claro. Mesmo não exibindo o Cartão, mas se ele disser: "Ah! Sr. Deputado Vítor Ng, tudo bem?", já está o assunto arrumado. Sendo assim, mesmo não exibindo o Cartão, também consegue gozar do direito pretendido, não é? Esta é a interpretação que podemos tirar dos art.ºs 4.º e 5.º. Por outro lado, gostaria que todos os Deputados compreendessem que o objectivo do Cartão é para identificar a vossa qualidade, e não quais os direitos que possuem. Conforme o significado das palavras "documento de identificação", acho que se trata de um documento destinado à comprovação, quando seja necessário, da sua identidade, o que já é suficiente. Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Compreendi a explicação do Deputado Tong, mas em relação ao art.º 7.º — estou-me a referir ao art.º 7.º — em que diz o seguinte: "É proibido fazer uso do Cartão dos Deputados para fins que diferem dos previstos no art.º 4.º". Conforme o meu entendimento, o Cartão dos Deputados serve apenas para identificar a sua qualidade, mas, na verdade, para além de comprovar a sua identidade, já não tem outras utilidades, nem produz outros efeitos. À excepção do efeito de comprovação da identidade, podemos dizer que nada mais nos oferece, ou seja, nada mais temos. Não sei se é esta a interpretação? Não é que discorde com a sua redacção, mas estou apenas a pedir um esclarecimento. Não tendo eu a intenção de discordar, é apenas um esclarecimento que estou a pedir, pois o fundamento é o mesmo. O objectivo do Cartão, conforme a redacção do art.º 4.º, destina-se apenas para comprovar a sua identidade. De facto, este Cartão, para além de comprovar a identidade, que utilidade ainda tem, uma vez exibindo-o, quando ...? Ao menos — ao menos que, quanto aos direitos referidos naquelas duas alíneas, em particular, na primeira, em que se prevê que nenhum Deputado possa ser capturado — claro que isto está previsto no «Estatuto dos Deputados» — acho que, o Cartão deve também produzir este efeito. Uma vez comprovada a sua identidade como Deputado, através da exibição do Cartão, este deve também produzir efeitos para que possa ter acesso a ... especialmente, conforme o art.º 33.º que se prevê "Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado, nos termos da lei". Embora este artigo se encontre previsto no «Estatuto dos Deputados», exibindo este Cartão, para além de identificar a sua qualidade de Deputado, possui ainda os direitos previstos nos artigos 26.º e 33.º. Acho que é assim. Sendo este o meu actual entendimento, peço-lhe então a si para me esclarecer, pois é esta a minha ideia, sem no entanto, ter a intenção de discordar.

Presidente: Sr. Deputado Tong Chi Kin:

Antes de mais, gostaria de responder à questão colocada pelo Sr. Deputado Vítor Ng.

Acho correcto o que o Sr. Deputado Tong Chi Kin acabou de explicar, visto que não é por possuir este Cartão que se passa a ter os tais direitos. Só lhe é emitido este Cartão, caso tenha já a qualidade de Deputado, e uma vez sendo Deputado, já possui os tais direitos. Quando as pessoas lhe pedem para que seja exibido o Cartão, mesmo que não o conhece, passam a saber que é Deputado. Por que razão é que não se destina a outros fins? Por exemplo, se é possível utilizá-lo para reconhecer assinatura no Cartório Notarial? Não pode, não é? Isto é, tem que se utilizar o Bilhete de Identidade de Residente para este efeito. Por isso, não o pode utilizar para esta finalidade. Destina-se apenas para identificar a sua qualidade de Deputado, não podendo assim utilizá-lo como BIR. Não pode utilizá-lo para se deslocar a Hong Kong ou para Zhuhai, não é verdade? Este é um documento de identificação da qualidade de o Deputado, um documento

comprovativo do Deputado, para identificar esta sua qualidade. E não pode ser utilizado como se fosse outro documento de identificação. Não é pelo facto de ter nele aposta a sua assinatura, e nele constar do seu nome, que pode utilizá-lo para reconhecer a sua assinatura. Claro que não, não é? Esta é a minha interpretação, pelo que este Cartão e o BIR são documentos distintos, e têm utilidades diferentes. Este Cartão é para comprovar que é Deputado, mas não é por ter o Cartão que goza dos referidos direitos, o que aliás, já foi explicado pelo Deputado Tong Chi Kin.

Eu peço desculpa ao Sr. Deputado Tong Chi Kin. Faça o favor de intervir.

Tong Chi Kin: Sra. Presidente:

Muito obrigado por me ter ajudado explicar a primeira parte. Quanto aos outros fins, creio que é o seguinte: Por exemplo: se se utilizar este Cartão em substituição do BIR, creio que é inviável. Claro que, se eventualmente, um dia na rua, um guarda policial lhe pedir para se identificar, e se no momento não tiver consigo, o BIR, então irá lhe dizer que não tem consigo o BIR, pedirá desculpas, mostrando-lhe assim este Cartão. Caso o referido guarda diga: "Ah! É Deputado!", e dá-lhe uma oportunidade, então, não há problema em utilizar o Cartão nesta circunstância, pois trata-se do poder de tolerância da Polícia. Terá ele este poder? Este é o poder de tolerância que ele possui. Bem, supondo ainda que pode fazer uso deste Cartão para comprovar a sua qualidade de pessoa colectiva de uma companhia, e isto é impossível, porque os outros documentos não conseguem comprová-la, não é? Ou até, no caso de utilizar o Cartão para pedir um empréstimo bancário, dizendo que é Deputado e querendo um empréstimo, isto também é impossível, não é por ser Deputado que pode, não é? Creio que precisamos deste Cartão. Mas, quanto a outros fins, creio que este Cartão se destina apenas para identificar a sua qualidade de Deputado. Esta é a minha ideia. Como já é Deputado, já detém os referidos direitos, pois são direitos concedidos pela lei, não é verdade? Em relação ao que foi dito por alguns Deputados, no sentido de ser possível que hajam funcionários públicos que desconheçam quais os direitos concedidos pela lei aos Deputados, isto já se trata duma outra questão. No futuro, podemos sugerir aos serviços competentes que têm de conhecer os direitos dos Deputados. Esta matéria deve fazer parte da educação cívica ou do ensino administrativo público, para que as pessoas nos conheçam. Mas, este já é um outro assunto. Porém, creio que ao ser nomeado como Deputado, já detém os referidos direitos, regalias e imunidades, que são conferidos pela lei. Esta é a minha ideia, pois não precisamos deste Cartão para outros efeitos. Este Cartão serve, meramente, para identificá-lo como Deputado, o que já é suficiente. Obrigado.

Presidente: Gostaria de perguntar ao Sr. Deputado Vítor Ng, se percebeu a explicação? Faça o favor.

Vítor Ng: Percebi. Se for esta a interpretação, acho que não há necessidade de existir o art.º 7.º: O conteúdo do art.º 7.º é uma repetição do do art.º 4.º. Claro que não vou propôr para que seja eliminado, mesmo existindo a interpretação é a mesma, ou seja, o art.º 7.º é apenas a continuação do art.º 4.º. Estou apenas a dar a minha opinião e não estou a apresentar qualquer proposta.

Presidente: Bem, gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm mais alguma dúvida? Não temos propostas. Sendo assim, vou pôr tudo à votação. Os que concordam, façam o favor de levantar o braço ... obrigada.

Bem, cumprimos a agenda de hoje.